



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2015 – São Paulo, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021980-51.1999.403.6100 (1999.61.00.021980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) WILHELM FISCHER X WILSON ALCIDES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 306/307: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual do co-autor, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 292/295-v foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios

estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 292/295-v, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0) - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 618: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da Caixa Econômica Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 610/614 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 610/614, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033740-60.2000.403.6100 (2000.61.00.033740-8) - ANTONIO FRANCISCO PACHECO X AVELINO BAPTISTA RAMOS X JURACI KOVALEZUK X LOURIVAL FREIRE COSTA X SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 336/337: Diante das alegações da parte autora, remetam-se os autos novamente ao contador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026285-10.2001.403.6100 (2001.61.00.026285-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X ELENILDO JOAO DA SILVA X VAGNER MANOEL DE CAMPOS X VALDINE RODRIGUES FILGUEIRAS X JOAO BRAZ DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 186: Defiro a vista e retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Defiro vista e carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Adoto como corretos e em consonancia com o decidido os cálculos de fls. 213/214 elaborados pelo contador do juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Int.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA
Revogo o despacho de fls. 244 por ter saído com incorreção. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia do executado em dar cumprimento ao despacho de fls. 243. Int.

0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0) - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 266/267: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022499-40.2010.403.6100 - JAIR CAMIZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 137: Defiro a vista e retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024844-37.2014.403.6100 - ADILSON IAUCI(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0025025-38.2014.403.6100 - AUGUSTO VALPASSOS NOGUEIRA(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005846-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005846-8) - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NAIR BOTELHO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 251: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079751-31.1992.403.6100 (92.0079751-2) - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0) - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2) - PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE

DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0034928-88.2000.403.6100 (2000.61.00.034928-9) - NELSON APARECIDO DOS SANTOS X ROSEVALDO DA SILVA GAMA X WALTER TORRES RIBEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

0046309-93.2000.403.6100 (2000.61.00.046309-8) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0074457-95.1992.403.6100 (92.0074457-5) - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012442-3) - MARIZETE DE SOUZA FERREIRA X ZENAIDE DE SOUZA PORTO X MARINEIDE DE SOUZA PORTO X LIDINAIDE DE SOUZA PORTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIZETE DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE DE SOUZA PORTO X UNIAO FEDERAL X MARINEIDE DE SOUZA PORTO X UNIAO FEDERAL X LIDINAIDE DE SOUZA PORTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9) - MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-45.2014.403.6183 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição. Cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021490-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Nacar Comercial Importadora e Exportadora Ltda propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da multa que lhe foi aplicada, mediante o depósito integral do seu valor. Alega, em síntese, que a fiscalização dos réus a autou e aplicou a penalidade de multa no valor R\$ 13.478,40, no Auto de Infração nº 1001130005230, que interpôs recurso administrativo, contudo tal não foi aceito, sendo sumariamente indeferido, tendo sido notificada para realizar o pagamento da multa com vencimento no dia 24/07/2014, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, propositura de ação de execução fiscal e inclusão do seu nome no CADIN; e que o auto de infração deve ser declarado nulo, em razão de vícios existentes na sua lavratura, da desproporcionalidade do valor arbitrado na multa, e por cercear a defesa da autora no processo administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/74). É o breve o relatório. Decido. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial que determine a suspensão da multa que lhe foi aplicada no importe de R\$ 13.478,40, mediante o depósito integral do seu valor. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação carreada aos autos (fls. 18/73), não verifico, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar o Auto de Infração nº 1001130005230, nem a multa decorrente do mesmo, na forma como alegado pela autora. Ressalto, no entanto, que a questão de fundo, relativa à procedência ou não das alegações da parte autora será analisada no momento adequado, após o regular contraditório. O que pretende, neste momento, é que seja autorizada a efetuar o depósito judicial da multa, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O depósito judicial de valores é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar e faculto à autora efetuar o depósito integral do valor devido, devidamente atualizado, para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Defiro o prazo de 5 dias para a realização do depósito. Após, ou no silêncio, citem-se os réus. Caso haja a realização do depósito pela autora, encaminhem-se a sua efetiva comprovação junto aos mandados citatórios, para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5) - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 597: Defiro o requerido pela parte autora. Int.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, haja vista que não há nos autos petição protocolada em 23/08/2014 conforme alegado às fls.497. Prazo:10(dez)dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0024836-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024836-0) - DAISI RODRIGUES DE ARAUJO FREZZA X MARCELO DE BARROS FREZZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 346: Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista a CEF.Na sequência, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0024837-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024837-1) - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte autora, com urgência, para se manifestar sobre a alegação da CEF às fls.307/312. Prazo:10(dez)dias.Com a manifestação ou silente, venham imediatamente os autos conclusos.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.237: Manifestem-se os réus no prazo de 10(dez)dias.Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento para a coexecutada COHAB, nos termos requerido às fls.232.

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do Termo de Liberação da Hipoteca e dos documentos necessários a parte autora para apresentação junto ao CRI.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0012641-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012641-0) - ELISEO ALFONSO UGARTE RODRIGUES X ANA PAULA CABRAL COSTA UGARTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 167/170-vº, expedindo-se o edital de citação de José Armando Stella, como requerido às fls. 85, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora retirar as cópias do edital no Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, e comprovar o cumprimento do disposto no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação do citando, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU) para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls.231.Com a manifestação venham os autos conclusos.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMIENTOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls.332/362, sucessivamente no prazo de 15(quinze)dias.

0009185-22.2013.403.6100 - INA MARIA AROUCHE SANTOS(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010318-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO MENDONCA X DARCI BATISTA DE MENDONCA(SP251865 - TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, tendo em vista o interesse da parte autora em formalizar o acordo.Prazo:10(dez)dias.

0008982-26.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para trazer a contrafé necessária para a citação da CEF.Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho retro, encaminhando-se os autos ao SEDI.

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos contratos autenticados ou declaração de autenticidade bem como traga contrafé necessária para a citação da CEF no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção.Quanto ao pedido de determinação para que a Caixa junbte os processos em que ocorreu a negativa de cobertura do fundo, ítem ii fls 11, deixo para apreciá-lo no momento da produção de provas.Após, se em termos, Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0020907-19.2014.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, promova a parte autora o recolhimento ads custas judiciais no prazo de 10(dez)dias sob pena de indeferimento da petição inicial(parágrafo único do art.284 CC, 295 E 267I todos do CPC.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.Após, se em termos cite-se a União nos termos do art.930 do Código de Processo Civil.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 418: Requeira, objetivamente, o exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013637-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013637-4) - FLUVIO CARDINELLE OLIVEIRA GARCIA X GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X GUMERCINDO NUNES HORTA NETO X ERLDER OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Petição de fls. 356/358, do Réu: Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, prossiga-se com a execução da sentença, conforme requerido às fls. 356/358. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 -Cumprimento de Sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 370vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 1.144/1.151: Mantenho a decisão de fls. 1.137/1.139 tal como lançada. Esclareça a parte Autora a petição de fls. 1.129, visto que Momentive Química do Brasil Ltda não faz parte da lide. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROES X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X UNIAO FEDERAL X S/A AUTO ELETRICA - SAEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 361, integralmente, trazendo aos autos a documentação necessária à regularização do exequente AGRO INDUSTRIAL VALENTINO LTDA..Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2) - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União Federal o depósito efetuado às fls. 220, a título de honorários, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2864. Prazo: 10

(dez) dias. II - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 361/367, apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-62.1997.403.6100 (97.0000896-7) - JANES SIMONIC(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JANES SIMONIC

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015921-0, transitado em julgado, às fls. 262/265. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006256-75.1997.403.6100 (97.0006256-2) - COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO - COOP.DE TRAB.P/FORMACAO PROF. E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO - COOP.DE TRAB.P/FORMACAO PROF. E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 349/351, da Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 486/487. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, efetue a Secretaria o desbloqueio do valor irrisório e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024120-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024120-3) - WAGNER VARELA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte autora acerca do requerido pela Ré, às fls. 413/414. II - Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará. Int.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da decisão de fls. 133, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Int.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 286/289, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0) - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON

LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 111 e 112, da parte autora e da Ré, respectivamente: Face ao lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias junto ao INCRA. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 435/437: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 401vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3) - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL X HELIO FONTOLAN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON CRICCI X UNIAO FEDERAL X TERESINHA NOTRISPE CRICCI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento. Diante da decisão transitada em julgado do r. acórdão, proferido no Agravo de Instrumento nº 0029654-90.2012.403.0000 às fls. 591/593, intime-se a Caixa Econômica Federal para que restitua as importâncias retidas indevidamente à título de imposto de renda. Cumpra-se e intimem-se.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.330/1.332: I - Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte Autora, por 10 (dez) dias. Atente-se a parte autora, ainda, aos extratos de pagamento de precatório - PRC, acostados às fls. 1.328/1.329. II - Decorrido o prazo para a parte autora, com ou sem manifestação, abra-se vista à Ré, para ciência e manifestação acerca das alegações da parte autora, de fls. 1.330/1.332, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 328/330, da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para extinção da execução.

0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0) - JUDITH VELLOSO TEIXERIA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JUDITH VELLOSO TEIXERIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 309/311: Promova, a parte autora, a juntada do contrato de prestação de serviços referente à coautora JUDITH, uma vez que o contrato juntado refere-se, unicamente, ao coautor JOSÉ LEONIDIO

0046327-17.2000.403.6100 (2000.61.00.046327-0) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.I - HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 485/489, elaborado pela parte autora, com o qual concordou a União Federal às fls. 495, no valor de R\$12.449,76 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), apurado para Abril/2014, referente ao pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais.II - Petição de fls. 485/486:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Portanto, regularize a autora sua situação junto à Receita Federal, dado o teor dos extratos de fls. 497 e 498, no qual consta em situação cadastral BAIXADA.Caso a empresa autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016233-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016233-2) - JOSE CARLOS PREVITALI X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PREVITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Desentranhem-se os documentos de fls. 409/420, conforme requerido às fls. 432, entregando-os ao requerente mediante recibo nos autos. Desnecessária a substituição de referidos documentos por cópia, visto estarem acostadas às fls. 423/426. II - Dada a pluralidade de patronos que representam a parte autora, esclareça em nome de qual deverá ser expedido Alvará de Levantamento, referente aos depósitos de honorários de fls. 422 e 429. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Fls. 248/255: Tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Vistos, em despacho. Em vista do lapso temporal transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, voltem-me conclusos. Int.

0003206-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003206-6) - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Ré para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 201, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.005037-8) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HEINZ EMILIO ZELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 331/349: Dê-se vista ao exequente. Após, tendo em vista as informações trazidas pela executada, demonstrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, venham os autos conclusos para extinção

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 354/366, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003994-59.2014.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LINDE GASES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 290 bem como a petição de fls. retro, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8751

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Fls. 3685/3694: Nada a deliberar, tendo em vista que as alegações já foram objeto de deliberações.Fls. 3695/3710: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 213, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2015, às 14h30m. Designo nova data para oitiva da testemunha DANIEL VIANA CONTAR, por meio de videoconferência, no dia 27 de fevereiro de 2015, às 15h30m, no auditório localizado no térreo deste fórum. Proceda a Secretaria às diligências junto ao Setor Administrativo responsável, para reserva do auditório na data designada. Comunique-se eletronicamente a Central de Videoconferência do Distrito Federal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X JOSE PELLIN

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. (CNPJ N.º 23.274.194.0001-19). Após, intime-se o patrono da autora para ciência. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo).

0709526-76.1991.403.6100 (91.0709526-0) - MOISES RODRIGUES DA SILVA(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimada pessoalmente quanto a r. decisão de fl. 166, a parte autora não foi encontrada no endereço da Receita Federal (fl. 167) por ter sido cancelada sua Caixa Postal. Os patronos também foram intimados via Diário Eletrônico (fl. 170) e quedaram-se inertes. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia digitalizada do extrato de fl. 150, do ofício de fls. 162/165, da r. decisão de fl. 166, do decurso de fl. 173 e da presente decisão, solicitando o estorno total da requisição para o coautor MOISES RODRIGUES DA SILVA. Com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se os patronos da parte autora. Após, cumpra-se a presente decisão.

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Chamo de feito à ordem.I - Tendo em vista que a empresa teve a sua quebra decretada, conforme informação e documentos de fls. 531/536 e 539/540, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da ação, para que passe a constar como exequente a MASSA FALIDA de SIGLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, cujo administrador nomeado é o Sr. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (fl. 540).II - Considerando a pendência de pagamento de parcelas do Ofício Precatório expedido à fl. 400, ficam prejudicadas as determinações dos itens 5 e 7 do despacho de fl. 559. Os autos deverão aguardar, sobrestados no arquivo, notícia de pagamento de novas parcelas do valor requisitado. Cumpram-se.

0061086-64.1992.403.6100 (92.0061086-2) - MANUEL LOPES FERNANDES X ARLINDO ROMANO X PEDRO CASSEMIRO DE ARAUJO X OSMAR CALEGARI X FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Instada quanto a r. decisão de fl. 172, a parte autora quedou-se inerte. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia digitalizada do extrato de fl. 141, do ofício de

fls. 168/171, da r. decisão de fl. 172, do decurso de fl. 173 e da presente decisão, solicitando o estorno total da requisição para o coautor PEDRO CASSIMIRO DE ARAUJO. Com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos (findo). Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se a presente decisão.

0013745-70.2014.403.6100 - JORDANA SOPHIA GONCALVES - INCAPAZ X ROSINEI GONCALVES DOS SANTOS(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024620-02.2014.403.6100 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de demanda proposta por Reinaldo Francisco da Luz Neto em face da União Federal e outros, na qual pleiteia a condenação dos réus ao pagamento da complementação em seus proventos de aposentadoria, na forma das Leis nº 8186/91 e nº 10.478/02. Em casos dessa natureza, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou ou entendimento de que são competentes as varas especializadas em matéria previdenciária. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF-3 - CC: 6246 SP 0006246-36.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2013, ORGÃO ESPECIAL). Veja-se também: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (TRF-3 - CC: 40781 SP 2005.03.00.040781-8, Relator: JUIZA EVA REGINA, Data de Julgamento: 11/01/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 20/02/2006 PÁGINA: 239). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7) - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/450 - anote-se e intemem-se as partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se eletronicamente ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, com a informação de que as penhoras anteriormente realizadas no rosto dos autos excedem em muito o valor a que a exequente faz jus a receber, não havendo, portanto, valores que possam ser transferidos àquele juízo. Expeça-se a comunicação eletrônica. Após, intemem-se as partes. E, então, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA

MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 452 - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 450. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066245-85.1992.403.6100 (92.0066245-5) - PROMOTORA PNAF LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A r. decisão de fls. 372/373 retificou os percentuais a serem levantados e convertidos em renda para a União Federal, não alterando o valor fixado às fls. 340/341, contra os quais as partes não se insurgiram (fls. 374 e 375). O valor passível de levantamento já foi transferido ao Juízo da Execução Fiscal (fl. 379/382), bem como a conversão em Renda para a União Federal (fls. 391/395) do valor remanescente. Consolidadas as transferências, a União Federal às fls. 397/402 insurge-se contra os percentuais fixados às fls. 372/373. Razão assiste à parte autora às fls. 405/408, e indefiro o pleito de fls. 397/402. A União Federal (PFN) não se opõe contra os valores fixados, e sim quanto aos percentuais. Porém, a retificação de fls. 372/373 dos percentuais foi exatamente para se coadunar com os valores fixados, contra os quais as partes não se insurgiram. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Diante da informação do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 207/2014 (fl. 324), proceda a Secretaria seu cancelamento. Após, junte-se cópia do alvará cancelado e arquivem-se em pasta própria. Tendo em vista que a parte, regularmente intimada para retirada do Alvará (disponibilização no diário eletrônico de 01/09/2014), ficou inerte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE

Fl. 204 - Defiro. DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Resultando a diligência negativa, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Diante do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 206, parágrafo quinto, do Código Civil. Após o decurso do referido prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução considerando a prescrição do título exequendo.

0027872-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027872-1) - MARCOS PAULO ALVES GARCIA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME(SP174188 - FERNANDO

CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Requeira a ré (CRMV-SP), no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004795-72.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007904-94.2014.403.6100 - SILVANA LOURENCO INACIO PAULUCIO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0018993-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 40/48 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 37 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008524-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL SANCHES DA SILVA

Trata-se de ação de reparação de danos, pelo rito sumário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de RAFAEL SANCHES DA SILVA, objetivando a condenação do réu à reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito. Em decisão de fl. 37 foi designada audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2014 e determinada a citação do réu, sob advertência para os efeitos da revelia. Todavia, observo que no mandado expedido (fl. 40) não constou a ressalva de que os fatos alegados na petição inicial seriam reputados verdadeiros, caso o réu deixasse de comparecer injustificadamente à audiência, conforme artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu foi regularmente intimado da audiência designada para o dia 07 de outubro de 2014 e deixou de comparecer, bem como visando evitar a realização de atos processuais desnecessários, determino a baixa dos autos em diligência e a expedição de novo mandado para citação do réu, devendo constar expressamente a advertência para os efeitos da revelia. No prazo para defesa, deverá o réu informar se possui interesse na conciliação. Havendo interesse, venham os autos conclusos para designação de nova audiência. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0) - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA X MARILDA APARECIDA TOZZO LARA X ISMAEL RODRIGUES LARA FILHO X DANIEL RODRIGUES LARA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 212/2014 (fl. 294), proceda a Secretaria seu cancelamento. Após, junte-se cópia do alvará cancelado e arquite-se em pasta própria. Tendo em vista que a parte, regularmente intimada para retirada do Alvará (disponibilização no diário eletrônico de 01/09/2014), ficou inerte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP

Diante da informação de fls. 512/520, determino o levantamento da penhora de fls. 497/498. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo).

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Fl. 81: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências via BACENJUD restaram frustradas (fls. 71/73), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-37.2006.403.6301 (2006.63.01.001044-7) - IRINEU DOMINGOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 572/573, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. E, tendo em conta ainda o transcurso do prazo desde a prolação da sentença, diga a parte autora, em caso de não apresentar especificação de provas, se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Senhor Perito, às fls. 1389/1406. Intimem-se.

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória de fls. 146/228. Intimem-se.

0020359-33.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Diante da concordância das partes e a complexidade da perícia fundamentada às fls. 496/506, fixo os honorários periciais em R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais). Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o depósito integral do montante, considerando a disposição do artigo 19, do Código de Processo Civil. Cumprida integralmente a determinação supra, e não havendo recurso das partes contra a presente decisão, intime-se o Sr. Perito LUIZ CARLOS DE MELLO RIBEIRO (luizcarlos@lcmr.com.br) para início dos

trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.No silêncio da parte autora quanto ao segundo parágrafo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 151: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, após voltem-me conclusos.Int.

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Em face da certidão negativa de fl. 262, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 5 dias.Intime-se.

0003127-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAN GUSTAVO ERIKSSON
Considerando a dificuldade de localizar o corrêu DAN GUSTAVO ERIKSSON, e tendo em vista que a sentença de fls. 73/75 homologou acordo celebrado entre o Condomínio Edifício Alvorada e o corrêu em questão (petição assinada em conjunto à fls.67/68), remetam-se os autos ao arquivo (fndo).Publique-se, após cumpra-se.

0008969-61.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Determino a baixa dos autos em diligência.Haja vista a petição de fls. 256/269, por meio da qual o Autor junta documentos, dê-se ciência à União Federal em observância ao disposto no art. 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0014698-68.2013.403.6100 - DIOGO BORBA DE ARAUJO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fl. 247: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.No mesmo prazo e em havendo discordância quanto ao alegado pela União à fl. 247 e considerando que a União não cumpriu a decisão de fls. 183 em sua integralidade, esclareça a parte autora se assinou requerimento de permuta (...) similar ao preenchido pela servidora Evelyn de Queiroz Ito, documento outro com a mesma finalidade ou esclarecer a sua inexistência.Após, dê-se ciência à União e tornem conclusos para sentença.

0021441-94.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014.Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Cível Federal em 07/07/2014 (fl. 216), à época da tramitação deste feito naquele Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

0011699-11.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Tendo em conta o disposto no art. 322, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0018973-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.Q.TEIXEIRA MOVELARIA - ME
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 59, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento

0027038-86.2014.403.6301 - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Providencie o autor, no prazo de 10 dias:a) o recolhimento das custas judiciais;b) cópia da petição inicial para a formação da contrafé.No mesmo prazo, com vistas à verificação

de ocorrência de prevenção, deverá a parte autora esclarecer a que imóveis e certidão de dívida ativa (se for o caso) se referem os processos nº 0027221-30.2004.403.6100, nº 0017022-46.2004.403.6100 e nº 0035300-28.2013.403.6182, trazendo aos autos as peças processuais extraídas dos referidos autos que fundamentam as suas alegações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014123-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLINDO DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 83 e 84, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006610-07.2014.403.6100 - LUIZ SOARES DE RAPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RAPYO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 154 - regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo requerido de 30 dias, sob pena de julgamento improcedente da ação de restauração de autos. Decorrido o prazo, venham conclusos.

Expediente Nº 9910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO BUARRAJ MOURÃO às fls. 675/680, sob o argumento de que a decisão de fls. 668/670 (frente/verso) foi contraditória ao abordar o pedido de suspensão do processo e a prescrição. Basicamente, argumenta que: a) diferentemente do que constou da decisão embargada, a Reclamação Trabalhista ainda não transitou em julgado, sendo cabível, portanto, a suspensão do presente feito, cuja sentença de mérito dependerá do julgamento daquela ação; b) não ficou claro se a prescrição arguida em contestação e apreciada por meio da decisão embargada será novamente analisada quando do julgamento do mérito da ação, haja vista que guarda estreita relação com a matéria de mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de Embargos de Declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que tal Recurso é direcionado ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a analisá-los no mérito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, a decisão não padece de contradição. Da leitura da decisão embargada, constata-se que: a) não se afirmou ter havido o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, sendo que a análise se pautou na ausência de decisões favoráveis ao Réu; b) não há contradição sobre a questão da prescrição, devidamente tratada de forma conclusiva. Verifico que a Embargante, a pretexto de ocorrência dos vícios apontados, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Logo, eventual inconformismo da Embargante quanto às razões de decidir deverá ser externado com a utilização do recurso cabível. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes, nos termos acima expostos. DA PETIÇÃO DA CEF - FL. 694 Fls. 694 - A Autora (CEF) requer a dilação do prazo em 15 (quinze) dias para trazer aos autos a qualificação das testemunhas, nos termos da decisão de fls. 668/670 (frente/verso). Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição (07/11/2013) e a data de hoje, defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, a Autora (CEF) deverá juntar aos autos procuração que demonstre os poderes do subscritor do substabelecimento de fl. 696 (Dr. DANIEL ZORZENON NIERO - OAB/SP 214.491) para outorgar poderes em seu nome. Intimem-se as partes. Oportunamente, tornem conclusos para designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento.

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, inicialmente proposta pelo rito sumário, promovida pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AYRTON DA SILVA, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 17.407,09 (dezessete mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), atualizado até 31 de março de 2011, proveniente da utilização do cartão de crédito Mastercard nº 5488.2601.5666.1951. Verifico que a parte autora juntou aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000018517 celebrado com o réu em 03 de janeiro de 2008, o qual demonstra a solicitação do cartão de crédito Mastercard. Contudo, não trouxe a cópia do contrato de cartão de crédito, que permite verificar quais os encargos incidentes em caso de inadimplemento. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato de cartão de crédito, mencionado na cláusula quinta do contrato de fls. 10/12. Cumprida a determinação acima, intime-se a Defensoria Pública da União, curadora especial do réu, para ciência da documentação juntada e manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0017483-71.2011.403.6100 - DL & LJJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixem os autos em diligência. Apresente a autora, no prazo de dez dias, prova da data em que foi realizado o pagamento do título objeto da presente ação. Explique, ainda, a autora a razão de ter pago o título, tendo em vista que na presente ação busca sua anulação, por tratar-se de duplicata simulada. No mesmo prazo, junte a Caixa Econômica Federal a documentação mencionada em contestação, sobre a liquidação do título e entrega do instrumento de protesto à autora. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Fls. 486/488 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto a estimativa de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais, apreciação dos quesitos das partes e apresentação dos quesitos do Juízo conforme decisão de fl. 442/verso. Int.

0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0020331-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VIDAX TELESERVICOS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de VIDAX TELESERVIÇOS LTDA, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 289.590,38 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), atualizada até 24 de novembro de 2012, proveniente do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912269095, firmado entre as partes em 10 de dezembro 2010. Observo que a autora inclui na planilha de fl. 07 o valor de R\$ 4.910,24 (quatro mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), correspondente à fatura nº 05272041662, com vencimento em 20 de novembro de 2009, juntada às fls. 165/168. Contudo, o contrato de prestação de serviços em tela foi celebrado entre as partes somente em 10 de dezembro de 2010, ou seja, mais de um ano após o vencimento da mencionada fatura. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, a cobrança do valor correspondente à fatura nº 05272041662, eis que anterior ao contrato firmado entre as partes. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

0008031-66.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JULIANA DE CASTRO FERNANDES CAMPANELLA(SP261179 - SERGIO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES)

Ante os termos do informado pela União Federal às fls.623, aguarde-se pelo prazo de 20 dias. Intimem-se.

0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E

SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Instada para manifestação quanto a r. decisão de fls. 291/verso, o IBAMA requer reconsideração da r. decisão, apontando que basta a prova documental para esclarecimento da controvérsia travada entre as partes. Razão assiste ao IBAMA. Reconsidero a r. decisão de fls. 291/verso e determino que a parte autora apresente, no prazo de trinta dias, as notas fiscais dos produtos obtidos das empresas elencadas às fls. 293/296 em que constem a indicação dos registros junto ao IBAMA, e número de CPF ou CNPJ que permita a consulta ao site do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente para verificação da regularidade. Cumprida integralmente a r. determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011025-67.2013.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de adesão à reabertura do parcelamento, em 23 de dezembro de 2013, conforme informado pela parte ré às fls. 121/126. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

0011575-62.2013.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO X MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 329/330 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013162-22.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca da documentação juntada às fls. 200/203. Após, venham conclusos.

0015715-42.2013.403.6100 - ANNIE SANTOS MORAES(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/verso - Deferida a produção da prova testemunhal e instadas para que trouxessem rol de testemunhas, as partes quedaram-se inertes. Diante do exposto, prejudicada a r. decisão de fl. 127/verso quanto a designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Fls. 95/96 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 92 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora providencie a citação da União Federal (AGU). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003114-67.2014.403.6100 - LEVICON CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Fls. 252/257 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003585-83.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SILVANDIRA DE ALMEIDA DOS ANJOS(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA)

Fl. 139 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte ré. Anote-se. Defiro o prazo de dez dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. No mesmo prazo, esclareça o patrono EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA (OAB N.º 195.007) a petição de fl. 137 ter sido subscrita pela parte autora. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista pessoal ao INSS para manifestação quanto a r. decisão de fl. 136, segundo parágrafo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as

partes.

0008352-67.2014.403.6100 - ANDRE ESPOSITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 148/172 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, bem como para que especifique as provas que entenda pertinentes. Após, defiro o prazo de dez dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Digam, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011045-24.2014.403.6100 - KELLI CAMPOS GUIMARAES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Baixem os autos em diligência. Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, extrato das contas correntes objeto da presente ação, conforme contrato anexado aos autos e as cópias dos documentos pessoais da pessoa que o firmou, bem como demonstrativo da contratação dos empréstimos e da evolução de seus valores. Cumprida a determinação acima, intime-se a autora para manifestação a respeito da documentação trazida, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0014727-84.2014.403.6100 - ARGEMIRO RIBEIRO LIMA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora corretamente o determinado à fl. 50, apresentando declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo próprio requerente e compatível com a presente demanda. I.

0015159-06.2014.403.6100 - ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 40/48 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020550-39.2014.403.6100 - G.H. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas. Cumprida a determinação, cite-se.

Expediente Nº 9911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 690/697 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) somente no efeito devolutivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0013824-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013824-1) - NERI DIAS DE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 240/286 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED

CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Fls. 252/253 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0013270-22.2011.403.6100 - GETULIO KAZUO ISHIZUKA X SERGIO LUIZ LIND X CELSO GOMES DE MATTOS X MARLENE WOLFF X SUELI FALSONI CAVALCANTE X JURACI FLORENCIO DE SOUZA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC(RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF X ASSOCIACAO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA CIDADE DE SAO PAULO - ALEASP(SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) Fls. 585/606 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0000911-97.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Fls. 76/100 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001154-41.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Fls. 110/121 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011031-74.2013.403.6100 - ARIOVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 122/125; 126/133 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 136/137, visto que tempestivos, e no mérito pelo provimento. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014135-74.2013.403.6100 - MORGANA BARROS ABOUD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL Fls. 272/299 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0019151-09.2013.403.6100 - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) Fls. 165/171 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0000289-53.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Mantenho a sentença prolatada às fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu (INMETRO - PRF) para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Considerando a r. decisão de fls. 293/294, a contrariedade da União Federal (PFN) manifestada à fl. 291/292, e que a perícia contábil será necessária em fase de liquidação do julgado, indefiro a produção da prova pericial contábil. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016288-85.2010.403.6100 - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Observe que os autores não foram intimados para ciência dos documentos e ofícios trazidos pela parte ré. Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para manifestação a respeito dos documentos juntados às fls. 288/329 e dos ofícios de fls. 341 e 343. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se os autores.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 438/439 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 218/228 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0013987-63.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. Instadas para especificação de provas, a autora requer a oitiva do condutor do veículo no momento do acidente. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - impugna a oitiva requerida. Diante do exposto, e considerando que a ocorrência do acidente não foi rechaçada pela parte ré, indefiro a produção de prova testemunhal. As provas documentais já foram carreadas pela parte autora. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015964-90.2013.403.6100 - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001319-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES

VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006317-37.2014.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008103-19.2014.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011718-17.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011857-66.2014.403.6100 - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013697-14.2014.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014975-50.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência e relevância. Manifeste-se a União, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, acerca da documentação juntada pela parte autora junto com a réplica.

0015625-97.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015947-20.2014.403.6100 - JOAO YALENTI FILHO(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016487-68.2014.403.6100 - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016788-15.2014.403.6100 - MARLI FRANCISCA DA SILVA AMORIM(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018508-17.2014.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO(SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRÍCIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para que seja prorrogado o prazo de validade de sua carteira funcional junto ao conselho réu (inscrição nº 072.149) até o término dos trâmites de validação e entrega do certificado de conclusão do curso. A autora narra que concluiu o Curso de Qualificação Profissional de Auxiliar Técnico em Enfermagem perante o CEPROAS - Centro Profissionalizante na Área de Saúde e obteve a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sob nº 072.149, com validade até 14 de outubro de 2013. Contudo, ao tentar obter o certificado de conclusão do curso, foi informada de que a escola teve a licença cassada e orientada a comparecer na Diretoria de Ensino de Caieiras para regularizar a situação. Relata que se inscreveu para realizar o Exame de Certificação, com o objetivo de validar o curso realizado e entregou toda a documentação solicitada, porém, a prova seria realizada somente em novembro de 2013 e o certificado de conclusão entregue até fevereiro de 2014, ou seja, após o vencimento de sua carteira profissional. Sustenta que não pode aguardar a validação do diploma para obter a inscrição profissional definitiva, eis que possui três empregos na área, correndo o risco de ser demitida. A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual. A decisão de fl. 25 deferiu o pedido liminar, para determinar que o réu providenciasse a prorrogação da carteira funcional da autora, com prazo de validade de um ano. O réu apresentou contestação às fls. 42/73 arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. Réplica às fls. 79/82. A autora informou que não pretendia produzir provas (fl. 88). As fls. 96/97 a autora comprovou sua aprovação no Processo de Regularização Escolar de alunos dos Cursos Cassados do Extinto CEPROAS. Diante disso, o réu pleiteou a apreciação da preliminar de incompetência absoluta, a remessa dos autos à Justiça Federal e alegou a ocorrência de carência de ação por perda superveniente do interesse de agir. Em decisão de fls. 103/105 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e os autos foram remetidos ao presente Juízo. À fl. 108 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e foram ratificados os autos praticados na Justiça Estadual. A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos cópia do certificado de conclusão de curso obtido após a realização do exame para validação do curso. É o relatório. Decido. Verifico que a autora comprovou que foi aprovada no Processo de Regularização Escolar de Alunos dos Cursos cassados do Extinto CEPROAS (fl. 97) e obteve o correspondente certificado de conclusão de curso (fl. 113). Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência para que a autora informe, no prazo de cinco dias, se já obteve a inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e se ainda há interesse no julgamento do feito. No mesmo prazo, deverão as partes juntar aos autos as vias originais das procurações de fls. 08 e 57. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0023466-46.2014.403.6100 - AOE GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, adote a parte autora as seguintes providências: a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a demanda, apresentando planilha de cálculo que justifique

o valor indicado;b) junte aos autos cópia dos extratos bancários da conta corrente que especifica na inicial;Intime-se.

0024657-29.2014.403.6100 - ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e cópia da petição inicial para a formação da contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN).

0024901-55.2014.403.6100 - SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 23 LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não consta na procuração juntada à fl. 19 a indicação da pessoa que a assinou, fato que impede a verificação de se o mandato foi outorgado por pessoa com poderes para representar a sociedade limitada autora em juízo.Desse modo, determino a intimação da parte autora para que proceda à regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025053-06.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 17.249,66), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de despesas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la.Nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(TRF-3 - AI: 11204 SP 0011204-70.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/01/2014, SEGUNDA TURMA)Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 5ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042850-69.1989.403.6100 (89.0042850-0) - UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014.Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Cível Federal em 11/06/2014 (fl. 1045), à época da tramitação deste feito naquele Juízo.Destituo o Senhor Perito Judicial Waldir Bulgarelli, nomeado às fls. 1002, em especial, pois, a despeito de seus notórios saberes técnicos, a perícia a ser realizada exige profundos conhecimentos de economia e o perito destituído atua na área contábil.Manifestem-se as partes acerca do pedido do Banco Central para ingressar no feito na qualidade de assistente simples da União.Tendo em conta que o Ministério Público Federal postulou o seu ingresso nesta demanda (fls. 419/420), em razão da obrigatoriedade da sua intervenção, nos termos do art. 82, III, do CPC, pedido deferido pela decisão de fl. 421, determino a intimação do Ministério Público Federal, mediando entrega dos autos com vista, dando-lhe ciência de todo o processado e do atual estágio do processo, a fim de que se manifeste.Após, retornem conclusos para verificação dos quesitos oferecidos pelas partes, oferecimento de quesitos do Juízo, análise do pedido do Banco Central do Brasil e nomeação de novo perito Judicial.Intimem-se as partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, então, venham conclusos.

0713307-09.1991.403.6100 (91.0713307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688500-22.1991.403.6100 (91.0688500-4)) JOSE CARLOS RAMPIN & CIA LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 143/145_: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os

autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049225-81.1992.403.6100 (92.0049225-8) - JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X HERMINIA H MOHYLA X MASAKO S KIKUNAGA X TANIA DOS SANTOS FELICIO X THYRSO GARCIA LAPORTA X MARINA SERRA BARBOSA DA SILVA X PASCHOAL BONAROTI NETO X SETSUKO OKI X RENE LAFFITTE ARROM X PAOLA PATASSINI X JOSE PIRES DA COSTA X MARIA DA GLORIA DA G E SILVA VOLPE X VERA LUCIA G E SILVA VOLPE X CEZAR AUGUSTO GONCALVES X JOAO VALENTE FILHO X NINO CESAR GUEDES CONDESSA X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X JOSE BITTELBRUNN X NORMA PINTO DE OLIVEIRA X OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO X SENIA MARA BERBET(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 655/685: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008060-20.1993.403.6100 (93.0008060-1) - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE WANDERLEY MAIA X JOSE RUBENS ALOE X JORGE SERGIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X JURANDIR FARIA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WANDERLEY MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS ALOE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 694: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013271-37.1993.403.6100 (93.0013271-7) - FAVORITO - COM/ IND/ DE CARNES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fls. 271/272: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fls. 637/642: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls. 388/398: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os

autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-19.1996.403.6100 (96.0000442-0) - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X HASAN DJAJARAHARDJA X HUSEIN DJAJARAHARDJA X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X NURSINAH NAFTALI X ISKANDAR DJAJARAHARDJA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 421/425: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673462-67.1991.403.6100 (91.0673462-6) - ANTONIO VASQUES DE JESUS X MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO VASQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MANOEL QUINTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/177: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3) - KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KASUAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 359/360: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0079492-36.1992.403.6100 (92.0079492-0) - CARLOS PEDRO JEANS(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CARLOS PEDRO JEANS X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/143: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9) - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 501/504: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os

autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762646-10.1986.403.6100 (00.0762646-0) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL X DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Por ora, sobresto a r. decisão de fl. 527, terceiro parágrafo, e prejudicado o requerimento de fls. 538/541. Defiro o prazo de sessenta dias para que a União Federal (PFN) informe o andamento da Execução Fiscal ajuizada, atentando que a simples indicação de débitos sem o deferimento de penhora será insuficiente para obstar o levantamento pela parte autora. Intimem-se as partes.

0010439-02.1991.403.6100 (91.0010439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-18.1991.403.6100 (91.0005478-0)) BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 221. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.03.1999) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0009005-65.1997.403.6100 (97.0009005-1) - 10 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 459/462: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007158-81.2004.403.6100 (2004.61.00.007158-0) - CARMEM DOLORES MAEKAWA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 319/320 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, atentando para a r. sentença de fls. 200/206 e decisão de fls. 312/315. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IGB ELETRONICA S.A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS) Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo réu às fls. 4135. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X CLARICE CARVALHO FRANCESCHINI X SOLANGE FRANCESCHINI X SILNEI FRANCESCHINI X SORAIA FRANCESCHINI CALIL CHAAR(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Fls. 479/482 Quanto à informação de existência de litispendência e considerando o requerimento de desistência do crédito referente à coautora Suslei Maria de Souza Carvalho, determino sua exclusão da presente execução, bem como, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20130000915 (fl.468) e o de nº 20130000916 (fl.469). Por não se encontrarem presentes as hipóteses elencadas no artigo 17 e incisos do C.P.C., deixo de condenar a exequente em litigância de má fé. Com relação à alegação de prescrição intercorrente, deixo de conhecer o pedido. Primeiro porque o decreto em que o INSS se baseia para contagem de prazo, decreto nº 20.910/32, não se aplica da forma em que pretende o INSS durante o processo judicial. Ainda, os autos se encontram em andamento, sem paralisação imputável aos autores, e sem que se possa fatiar a execução para fins de contagem de prazo prescricional. Os percalços, tempo de processamento no judiciário, bem como, as contagens de prazo em regime especial - beneplácito concedido à União; contribuíram para eventuais atrasos que não podem ser imputados aos exequentes. Superadas estas questões, expeça-se requisitório em favor dos herdeiros de Walter Antonio Franceschini, conforme cálculo homologado trasladado às fls. 348/351, no valor de R\$ 8.202,89 mais R\$ 9,98 correspondentes ao rateio das custas. Com relação à verba honorária, expeça-se requisitório no valor de R\$410,14 que deverá ser disponibilizado à ordem deste juízo nos termos da decisão de fl.466. Intimem-se, após cumpra-se.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020376-89.1998.403.6100 (98.0020376-1) - ALFREDO MASSRI(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ALFREDO MASSRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios conforme r. decisão de fl. 145, item b). Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente do depósito de fl. 142. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, e considerando que a parte autora já concordou com a extinção do feito (fl. 144), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

Expediente Nº 9915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-23.2014.403.6100 - MARIA COVADONGA LOPEZ APOSTOLICO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cumpra-se o despacho de fl. 63, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior decisão no REsp nº 1.381.683/PE.

0007764-60.2014.403.6100 - JOELSON BATISTA DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº

1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0013566-39.2014.403.6100 - EDUARDO ESPINOLA CATALDI(SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, a necessidade de juntada de procuração original (conforme decisão de fl. 95) e comprovante da situação cadastral (CPF), sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime-se, após arquivem-se.

0021203-41.2014.403.6100 - TANIA GALLI DE ABREU(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0021489-19.2014.403.6100 - RICARDO MARTINS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0021595-78.2014.403.6100 - LUIZ MACOTO CHIGIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0021643-37.2014.403.6100 - HUMBERTO HILSON MARTINS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0021879-86.2014.403.6100 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0022226-22.2014.403.6100 - FRANCISMEIRE ANA DOS SANTOS COSTA X MARIA IRISMAR DA COSTA X RINALDO FELIX DA COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0023213-58.2014.403.6100 - HEBER DE SOUZA BELLINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0023598-06.2014.403.6100 - JOSE MARIA PEREIRA LOBO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0023771-30.2014.403.6100 - JOVITA LOPES CARNEIRO X DJALMA DA CONCEICAO PINTO X ELISABET DE FATIMA TERUEL X JOSE GONCALO SOARES DE LIMA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0024072-74.2014.403.6100 - ADILSON VILAS BOAS DA SILVA(SP272474 - NADJA SILVA FERLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0024277-06.2014.403.6100 - ATAILTO JOSE DA SILVA X GILVAN ROCHA X GETULIO ROCHA SILVA X HERMOGENES GOMES DA SILVA FILHO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0024368-96.2014.403.6100 - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0024648-67.2014.403.6100 - LUCIANA MADER RODRIGUES DUARTE(SP173696 - WERNER KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036975-55.1988.403.6100 (88.0036975-8) - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP(SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO E SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

PRODESP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ora em fase de cumprimento de sentença, movida pela CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, referente à sobretarifa recolhida ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, nos termos dos depósitos de fls. 4.595, 4.601, 4.607, 4.648, 4.668, 4.690, 4.703, 4.716, 4.728, 4.743 e 4.755, os quais foram levantados pela parte exequente por intermédio de alvarás de levantamento. Intimada acerca da satisfação do crédito, bem como para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a exequente ficou-se inerte (fl. 4.768). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670605-58.1985.403.6100 (00.0670605-3) - COREBRASA COLONIZADORA E REPRESENTACOES DO BRASIL S/A (SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COREBRASA COLONIZADORA E REPRESENTACOES DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por COREBRASA COLONIZADORA E REPRESENTAÇÕES DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, referente à sobretarifa cobrada ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 378/378 verso), a União Federal opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fl. 385). Expedido o Ofício Precatório (418/419), sobreveio o depósito judicial de fls. 421/422, cujo levantamento resta comprovado à fl. 457. Às fls. 462/465, a exequente apresentou novos cálculos e requereu a expedição de precatório complementar, o que foi deferido pela decisão de fl. 476. Constatam, às fls. 493 e 505, depósitos relativos ao precatório complementar. Por decisão de fl. 545, foi deferido o levantamento de apenas 10% dos depósitos complementares, referentes aos honorários advocatícios, e os restantes 90% foram penhorados para assegurar execução fiscal em trâmite na Comarca de Barra do Garças/MT. À fl. 576, consta a juntada de cópia do alvará liquidado relativo aos honorários advocatícios. Sobreveio, às fls. 592/598, a informação de que houve a liberação da penhora efetuada no rosto destes autos. Finalmente, à fl. 608, foi deferido em favor da exequente o levantamento dos valores remanescentes, o que foi efetivamente cumprido, nos termos de fl. 621. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4) - ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por ALEXANDRE ARAUJO PODBOI e MARIA LUIZA PODBOI ADACHI em face da UNIÃO FEDERAL, referente ao Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de veículos automotores e combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/1986. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, nos termos de fls. 355 e 374. Constatam dos autos os respectivos comprovantes de levantamento dos valores depositados, conforme fls. 358/359 e 380/381. Intimados acerca da satisfação do crédito, bem como para que se manifestassem quanto ao prosseguimento da execução, os exequentes ficaram-se inertes (fl. 382). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041421-86.1997.403.6100 (97.0041421-3) - CANTINA LILIANA LTDA - EPP (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CANTINA LILIANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, inicialmente ajuizada pela CANTINA LILIANA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os valores que estavam sendo postulados a título de honorários advocatícios (fl. 303). Posteriormente, a União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 312. Intimada para providenciar o saque da quantia depositada, bem como dizer se o valor depositado satisfaz seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 313 verso). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, proceda a Secretaria a correção da autuação, para constar como exequente o advogado FERNANDO ALBERTO

CIARLARIELLO e não a Cantina Liliana Ltda.- EPP, como indevidamente constou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013770-55.1992.403.6100 (92.0013770-9) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO BARROS X ARCIDIO MARINI X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X ERNESTO TRAMONTINI X FABIO HENRIQUE MICHELAN X FRANCISCO BARBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA PATTARO X JOAO EDGARD DONIZETE BRAGATO X JOSE ANTONIO DE MATTOS NETTO X JOSE CUBA NETO X LINDALVA BARBOSA CUBA X JOSE MORETTI X JOSE RENATO CASSEMIRO DA SILVA X JULIO PAVARINI X LUCIANO PIOTTO X LUIZ ANTONIO DE MELLO X MARCELO HENRIQUE PATTARO X MARIA DO CARMO DE BARROS LINS X NELSON ALVES SILVA X MIGUEL TURATTO X OLIVIO TURATTO X PEDRO DORIGON X RANULFO JOSE DA SILVA X LUCIA HELENA SILVA GARCIA X ROBERTO VIEIRA PACHECO X TEREZINHA COSTA PACHECO X VALDIR TRAMONTINI X WILSON JOLY KEMPE X JOAO BOSCO DOS SANTOS X APARECIDO CABREIRA X ROQUE FERREIRA DA ROCHA X JOSE MOYSES X ENEDINA LIMA DOURADO X ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X LUCIA HELENA MANGELARDO DOS SANTOS X WALTER CARLOS CALDEIRA X AMALIA ALCANTARA CASTELANI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BARROS X UNIAO FEDERAL X ARCIDIO MARINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X UNIAO FEDERAL X ERNESTO TRAMONTINI X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE MICHELAN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PATTARO X UNIAO FEDERAL X JOAO EDGARD DONIZETE BRAGATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE MATTOS NETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CASSEMIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO PAVARINI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE PATTARO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE BARROS LINS X UNIAO FEDERAL X NELSON ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TURATTO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO TURATTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGON X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA SILVA GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VIEIRA PACHECO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VIEIRA PACHECO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA COSTA PACHECO X UNIAO FEDERAL X VALDIR TRAMONTINI X UNIAO FEDERAL X WILSON JOLY KEMPE X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CABREIRA X UNIAO FEDERAL X ROQUE FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MANGELARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER CARLOS CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X AMALIA ALCANTARA CASTELANI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de execução de sentença, ajuizada por ANTONIO BENEDITO DE SOUZA, ANTONIO JOSÉ RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO BARROS, ARCIDIO MARINI, CLÁUDIO ANTONIO GONÇALES, ERNESTO TRAMONTINI, FÁBIO HENRIQUE MICHELAN, FRANCISCO BARBEIRO FERNANDES, JOÃO BATISTA PATTARO, JOÃO EDGARD DONIZETE BRAGATO, JOSÉ ANTONIO DE MATTOS NETTO, ESPÓLIO DE JOSÉ CUBA NETO, JOSÉ MORETTI, JOSÉ RENATO CASSEMIRO DA SILVA, JÚLIO PAVARINI, LUCIANO PIOTTO, LUIZ ANTONIO DE MELLO, MARCELO HENRIQUE PATTARO, MARIA DO CARMO DE BARROS LINS, NÉLSON ALVES SILVA, MIGUEL TURATTO, OLIVIO TURATTO, PEDRO DORIGON, ESPÓLIO DE RANULFO JOSÉ DA SILVA, ROBERTO VIEIRA PACHECO, TEREZINHA COSTA PACHECO, VALDIR TRAMONTINI, WILSON JOLY KEMP, JOÃO BOSCO DOS SANTOS, APARECIDO CABREIRA, ROQUE FERREIRA DA ROCHA, ESPÓLIO DE JOSÉ MOISÉS, ARGEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIA HELENA MANGELARDO DOS SANTOS, WALTER CARLOS CALDEIRA e AMÁLIA ALCÂNTARA CASTELANI CALDEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição de valores relativos ao Empréstimo Compulsório incidente sobre o consumo de combustível. Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs os Embargos à Execução nº 98.0041646-3, cuja decisão e cálculos foram trasladados às fls. 282/369. A União Federal comprovou a satisfação dos créditos, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 519/521, 523/555 e 721, sendo que constam dos autos os comprovantes de levantamento de fls. 566/571 e 578/693. Intimada para dizer se os valores depositados satisfazem seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 722 e 723). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018080-02.1995.403.6100 (95.0018080-4) - VALDIR ROBERTO QUINTELA X VALERIA JULIA PATRIANI X VANDERLEI ANTONIO LIVA X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X WAGNER ARY TROMBINI X WAGNER BAPTISTA X WALDEMIR GERALDO SETEM X WILMA M M MANTOVANELLO X WILMA SOARES FERREIRA X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X VALDIR ROBERTO QUINTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ANTONIO LIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ARY TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR GERALDO SETEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA M M MANTOVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR ROBERTO QUINTELA X UNIAO FEDERAL X VALERIA JULIA PATRIANI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANTONIO LIVA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ARY TROMBINI X UNIAO FEDERAL X WAGNER BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR GERALDO SETEM X UNIAO FEDERAL X WILMA SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR BAPTISTA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA M M MANTOVANELLO

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por Valdir Roberto Quintela, Valéria Júlia Patriani, Vanderlei Antônio Liva, Vicente Joaquim de Oliveira, Wagner Ary Trombini, Wagner Baptista, Waldemir Geraldo Setem, Wilma Maria Manoel Mantovanello, Wilma Soares Ferreira e Wladimir Baptista Figueiredo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança de diferença de correção monetária sobre saldo de conta vinculada ao FGTS.À fl. 478, foi proferida sentença extinguindo as execuções dos autores originários frente a CEF.Após, a União Federal requereu também o cumprimento da sentença, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em seu benefício (fls. 481/483).Intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 484), os coautores Vanderlei Antônio Liva, Wagner Ary Trombini, Waldemir Geraldo Setem, Vicente Joaquim de Oliveira e Valéria Júlia Patriani efetuaram depósito judicial (fls. 492, 495, 496 e 503) ou pagamento por GRU (fl. 501) de parte dos valores reclamados.Houve também o bloqueio e transferência de valores pelo Sistema Bacen Jud. 2.0 no tocante a Wilma Soares Ferreira, Wladimir Baptista Figueiredo, Wagner Baptista e Wilma Maria Manoel Mantovanello, (fls. 524/526 e 545).Efetuada a conversão em renda da União dos valores depositados e/ou transferidos pelo Sistema Bacen Jud. 2.0 (fls. 520/523, 539/541 e 557), sobreveio manifestação da exequente informando que desistia da execução da verba honorária remanescente (fls. 549/551).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0021477-69.1995.403.6100 (95.0021477-6) - SERGIO CAVANA MOSCA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO) X SERGIO CAVANA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por SÉRGIO CAVANA MOSCA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e relativa à cobrança de diferença de correção monetária sobre saldo de FGTS dos meses de março/1990 e fevereiro/1991.Citada, nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 377/377 verso), a Caixa Econômica Federal apresentou Embargos à Execução, os quais foram rejeitados (fls. 385/388) e com condenação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 389/400).Após, novamente intimada para cumprir a obrigação de fazer, a CEF creditou valores em contas vinculadas ao FGTS do exequente (fls. 414/416) e efetuou depósito dos honorários advocatícios à fl. 417.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador em 02 (duas) oportunidades (fls. 423/428 e 440/443), tendo sido proferida decisão homologando a conta de fls. 440/443, e determinando à executada que creditasse as diferenças apuradas (fl. 457).Diante disso, a CEF efetuou tanto o depósito complementar da verba de sucumbência (fls. 451/452), como comprovou a realização do creditamento de diferenças em conta vinculada ao FGTS (fls. 462/464).Inconformado, o exequente apresentou recurso de Apelação (fls. 465/467), o qual foi considerado incabível, além de não poder ter sido aplicado o princípio da fungibilidade recursal, nos termos da decisão de fl. 469, contra a qual não foi apresentado recurso (certidões de fls. 473 e 474 verso). Consta, finalmente, à fl. 498, a juntada de cópia do alvará liquidado, relativo ao levantamento das verbas de sucumbência.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0058015-78.1997.403.6100 (97.0058015-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FULVIO MARIO FROSSATI(Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: E SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP140876 - MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FULVIO MARIO FROSSATI

Trata-se de Ação de Reparação de Danos decorrente de Acidente de Veículo, ora em fase de cumprimento de sentença, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de FÚLVIO MÁRIO FROSSATI. Após a homologação de acordo realizada no âmbito do Programa de Conciliação do TRF/3ª Região (fls. 163/165), houve comunicação de descumprimento do acordo (fls. 171/175) e intimação do réu para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 194 e 197), o qual se quedou inerte (fl. 199). Expedida Carta Precatória para penhora e avaliação de bens (fl. 207), a ECT noticiou a ocorrência de integral pagamento do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 211). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0015787-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015787-3) - NICANOR MARINHO DE SOUZA X NILSON ALVES TEIXEIRA X NILSON ESPERIDIAO DA SILVA X NILVALDO MORGADO X NORBERTO THEODORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NICANOR MARINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ESPERIDIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por NICANOR MARINHO DE SOUZA, NILSON ALVES TEIXEIRA, NILSON ESPERIDIÃO DA SILVA, NILVALDO MORGADO e NORBERTO THEODORO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Nicanor Marinho de Souza (fls. 147/154) e Nilson Alves Teixeira (fls. 155/158), bem como comprovou a adesão dos exequentes Nilson Esperidião da Silva, Nivaldo Morgado e Norberto Theodoro ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/01, conforme fls. 189/198. A verba honorária depositada à fl. 162 foi levantada por meio do alvará de levantamento nº 224/05 (fl. 205). À fl. 249 foi proferida sentença que julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Os exequentes interpuseram recurso de apelação (fls. 254/260), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução relativa aos honorários advocatícios devidos aos coautores Nilson Esperidião da Silva, Nivaldo Morgado e Norberto Theodoro (fls. 280/282). Os exequentes indicaram o valor que entendiam devido (fls. 300/301). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos as planilhas que comprovavam os créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos mencionados coautores e a guia de depósito da verba honorária que entendia devida. Os exequentes concordaram com a quantia depositada, conforme petição de fl. 333. Os honorários advocatícios depositados foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 231/2014 e 232/2014 (fls. 337 e 340). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008873-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008873-6) - ELIZABETH APARECIDA SARAIVA X JULIA KODATO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELIZABETH APARECIDA SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ELIZABETH APARECIDA SARAIVA e JULIA KODATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da exequente Elizabeth Aparecida Saraiva ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de fl. 54, bem como creditou os valores devidos na conta vinculada ao FGTS da exequente Júlia Kodato (fls. 92/99). Na cota de fl. 101 a exequente Júlia Kodato discordou dos valores recebidos e requereu o arbitramento de honorários advocatícios, indeferido à fl. 102. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 115/119, indicando que a conta apresentada pela executada às fls. 91/99 estava formalmente correta. A parte exequente concordou com os cálculos e requereu a extinção da execução à fl. 123. Os valores apresentados pelo contador judicial foram reputados válidos à fl. 128. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007088-93.2006.403.6100 (2006.61.00.007088-1) - MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO e MARIA ANGÉLICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS em face de UNIBANCO -UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente sua obrigação, nos termos de fls. 365/366.O Unibanco, por sua vez, efetuou o depósito dos valores devidos (fls.380/381) e comprovou a entrega do Termo de Liberação da Hipoteca que recaía sobre o imóvel objeto da ação (fls. 390/391).Intimados a respeito dos depósitos efetuados, bem como se havia óbice à extinção da execução, nos termos dos despachos de fls. 375, 386 e 392, os exequentes afirmaram que, após a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, não se opunham a extinção do feito (fls. 395). Consta, às fls. 403/405, cópias dos alvarás liquidados.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006946-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006946-2) - EDUARDO ANTONIO MARTINS X SILVIA CASARINI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASARINI MARTINS

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida originariamente por EDUARDO ANTONIO MARTINS e SILVIA CASARINI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que teve por objeto a revisão de contrato de financiamento habitacional.Intimados para efetuar o depósito do montante da condenação, correspondente à multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 240), os autores/executados efetuaram o depósito judicial de fl. 243.À fl. 245 foi determinada a apropriação pela parte exequente dos valores depositados, o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 251/252.Intimada para dizer se os valores apropriados satisfaziam a sua pretensão, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 256). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO BRAZ GRISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por SÉRGIO BRAZ GRISOLIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à cobrança de diferença de correção monetária sobre saldo de FGTS dos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991.Citada, nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 366/366 verso), a Caixa Econômica Federal juntou extratos da conta vinculada de FGTS do autor, e informou que os índices concedidos já haviam sido aplicados administrativamente à época própria (fls. 370 e 371/385).Diante da discordância do autor/exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que confirmou não haver diferenças a serem apuradas (fls. 425/430), após o que ambas as partes pleitearam a extinção do feito (fls. 440 e 459).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674408-49.1985.403.6100 (00.0674408-7) - DROGADOTTO LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL E JURIDICA OSASCO LTDA X ADELINO SILVA X ADEMIR GERSON DA SILVA X ALBANO SILVANI X ALCEU CAMILO DA SILVA X ANTONIO PEDRO STEFANUTO X BENILDO DE MELO X CARLOS

RICCIARDI X CELSO LUIZ THOMAZINI X DURVALDO GONCALVES X EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA X IZABEL FRANCISCO CONSOLI X JOAO DE SOUZA FILHO X LAENIR CONSOLI X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X LUZIA ZERBINATTE PIROLA X MARIA ELIZABETH GRACIOTTI X MARIO DOS ANJOS GONCALVES X NANCY NOVAES CAVALHEIRO X NATAL ZEPE X SIDNEY ANTONIO LACROSA GARCIA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (19.01.2005) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, bem como para que a parte autora traga os números de CPFs dos coautores elencados na certidão de fl. 342. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0737001-07.1991.403.6100 (91.0737001-6) - LAVANDERIA CYSNE LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 290/293 - anote-se e intem-se as partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Informe-se eletronicamente o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando informação sobre se as transferências realizadas satisfazem o débito constante nos autos nº 0021575-60.1999.403.6100, que motivou a determinação da penhora no rosto destes autos, às fls. 257/258. Encaminhem-se anexos os comprovantes de fls. 281/282 e 287/289 e o termo de penhora de fls. 257/258. Satisfeito o débito, venham conclusos para que seja determinada a transferência do saldo remanescente da parcela do precatório depositada à fl. 268 ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Expeçam-se as comunicações eletrônicas. Após, intem-se as partes.

0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS

Com a finalidade de dar cumprimento à decisão de fls. 425 indique a parte autora o nome do patrono que constará no alvará, ou alternativamente requeira a expedição em nome somente do autor. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

0002534-52.2005.403.6100 (2005.61.00.002534-2) - LOWE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1571/1574, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014236-14.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. Instadas para especificação de provas, a autora requer a oitiva da condutora do veículo (fls. 206/207), e a parte ré o julgamento antecipado da lide. Indefiro o requerimento de prova testemunhal. O acidente não foi contestado pela parte ré, e sim sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Intem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA) Compulsando os autos verifico divergência entre a assinatura do substabelecimento de fls. 333 e os demais documentos assinados pelo substabelecete nos autos. Diante do exposto, antes da expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de fls. 529, providencie a parte autora o reconhecimento em cartório da firma do substabelecete. Após, expeça-se.

0020431-26.1987.403.6100 (87.0020431-5) - KLABIN S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 580 - Diante do informado pelo Juízo da segunda Vara Cível da Comarca de Guaíba-RS, declaro levantada a penhora no rosto dos autos anotada à fl. 407. Conforme consta às fls. 515/524 os valores referentes à restrição foram transferidos à ordem do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba-RS (processo: 0092781-84.2004.821.0052). Portanto o levantamento dos valores transferidos deve ser pleiteado naquele juízo. Comunique-se, por via eletrônica o juízo da execução. Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando a próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014919-86.1992.403.6100 (92.0014919-7) - DURVAL MAGALHAES(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL MAGALHAES

Fl. 156/158 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias simples dos documentos que sustentem a alegação de fl. 152. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034569-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034569-6) - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VMT TELECOMUNICACOES LTDA

Instada ao pagamento da execução no importe de R\$ 2.223,05, valor este atualizado até julho de 2013, a parte autora não apresentou impugnação (fl. 190/verso) e pagou o valor de R\$ 1.022,02 (fls. 194/195). A União Federal (PFN) apontou na cota de fl. 196 um débito remanescente no valor de R\$ 1.001,03. Intimada para que comprovasse o pagamento do saldo devedor (fl. 199), a parte autora insiste na petição de fls. 191/195 (pagamento parcial). Diante do exposto, e considerando que o valor executado pela União Federal (PFN), contra o qual a parte autora não se insurgiu, às fls. 186/189 não foi pago integralmente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido à fl. 196, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 9918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de que a decisão de fls. 212/verso foi omissa por não ter observado o disposto em Recurso Especial n.º 1.108.034/RN quanto ao ônus para apresentação dos extratos do FGTS. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, vez que a decisão recorrida foi suficientemente clara no sentido de que a autora deverá apresentar quais são os bancos depositários dos saldos das contas abertas para os seus empregados não optantes pelo regime do FGTS, trazendo aos autos comprovação de existência de saldo nos períodos reclamados nesta demanda. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intime-se a parte autora para que cumpra a r. decisão de fls. 212/verso no prazo de quinze dias.

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 153/156, comunique-se eletronicamente o SEDI, a fim de que a corrê LOJAS FENÍCIA LTDA seja excluída do polo passivo da demanda. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X GRAO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015682-52.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020127-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021844-63.2013.403.6100 - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007144-52.2013.403.6110 - JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000115-61.2013.403.6138 - MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001751-45.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002965-71.2014.403.6100 - JULIO FERNANDES RIBEIRO(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003453-26.2014.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004493-43.2014.403.6100 - DAVID TADEU MORETTINI X MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X BANCO DO BRASIL S/A(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005344-82.2014.403.6100 - PASCOAL JACULI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008496-41.2014.403.6100 - LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010154-03.2014.403.6100 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013301-37.2014.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR067554 - OTAVIO AUGUSTO FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014471-44.2014.403.6100 - ENSINO.NET LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020424-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020424-5) - JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA X LEONOR MAGINA DOLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 493 Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelo autor. Após, venham conclusos.

0012650-39.2013.403.6100 - MITSUKO NAKASATO ADACHI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 141/144 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu (UNIÃO FEDERAL - PFN) para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para dizer se os valores depositados satisfazem o seu crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Havendo concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a exequente.

0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0) - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X HITOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X HIROSHI TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DA PRATO X UNIAO FEDERAL X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 854. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na

hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5) - MALHARIA KARI LTDA - ME(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MALHARIA KARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 310. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fl. 407 - Razão assiste a Comissão Nacional de Energia Nuclear. O requisitório expedido à fl. 280 quanto aos honorários advocatícios foi expedido pelo valor total devido (10% sobre o valor da condenação), conforme cálculos de fls. 184/211. Pago os honorários advocatícios à fl. 293, o levantamento foi efetuado em 16 de agosto de 2010 conforme comprovante de fl. 301. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício n.º 20140000151 (fl. 405), e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 403 e 404.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 1953/1961: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1) - CLUB HOMS(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY

SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CLUB HOMS

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550070-71.1983.403.6100 (00.0550070-2) - M&G POLIESTER S/A(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP289752 - GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA E SP189064 - RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à destinação dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a esses autos, de que trata o relatório de fls. 642/645.Na hipótese de requerer o levantamento, cumpra a exequente o despacho de fls. 578.Na ausência de manifestação no prazo assinalado, proceda-se ao cancelamento da requisição e ao estorno dos valores depositados, nos termos do art. 53, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 677/685: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fls. 482/489: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016974-73.1993.403.6100 (93.0016974-2) - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 441/442: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal às fls. 417/421, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 439/441 - Indefiro. Os juros foram calculados de acordo com o

contrato firmado entre as partes (fls. 38/52) em 0,033%, e como explicitado pela r. decisão de fls. 298/303 a nulidade das cláusulas contratuais não foi objeto da ação. Intimem-se as partes. Após, providenciem os autores o depósito dos valores apontados nos cálculos supracitados, no prazo de quinze dias.

0014393-94.2007.403.6100 (2007.61.00.014393-1) - FLAVIO AMATTI X ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 176/179: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009969-33.2012.403.6100 - EXPRESSO JAVALI S.A.(RS024753 - SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E RS037103 - RODRIGO DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Requeiram os corrêus (IPEM e INMETRO), no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo corrêu IPEM, o que entenderem de direito.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Intime-se o IPEM (via Diário Eletrônico).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3) - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X HILTON GOUVEA FAGUNDES X SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP X HERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DOS BAIRROS X LAERTE DA SILVA X CARLOS LUCENTI X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X PAULO BIANCHI X RUT RAMOS ALVES DOSS REIS GATI X ARLETE FATARELLI ROCHA X ARLINDO JOSE CRAVEIRO X ROSELI FRANCO DE GODOY CARVALHO X EUCLIDES MIO FILHO X SILVIA REGINA DUTRA DA COSTA X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X MARIA AUGUSTA GUALDA TRAVASSOS X WALDEMAR CARPINETI PINTO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE X INSTITUTO AFFONSO FERREIRA S/C LTDA X EDISONDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUCAMP ALUMINIOS CAMPINAS LTDA X ACYR GOMES LUDOVICO X MARIO JOSE SIGRIST X EIDIOMAR ANGELUCCI X FELICIO JOSE MICCOLI X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LOURENCO LAZARO TAFNER X ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS ANHANGUERA LTDA X LOURDES JOSEFINA RAMIREZ COGO X GERALDO ROBERTO COGO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM)

Diante do informado pela União Federal (PFN) às fls. 818/872, e ad cautelam, retifique-se o ofício n.º 20140000932 (fl. 810) para que o levantamento seja à Ordem do Juízo.Intimem-se as partes. Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a nova conferência do ofício requisitório retificado, e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios (fls. 788/814).

Expediente Nº 9921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008113-98.1993.403.6100 (93.0008113-6) - JOSE MENDES GONCALVES FILHO X JOSE CLEMENTE MORTENSEN X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JOTAEI TIMOTEO LIMA X JOSE ROBERTO CERNE X JAIME KEIKI SAO X JUAREZ DE SOUZA CARDOSO X JOAO MARCOS DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0034571-50.1996.403.6100 (96.0034571-6) - REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC LTDA X ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA X COLEGIO BRASILIA S/C(SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E

SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intimem-se as autoras a retirarem as certidões de inteiro teor expedidas.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 543 - intime-se o corrêu Banco Safra, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014.Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Cível Federal em 18/09/2014 (fl. 268) à época da tramitação deste feito naquele Juízo.Tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou quantia superior àquela cobrada, reputo como válidos os valores apontados pelos autores às fls. 218/221.No que concerne ao pedido da exequente de fixação de honorários advocatícios, ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de recurso especial repetitivo, o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual, indefiro o pedido.Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.2. Recurso especial provido.(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)Ante o exposto, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 252, utilizando-se os mesmos dados constantes no alvará expedido à fl. 250.Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado e não havendo manifestação nos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X ROSELAINÉ APARECIDA FAZANI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Ciência a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 325.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004874-96.1987.403.6100 (87.0004874-7) - ARTUSI S/A(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E CE010418 - ARMANDO PINTO MARTINS)

Tendo em conta que as diversas diligências adotadas por este Juízo não resultaram no saque dos valores depositados por meio do precatório/requisitório, seja em razão da inércia ou da não atualização de dados cadastrais pelo(s) interessado(s), determino a expedição de ofício a ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que providencie, nos termos do art. 53, da Resolução nº 168/2011, o cancelamento da requisição representada pelo extrato de pagamento fls. 4196/4197.Publique-se. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8) - OSMAR DA SILVA MOREIRA X PEDRO FRANCA VIEGAS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO

HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCA VIEGAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de incidente instaurado pela União, às fls. 370/441, informações complementares, às fls. 446/481, no qual requer a suspensão do pagamento dos valores devidos ao exequente Pedro França Viegas, em razão de processo pendente, atualmente em curso no Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto informa ser o mesmo que o discutido nestes autos. A parte exequente alegou, às fls. 469/506, preliminarmente, ofensa à coisa julgada, e no mérito da questão incidental que o objeto do processo pendente no C. STF é diferente do constante nestes autos. É, em apertada síntese, o relatório. Decido. O pedido da União não merece acolhimento, em especial, em virtude da seguinte razão: a ação de conhecimento constante nestes autos transitou em julgado em 22 de junho de 2010 (fl. 272), inexistindo, portanto, a possibilidade jurídica de se discutir, neste processo de execução, questões relativas aos pressupostos processuais da demanda (a existência de processo pendente com pedido idêntico). Cumpre ressaltar ainda que não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de lesão aos cofres públicos, tal qual alegado pela União, pois, em primeiro lugar, sendo a coisa julgada questão de ordem pública, nada obsta a União de informar nos autos da ação de conhecimento em curso a sua ocorrência nestes autos. Em segundo, mesmo que, neste intervalo, a referida ação transite em julgado e se forme novo título executivo judicial, seria facultado à União alegar que a obrigação já foi cumprida neste processo de execução. Ante o exposto, determino o levantamento em favor dos exequentes das quantias depositadas para o pagamento dos requisitórios expedidos, representadas pelos extratos de fls. 586/587. Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias, para que forneça o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da própria parte. Atendida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Expedidos os alvarás, intime-se a parte para que o retire, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)

Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014. Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Federal Cível em 25/07/2014 (fl. 268) à época da tramitação deste feito naquele Juízo. Tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fls. 273/287 - os precatórios deverão, por cautela, serem expedidos com a informação de que o pagamento seja depositado à ordem do juízo. Nos termos do artigo 10, da suprarreferida resolução, proceda à secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante no terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. Intimem-se as partes.

0021422-06.2004.403.6100 (2004.61.00.021422-5) - JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019753-63.2014.403.6100 - JOAO FERNANDES FILHO(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES FILHO(RJ140523A - RUBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA E RJ150041A - EMERSON FLAVIO DA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se a União (PFN) e a Eletrobrás em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

Expediente Nº 9922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675822-72.1991.403.6100 (91.0675822-3) - FREIOS VARGA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 543 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 538 (caso haja interesse na execução). Cumprida a determinação de fl. 538, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3) - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 384/407: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 409, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9) - MANOEL FELIX DE LIMA X ESTHER STIEL X SALVADOR LEMBO FILHO X EDGARD PIERRE MARCELLO X WIMER BOTTURA X LUIZ CELIO BOTTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CELIA TERESINHA BOTTURA X WIMER BOTTURA JUNIOR X MARCIA AUREA AMATO LEMBO X JULIANA ILIA LEMBO REBELO X FABIO LUIS LEMBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MANOEL FELIX DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ESTHER STIEL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LEMBO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDGARD PIERRE MARCELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELIO BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELSO PASCOLI BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELIA TERESINHA BOTTURA X UNIAO FEDERAL X WIMER BOTTURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Fls. 468/469 - Cancele-se os alvarás nºs 186, 187, 188/2014, arquivando-os em pasta própria na Secretaria. Defiro a expedição de novos alvarás nos termos em que requerido, exceto no que se refere à dedução do imposto sobre a renda, tendo em vista a obrigatoriedade de menção no alvará da alíquota aplicada, conforme disposto na Resolução n.º 110, de 8 de julho de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Eventual isenção deverá ser informada e pleiteada diretamente à Instituição Financeira, nos termos do artigo 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. Intime-se a parte autora, e após, decorrido o prazo para recursos, expeçam-se os alvarás.

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 536/538 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, esclareça a corrê FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, no prazo de quinze dias, se insiste no patrono indicado à fl. 518 (que não está constituído nos autos), ou indica outro patrono para expedição do alvará. A Procuração de fls. 525/527 não trouxe o nome do patrono indicado. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0005531-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005531-6) - ERMANTINO CLARIMUNDO X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X EUCLÊNICE CAMPOS DE OLIVEIRA X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 307/331 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº171/2014 que se encontra com prazo de validade vencido, arquivando-o em pasta própria. Fl. 328 Indefiro o pedido por falta de previsão legal. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se tem interesse na expedição de novo alvará de levantamento, indicando o nome e os números do RG e CPF do procurador que constará no alvará. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-o para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 823/846 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº135/2014 que se encontra com prazo de validade vencido, arquivando-o em pasta própria. Fl. 186 Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2) - ADELIA LEAL RODRIGUES X AMERICO CAMERA X ALBA DE CARVALHO MOREIRA X ARY DURVAL RAPANELLI X CLECI GOMES DE CASTRO X ROSA BRINO X IVONE CALDAS RESENDE X ORLANDO GOMES X NOEMIA NOTAROBERTO X MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DURVAL RAPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECI GOMES DE CASTRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CALDAS RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA NOTAROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA

Sem prejuízo da futura verificação dos pagamentos efetuados pelas coautoras ADELIA LEAL RODRIGUES e IVONE CALDAS RESENDE (fls. 981/986) pelo INSS (PRF), providenciem os demais coautores, no prazo de quinze dias, o pagamento da execução conforme determinado na r. decisão de fls. 974/976 e planilha de fl. 979. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA Fl. 182: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, as cópias necessárias para instrução do mandado, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos atualizada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Chamo o feito à conclusão, e revogo o item b da r. decisão de fl. 332, constante do segundo parágrafo, visto que não houve transferência dos valores via BACENJUD. Diante do exposto, expeçam-se: a) alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 313, para a parte autora (dados à fl. 328), e b) LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO conforme fls. 305/310. Mantenho a r. decisão de fl. 332 nas demais determinações. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705744-61.1991.403.6100 (91.0705744-0) - FERNANDO ALVARO DE SOUZA CAMARGO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diante da informação de fls. 152/153, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que os sucessores do autor falecido esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto ao patrono que será necessária a juntada de procuração original outorgada pelo herdeiro. Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 1700/1701 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 1698 por seus próprios fundamentos, e reporto-me a r. decisão de fl. 1676 que esgotou as controvérsias da presente ação. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício de apropriação (fl. 1676, quarto parágrafo).

0006365-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006365-9) - FRANCISCO COSTA NETO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Fls. 260/263: Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se o crédito efetuado satisfaz a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho

da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 262, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033764-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033764-1) - YAEKO MURAKAMI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fl. 169 - Defiro, pelo prazo requerido (5 dias). Manifeste-se a CEF quanto a r. decisão de fl. 164, inclusive esclarecendo se persiste o interesse nos valores indicados às fls. 165/167. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007202-85.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES MIRANDA(SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039416-62.1995.403.6100 (95.0039416-2) - PEDRO DE ALMEIDA X JOSE EXPEDITO FERREIRA X GONCALO DE ALMEIDA X FRANCISCO ELOY X PEDRO CALIXTO BARBOSA X ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X JAYR FLORIANO DA SILVA X AMADOR SANTOS VITORIANO X JOAQUIM JOSE CELESTINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GONCALO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 443 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004712-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004712-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 482/504, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual.

0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9) - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344/350 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo

discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria (somente quanto aos honorários advocatícios devidos quanto ao coautor SERGIO AMERICO SOTTO, atentando que a parte autora concordou com os créditos efetuados pela CEF às fls. 237/240 e 247, trazendo a atualização para a mesma data dos cálculos de fls. 329/338), a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado quanto aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 9924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Providenciem os patronos inicialmente constituídos na inicial, no prazo de quinze dias, a juntada de novos cálculos em substituição aos de fls. 5020/5024, com retirada dos nomes dos coautores falecidos: ANTONIO CANO MORAL; CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO; CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND; CELSO BARINI; CHAFIK CHAIN; CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO; FANI DUPRE; FRANCISCO AZAMBUJA SILVA; HONORATO BARROS DE SOUZA; JOAO SILVEIRA; JOEL QUADROS DE SOUZA; JOSE ALBERTI; OSCAR RODRIGUES; OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO; PAULO JERONIMO MOREIRA; PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF; RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO; UERLAINE MOREIRA RAMOS; VOLNEY MESQUITA GARCIA; ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA; e finalmente MARIO FERREIRA PIRES. A apresentação dos cálculos para estes coautores estará condicionada a habilitação dos herdeiros, vista ao INSS, e decisão sobre o pedido de habilitação. Quanto aos coautores ANTONIO WILSON SCUDELER e JOSE HERNANDES DELAFIORI, esclareça a parte autora, no prazo de vinte dias, a alegação de litispendência às fls. 5172/5201 e quanto ao requerimento de fls. 5202/5208. No mesmo prazo, esclareça se pretende a execução para o coautor NESTOR STOLF, visto que a habilitação dos herdeiros já foi deferida, porém não houve cálculos para este coautor. Anote-se no Sistema Processual os patronos MARIA BENEDITA DE FARIA (OAB N.º 80.008), representante de VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO (OAB N.º 132.580), em causa própria na qualidade de herdeiro. Providencie a coautora VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, no prazo de quinze dias, a execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, com inicial da execução, memória de cálculos, e cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após o decurso do prazo de quinze dias concedido para a patrona MARIA BENEDITA DE FARIA, providencie o coautor CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, no prazo de dez dias, cópia da petição de fls. 5150/5165, e cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para instrução do mandado 730. Intimem-se os patronos, começando o

prazo de vinte dias para os constituídos na inicial, depois para a patrona MARIA BENEDITA DE FARIA, e finalmente ao patrono CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO.

0037020-20.1992.403.6100 (92.0037020-9) - PAULO TEIXEIRA X FARID RAZUK X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X ORLANDO SILVA FILHO X CARLOS CESAR GUARNIERI X ANA STELLA BARROS CANJANI X MARIA LUCIA TEIXEIRA ANDRADE X MARIA JOSE TEIXEIRA DUTRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl. 200/205 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Ciência às partes da r. decisão de fl. 187.Fls. 190/198: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008465-02.2006.403.6100 (2006.61.00.008465-0) - METALURGICA REPUCHOTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 713/715, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005724-42.2013.403.6100 - DIMITRY KURIZKY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/239; 241/247 - Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros necessários do autor falecido, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros admitidos (LYDIA KURIZKY - CPF N.º 163.820.528-09; HELENA BAO - CPF N.º 024.408.238-30; e KONSTANTIN KURIZKY - CPF N.º 642.804.208-82) no pólo ativo da ação, sem exclusão do autor falecido (visto que o futuro precatório/requisitório exigirá condição do servidor e número de meses pleiteados). Ressalto ao patrono que o futuro precatório/requisitório será expedido em nome do autor falecido com a observação à Ordem do Juízo e descontado neste momento os honorários contratualmente acordados (30%). Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA X PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO SERRA X ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA X CAETANO HENRIQUE COMENALE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA) Sobreste-se o feito em arquivo, onde aguardará o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0022494-67.2000.403.6100.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0988766-72.1987.403.6100 (00.0988766-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/576 e fl. 577 - aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias, a fim de possibilitar que se tenha uma decisão, quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, na Execução Fiscal nº 0008574-66.2009.403.6114. Transcorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2) - CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/525 - Intimem-se as partes. Após, não havendo oposição, converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes ao depósito na conta n.º 1181.005.50875171-2 no código n.º 4493 (fl. 497). Efetuada a conversão, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se o valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem se se opõem à extinção da execução. Não havendo oposição ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 9925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419738-84.1981.403.6100 (00.0419738-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Chamo o feito à conclusão. Revogo a r. decisão de fl. 280. A parte autora recolheu por equívoco o valor dos honorários advocatícios por Guia de Recolhimento da União (GRU) ao invés de DARF como indicado à fl. 262. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), encaminhar à Seção de Arrecadação: a) cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (fl. 279); b) cópia da GRU (fl. 274); e finalmente c) dados da conta bancária fornecidas de acordo com o terceiro parágrafo da presente decisão. Com a resposta ao ofício, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento do valor em que foi condenada quanto aos honorários advocatícios corretamente em DARF como indicado à fl. 262. Efetuado o pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a parte autora.

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

0658513-38.1991.403.6100 (91.0658513-2) - MAGNO JUSTINO CASTANHEIRA X PAULO ROBERTO PIZAURO(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Intimado pessoalmente quanto a r. decisão de fl. 172, a parte autora ficou-se inerte. A patrona também foi intimada via Diário Eletrônico (fl. 172), informando que perdeu o contato com a parte autora. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópia digitalizada do extrato de fl. 159, do ofício de fls. 168/171, da r. decisão de fl. 172, da petição de fl. 178 e da presente decisão, solicitando o

estorno total da requisição para o coautor MAGNO JUSTINO CASTANHEIRA. Com a resposta ao ofício, arquivem-se os autos (findo). Intime-se a patrona da parte autora. Após, cumpra-se a presente decisão.

0033408-40.1993.403.6100 (93.0033408-5) - JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)

Diante da r. decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 341/347), expeçam-se ofícios para que a CEF se aproprie dos valores depositados às fls. 238 e 322, e determino o levantamento da penhora de fl. 326. Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de dez dias, quanto a execução do julgado, atentando para o baixo valor em que foi condenada a CEF quanto aos honorários advocatícios (fls. 84/93). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão, e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044307-53.2000.403.6100 (2000.61.00.044307-5) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 260/262, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047938-05.2000.403.6100 (2000.61.00.047938-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. HUMBERTO ADIB NEME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, a remessa dos ofícios ao devedor (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO), fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito, nos termos do artigo 3.º, segundo parágrafo, da mencionada Resolução. 4. Após a juntada da via protocolada, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a litisdenunciada CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 285, intimando-se posteriormente, o patrono da litisdenunciada CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, recebo a Impugnação de fls. 273/278 para discussão, com suspensão da execução quanto ao autor. Vista ao Impugnado (autor) para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 277, em R\$ 7.936,74 (sete mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor da parte autora, e quanto ao remanescente expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que retire o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, com a juntada do alvará liquidado e do ofício protocolado, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução. Havendo pretensão remanescente, ou discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0023071-88.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Verifico que a procuração de fls. 237/238 é cópia autenticada de procuração particular. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que o autor apresente a procuração original. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial, comprovado às fls. 167/169, conforme determinado na sentença de fls. 200/202. Int.

0005531-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X FREDERIC RESENDE

Fl. 83 - Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, determino que a autora comprove haver realizado diligências para a localização dos réus - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Atente a autora que já foi diligenciado o endereço mencionado na petio de fl. 83 na folha 79, inclusive o endereço mencionado na folha 79 (Rua Ibis Dourado, 191) também diligenciado restou frustrado (fl. 65). Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036083-73.1993.403.6100 (93.0036083-3) - DI CI TRANSPORTES LTDA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DI CI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo(s) extrato(s) de pagamento de fls. 254 e 258. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO

SANTI)

Fls. 1021/1023 - Dado o caráter infringente dos Embargos de Declaração, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005693-52.1995.403.6100 (95.0005693-3) - PEDRO DOS SANTOS(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(Proc. ALEXANDRE CERULLO E Proc. AMAURY PAULINO DA COSTA) X BANCO ITAU S/A(Proc. MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) Vistos, etc. Diante da falta de interesse da União Federal na execução do julgado da verba honorária, conforme fls. 599, considerando o tempo decorrido, julgo extinta a execução de honorários de sucumbência nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 569 e 598, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO, objetivando seja anulada a inscrição da dívida ativa constante da certidão nº FGSP 199801190, bem como seu ato declaratório. Sustenta a parte autora que adquiriu da empresa ARGOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A a Carta Patente nº A-68/1130, por meio do Protocolo Confidencial datado de 29 de outubro de 1985. Anteriormente, a empresa ARGOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A havia cindido-se parcialmente por determinação adotada em ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02 de janeiro de 1.985, publicada no Jornal do Comércio de 18 de julho daquele ano (docs. 14/19), transferindo 96% (noventa e seis por cento) de seu patrimônio líquido para a empresa do mesmo grupo, pertencente aos mesmos acionistas, a ARGOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. Ademais, os 4% (quatro por cento) restantes, incluindo a Carta Patente nº A-68/1130, foram transferidos para a autora, o que só veio a materializar-se de fato em 5 de dezembro de 1.985, quando o Banco Central aprovou a transação. Entretanto, em fevereiro de 1998 a autora foi fiscalizada pelo IAPAS, atual INSS, acerca do recolhimento de contribuições sociais e do FGTS. Na ocasião, o fiscal solicitou o exame da documentação comprobatória do recolhimento das contribuições sociais e do FGTS de junho de 1976 a dezembro de 1987. Como a documentação estava em poder da ARGOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, o servidor autuou (NDFG 51076) a autora pelo período integral (junho de 1976 a dezembro de 1987) por meio de estimativa e tomando-se por base o número de empregados existentes naquele momento e, a partir daí, supondo que todos fossem remunerados de acordo com o maior salário de contribuição para a Previdência. A autora empenhou-se em anular administrativamente o débito (contribuições e FGTS), o que somente veio a ocorrer, no que se refere às contribuições, em 20/10/1995. No que se refere ao FGTS, considerando que ele já tinha passado para o controle da ré CEF, ela já tinha procedido à inscrição em dívida ativa e não houve a anulação do débito na esfera administrativa. Sustenta que houve o pagamento prévio à lavratura do auto de infração, conforme guias que foram juntadas aos autos, de forma que a dívida está extinta pelo pagamento tempestivo e integral dos débitos. No mais, alega a existência de diversas irregularidades que maculam o auto de infração e a inexistência de responsabilidade da autora em razão da cisão da parcela ínfima do patrimônio da empresa ARGOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e o ajuste de que a empresa ARGOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORE MOBILIÁRIOS, que a incorporou, absorvendo-lhe 96% do patrimônio, ficaria responsável pelas dívidas anteriores a 1986 (fls. 02/17). Juntou procuração e documentos (fls. 18/412). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que é mero agente operador e não gestor do FGTS, ademais, o auto de infração e as inscrições na dívida ativa não foram efetuados pela CEF. No caso de não acolhimento da preliminar alegada, requer seja determinada a citação do INSS. No mérito, sustenta que foi dada oportunidade à autora para que a mesma apresentasse os documentos comprobatórios respectivos, mas ela deixou de apresentar os originais. Ademais, considerando que o prazo prescricional do FGTS era de 30 anos, caberia à parte autora guardar a documentação pertinente ao pagamento do FGTS por referido prazo. Também no que se refere a sua responsabilidade, aduz que o art. 233 e seu parágrafo único da Lei 6.404/76 dispõe que a companhia cindida e as que absorverem parcelas do seu

patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações daquela anteriores à cisão. Requereu a improcedência do pedido (fls. 436/440). Juntou procuração (fls. 441/446). Réplica às fls. 450/466. Foi determinada a inclusão do INSS e da União na lide, uma vez que à época dos fatos narrados na inicial, competia ao INSS a fiscalização do FGTS (art. 23 da Lei nº 8.036/90 c/c art. 54 do Decreto nº 99.684/90), sendo certo que a União, na pessoa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é a responsável pela inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS (fl. 467). Aditamento à inicial às fls. 470/471. Citada, a União sustentou a sua ilegitimidade passiva, pois segundo convênio celebrado com a CEF, cabe à CEF a representação do FGTS nas ações cuja inscrição tenha ocorrido a partir de 1995 e no caso dos autos a inscrição ocorreu em 11/02/1998 (fl. 483). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da propositura da execução fiscal sob o nº 98.0539425-5 e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o INSS não detém mais nenhuma atribuição de fiscalização e execução da contribuição ao FGTS. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento administrativo, que meras cópias não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da atuação fiscal. De igual forma, não merece prosperar o argumento de que não era obrigada a arquivar documentação anterior aos cinco últimos anos, pois o tema está intimamente relacionado com o prazo decadencial do Fisco operar o lançamento da contribuição ao FGTS (30 anos). Considerando que a autora confessa não ter apresentado a documentação por ocasião da fiscalização, o procedimento a que lançou mão o agente administrativo encontra amparo no Decreto nº 83.081/79 (art. 116), o que permitia a realização do lançamento por aferição indireta dos valores devidos. Por fim, no que se refere à sucessão, o art. 132 é claro em impor à empresa transformada a responsabilidade pelo tributo devido até a data do ato da transformação pela pessoa jurídica de direito privado. Requereu, por fim, a improcedência do pedido (fls. 487/498). Réplica (fls. 501/506). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 536), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 543), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 545), a União também informou não ter provas a produzir (fl. 547) e o INSS informou que a partir do dia 1º de abril de 2008, encerrou-se o prazo de transição e passou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros (fls. 549/550). O feito foi saneado, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e do INSS, bem como a preliminar de ausência de interesse processual. Na mesma ocasião foi deferido pedido de produção de prova pericial (fls. 558/559). As partes apresentaram quesitos (autora às fls. 561/563, CEF às fls. 565/566). A União ratificou os quesitos apresentados pela CEF (fl. 568). Fixados os honorários provisórios (fl. 599), a União apresentou agravo na forma retida (fls. 604/609). A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 617). Laudo pericial às fls. 634/660. Manifestação das partes (autora às fls. 677/678, CEF às 86/693 e União às fls. 697/698). Esclarecimentos às fls. 708/720. Nova manifestação das partes (autora às fls. 722/724, CEF às 731/732 e União às fl. 734). Novos esclarecimentos às fls. 742/757. Manifestação da parte autora às fls. 762/822 e parecer técnico divergente da parte autora às fls. 823/844. Manifestação da União à fl. 850 e da CEF à fl. 858. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora. Entretanto, no curso do feito surgiu questão que merece análise. Com efeito, em que pese a legitimidade do INSS já reconhecida, houve alteração na legislação quanto à representação judicial e extrajudicial nos casos envolvendo discussões acerca das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiro, que passou a ser da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, entendo ser o caso de exclusão do INSS do polo passivo, permanecendo a União. Passo a apreciar o mérito. Pagamento integral e tempestivo do débito de FGTS. Sustenta a parte autora a nulidade da inscrição em dívida ativa em razão do prévio pagamento integral e tempestivo do débito. Primeiramente cumpre ressaltar que a autora narrou na petição inicial que, por ocasião da fiscalização, a documentação comprobatória do recolhimento das contribuições sociais e do FGTS - apenas este último é objeto deste feito - estava em poder de outra empresa, de forma que não a apresentou para o fiscal. De conseguinte, o cálculo do FGTS devido foi realizado por meio de estimativa. Verifica-se de fls. 100/101 quais os salários-de-contribuição que foram utilizados, por estimativa, para fins de cálculo do FGTS no período de junho/76 a dezembro de 87. Da notificação para depósito nº 51076 (fls. 105/107) constou o seguinte a empresa acima fica notificada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, em banco integrante de rede arrecadadora do FGTS, o depósito dos valores abaixo discriminados, acrescidos de juros e correção monetária e de multa, devidos nos termos dos artigos 2º e 19 da Lei nº 5.107, de 13 setembro de 1966, sob pena de cobrança judicial, com os encargos dela decorrentes. O depósito deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento em atraso (GRA) do FGTS ... (negrito ausente no original). Dessarte, a notificação abrange a cobrança do principal e dos acessórios como correção monetária, juros e multa. A título de amostragem é possível concluir, no entanto, que os valores que constaram da notificação se referem especificadamente ao principal: (...) Entretanto, conforme já afirmado, a notificação não estaria limitada ao principal, pois também abrange a correção, juros e multa. Ademais, da certidão de dívida ativa (fls. 790/820) também é possível verificar que o montante elevado do débito (R\$ 1.018.894,02) possui origem na correção monetária, juros e multa, pois o valor do principal apurado é de apenas \$ 0,01 (possivelmente em razão dos diversos planos econômicos) em cada uma das competências (conf. fl. 802). Dessarte, não há dúvidas de que a cobrança envolve não só o principal, mas também juros, correção e multa. Segundo o perito judicial, de acordo com os documentos analisados por este signatário, bem como os documentos acostados as fls. 131/381 dos autos, fazem jus e comprovam os pagamentos em sua totalidade do

débito de FGTS apurado na autuação representada pela NDFG n. 51076. Todavia, salvo melhor entendimento, não identificamos os pagamentos dos JCM - juros e correção monetária dos trimestres, no período de 06/1976 a 12/1987 (fl. 643). Dessarte, entendo que os comprovantes de pagamento colacionados aos autos demonstram que de fato, houve o pagamento dos valores devidos a título de FGTS (principal). Nesse passo é necessário tecer uma consideração. As guias juntadas aos autos se basearam na realidade da empresa, diversamente da notificação para pagamento, que, a partir de um permissivo legal, valeu-se de uma estimativa. De conseguinte, nem sempre os valores constantes das guias são exatamente os mesmos constantes da notificação para pagamento. Entretanto, tal diferença não possui o condão de afastar as conclusões do perito no sentido de que houve o pagamento do principal. A questão que surge, em decorrência, é se o pagamento do principal ocorreu no momento certo ou, caso contrário, se ainda assim estaria em aberto o pagamento de juros, correção monetária e multa. Observo que essa questão é de suma importância, uma vez que por ocasião da fiscalização, o Fisco não teve acesso à referida documentação, de forma que não houve a prévia análise da tempestividade dos pagamentos. Divergem então as partes acerca do prazo para depósito do FGTS, bem como da legislação aplicável à época. O Perito, na elaboração de seu laudo, considerou como aplicável o art. 2º da Lei nº 5.170/66 (fl. 713): Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Segundo a parte autora (fls. 747), o prazo para pagamento do FGTS está previsto no art. 79 da Lei nº 5.890/73 e, posteriormente sustentou que o prazo a ser obedecido era o do art. 2º da Lei nº 5.107/66 com a redação dada pelo Decreto-lei 20, de 14/9/1966 (fl. 763). Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966). Também sustenta a parte autora que o art. 9º, caput, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), baixado pelo Decreto 59.820, de 20/12/1966 previa como prazo o último dia útil de cada mês. A Lei nº 5.890/73 (altera a legislação de previdência social e dá outras providências) é inaplicável ao caso dos depósitos do FGTS, uma vez que existem disposições expressas a respeito do assunto na própria Lei do FGTS. De conseguinte, dado o princípio da especialidade, tenho por inaplicável a Lei nº 5.890/73. No que se refere à Lei nº 5.170/66, como bem ressaltado pela parte autora, ela possui diversas alterações quanto ao prazo para depósito do FGTS. Na redação original era até o dia 20 do mês seguinte à remuneração paga (art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, conforme transcrição acima). Entretanto, em decorrência do Decreto-lei nº 20 de 14 de setembro de 1966, o prazo passou a ser até o dia 30 do mês seguinte à remuneração paga. No entanto, o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que regulamenta a Lei do FGTS, estabelecia como prazo, até o último dia útil do mês seguinte à remuneração paga, in verbis: Art. 9º As empresas ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não consideradas, segundo o disposto nos arts. 457 e 458 da CLT como integrantes da remuneração do empregado, e incluída a Gratificação de Natal a que se refere a Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (grifo ausente no original). Dessa feita, na época dos fatos, era aplicado o prazo previsto no referido Decreto, ou seja, até o último dia útil de cada mês. Nesse ponto, oportuno mencionar a partir da análise dos cálculos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa, que o próprio fisco levou em consideração como data do débito o último dia útil do mês seguinte à competência conforme competências selecionadas por amostragem:(...)Dessarte, resta verificar se os recolhimentos realizados antes da autuação foram tempestivos e nesse ponto, não há como se valer das conclusões do laudo pericial, pois conforme já afirmado, o perito considerou como tempestivos os recolhimentos realizados até o dia 20 (e nenhum recolhimento foi realizado até o dia 20), o que não foi aceito nesta sentença, conforme fundamentação supra, pois o correto é até o último dia útil do mês seguinte à remuneração paga. Entretanto, embora não seja possível se valer das conclusões do Perito Judicial, as datas das autenticações das guias de recolhimento juntadas aos autos foram relacionadas por ele na Planilha de fls. 754/757 e essas informações são imprescindíveis para a verificação da tempestividade. Dessa forma e considerando que não houve impugnação específica dos dados data da autenticação constantes da planilha elaborada pelo Perito Judicial, esta magistrada efetuou, num primeiro momento, a conferência entre competência e data da autenticação (fls. 754/757) com com/ano e data do débito constante da CDA (fl. 793/801). A partir dessa sistemática comparativa utilizada, foi possível concluir que a grande parte dos débitos foi paga na data do débito (data do vencimento), ou mesmo, anteriormente ao vencimento, exceto em duas situações que serão analisadas com detalhes a seguir, ou seja, autenticação posterior à data do débito e autenticação ilegível. Autenticação posterior à data do débito Nas seguintes competências foi possível verificar a existência de autenticação em data posterior à data do débito, o que exige uma análise mais detalhada, pois pode indicar que o pagamento do principal foi intempestivo:(...)É possível verificar que, de fato, em alguns meses foram juntadas guias com recolhimento em atraso e nesses casos, houve o acréscimo de juros, correção e/ou multa. O próprio assistente técnico da parte autora indicou, ainda, que houve recolhimento em atraso na

competência set/81 (competência que não constou da planilha acima). Para essa competência, consta à fl. 834 guia de recolhimento em atraso - GRA com inclusão de juros, correção monetária e multa (à fl. 265 consta a mesma cópia) e à fl. 263 consta também uma guia de recolhimento sem atraso à fl. 263. Dessa forma, das competências analisadas na planilha acima (situações de autenticação posterior à data do débito), entendo que apenas nas competências jan/86 e fev/87 houve o recolhimento em atraso sem demonstração do pagamento da correção monetária, juros e multa (o próprio assistente técnico da parte autora indicou referido atraso, sem, no entanto, incluir qualquer valor a título de juros, correção monetária e multa - fl. 843). Ademais, nestas duas competências já constou o nome da parte autora como depositante, de forma que fica prejudicada a discussão acerca da responsabilidade no caso de cisão de empresas, pois a autora está sendo demanda por débito próprio. Autenticação ilegível Por fim, resta analisar as situações em que o perito judicial constatou que a data da autenticação está ilegível. Nesse passo, embora não se desconheça a existência de poucas guias com data de pagamento ilegível (07/76, 09/76, 08/77, 07/77, 06/77, 02/79, 04/79, 08/79, 11/79, 04/80, 06/80, 07/81, 01/82, 04/83, 05/83 conf. mencionado pelo Perito na planilha de fl. 754/757), não se pode desconsiderar que nos meses em que ficou evidente o pagamento em atraso, a parte autora demonstrou ter pago os encargos legais decorrente da mora (com exceção das competências de jan/86 e fev/87). Ademais, verifica-se que os réus não efetuaram qualquer diligência para, confrontando as guias ilegíveis com os dados do sistema, demonstrar que de fato os pagamentos se deram de forma intempestiva e sem o recolhimento dos encargos legais. Conclusão Diante do exposto, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar o pagamento integral e tempestivo dos valores devidos a título de FGTS no período de junho de 1976 a dezembro de 1987, exceto com relação às competências jan/86 e fev/87. O pedido, portanto, é parcialmente procedente para anular, em parte, a inscrição da dívida ativa constante da certidão nº FGSP 199801190, bem como a NDFG nº 51076-A, lavrada em 25/02/1988 em razão do pagamento, exceto com relação às competências jan/86 e fev/87. No que se refere às competências jan/86 e fev/87, o Fisco poderá apurar eventual diferença a título de juros, correção monetária e multa. O principal já foi pago por meio das guias de fls. 344 e 368, entretanto o pagamento se deu de forma intempestiva. Para fins de cálculo dos encargos legais (juros, correção monetária e multa) o Fisco deverá considerar o valor efetivamente recolhido e não mais o apurado por estimativa, bem como a data do efetivo pagamento do principal. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando que a parte autora está sendo cobrada por débito, cujo pagamento foi reconhecido nesta sentença, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa constante da certidão nº FGSP 199801190, exceto com relação às competências jan/86 e fev/87, desde que o valor apurado esteja de acordo com as determinações contidas nesta sentença. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular, em parte, a inscrição da dívida ativa constante da certidão nº FGSP 199801190, bem como a NDFG nº 51076-A, lavrada em 25/02/1988, em razão do pagamento integral, exceto com relação às competências jan/86 e fev/87. No que se refere às competências jan/86 e fev/87, o Fisco poderá apurar eventual diferença a título de juros, correção monetária e multa. O principal já foi pago por meio das guias de fls. 344 e 368, entretanto o pagamento se deu de forma intempestiva. Para fins de cálculo dos encargos legais (juros, correção monetária e multa) o Fisco deverá considerar o valor efetivamente recolhido e não mais o apurado por estimativa, bem como a data do efetivo pagamento do principal. Condene a União e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados para cada um dos réus em R\$ 20.000,00, bem como ao ressarcimento das custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se eletronicamente a 5ª Vara de Execuções Fiscais, autos nº 0539425-07.1998.4.03.6182, com cópia da presente sentença. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual da Execução Fiscal. Solicite-se ao SEDI a exclusão do INSS do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9) - ELIE CHADAREVIAN (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elie Chadarevian às fls. 238/244, sob o argumento de que a decisão de fls. 709/712 foi contraditória ao fundamentar que o Sistema de Amortização Frances (Price) não implicaria na prática ilegal do anatocismo. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Com relação à contradição, é cediço que ela pressupõe que seja em relação ao que constou da sentença e não com o entendimento da parte. No caso dos autos, verifico que o Embargante, a pretexto de sanar contradição, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A questão referente ao anatocismo foi apreciada de forma fundamentada no item denominado ocorrência de anatocismo na tabela Price - juros nominais e efetivos (fl. 702). Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EDITORA PEIXES S/A, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 29.924,24 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 31 de dezembro de 2009, proveniente do Contrato de Prestação do Serviço Correios - Entrega Direta - Operação B nº 7231001800, firmado em 12 de março de 2005 e do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal e Domiciliária Subordinado ao Convênio nº 10.778/2001 Celebrado entre a ANER - Assoc. Nacional de Editores e Revistas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nº 8024/01, celebrado em 20 de dezembro de 2001. Narra que as partes celebraram os contratos acima indicados, porém a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados, apesar das diversas tentativas da parte autora para recuperar seu crédito de forma amigável. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/193. Em decisão de fl. 195 foi deferido o processamento do feito com isenção de custas e despesas processuais, bem como observância dos prazos próprios à Fazenda Pública. A empresa ré não foi localizada nos endereços informados pela autora, conforme mandados/carta precatória de fls. 198/199, 211/212 e 228/232. Citada no endereço obtido por meio da consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal (fls. 238/239 e 246/249), a ré apresentou contestação às fls. 258/269, sustentando que a autora não cumpriu o disposto na cláusula 5.1.1 do contrato celebrado, pois não entregou, com cinco dias úteis de antecedência da data do vencimento, as faturas mensais. Defende, também, a ausência de documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços cobrados, eis que as ordens de postagem juntadas aos autos não estão assinadas pelo representante legal da ré ou qualquer preposto por ela autorizado. Finalmente, alega que não está obrigada a pagar o valor cobrado, enquanto a autora não comprovar os serviços prestados e requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em tela. Réplica às fls. 272/279. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora informou que não possuía interesse na produção de outras provas (fl. 282) e a ré não se manifestou (fl. 283). A decisão de fl. 284 determinou a intimação da parte autora para que apresentasse cópia do contrato nº 0000802401. A ré opôs embargos de declaração (fls. 286/287), rejeitados às fls. 297/298 e a autora cumpriu a determinação às fls. 289/296. A fl. 300 a empresa ré manifestou-se acerca do contrato juntado pela autora e às fls. 301/311 interpôs agravo retido. Resposta da autora ao agravo às fls. 314/316. É o relatório. Decido. Alega a parte ré a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, eis que a autora figuraria como fornecedora de serviços e a ré como consumidora. Não assiste razão à ré, pois, ao contrário do alegado, não pode ser considerada destinatária final dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que os utiliza em sua atividade empresarial (distribuição de revistas, guias, listas anuários, boletins, catálogos e jornais editados pela empresa ré, bem como recebimento, tratamento e distribuição de objetos denominados mala direta postal). Ademais, não há hipossuficiência da empresa ré perante a autora. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇO UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. BOA FÉ. 1. Em ação de cobrança, apela a ACADEMIA DA PRAIA LTDA de sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), ao fundamento do inadimplemento das prestações relativas a serviços prestados. Alega julgamento extra petita quanto aos juros moratórios e sustenta não ser devedora, à luz da boa fé objetiva, por ter-se manifestado expressamente pela rescisão do contrato, ainda que indicando, por equívoco, o número de outro, que também mantinha com a empresa pública. 2. Não é extra petita a sentença que concede juros de mora incluídos no pedido e detalhados em planilha que acompanha a inicial. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica que contrata serviço para utilização em sua atividade empresarial e que, ademais, não se encontra em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao contratado. 4. Se ambos os contratantes agem de boa fé, cabe àquele que errou arcar com as consequências do equívoco. 5. Apelação desprovida. (AC 200751010016446, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 25/09/2012). A ré sustenta que não recebeu as faturas mensais cobradas nos presentes autos, bem como que a autora não comprovou a efetiva prestação dos serviços cobrados, pois não juntou aos autos as ordens de postagem assinadas por seu representante legal ou qualquer preposto por ela autorizado. Assim dispõem as cláusulas 5.1 e 5.1.1 do Contrato de prestação do serviço Correios entrega direta: 5.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos Relatórios de Postagem eletrônicos, relativos às postagens realizadas durante o mês. 5.1.1. Fica estabelecido o vencimento das faturas referentes a este contrato no dia 14 do mês subsequente ao da prestação dos serviços. As faturas serão entregues à CONTRATANTE com 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data do vencimento. Na hipótese de haver atraso na entrega, o vencimento deverá ser adiado pelo número de dias do atraso. A cláusula 5.4, por sua vez, determina: 5.4. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito, e receberá o seguinte tratamento: 5.4.1. Reclamação apresentada sem o pagamento: será admitida somente antes da data do vencimento: a) Se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com o valor correto; b) Se for improcedente, a

CONTRATANTE pagará a fatura, mais os acréscimos legais, previstos no subitem 7.2, Cláusula Sétima.5.4.2. Reclamação apresentada com a fatura paga: se for procedente, será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, em valores atualizados. A parte autora juntou aos autos as faturas enviadas ao endereço da parte ré, conforme fls. 46/61, acompanhadas dos respectivos documentos de postagem de fls. 62/181, assinados pelo responsável pela postagem (Marcelo). Comprovou, também, o envio de telegramas para cobrança das faturas devidas (fls. 182/191) e de notificação extrajudicial ao representante legal da empresa ré (fl. 193). Embora alegue que não recebeu as faturas para pagamento, a ré não juntou aos autos qualquer prova do alegado. Considerando que a empresa ré tinha conhecimento de que as faturas possuíam vencimento no dia 14 do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da cláusula 5.1.1 do contrato celebrado, poderia demonstrar que cobrou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a remessa das faturas que não recebeu. Entretanto, não há qualquer documento nesse sentido. Ademais, ao contrário do alegado pela ré, os documentos de postagem de fls. 62/181 encontram-se devidamente assinados pelo responsável pela postagem (Marcelo). O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Diante disso, incumbiria à empresa ré comprovar que não recebeu as faturas mensalmente enviadas pela autora. Todavia, não o fez e, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu. Por outro lado, a planilha de fl. 07 demonstra que a ré está inadimplente com relação às faturas vencidas em 17.03.2009, 14.04.2009, 24.04.2009, 19.05.2009, 17.06.2009 e 16.07.2009, todas juntadas às fls. 46/61. Referidos débitos foram corrigidos e acrescidos de multa e juros, resultando no valor de R\$ 29.924,24, em 31.12.2009. Juntamente com as faturas, foram apresentadas as planilhas descritivas de todas as operações abrangidas no referido período (fls. 62/181). Assim, a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, incumbindo à ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 29.924,24 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), corrigido até 31 de dezembro de 2009, cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004870-53.2010.403.6100 - ERILENE DIAS DA SILVA X ARTHUR DIAS SUZARTE - MENOR X HERBERT DIAS SUZARTE - MENOR X ERILENE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULA DE BARROS SACCO X MARCO AURELIO SACCO(SP119283 - LUIS CELSO MARQUES)

Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores pretendem seja declarada a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, do procedimento extrajudicial de execução promovido pela Caixa Econômica Federal e todos os seus efeitos, bem como das cláusulas oitava, décima terceira e seu parágrafo, cláusula vigésima sexta e aquela que prevê a responsabilidade do contratante pelos honorários advocatícios do agente fiduciário. Requerem, ademais, a aplicação do plano de comprometimento de renda e recálculo das prestações com base no plano, a declaração de nulidade da cláusula de seguro ou a sua redução, a revisão da cláusula concernente ao método SACRE de amortização e sua substituição pelo método GAUSS, a revisão da cláusula relativa aos encargos de inadimplemento, da pena convencional, a limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel e a correção do saldo devedor somente após a amortização a dívida. Narram os Autores que a coautora Erilene Dias da Silva convivia com o Sr. Oswaldo da Silva Suzarte, sendo que desta relação advieram dois filhos: Herbert Dias Suzarte e Arthur Dias Suzarte, coautores da presente ação. Aduzem que em julho do ano de 2000, o Sr. Oswaldo contratou com a CEF a compra do imóvel objeto da presente, mas por dificuldades financeiras, a partir de outubro de 2002 tornou-se inadimplente, de modo que em 21.11.2003 a CEF iniciou a execução extrajudicial do bem. Explicam que à revelia da Sra. Erilene e de seu companheiro, a CEF iniciou a execução do imóvel, culminando com a arrematação do imóvel em 25.05.2004 e posterior alienação a terceiros em 17.09.2009. Relatam que em 08.02.2008 o Sr. Oswaldo faleceu, deixando o imóvel e as parcelas vencidas, enquanto os novos adquirentes do imóvel ajuizaram ação de imissão na posse, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Teceram comentários acerca da união estável, da nulidade do procedimento extrajudicial e consequente adjudicação do bem, da existência de vícios no procedimento instaurado, entre outros. Defenderam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual em face da abusividade dos juros. Às fls. 130/132 foi determinada a notificação da representante legal dos demais herdeiros para, se assim entendessem, integrarem à lide. Embora notificados, a teor das certidões de fls. 311, 333/336 e 350, os demais herdeiros do Sr. Oswaldo (Andreia Santos Suzarte, Gláucia Santos Suzarte, Ebert Santos Suzarte e Sandra Santos Suzarte) não se manifestaram nos autos (certidão de fls. 353). O pedido liminar foi apreciado e

indeferido às fls. 130/132, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 136/148), ao qual foi negado seguimento (fls. 155/156).Manifestação do MPF às fls. 151/153.Contestação da CEF às fls. 160/207, na qual sustentou, preliminarmente, a legitimidade ativa do espólio do Sr. Oswaldo, a litigância de má-fé, a carência da ação e inépcia da petição inicial, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, além da prescrição, defendeu a legalidade da forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SACRE, a inexistência de anatocismo, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório, a inexistência de vinculação entre o contrato de mútuo e o valor venal do imóvel, a legalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, entre outros.Os réus arrematantes do imóvel também contestaram o feito às fls. 251/255. Em preliminar, arguíram a ausência de prova da legitimidade ativa da coautora Erilene. No mérito, defendeu a regularidade nas notificações de cobrança, legalidade do processo de execução extrajudicial e adjudicação do imóvel. Aduzem que são compradores de boa-fé e que na eventualidade de ser declarado o direito dos Autores, devem ser indenizados pela CEF.Réplica às fls. 320/326.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 361), enquanto os Autores afirmaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 362).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 366/370.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Da Legitimidade Ativa do Espólio:De fato, os herdeiros do falecido mutuário poderiam integrar a presente lide. No entanto, os herdeiros foram regularmente intimados e nada requereram, demonstrando o seu desinteresse na lide.Da Legitimidade Ativa da coautora ERILENE DIAS DA SILVA:Nestes autos não se discute a existência ou não de união estável entre a Sra. Erilene e o falecido Sr. Oswaldo (proprietário do imóvel). No entanto, tenho que os documentos de fls. 38, 40/42 e 55, demonstram que a Sra. Erilene recebia suas correspondências e cobranças no endereço do imóvel. Tal circunstância, aliada à existência de dois filhos em comum (que são os filhos mais novos do falecido) constituem indicativos da convivência entre eles a ensejar a manutenção dela no polo ativo da lide.Cumpra apenas destacar que a apreciação realizada restringe-se a verificação da legitimidade de parte e é restrita a este feito, não produzindo efeitos fora destes autos.Do Litisconsórcio Passivo Necessário - Agente fiduciário:Afasto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o agente fiduciário pois a relação jurídica existente entre o agente financeiro e o agente fiduciário é diversa da relação contratual entre o mutuário e o agente financeiro. Da Prescrição:O autor Arthur nasceu em 23/07/2003, hoje com 11 anos (fls. 56) e o autor Herbert nasceu em 06/07/2002, hoje com 12 anos (fls. 57).De conseguinte, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil.As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito da causa e serão com ele apreciadas.No mérito propriamente dito, o pedido se resume na anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF e seus ulteriores efeitos, bem como na revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Sr. Oswaldo da Silva Duarte.Da Constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66:A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/1966 (ou a sua recepção pela Constituição Federal de 1988) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades. O mesmo se diga em relação à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado.O julgado é apenas para destacar a propalada posição da nossa corte constitucional apoiada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. SACRE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10 - No que tange à execução extrajudicial da dívida já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que regulamenta o referido procedimento. A jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. 11 - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não obsta a instauração da execução extrajudicial prevista em contrato. Estando os mutuários inadimplentes e havendo previsão contratual, conforme o disposto na cláusula vigésima-sexta do instrumento de mútuo, não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito por meio do procedimento pactuado. 12 - A regularidade da execução vergastada, de outro ângulo, restou plenamente demonstrada pela análise dos documentos de fls. 191/206, os quais denotam obediência às etapas para tanto prescritas em lei. Não se vislumbra, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação. (...) 15 - Agravo improvido.(AC 00100995220054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO)Da notificação pessoal do devedor:Alega a parte autora o desconhecimento quanto ao início da execução extrajudicial por ausência de regular notificação para a purgação da mora.O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).Conforme constou do parecer do Ministério Público Federal, constata-se que se tentou notificar o proprietário do imóvel em quatro datas e dois endereços diferentes: 16.12.2003 e 24.12.2003 na Rua Francisco

Rebello, nº 560 (fl. 106); 30.12.2003 e 07.01.2004 na Rua Solidônio Leite, nº 2.449 (fl. 108) Obteve-se a informação que o proprietário havia se mudado de residência e, após, em um outro endereço, o apartamento sempre se encontrava fechado. Ante as referida tentativas frustradas, foi expedido edital de intimação nos dias 26, 27 e 28 de janeiro de 2004 (...) (fls. 367/368).Cumprir ressaltar que o imóvel objeto do financiamento localiza-se na Rua Solidônio Leite, nº 2.449 e é o local que os autores residiam na data da propositura.Dessarte, forçoso concluir que houve várias tentativas de intimação pessoal e, posteriormente houve a intimação por edital, o que permite assegurar a observância dos requisitos legais.Ademais, é impossível que a Autora não tivesse ciência quanto ao débito e à possível expropriação, tanto que trouxe aos autos diversos boletos relativos às prestações do financiamento, os quais apontaram a existência do débito em aberto em 2002 (fls. 66/67). Não se poderia esperar outra coisa que não a retomada do imóvel após um longo período sem qualquer pagamento dos valores contratados.Os documentos trazidos pela própria Autora às fls. 104/117 deixam claro que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar os mutuários sobre a execução extrajudicial. Da Aplicação do CDC:O STF decidiu pela plena aplicabilidade das normas consumeristas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celexuma que durou anos para ser definida.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)No entanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, razão pela qual, embora aplicável aos contratos de financiamento imobiliário os dispositivos disciplinadores das relações consumeristas, estes serão aplicados restritivamente às situações em que houver prova de que o credor agiu com violação ao princípio da boa-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.Do Sistema de Comprometimento de Renda:No contrato de mútuo discutido nos autos foi pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), motivo por que não prospera a pretensão de observância do percentual de comprometimento de renda de 20% (vinte por cento) no reajuste das prestações.Da Cláusula de Seguro:Defende a parte Autora a abusividade dos prêmios de seguro convencionado uma vez que enquanto os prêmios apresentados no mercado são inferiores a 1% ao ano, o agente fiduciário estaria cobrando 10% ao mês sobre o valor da prestação.No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). 10. De fato, é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. No entanto, a parte autora se limita a alegar a abusividade, sem qualquer prova concreta da abusividade em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares. Também não demonstra que teria apresentado proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.Da Limitação do Saldo Devedor ao Valor Venal:O saldo devedor rege-se pelos critérios utilizados no contrato de financiamento imobiliário, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e evolui independentemente do valor do imóvel adquirido com o direito tomado a empréstimo, não tendo nenhuma relação com o preço do imóvel no mercado imobiliário. Cuida-se de empréstimo em dinheiro, não existindo previsão legal que vincule o valor da dívida ao do imóvel.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. 1. A EMGEA detém legitimidade para cobrar a dívida oriunda de contrato de financiamento habitacional lhe que foi cedida pela CEF. E, no âmbito do SFH, o STJ consolidou o entendimento de que é permitida a utilização da TR em contratos vinculados à correção da poupança/FGTS (Súmula n.º 454). A amortização do saldo devedor e limite de juros observa a orientação das Súmulas n.ºs 422 e 450 do STJ. Não há qualquer previsão legal que justifique a vinculação do saldo devedor do financiamento imobiliário ao valor venal do imóvel.(AC 200651010190960, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2012 - Página::327/328.)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. 1. O imóvel é apenas a garantia do mútuo firmado entre as partes, sendo que o mutuário deve restituir todo o valor do empréstimo concedido pelo agente financeiro, independentemente da variação do valor venal do imóvel. O saldo devedor do contrato deve ser atualizado de acordo com a aplicação das regras previstas no contrato. Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor do bem financiado. 2. Recurso de apelação não provido.(AC 92102620084013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:112.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SFH E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. SISTEMA SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. VINCULAÇÃO DO SALDO DEVEDOR AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. (...) 10. Em se tratando o mútuo hipotecário de empréstimo em dinheiro, não existe

previsão legal que vincule o valor da dívida ao valor venal do imóvel. 11. Apelação desprovida.(AC 00294159520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 356 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do Sistema de Amortização do saldo devedor e Da substituição do sistema SACRE pelo método GAUSS:Foi contratado o sistema SACRE de amortização do saldo devedor, conforme se observa da letra C - item 5 (fls. 96). O contrato firmado prevê expressamente como sistema de amortização a Tabela SACRE, de modo que não se pode pretender agora, por mera conveniência, alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações e exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente.Do Momento de Amortização do Saldo Devedor:O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação plenamente legítima e de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário. O capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A fim de unificar o entendimento quanto ao critério de amortização da dívida nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, a súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a precedência do reajuste da dívida para somente após ocorrer a sua amortização.Essa ordem de amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, pois a prestação é paga somente no mês seguinte ao empréstimo do capital.A ordem de amortização inversa, ou seja, com a amortização do capital em primeiro lugar e após a sua atualização, permitiria aos mutuários a utilização gratuita do capital emprestado pelo período de um mês. Destarte, o critério definido pela súmula encontra respaldo no princípio da vedação do enriquecimento ilícito sem justa causa ao mutuário.O sistema de amortização utilizado pela CEF, em que há atualização do saldo devedor anteriormente à amortização das prestações, é prática dotada de legalidade pois no período entre o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. A dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.O Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso representativo de controvérsia reafirmou este entendimento de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. Da Declaração de Nulidade das Cláusulas Contratuais: Cláusula Oitava: JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do financiamento será restituído à CEF com os acréscimos decorrentes da atualização calculada com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, mais juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da letra C deste contrato (fls. 98).Às fls. 96 consta a indicação de aplicação de juros remuneratórios à taxa nominal de 12% e efetiva de 12,6825%.Cabe esclarecer, inicialmente, que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 12%, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 12,6825% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.Nesse mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011, p. 167) Cláusula Décima terceira - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, acrescida dos juros remuneratórios, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive.Parágrafo Único - Sobre o valor apurado de acordo com o caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fls. 99).Não há ilegalidade na cláusula relativa à impontualidade, uma vez que é possível acumular juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto os juros de mora têm a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os juros remuneratórios não constituem sanção, apenas remuneram o capital emprestado.Cláusula Vigésima Sexta - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - (fls. 101).Dispõe a referida cláusula contratual que a dívida seria considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial no caso de inadimplemento contratual.Observando-se o princípio do pacta sunt servanda e a ausência de irregularidade de tal previsão contratual nos casos de mora, resta descabida a pretensão do autor de que esta seja considerada nula, ante o frágil argumento de ausência de constituição em mora, seja pela doença involuntária do companheiro da Autora ou pela morte dele.Por fim, verifico que a parte Autora se limita a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem efetivamente os seus

argumentos. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos Réus, fixados moderadamente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal valor deverá ser rateado entre os Réus. A execução dos valores ficará condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando a presença de contradição na sentença, com relação à sucumbência recíproca, eis que a ré teria sucumbido na maior parte do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Os autores propuseram a presente demanda visando a declaração da inexistência de relação jurídica entre os Autores e a Ré, no que tange a cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenando a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. A sentença de fls. 210/215, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda sobre o valor de seus benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao valor que se auferiu decorrente das contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para condenar a Ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde 12.04.2006. Ao contrário do alegado pela parte autora, a União Federal não sucumbiu na maior parte do pedido, eis que os autores requereram a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95 e a sentença deferiu apenas a repetição dos valores indevidamente recolhidos desde 12 de abril de 2006. Assim, inquestionável a ocorrência de sucumbência recíproca das partes. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0040199-71.2011.403.6301 - RICARDO BONAFIM (SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM E SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA E SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por Ricardo Bonafim em face da União, objetivando o cancelamento da declaração retificadora do ano calendário 2008 - exercício 2009, enviada em 13/10/2009, sob o recibo nº 0.36.06.86.34-11, bem como das respectivas cobranças geradas indevidamente por este informe, mantendo-se a Declaração Original enviada em 14/03/2009, sob o recibo nº 22.03.68.73.44. Narra que entregou sua Declaração de Imposto de Renda 2008/2009, na data de 14/03/2009, gerando o nº de recibo nº 22.03.68.73.44-88, cujo valor dos rendimentos tributáveis, perfazia o valor de R\$ 22.899,91, gerando um valor a restituir de R\$ 198,64, valor esse já lhe restituído. Para sua surpresa, em maio do ano corrente, mais de dois anos após, recebeu em sua residência dois avisos de cobrança, um no valor de R\$ 36.654,64 e outro no valor de R\$ 275,64, ambos vencidos em 30/04/2009, totalizando um débito atualizado de R\$ 36.930,28. Foi informado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte que o débito era referente a uma Declaração retificadora enviada em 13/10/2009, pertinente ao Ano Calendário 2008 - exercício 2009. Entretanto, trata-se de um equívoco, pois o autor jamais apresentou qualquer retificadora. Protocolizou então uma carta de não reconhecimento de declaração de imposto de renda em 06/05/2011, sob o nº 11610.002505/2011-16. Afirma que é taxista desde 1997 e suas declarações de rendimento/IRPF sempre foram compatíveis com a profissão por ele exercida e jamais auferiu rendimentos que dessem origem a um imposto no importe aproximado de R\$ 30.000,00. Tal declaração retificadora é de total desconhecimento do autor e acredita realmente em alguma confusão por parte do contador que tinha acesso aos seus documentos, porém, também não tem como se certificar de tal informação, devido a não mais conseguir contato com o profissional (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/65). A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/67). Citada, a União apresentou contestação (fls. 71/89). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que apresentasse documentos (fls. 101). Manifestação da União às fls. 111 e 114/115. Manifestação da parte autora (fls. 232/234). É o relatório. Decido. Sustenta o autor que desconhece a Declaração Retificadora enviada em 13/10/2009, pertinente ao Ano Calendário 2008 - exercício 2009. De igual forma, aduz que as informações dela constantes também não condizem com a realidade. Trata-se, portanto, de fato negativo (não transmitiu), de forma que a prova de tal fato não é nada fácil. Entretanto, tenho que há indícios suficientes para o

acolhimento do pedido do autor. Até a presente data a União não noticiou qualquer conclusão administrativa acerca do pedido do autor de cancelamento da retificadora. Também não juntou qualquer documento ou informação que pudessem evidenciar que os dados da retificadora são verdadeiros. Verifica-se que por ocasião do pedido de cancelamento de referida declaração, o autor assinou uma declaração de não reconhecimento de DIRPF (fls. 142) em que teria afirmado que não é sócio/proprietário de empresa (fl. 141) e que o endereço transcrito na retificadora nunca foi o seu endereço (fl. 142). Na declaração original constou (fl. 148): Endereço: Avenida Casa Grande, 355, ap 23, São Paulo (mesmo endereço que constou da declaração do ano calendário 2009, exercício 2010 (fl. 42). Ocupação: Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de empresa / outros trabalhadores de serviços diversos. Rendimentos tributáveis recebidos de Coop União de Serv Taxistas Auton de SP - USE Taxi. Também da declaração original constaram os nomes dos dependentes do autor, os pagamentos e doações efetuados e declaração de bens e direitos. Há nos autos comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-calendário de 2008, em que constam os valores recebidos de Coop União de Serv Taxistas Auton de SP - USE Taxi (fl. 212). Na declaração retificadora constou (fls. 152) Endereço: Rua Vilela, 475, ap 54. Profissão: Profissional Liberal ou autônomo sem vínculo de emprego, gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial, ou prestadora de serviços. Rendimentos: recebimento de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular no valor de R\$ 10.000,00 por mês. Bens e direitos: 99% das cotas do capital social da empresa Florida Multimarcas Comercio de Veículos e Peças Ltda devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35.223.327.181 e inscrita no CNPJ sob o nº 10.929.035/0001-63. Observo que os dependentes, pagamentos e doações efetuados e bens e direitos que constaram da declaração original foram suprimidos nesta retificadora, de igual forma nada foi mencionado a respeito dos rendimentos recebidos da Coop União de Serv Taxistas Auton de SP - USE Taxi. Dessarte, tenho que há grandes indícios de que quem preencheu a retificadora desconhecia o conteúdo da declaração a retificar, o que permite atribuir força às alegações do autor de que não transmitiu referida retificadora, tampouco as declarações nela constantes são verdadeiras. Ademais, nas declarações exercício/ano calendário, 2008/2007 (fls. 37/41), 2010/2009 (fls. 42/46), 2011/2010 (fls. 49/52) o autor declarou residir na Avenida Casa Grande, 355, ap 23 e receber rendimentos da Coop União de Serv Taxistas Auton de SP - USE Taxi e consta de fls. 19 documento emitido em 25/10/2007 e com validade até 22/10/2012 que comprova que o autor está cadastrado perante a Prefeitura como taxista, o que é incompatível com os dados constantes da declaração retificadora ou mesmo com a omissão de dados relevantes que constaram da original. Em consulta à página da Jucesp, esta magistrada logrou êxito em localizar a ficha cadastral completa referente à empresa Florida Multimarcas Comercio de Veículos e Peças Ltda conforme cópia que deverá ser juntada aos autos. Da ficha consta que o autor teria sido sócio de referida empresa com o valor de R\$ 99.000,00. Entretanto, a data da constituição é 26/06/2009 e o início da atividade em 22/06/2009. Ele teria saído da sociedade em 18/12/2009. Estranha-se o fato de constar que o autor residiria na Rua Vilela, 475, ap 54 (mesmo endereço da retificadora) e, por ocasião de sua saída da sociedade, o novo sócio, Sr. José da Conceição Pereira, também residir no mesmo local. Ainda em razão da consulta realizada no site da Jucesp foi possível encontrar o contrato social datado de 22/06/2009 e constatar que enquanto as assinaturas do autor constante destes autos são por extenso, tal fato não foi observado na assinatura do contrato social. Em que pese não seja possível afirmar categoricamente que o autor nunca participou dos quadros societários de referida sociedade, até porque não é objeto do presente feito, é certo que no ano de 2008 ele não detinha nenhuma cota dessa sociedade (ela somente foi constituída em 22/06/2009). De conseguinte, de fato não condiz com a realidade a informação contida na declaração retificadora de que em 31/12/2008 o autor detinha R\$ 99.000,00 de cotas de referida sociedade, o que corrobora ainda mais as conclusões acima e permite reconhecer as alegações do autor. Antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor está sendo cobrado por débito a título de imposto de renda originado da declaração retificadora, cujo pedido de cancelamento foi reconhecido neste feito, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado da declaração retificadora do ano calendário 2008 - exercício 2009 (processo nº 10880.606705/2011-91, CDA nº 80 1 11 009985-09). Em face do exposto, julgo procedente o pedido para determinar à União de cancele a declaração retificadora do ano calendário 2008 - exercício 2009, enviada em 13/10/2009, sob o recibo nº 0.36.06.86.34-11, bem como as respectivas cobranças geradas indevidamente por este informe, mantendo-se a Declaração Original enviada em 14/03/2009, sob o recibo nº 22.03.68.73.44. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a 10ª Vara de Execuções Fiscais, autos nº 0056879-03.2011.403.6182, com cópia da presente sentença. Promova a z. serventia a juntada do extrato e do contrato social, bem como o extrato processual da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016661-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de JEFERSON LEAL COSTA. Realizadas diversas tentativas de citação do réu, elas foram infrutíferas. A CEF requer a desistência do feito (fl. 115). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e

ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que não houve a citação, não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDUARDO PISANI FILHO, objetivando a Autora o ressarcimento do valor de R\$ 12.340,00 (doze mil, trezentos e quarenta reais), financiados por ela por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes. .PA 1,10 Narra a Autora que o Réu efetuou compras por meio de seu cartão de crédito CAIXA, mas deixou de pagar a fatura mensal na data de vencimento. .PA 1,10 Aduz que constatada a inadimplência, o Réu foi chamado a regularizar a dívida, o que não foi feito. .PA 1,10 Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). .PA 1,10 Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 48/52. No mérito, defendeu, em síntese, a aplicação do código de defesa do consumidor, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a violação da capitalização de juros. Réplica às fls. 58/64. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 65), ambas deixaram de se manifestar (fls. 66). O feito foi baixado em diligência às fls. 67 e 87/87-verso. É o que de essencial cabia relatar. DECIDO. Centra-se a discussão na cobrança dos valores financiados pela Autora ao Réu por meio de cartão de crédito. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 40/41) e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 42/47), os quais indicam a existência de relação comercial entre as partes. Por outro lado, embora instada a fazê-lo (fls. 67 e 87/87-verso), a CEF deixou de trazer aos autos a cópia do contrato relativo ao cartão de crédito, mencionado na cláusula sexta do Contrato de Relacionamento - Pessoa Física (fls. 45/46), de forma que não é possível saber quais os encargos que foram pactuados pelas partes, ônus que competia à CEF. A planilha de fls. 13/18 aponta diversas compras efetuadas pelo Autor, as quais não foram impugnadas por ele por ocasião da contestação. Neste aspecto, tenho que o Autor reconhece a contratação de cartão de crédito, bem como a utilização dele, controvertendo apenas quanto à incidência de encargos sobre o valor do débito. Se por um lado a ausência do contrato impossibilita a verificação das taxas de juros e encargos incidentes sobre o débito, de outro, o Réu não pode se furtar ao pagamento dos valores relativos às compras que não contestou, sob pena de enriquecimento ilícito. Deste modo, tenho que a solução ao caso consiste na determinação para que o Réu efetue o pagamento dos valores gastos a título de compras no cartão de crédito de sua titularidade, representados nas despesas apontadas às fls. 13/18, em seu valor nominal, deduzidos os pagamentos efetuados pelo Réu no período. Após, deverá haver o cômputo da correção monetária e dos juros de mora nos termos do dispositivo, sem a incidência de outros encargos destinados à ré (ou seja, salvo a incidência de IOF, caso a operação seja fato gerador desse imposto), uma vez que não restaram comprovados nos autos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Réu ao pagamento do valor equivalente às compras efetuadas pelo Réu e apontadas pela Autora às fls. 13/18, deduzidos os valores já pagos. A correção monetária deve ser aplicada desde o vencimento de cada uma das faturas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora de 1% ao mês serão aplicados a partir da citação. Sobre os valores objeto da condenação não haverá a incidência de outros encargos destinados à ré (ou seja, salvo a incidência de IOF, caso a operação seja fato gerador desse imposto). .PA 1,10 Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. .PA 1,10 Por ocasião da liquidação da sentença, a parte Autora deverá apresentar planilha de cálculo com base nos parâmetros ora fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0012227-79.2013.403.6100 - HUN SAM CHA(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por HUN SAM CHA em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinado à autoridade administrativa (Departamento de Polícia Federal) que receba o requerimento de transformação de residência provisória em definitiva, acompanhado dos documentos do autor, nos termos da Lei nº 11.961/09, afastando-se qualquer ato que possa configurar óbice à permanência do autor no Brasil. Relata que é estrangeiro residente no Brasil desde 29 de março de 2002 e portador da cédula de identidade de estrangeiro - RNE provisória nº V-644478-K, expedida em 04 de outubro de 2010, com validade até 09 de dezembro de 2011. Narra que compareceu ao Departamento de Polícia Federal visando regularizar sua situação e obter a transformação de sua residência provisória em definitiva, nos termos da Lei nº 11.961/2009, tendo sido orientado a agendar uma data para atendimento por intermédio do site da Polícia Federal. Após realizar o agendamento, e o pagamento da taxa correspondente em 15 de setembro de 2011, compareceu à unidade da

Polícia Federal na data agendada, 08 de março de 2012, para entrega da documentação prevista. Contudo, foi informado a respeito da intempestividade de seu pedido, tendo o Agente de Polícia Federal se recusado a realizar o cadastro de seus documentos. Defende que a autoridade administrativa agiu de maneira equivocada, eis que o artigo 7º da Lei nº 11.961/09 determina apenas que o agendamento deve ser realizado dentro do prazo legal, podendo a entrega da documentação ser efetuada em momento posterior. Finalmente, requer seja a autoridade administrativa compelida a receber, cadastrar e decidir, administrativamente o pedido de transformação da residência provisória em definitiva, formulado pelo autor. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 29/30. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/58, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor, pois este conhece os motivos do indeferimento de seu pedido de transformação do visto temporário em definitivo (intempestividade). No mérito, sustenta a intempestividade do pedido de transformação do visto temporário em definitivo formulado pelo autor, eis que a residência provisória foi concedida pelo período legalmente definido de dois anos (09 de dezembro de 2009 a 09 de dezembro de 2011), incumbindo ao autor, no prazo de noventa dias anteriores ao término da validade da CIE, requerer a transformação da residência provisória em definitiva, comprovando o atendimento aos três requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 11.961/2009. Contudo, o autor compareceu perante o Departamento de Polícia Federal somente em 08 de março de 2012, ou seja, fora do prazo legalmente definido. Ademais, defende a competência privativa da Administração Pública para decidir a respeito da concessão de visto provisório e permanente, com base na Lei de Anistia (Lei nº 11.961/09). Réplica às fls. 61/64. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, o autor não se manifestou (fl. 66) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67). É o relatório. Decido. A União Federal aduz, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor, pois já seria de seu conhecimento que seu pedido de transformação do visto temporário em definitivo foi indeferido em razão da intempestividade. Ao contrário do alegado pela ré, o pedido formulado pelo autor na presente demanda não se limita ao conhecimento da razão do indeferimento do pedido administrativo, pois este requer, também, seja determinado à autoridade administrativa que proceda à recepção e protocolo do pedido de transformação da residência provisória em definitiva, acompanhado de seus documentos. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada e passo à apreciação do mérito. Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.961/09: Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória - grifei. A cópia da Cédula de Identidade de Estrangeiro do autor juntada à fl. 14 comprova que o autor possuía visto provisório com validade até 09 de dezembro de 2011. O comprovante de fl. 12, por sua vez, demonstra que o autor agendou a entrega de seus documentos perante o Departamento de Polícia Federal para 08 de março de 2012. Nos termos do artigo acima transcrito, o autor possuiu o prazo de noventa dias anteriores ao término da validade de sua cédula de identidade para requerer a transformação de sua residência provisória em definitiva. Embora alegue que compareceu à unidade da Polícia Federal para formular o pedido em questão e foi orientado a utilizar o site da Polícia Federal para agendar o atendimento, existindo inúmeras testemunhas que tem conhecimento de que o autor assim procedeu (fl. 07), o autor não esclarece em qual data teria recebido a mencionada orientação, tampouco junta aos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Além disso, o autor defende que o agendamento deve ser realizado dentro do prazo legal, podendo a entrega da documentação ser efetuada em momento posterior, mas não comprova em qual data efetuou o agendamento de fl. 12. Finalmente, intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor não se manifestou (fl. 66). Nos termos do inciso I, do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, incumbiria ao autor comprovar que compareceu ao Departamento de Polícia Federal, nos noventa dias anteriores ao término da validade de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro e foi orientado a agendar a data para entrega do requerimento de transformação da residência provisória em definitiva por meio do site da Polícia Federal ou, ainda, em qual data realizou o agendamento de fl. 12. Contudo, não o fez. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-85.2014.403.6100 - SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES - ESPOLIO(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Os Autores, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré à atualização monetária das cadernetas de poupança enumeradas na

inicial. Aduzem serem filhos e únicos herdeiros do Sr. Antonio Alves Ferreira Guedes, cujo inventário já foi encerrado. Afirmam pleitear as diferenças não depositadas pela Ré nas contas de poupança que o pai detinha enquanto vivo, cujo direito foi transferido aos Autores por processo de inventário. Juntaram documentos (fls. 15/89). O formal de partilha foi juntado aos autos às fls. 97/408. Contestação às fls. 412/426 e Réplica às fls. 433/443. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 444), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 446 e 447). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, uma vez que os documentos acostados aos autos permitem a análise do mérito da causa. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. No mérito: Com efeito, no mês de fevereiro já estava vigendo a Lei n.º 8.177/91, que passou a disciplinar que a correção seria feita pela TR, razão pela qual não há que se falar em aplicação da correção com base em qualquer outro índice. A Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91 apenas gerou diferenças na atualização das contas a partir de fevereiro de 1991 e teve a correção creditada em março de 1991 e não a partir de janeiro de 1991 - esta última creditada em fevereiro de 1991, com base na BTN, regra vigente até então. Assim, como a MP 294/91 foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. No mesmo sentido permite-se trazer à colação excerto do voto do Exmo. Desembargador Antonio Ribeiro, nos autos da apelação n.º 991090418850, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: Com relação ao Plano Collor II, os extratos juntados demonstram a existência de saldo no período reclamado, tal como a aplicação dos índices devidos pelo Banco-apelante. Entretanto, com razão o apelante quando entende não fazer a autora jus à correção pelo índice e no período reclamado, quanto aos depósitos (aplicações) com remuneração (pagamento) em março de 1991, porque ao contrário do que sustenta na inicial, não poderiam ser atualizados pelo BTN, vez que já estava em vigor, desde fevereiro, legislação que determinava a TR como índice das cadernetas de poupança. Para o período, já vigorava a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991, que instituiu a atualização das cadernetas de poupança pela Taxa Referencial (TR), e por essa razão, a pretensão à diferença de 21,87%, percentual que exprime a variação do BTN ocorrida no mês de fevereiro daquele período, não deve prosperar, tendo em vista que as aplicações já estavam submetidas à MP 294/91. (...) E embora não seja específica para as cadernetas de poupança, vale lembrar a orientação da súmula 252 do STJ, que reflete, entre outros, o índice correto para fevereiro de 1991: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.85 5-7-RS). Logo, se o índice adotado pelo Banco depositário em fevereiro de 1991, para pagamento em março, foi a Taxa Referencial, pelo percentual correto (7%), sendo inadequada e incabível a diferença reclamada (21,87) pelo IPC (BTN), a r. sentença não pode ser mantida. (...) (Comarca: Santo André, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/01/2010, Data de registro: 08/02/2010). Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais) De igual forma e pelas mesmas razões, nada é devido com relação aos meses subsequentes a fevereiro de 1991. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados moderadamente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008020-03.2014.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197132 - MARIANA ROSADA PANTANO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GIORGIO ARMANI BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração do direito de não se submeter às restrições impostas pelos réus para o deferimento dos registros societários na JUCESP e para cadastramento ou alteração dos cadastros de contribuintes federal e estadual de sua matriz e filiais, tendo como fundamento a situação fiscal ou cadastral de pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao seu quadro societário. Requer, também, sejam as rés condenadas a absterem-se de criar qualquer embaraço a autora, relativos à situação fiscal de seus sócios ou administradores, para inscrição ou alteração dos dados cadastrais perante a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP. Narra que é pessoa jurídica dedicada à comercialização, importação e exportação de artigos de vestuário e acessórios, cumpridora de suas obrigações fiscais, conforme Certidão Negativa de Débitos Fiscais emitida pela RFB/PGFN e administrada por apenas um diretor, nomeado no contrato social, igualmente possuidor de certidão negativa de débitos. Sustenta que, há cerca de um ano, foi criado um sistema eletrônico integrado entre a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP para protocolo e deferimento conjunto de pedidos de registro de ato societário que envolva abertura ou alteração cadastral de empresa. Desta forma, após a autorização dos três órgãos, o registro societário é automaticamente deferido e, se for o caso, acompanhado do correspondente número de inscrição no CNPJ e no Cadastro Estadual. Contudo, relata que, desde a criação do sistema acima, todos os pedidos de registro de abertura de filial por ela protocolados foram indeferidos pelas rés, em razão da irregularidade cadastral de uma terceira empresa, na qual o administrador da autora figurou como sócio. Defende que a Lei nº 5.614/70 não outorgou ao Ministro da Fazenda poderes para limitar a atividade de livre iniciativa, mas para regular os procedimentos correspondentes à inscrição de estabelecimentos e à alteração de dados cadastrais. Assim, seria arbitrária a prerrogativa prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que elenca, entre as hipóteses que impedem a inscrição de estabelecimento no CNPJ, o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas entre as autoridades administrativas (fl. 05). Alega, ainda, que a conduta das rés viola o artigo 5º, inciso XIII e 170 da Constituição Federal, as Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.103.009. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar que as rés se abstivessem de impor à autora restrições para o deferimento dos registros societários da JUCESP e na abertura ou alteração nos cadastros de contribuintes federal e estadual de sua matriz e filiais, com fundamento na situação fiscal ou cadastral de pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao quadro de sócios e administradores, bem como de criar quaisquer embaraços à autora relativos à situação fiscal de seus sócios ou administradores, na inscrição ou na alteração de dados cadastrais perante a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP, conforme decisão de fls. 113/116. Às fls. 123/124 a autora esclareceu que não pretendia incluir a JUCESP no polo passivo da demanda. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 125/143, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a autora formula pedido genérico correspondente ao reconhecimento do direito de ter afastada a conferência, pelo Fisco, do preenchimento dos requisitos impostos pela legislação para abertura ou alteração cadastral. No mérito, defende que o ato administrativo impugnado pela autora possui fundamento nos artigos 17 e seguintes da Lei estadual nº 6.374/89 e guarda estrita correspondência com a realidade dos fatos apurados pela fiscalização. Em outras palavras, a negativa da administração subsume-se perfeitamente à hipótese normativa autorizadora da não concessão de inscrição estadual a filial da autora (fl. 128). Aduz, ainda, que a competência constitucionalmente outorgada ao Estado de São Paulo para instituir o ICMS implica na competência para fiscalizá-lo. Diante disso, as iniciativas estaduais relativas à concessão, renovação e cessação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS tem por objetivo facilitar a atividade fiscalizadora, conferir direitos instituídos pela lei aos contribuintes, combater a sonegação e garantir eficácia à arrecadação (fl. 133). Sustenta, finalmente, a inexistência de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa. A União Federal deixou de apresentar contestação, tendo em vista que resta pacificado o entendimento de que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração de dados cadastrais no CNPJ (fl. 145). Réplica às fls. 148/152. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 155), a Fazenda do Estado de São Paulo protestou pelo acompanhamento das provas produzidas pelo autor (fl. 156) e a União Federal reiterou a petição de fl. 145 (fl. 157). É o relatório. Decido. A Fazenda do Estado de São Paulo alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois o pedido formulado pela empresa autora seria genérico, para que seja reconhecido o direito de ter afastada a conferência, pelo fisco, do preenchimento dos requisitos impostos pela legislação vigente quando da abertura e alteração da matriz e filiais. Não assiste razão à corré Fazenda do Estado de São Paulo. Ao contrário do alegado, a parte autora não objetiva o afastamento da conferência pelo Fisco do preenchimento dos requisitos impostos para abertura e alterações cadastrais da matriz e das filiais, mas que as rés se abstenham de criar quaisquer embaraços, relativos às situações fiscais de seus sócios ou administradores. Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito. Os documentos juntados pela parte autora comprovam que esta solicitou duas vezes a inscrição no CNPJ para a filial Catarina Fashion Outlet (São Roque/SP), sendo o pedido indeferido em ambas as oportunidades, pelo mesmo motivo, conforme fls. 98/101: EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, SÓCIO POSSUI PARTICIPAÇÃO. Nos mencionados indeferimentos constaram as seguintes inscrições estaduais: 148.305.284.116, 148.104.020.110 e 149.505.134.113, acompanhadas do CPF nº 115.715.878-10, pertencente a Ricardo Minelli. A documentação trazida às fls. 102/107 comprova que as inscrições estaduais acima

correspondem às empresas abaixo relacionadas, nas quais Ricardo Minelli figura como sócio:a) inscrição estadual nº 148.305.284.116, razão social: ABBIGLIAMENTO REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP;b) inscrição estadual nº 148.104.020.110, razão social: ABBIGLIAMENTO REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP;c) inscrição estadual 149.505.134.113, razão social: THADS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. De acordo com a cláusula 6ª, parágrafo 3º do contrato social (fl. 25), o administrador da empresa autora é o Sr. Ricardo Minelli (CPF nº 115.715.878-10). Sendo assim, conclui-se que as solicitações de inscrição da filial da autora perante o CNPJ foram indeferidas em razão da existência de pendências em empresas nas quais o administrador da autora constava como sócio. Entretanto a Lei nº 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes e a Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, que regulamenta a mencionada lei, não estabelecem entre as hipóteses que impedem a inscrição no CNPJ a situação acima descrita, conforme artigo 20 da Instrução Normativa, abaixo transcrito:Art. 20. Impede a inscrição no CNPJ: I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - integrante do QSA da entidade: a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, administradora sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula, ou representante da administradora no CNPJ sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; IV - no caso de estabelecimento filial, estabelecimento matriz da entidade sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; ou V - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. As Leis nºs 6.374/89 (que dispõe sobre a instituição do ICMS) e 6.934/94 (que trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins) também não trazem o mencionado óbice. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça pacificado em sede de Recurso Repetitivo - RESP nº 1.103.009:ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.009-RS, relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, data da decisão: 09.12.2009, DJe 01.02.2010). Nos mesmos termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CNPJ. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF NºS. 2/2000 e 200/2002. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA. VEDAÇÃO. 1 - Segundo o disposto nos arts. 5º, II e XIII e 170, da CF/88, vedada qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos. Essa prática viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. 2 - Não pode Instrução Normativa servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei. A função precípua dos atos administrativos, como as Instruções Normativas SRF nºs. 2/2000 e 200/2002, é apenas propiciar a fiel execução das leis formalmente consideradas, jamais podendo invadir a competência afeta à reserva legal. 3 - Ao condicionar o registro do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas à inexistência de débitos fiscais ou regularização de pendências verificadas em relação a outras empresas do mesmo sócio, as Instruções Normativas SRF nºs. 2/2000 e 200/2002 impuseram limites, não previstos em lei, ao direito do apelado, além de transformarem-se, indiretamente, em mecanismos de cobrança de tributos, extrapolando nitidamente sua função meramente reguladora. Precedentes: Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal nºs. 70, 323 e 547; STJ/ROMS nº 8880/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 10/4/2000; STJ, 1ª Turma; RESP 662972, proc. nº 2004.00717310/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5/10/2006, p. 241). 4 - Observa-se, no caso concreto, em que se nega a inscrição da nova empresa do impetrante por existir outra inscrição, com o mesmo responsável, na base CNPJ (fl. 11), que a certidão

de fl. 17, da lavra da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, revela que a firma Aparecido Sato Santo Anastácio - ME, inscrita na municipalidade como dedicada ao ramo bar e lanchonete, encerrou suas atividades em 18/5/1992, circunstância ratificada pela certidão de fl. 19, do Governo do Estado de São Paulo, que aponta a transferência dessa empresa para NEUSA DOS SANTOS SOARES - SANTO ANASTÁCIO - ME, com alteração do CGC 66.911.918/0001-09 para 67.741.025/0001-17, nessa época. Destarte, a despeito da eventual irregularidade quanto ao não cancelamento do CNPJ da anterior empresa na época própria, não havia óbice à autoridade impetrada, diante dessa constatação, regularizar a situação do contribuinte.- grifei. (Tribunal Regional Federal a 3ª Região, AMS 0005846-92.2008.403.6112, relator: Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, data: 04.10.2012, e-DJF3 Judicial 11.10.2012). Apesar dos julgados acima transcritos tratem da Instrução Normativa SRF nº 200/02, posteriormente revogada, o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso em tela, eis que a Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, regulamentou a Lei nº 5.614/70. Ante o exposto, julgo procedente a ação e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que os réus se abstenham: a) de impor à autora restrições para o deferimento dos registros societários na JUCESP e na abertura ou alteração nos cadastros de contribuintes federal e estadual de sua matriz e filiais, com fundamento na situação fiscal ou cadastral de pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao quadro de sócios e administradores; b) de criar quaisquer embaraços à autora correspondentes à situação fiscal de seus sócios ou administradores, na inscrição ou na alteração de dados cadastrais perante a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP. Condene os réus, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Pondero que, em que pese a não apresentação de contestação de mérito por parte da União, o princípio da causalidade leva à imposição de verba honorária, tendo em vista que o autor foi forçado a buscar a via judicial para a satisfação de sua pretensão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

0012440-51.2014.403.6100 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e por MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual as Autoras pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que determine à Ré a abstenção de exigir das Autoras o recolhimento dos valores sobre aquele título. Ademais, as Autoras requerem a condenação da Ré à repetição do indébito tributário relativo aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação. As Autoras esclarecem que a contribuição social estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 tinha por finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustentam que a finalidade para a qual foi instituída aquela exação restou extinta em janeiro de 2008, sendo que a manutenção de sua cobrança a partir daquele momento se reveste de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 25/294. A decisão de fls. 297/299 indeferiu o pedido antecipatório e determinou que as Autoras adequassem o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Por meio da petição de fls. 302/304, as Autoras pleitearam a juntada da planilha de cálculos e documentos ao final da fase de conhecimento, o que foi indeferido pela decisão de fl. 305. À fl. 311, as Autoras requereram a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Petição Inicial. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da Ação e a desnecessária oitiva da Parte Contrária, uma vez que não houve sequer a determinação de citação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelas Autoras e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Custas na forma da lei. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a Inicial, por se tratarem de cópias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014680-13.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEPACO SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando ao reconhecimento da prescrição do débito configurado na Guia de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.050.059-7; da inocorrência de ato ilícito praticado pela autora, que justifique o dever de ressarcimento aos cofres públicos; da ilegalidade da tabela TUNE, utilizada pra estabelecer os valores do ressarcimento; da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. A antecipação dos efeitos da

tutela foi indeferida às fls. 143/146. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, autuado sob nº 0024495-98.2014.403.0000. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 163/175. A decisão de fls. 143/146 foi mantida à fl. 176. Às fls. 178/180 a autora renunciou ao direito sobre o que se funda a ação e requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, V e 329 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 181/198. Na petição de fls. 201/205 a autora requereu a desconsideração da réplica apresentada e reiterou o pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Às fls. 178/179 a parte autora expressamente renuncia ao direito em que se funda a ação e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito. A procuração juntada pela parte autora comprova os poderes outorgados ao Dr. Ygoro Rocha Gomes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Diante disso, homologo por sentença a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em observância ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0024495-98.2014.403.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9927

EMBARGOS A EXECUCAO

0013874-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Embargada BRF contra a sentença de fls. 432/433, nos quais alega, em síntese, a necessidade de regularização do polo passivo destes embargos, tendo em vista a incorporação das empresas originalmente constantes como autoras, bem como erro material quanto à sucumbência presente na ação, entendendo ter havido omissão quanto ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, uma vez que não houve sucumbência por parte da exequente/embargada. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a correção das omissões apontadas. Decido. Primeiramente, não cabe corrigir erro material sobre a alteração do polo passivo dos presentes embargos à execução, uma vez que a sentença foi expressa em determinar essa alteração: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo dos presentes embargos e no polo ativo da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0004900-16.1995.03.6100, em apenso, passe a constar unicamente a empresa BRF - Brasil Foods S/A, na qualidade de sucessora por incorporação das exequentes/embargadas, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Quanto aos honorários, assim dispôs a sentença ora embargada: Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se a diferença entre os valores apurados pelas partes e atenta ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser corrigido conforme critérios utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos já efetuados nestes autos. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Como se vê, não houve omissão na sentença no que diz respeito ao art. 20 do CPC, uma vez que ela dispôs expressamente sobre os honorários advocatícios, utilizando-se inclusive do diploma legal invocado. Verifico, todavia, que a sentença baseou-se em premissa imprecisa, na medida em que, se a União decaiu de parte mínima do pedido, também a embargada foi parcialmente sucumbente. Ainda que as partes tenham concordado com o cálculo final do contador judicial, a fls. 75, em que são apresentadas diferenças mínimas entre os valores pleiteados pelas partes a partir do reconhecimento recíproco de excessos nos demonstrativos das partes, o fato é que a controvérsia instalada está espelhada no demonstrativo de fls. 32 do contador judicial. Neste, estão apresentadas a quantia pleiteada pela exequente (R\$ 2.074.894,46), a quantia que a executada/embargante entende devida (R\$ 1.727.176,42) e a quantia que o contador entendeu devida (R\$ 1.913.253,18), todas para o mesmo mês de março de 2011. Nota-se, assim, que o valor trazido pelo contador é praticamente equidistante em relação ao apresentado pelas partes. Houve, assim, sucumbência recíproca. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, reconhecendo erro material contido na sentença, para que seja retirada da sentença a parte referente à sucumbência, supra transcrita, passando esta a vigorar com a seguinte

redação: Tendo ocorrido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ficam mantidas as demais determinações contidas no dispositivo da sentença. P. R. I.

0000700-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Fls. 102/104: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014653-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 27/28: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017876-25.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 18. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006141-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020957-84.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Fl. 33 - Providenciem as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, começando pela parte embargada, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Cumprida integralmente a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 30. Int.

0006310-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032046-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LAVIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Fls. 17/22: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006933-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ITACOLY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Fls. 60/62: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008660-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-96.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EDSON ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Fls. 19/22: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003116-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003116-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Publique-se o despacho de fls. 280, para ciência e manifestação da parte embargada. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 9928

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSSI IKEBARA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Observo que na petição de fls. 532/538 a União Federal discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 506/527 com relação ao coautor OSCAR SATOSSI IKEBARA, alegando que este não possui valores a restituir, em decorrência de sua utilização em forma de dedução no cálculo do imposto de renda nas declarações de ajuste anual. Diante disso, baixem os autos em diligência e intimem-se os embargados para manifestação, no prazo de dez dias, a respeito da alegação acima. No mesmo prazo deverá juntar cópia integral das declarações do imposto de renda referente ao período objeto deste feito.Após, venham os autos conclusos.

0009957-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 379/390: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016052-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-79.1995.403.6100 (95.0030271-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CID DE CARVALHO WHITAKER X FLORA DE CARVALHO WHITAKER(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) Fls. 35/40 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo, e esclareço que não há recolhimento de custas para apelar em Embargos à Execução. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 29/31.Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000571-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) Fls. 52/61: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002942-28.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 35/42: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004924-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001317-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X MARCIA CRISTINA FERES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Fls. 32/40: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006397-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-08.1975.403.6100 (00.0021604-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ELIAS LOURENCO GONCALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN)

Fls. 26/32: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020356-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013595-07.2005.403.6100 (2005.61.00.013595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027649-22.1998.403.6100 (98.0027649-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WALDETE DE CASTRO QUEIROZ, WALDIR HANASHIRO, WALDIR SILVA FILHO, WALTER RAMOS PERDIGÃO, WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA, WANDERLEY FREDDI e WAGNER EMANUEL JARDIM, alegando a ausência de elementos suficientes para cálculo dos valores efetivamente devidos aos embargados. Além disso, com relação à embargada Waldete de Castro, aduz que as informações disponíveis em meio magnético são insuficientes para análise, pois: a) não há DIRF relativa ao ano calendário 1993; b) não constam da DIRF do ano calendário 1994 rendimentos e retenções sob o código 0561, embora conste no demonstrativo dos autos e na DIRPF o recebimento de valores a este título e c) não há concordância entre os dados das planilhas juntadas aos autos e aqueles constantes nas correspondentes DIRFs e DIRPFs. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 19/20, alegando que não receberam qualquer devolução a título de IRPF retido na fonte relativo às conversões de licenças-prêmio e abonos de férias. Requerem sejam desconsideradas as planilhas trazidas pela embargante, pois incluem valores diversos daqueles discutidos na presente demanda. À fl. 22 o contador judicial relatou a ausência de documentos hábeis para elaboração dos cálculos solicitados. A parte embargada requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que juntasse aos autos as planilhas correspondentes às conversões em pecúnia de licenças-prêmio e abonos pecuniários de férias, correspondentes ao período de 1993 a 1998. O pedido formulado foi indeferido à fl. 28, por se tratar de diligência que compete à parte embargada. O coautor Wagner Emanuel Jardim juntou a documentação de fls. 35/50 e os autos retornaram à

Contadoria Judicial, que apresentou o cálculo de fls. 52/57, apenas para o mencionado coautor. Os demais embargados trouxeram os documentos de fls. 63/126. Contudo, o contador judicial informou a impossibilidade de elaboração da conta, visto que os contracheques juntados estavam incompletos. Diante disso, os embargados juntaram novamente cópias de seus demonstrativos de pagamento (fls. 146/219) e o processo retornou à Contadoria Judicial, que informou na manifestação de fl. 126 os documentos faltantes. A União Federal trouxe planilhas de cálculos (fls. 249/356 e 359/376). O processo retornou ao contador judicial, que requereu os espelhos das declarações de ajuste anual de Waldete de Castro Queiroz (fls. 381/415). Os embargados concordaram com as quantias apuradas (fl. 421), porém a embargante discordou do laudo do contador, alegando equívoco na aplicação do termo inicial para a correção monetária e a existência de divergências nas verbas a serem excluídas da base de cálculo do IR (fls. 425/435). A decisão de fl. 436 determinou a intimação da embargante, para que esclarecesse, de forma detalhada, quais as divergências por ela apuradas que contrastavam com os valores da Contadoria Judicial. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 437/441), sendo a decisão de fl. 436 mantida pelos seus próprios fundamentos à fl. 442. Diante disso, a embargante interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0031655-19.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 467/469). O contador judicial apresentou novas manifestações às fls. 495 e 503, prestando os esclarecimentos solicitados nas decisões de fls. 494 e 502. A decisão de fl. 505 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que juntasse os documentos indicados, providência cumprida às fls. 508/515. Os embargos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 517/522, com os quais os embargados concordaram. Contudo, a embargante discordou da conta elaborada, conforme fls. 531/565. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). A embargante sustentou a ausência dos documentos essenciais para cálculo dos valores efetivamente devidos aos embargados. Após inúmeras remessas dos autos à Contadoria Judicial, que indicou todos os documentos necessários para elaboração da conta, finalmente foram apresentados cálculos completos às fls. 518/522. Os embargados concordaram com a conta, conforme fl. 526. A União Federal, por sua vez, discordou dos valores apresentados e requereu a juntada e o acolhimento da manifestação da RFB no e-processo n. 10080.002273/0714-45 (docs. em anexo), dotada de fã pública e presunção de veracidade, nos termos do decidido pelo STJ, à luz do art. 543-C, do CPC (fl. 531). Além disso, afirmou que demais dados e informações sobre as inconsistências identificadas encontram-se explicitados na Informação Fiscal, também em anexo (fl. 532). O contador judicial já havia esclarecido à fl. 495 a metodologia aplicada para elaboração da conta. Ademais, a planilha de cálculos de fls. 518/522 indica todos os índices utilizados para apuração dos valores devidos. Não basta que a embargante discorde da conta apresentada, conforme manifestação da Receita Federal do Brasil em anexo. É necessário que informe expressamente a razão da discordância e indique os equívocos realizados pela Contadoria Judicial. Diante disso, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 518/522, ficando definitivamente fixado em R\$ 123.047,11 (cento e vinte e três mil e quarenta e sete reais e onze centavos) em valores de abril de 2014. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (artigo 21, caput do Código de Processo Civil). Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 518/522 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Expediente Nº 9929

EMBARGOS A EXECUCAO

0018876-94.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MATILDE RACOCI X NIWTON PAULA BARBARA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X ZUELIA BATISTA REDOSCHI X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X ANTONIO WENCESLLAU BEU X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X RONALDO AUGUSTO SERRANO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MATILDE RACOCI E OUTROS, alegando a ocorrência de excesso de execução. Aduz que os embargados entendem que o valor da condenação é de R\$ 179.744,04, atualizados para setembro de 2008. Alega que segundo parecer do NECAP, a União pagou aos autores juros de 12% ao ano e o título executivo prescreve juros de 6% ao ano e os valores devidos seriam R\$ 82.224,87 em favor dos autores e R\$ 97.519,17 de honorários advocatícios. Sustenta, ainda, que os valores devidos já foram pagos, com exceção da autora Antônia Venceslau Beu, que ainda tem um valor a receber, razão pela qual com relação a eles a execução deve ser extinta pelo pagamento. No que se refere aos honorários

advocáticos, a União contesta a metodologia de cálculo apresentada pela parte autora, uma vez que embora tenha efetuado o pagamento do principal indevidamente com base na taxa de juros moratórios de 1% ao mês, para fins de cálculo dos honorários deve ser aplicado o percentual correto, ou seja, 0,5% ao mês. Também defende que deve ser excluído do cálculo os valores pagos espontaneamente e administrativamente (fls. 02/12). Os embargados apresentaram impugnação sustentando, preliminarmente, a improcedência dos embargos, pois é defeso à parte reabrir a instância para julgar temas que deveriam ser resolvidos na fase de conhecimento. Sustenta, ainda, a inexistência de excesso de execução (fls. 323/334). Parecer da contadoria judicial (fls. 336/371). Manifestação das partes às fls. 379/384 (embargada) e às fls. 388/389 (embargante). Novo parecer da contadoria (fls. 391/407). Manifestação das partes às fls. 410/412 (embargada) e às fls. 419/420 (embargante). É o relatório.

Decido. 1. Principal Segundo a União, somente haveria valor pendente de pagamento com relação à embargada Antonia Venceslau Beu (fl. 13). Entretanto, segundo o parecer da contadoria judicial, há diferença em favor de todos os autores, conforme resumo de fls. 337, totalizando o montante de principal + juros o valor de R\$ 109.095,09. Tanto a União (parecer de fl. 389), como os embargados não apresentaram qualquer objeção quanto aos novos valores apurados pela contadoria, razão pela qual acolho o cálculo da contadoria de fl. 337.2.

Honorários advocatícios A questão ainda controvertida se refere aos valores devidos a título de honorários. Verifico do cálculo de fls. 502 dos autos principais apresentado pelos embargados e que deu ensejo ao início da execução, que o valor apurado a título de honorários advocatícios era de R\$ 97.519,17 e a título de principal de R\$ 82.224,87, totalizando R\$ 179.744,04. Segundo o parecer apresentado pela União e que instruiu os embargos à execução: 1) Procedemos a conferência dos cálculos de fls. 501/523 dos autos ofertados pelos autores para apuração dos valores devidos aos autores a título do percentual de 11,98% no qual apurou o montante de R\$ 179.744,04 atualizados para setembro/2008 assim constituídos; R\$ 82.224,87 em favor dos autores e R\$ 97.519,17 de honorários advocatícios, manifestamos concordância com referidos cálculos somente quanto aos valores da verba honorária, somente ainda é devido valores em favor dos autores ANTONIA VENSCELAU BEU. Tendo em vista novos pagamentos efetuados pelo réu em favor dos autores cujos comprovantes ora juntamos. 2) Face ao exposto, elaboramos novos cálculos no qual apuramos o montante de R\$ 108.138,76 atualizados para setembro/2008 assim constituídos, R\$ 97.519,17 de honorários advocatícios, e R\$ 10.619,59 em favor dos autores, Antonia Venceslau Beu já efetuado a dedução dos novos valores pagos pelo réu, sendo que para os demais autores apuramos saldo negativo (fl. 13). Entretanto, remetidos os autos para a contadoria, foi apurado valor inferior de honorários, ou seja, R\$ 61.428,91 para abr/2013 e para set/2008, na data da conta das partes, R\$ 55.851,54. Segundo o parecer da contadoria, a divergência verificada com relação ao valor apurado pelo autor com o qual o réu concordou, está no fato de que naqueles cálculos (fls. 501/523) não foram considerados os valores pagos a título de juros em jan/2008, mai/2010, abr/2011, mai/2012, jun/2012 e ago/2012, valores estes que devem ser excluídos da base de cálculo, salvo melhor juízo (fl. 391). Segundo os embargados, essa sistemática estaria ensejando a indevida diminuição da base de cálculo dos honorários. Entretanto, não assiste razão aos embargados e para melhor compreensão é necessário entender os cálculos da contadoria. Vejamos. Verifica-se que houve o pagamento administrativo do principal e dos juros, tanto que foi apurado no item 1 apenas uma diferença ainda não paga aos embargados (valor do principal). A contadoria, ao realizar esse cálculo computou primeiramente o valor devido por competência, bem como procedeu à inclusão da correção monetária e dos juros devidos, para só então, excluir os valores já pagos administrativamente (jan/2008, mai/2010, abr/2011, mai/2012, jun/2012 e ago/2012), o que possibilitou a apuração de valores ainda não pagos aos embargados. Essa mesma sistemática de cálculo também deve ser realizada para fins de cálculo dos honorários, exceto no que se refere à exclusão dos valores já pagos administrativamente (que não deverão ser excluídos, tampouco somados). Em outras palavras, correto o cálculo da contadoria que calculou o valor devido aos embargados mês a mês com a inclusão da correção e dos juros e, sobre o valor apurado, calculou os honorários advocatícios. De conseguinte, o fato da contadoria ter deixado de computar (seja somando, seja subtraindo) os valores dos juros pagos administrativamente nos meses jan/2008, mai/2010, abr/2011, mai/2012, jun/2012 e ago/2012 em nada diminui a base de cálculo dos honorários (10% da condenação), mas apenas evita a duplicidade em seu cômputo, pois se verifica da planilha da contadoria que eles foram computados em cada competência (ou seja mês a mês, com juros e correção). Corroborando essas constatações, verifica-se da planilha de fl. 325 que os honorários não tiveram por base de cálculo apenas os valores a serem pagos judicialmente, mas também os valores pagos administrativamente (10% de R\$ 614.289,12 (total devido) = 61.428,91 e não 10% de R\$ 109.095,09 (diferença pendente de pagamento judicial) = 10.909,51). Dessarte, também acolho o cálculo da contadoria com relação ao valor dos honorários (R\$ 61.428,91 para abril/2013). Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 336/371 e 391/407). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 336/371 e 391/407 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012465-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte embargante na petição de fls. 91/93, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003478-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016646-63.2009.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Fl. 52 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte embargada quanto aos cálculos de fls. 42/48. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a embargante (PRF), no mesmo prazo, quanto aos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012357-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)
Fls. 18/20: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025271-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Apensem-se os presentes autos aos de número 0017066-89.2009.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018965-26.1989.403.6100 (89.0018965-4) - ELI JORGE LINS DE LIMA X SAMUEL ANTONIO PEREIRA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME X THEREZA GUERATO VIEIRA X CEZAR DE ALMEIDA BARRETO X SYLVIO LINO VIEIRA X JOAO BATISTA MAZZARO X EZIO ROMANELLI X LILIAN MARKERT MINNICELI X CLEBER BARBOSA NAVAS X JOSE VAZ DE LIMA X KRIMEN MODAS INDL/ LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Fl. 518: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010395-46.1992.403.6100 (92.0010395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6)) TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Fls. 246/252: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os

autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 244. Tendo em vista que houve condenação da parte autora (nos Embargos à Execução) em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e as alterações da r. decisão de fls. 218/224, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação e cálculos dos honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA - ME (CNPJ n.º 48.549.083.0001-07). Cumpra-se.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Tendo em vista o trânsito julgado do Agravo de Instrumento n.º: 0026230-79.2008.403.0000, concedo o prazo de quinze dias, para que a Caixa Econômica Federal, proceda o pagamento relativo à verba honorária quanto aos exequentes Elba Regina Miranda da Silva e Eli de Souza Rangel. Intime-se.

0019719-21.1996.403.6100 (96.0019719-9) - COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fl. 530, primeira parte - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida, mediante recibo nos autos. Fl. 530, segunda parte - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0030180-18.1997.403.6100 (97.0030180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4)) JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIANE DINIZ RAMOS X WILSON FERRAREIS X HONORINA BERTULINA DE MORGADO X ANTONIA DE BRITO MELO X SOFIA MARQUES DA SILVA (SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 231/237 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI (SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fls. 136/140 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 144/146 - Indefiro. Não houve mora da Caixa Econômica Federal no cumprimento do julgado, e sim Impugnação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil para discussão do valor devido. Diante da contrariedade das partes, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Intimem-se as partes. Após cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - IND/ FRANCISCO POZZANI S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ FRANCISCO POZZANI S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 1053/1079), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1209/1211 destes autos. Fls. 1216/1221 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 1208. Nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora já indicou o nome do Escritório como beneficiário dos honorários advocatícios (fl. 1174). Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e não havendo recurso, remeta-se eletronicamente a r. decisão de fl. 1174 ao SEDI para a retificação e inclusão determinadas, e após, expeçam-se os ofícios requisitórios à Ordem do Juízo diante do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0022059-40.2012.403.0000 interposto pela União Federal, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, sobrestando os autos em arquivo até que sobrevenha os respectivos pagamentos.INT.

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA X MARIA FABIANA FERRO GUERRA X FABIO FERRO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão na autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (sem exclusão do nome e CPF do falecido coautor) MARIA FABIANA FERRO GUERRA - CPF N.º 127.597.708-18 e FABIO FERRO GUERRA - CPF N.º 175.966.878-81. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório à Ordem do Juízo em nome do falecido coautor, sendo o futuro levantamento e rateio entre os herdeiros de responsabilidade do patrono constituído. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0020634-36.1997.403.6100 (97.0020634-3) - GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Fls.695/695 Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente interpostos pela autora exequente quanto à sentença de extinção da execução de fl. 691. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). O Exequente alega existência de erro de interpretação do juízo ao extinguir a execução ante a concordância da exequente com o valor recebido. Aduz que tal concordância estaria condicionada ao levantamento do valor disponibilizado. Diz o que diligenciou junto à CEF e, ao tentar realizar o saque, foi-lhe informado que não havia quantia pendente de levantamento vinculada aos presentes autos. Ainda, que em consulta ao CPF da Procuradora da parte autora (CPF nº 116.807.218-28) consta crédito, porém, oriundo da 3ª Vara Fiscal Federal vinculado aos autos nº 0046745-58.2004.403.6182. Documento que comprova o alegado juntado à fl. 696. Requer a correção do alegado equívoco com expedição de ofício à CEF para esclarecimentos quanto ao valor supostamente disponibilizado e intimação da União Federal. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil determina que cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou no caso de omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria pronunciar-se. No caso em tela não vislumbro nenhuma das hipóteses em questão. Da análise do extrato de pagamento juntado nos autos (fl. 686), pode-se observar que o depósito foi efetuado na conta: 2900101182359, Banco: 1. Portanto, o valor foi depositado no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal. Naturalmente, este seria o motivo para não se encontrar valor vinculado à estes autos perante a CEF. Dessa forma, o exequente deve buscar o levantamento da quantia depositada à sua ordem no Banco do Brasil. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente e decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002396-51.2006.403.6100 (2006.61.00.002396-9) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(MG023405 - JOSE

ANCHIETA DA SILVA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG048854 - MARIA IMACULADA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 402/405, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-19.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017717-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X STEVEN BECKER

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011461-89.2014.403.6100 - LATICINIOS UNIAO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013070-10.2014.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013103-97.2014.403.6100 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013269-32.2014.403.6100 - ISABELLE CHRISTINE LAREDO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014570-14.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016979-60.2014.403.6100 - WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017194-36.2014.403.6100 - HAMILTON SCARABELIN X HAROLDO SANTOS KROLL X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X IRINEU DA COSTA FILHO X ISABEL PALLARETTI PERIN X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X JACQUELINE BARBOSA X JAIME SHIMABUKURO X JOAO PAULO DOS SANTOS NOGUEIRA X JORGE NISHINO X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE RONALD RANGEL RIBEIRO X JUCIMARA CORLLETO X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCIANA DEL PEZZO X LUCIANA MONTENEGRO VALENTE VALGAS E SILVA X LUCIANE STEMBACK BOSSAN X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE ALVES LOPES X LUIZA ANDREA GASPAR LOURENCO X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA JOSE DE ALMEIDA FARIA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017757-30.2014.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP340357A - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé

que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018044-90.2014.403.6100 - WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018064-81.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 604/650, diga o coautor Benedito Aparecido Gonçalves se não se opõe a extinção da execução, no prazo de dez dias. Havendo oposição, deverá juntar aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. No silêncio ou não atendida a determinação constante no segundo parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009424-26.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Fls. 113/120 Pretende o autor rediscutir questão já enfrentada pelo juízo em sede de sentença. Isto posto, entendo por prejudicado o pedido do autor por inadequação da via eleita. Para evitar arguição de cerceamento de defesa, publique-se em seu inteiro teor a sentença de fls. 95/96. Dê-se baixa no termo de trânsito em julgado de fl. 112vº. Intimem-se. Sentença de fls. 95/96: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DARCI MONTEIRO DA COSTA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, qualificados nos autos, objetivando determinação para que o CRC retire as informações desabonadoras do autor, da pesquisa pública de registro e habilitação regular para o exercício da profissão, bem como retire a restrição de consultas em seu sítio eletrônico (já identificado nas entrelinhas acima) modelo 3 (três), emitindo-se e apresentando no Cartório desta Vara Federal, a Certidão Regular para o Exercício da Profissão (fls. 04). Ademais, requer a condenação do Réu em indenização por danos morais e materiais. Alega, para tanto, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento de anuidades devidas pelo Conselho, de modo que o Réu registrou, em seu sítio eletrônico de consulta, o impedimento do autor ao exercício profissional. Defende que tal atitude o impede de retornar ao mercado de trabalho, além de configurar abuso na medida em que não poderia o Conselho lançar de meios ilegais como forma de compelir os profissionais a efetuar o pagamento de débitos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/19. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30), objeto de agravo de instrumento (fls. 33/39), ao qual foi negado seguimento (fls. 72/73). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 53/62). Defendeu, em síntese a obrigatoriedade do pagamento de anuidades e que a liberdade do exercício profissional está condicionada aos ditames legais. Afirmou que a existência de débitos apenas impede a obtenção da certidão de regularidade pelo sítio eletrônico, mas que o Autor se encontra com o seu registro ativo. Réplica às fls. 82/83, na qual o Autor requereu a concessão liminar de liberação da certidão de regularidade profissional e dos procedimentos de emissão do DECORE, o que foi apreciado e indeferido às fls. 90/91. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o prazo decorreu sem qualquer manifestação (fls. 94). É

o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Da análise da petição inicial observo que o Autor formulou pedido consistente na retirada do impedimento ao exercício profissional constante do sítio eletrônico e a emissão de certidão regular para o exercício da profissão de contabilidade. Verifico que por ocasião da apresentação de réplica, o Autor formulou pedido liminar de liberação da certidão de regularidade profissional e dos procedimentos de emissão do DECORE, o que implicou na conclusão dos autos. Na oportunidade, ao analisar o feito, o juízo enfrentou a questão de fundo, cujos argumentos permanecem hígidos, de modo que os reproduzo como razões de decidir (fls. 90-verso e 91): Com efeito, após a leitura dos autos, constata-se o seguinte quadro probatório: 1º) o documento de fls. 17 não indica que se trata de uma consulta pública (contrariamente, pelo que se pode perceber de sua leitura, a consulta foi feita de modo privado pelo próprio Autor, provavelmente por meio de login de acesso ao site do Conselho Réu); 2º) o documento juntado pelo Réu às fls. 68 (certidão) já parece suprir, neste particular, o pleito do autor. Com relação ao documento de fls. 17, vejo, assim, que o fundamento dado pelo Autor acerca de sua exposição negativa ao público resta enfraquecido. Isso porque, frise-se, no canto superior direito da tela extraída do site do Réu, denota-se que o acesso às informações então veiculadas - a respeito da não regularidade do Autor com o CRC - é feito, não ao público em geral, mas apenas a quem possui o acesso (login) referido. Desta feita, se há algum meio do público obter tal informação, por meio daquela mesma tela, isto não consta comprovado nos autos até o momento. De outro lado, relativamente ao segundo aspecto de seu pedido antecipatório, vejo que o próprio Réu, em sua contestação (fls. 58), deixa claro que o autor encontra-se com o seu registro ativo (ISP118875/0-1) fato este que por si só possibilita o exercício da profissão contábil. Neste sentido, o Conselho Réu promoveu a juntada da certidão de fls. 68, por meio da qual se pode atestar que o Autor, na categoria de técnico em contabilidade está legalmente habilitado para executar serviços profissionais de natureza contábil, com exceção dos previstos na alínea C do art. 25 do Decreto Lei 9.295, de 27 de maio de 1946. Acrescenta-se, ainda, naquela certidão que o Autor está em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. Sobre o tema das atribuições dos profissionais de contabilidade, promovendo a leitura do citado art. 25, do Decreto-lei 9.295/46, vejo que as atribuições legalmente reservadas aos técnicos em contabilidade parecem coincidir, contrario sensu, com as restrições assinaladas no documento de fls. 16. Assim diz o referido artigo de lei: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. (grifado) Percebe-se, pois, que as restrições supostamente impostas não derivam de uma irregularidade de inscrição no Conselho, mas tão somente dos limites conferidos por lei à atuação de técnicos em contabilidade (situação do Autor). Por estas percepções é que o documento de fls. 16 não revela, pois, que há, realmente, um óbice criado pelo Réu ao exercício profissional do Autor, em virtude do não pagamento de anuidades. O que se pode notar, contudo, com base na leitura dos e-mails acostados às fls. 85/87, é que a falta de quitação de anuidades devidas ao Conselho, por parte do Autor, impossibilita a emissão da denominada DECORE (assim como prevista na Resolução CFC n.º 1.403/12, aprovada em 27 de julho de 2012). Não obstante, é bom que destaque, não há qualquer pedido nos autos atinente à liberação de emissão daquele documento (DECORE) em nome do Autor. Como consequência, resta prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais. Deixo de apreciar o pedido de liberação dos procedimentos de emissão do DECORE (fls. 83) pois tal pedido não foi formulado na petição inicial, o que impede que este juízo se manifeste a esse respeito em cognição exauriente. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. PA 1, 10 Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado pela União Federal (PFN) às fls. 3295/3471, e ad cautelam, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios n.ºs 20140000098 (fl. 3284); 20140000101 (fl. 3287); 20140000102 (fl. 3288); 20140000104 (fl. 3290); e finalmente 20140000106 (fl. 3292) para que o levantamento seja à Ordem do Juízo. Intimem-se as partes. Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a nova conferência dos ofícios requisitórios

retificados, e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requerimentos (fls. 3283/3293).

0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

O processo encontra-se disponível para as partes manifestarem-se quanto a expedição do ofício requerimento/precatório nos termos do art. 10 da Resolução 2168/2011 - CJF.Decorrido prazo legal, não havendo insurgência, transmita-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-74.1991.403.6100 (91.0000191-0) - IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DA. ZILDA SALVAGNI DE TAQUARITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

Chamo o feito à conclusão.Ciência às partes da redistribuição.Intime-se a exequente para que apresente valor individualizado para cada executado.Após venham conclusos.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Às fls. 366/367 a exequente informa que o depósito no valor de R\$ 533,86, efetuado pela executada por meio da guia de fl. 341, não foi incluído na conta do alvará de levantamento nº 86/2014 e requer a expedição de novo alvará para levantamento da mencionada quantia.Ao contrário do alegado pela exequente, o valor total existente na conta nº 0265.005.00299438-3, na qual a executada efetuou todos os depósitos, foi levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 86/2014, conforme extrato de fl. 372. Diante disso, indefiro o pedido formulado.Intime-se a exequente e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2) - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

Fls.216/220 Quanto à diferença depositada às fl.204/207, que o exequente alega não ter levantado, pode-se verificar no extrato de movimentação de conta juntado às fl. 212 que o depósito foi feito na conta em que se encontrava o valor principal. Portanto, o exequente levantou o valor. Com relação à arguição de que o valor não foi atualizado no período entre outubro de 2012 à agosto de 2014, esta não procede. Primeiro, o cálculo do contador, que o autor se baseia (fls.172/173), reposiciona o valor da execução para outubro 2012, data do depósito realizado pela executada. Segundo, a partir do depósito o valor sofre atualização em conformidade com as regras aplicadas à remuneração das contas com operação 005, situação que pode ser observada no extrato de fl. 212, aqui já mencionado. Terceiro, da somatória dos valores nominais que constam dos alvarás de levantamento nºs. 269 e 270, verifica-se o montante de R\$ 51.537,53, valor superior ao apurado pelo contador, atualizado. Ainda, deve ser observado também, a incidência de descontos legais como por exemplo: imposto de renda sobre o recebimento de verba honorária, hipótese que altera o montante a ser levantado.Isto posto, indefiro o pedido de fl.216.Intimem-se, após venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA E SP205514 -

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL SAO LUIS(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o corréu HOSPITAL SÃO LUIS forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeçam-se alvarás de levantamento: metade do valor depositado à fl. 733 em nome da patrona da corré COREN/SP conforme indicada à fl. 715; e o restante em nome do patrono indicado pelo corréu HOSPITAL SÃO LUIS no item 1. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos das corrés os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, digam as exequentes se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 1, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DAVID ALFONSO VERA

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas representadas pelas guias de depósitos de fls. 338 e 339. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da exequente os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

Expediente N° 9933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP287474 - FABIO MELO DURAN E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação do ofício n.º 20140000951 quanto ao nome do patrono, e expedição do segundo requisitório para divisão dos honorários advocatícios, com renúncia ao excedente do valor limite para que os dois recebam como requisitório conforme requerido. Após, intimem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0936329-88.1986.403.6100 (00.0936329-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da certidão de fl. 357, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e número de CPF do patrono beneficiário dos honorários advocatícios conforme r. decisão de fl. 352, visto que a patrona indicada está impedida. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os precatórios à Ordem do Juízo conforme r. decisão de fl. 352. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (2003.03.00.041262-3). Int.

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Anote-se a penhora efetuada no rosto dos autos, às fls. 352/357. Com essa última penhora, a ordem de preferência, levando em consideração os critérios de antiguidade e da natureza do crédito, obedece a seguinte classificação: 1ª Penhora de fls. 331/333, determinada pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo; 2ª Penhora de fls. 347/349, determinada pela 1ª Vara do Trabalho de São Paulo; 3ª Penhora de fls. 352/357, determinada pela 62ª Vara do Trabalho de São Paulo. Intimem-se as partes do presente despacho, começando pela União Federal (PFN), que também deverá tomar ciência do despacho de fl. 350. Proceda-se à transferência dos valores, nos termos em que ficou determinado no sexto parágrafo da decisão de fl. 350, aos Juízos do Trabalho acima indicados. Comunicuem-se eletronicamente os Juízos envolvidos a respeito da efetivação das penhoras e, oportunamente, das transferências de valores.

0091213-82.1992.403.6100 (92.0091213-3) - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS MATOS X JOSE CARLOS MECHINI X JOSE CARLOS MOURA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RENO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RISSATO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE CARLOS ZAMBOM X JOSE CARLOS ZANATA X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X JOSE CELIO SAMBRANO X JOSE CLARET PEREIRA X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE CLAUDIO FAVARETTO X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE DA CONCEICAO GOMES X JOSE DA SILVA GONZAGA X JOSE DAS GRACAS LANINI X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X JOSE DE JESUS RODRIGUES X JOSE DE LIMA X JOSE DE MELO X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE DIRCEU GABRIEL X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X JOSE DOMINGOS PAHOOR X JOSE DONIZETI HILARIO X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ALMEIDA X JOSE EDSON GOMES DE HOLANDA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE EDUARDO FRAGOSO X JOSE EDUARDO REGUINI X JOSE EDUARDO SPOLADORE X JOSE EDUARDO ARMELIM X JOSE EDUARDO DO AMARAL X JOSE EDUARDO MATILDES X JOSE EDUARDO ROSSI X JOSE ELIAS DE PAULA VIEIRA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 538 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003048-88.1994.403.6100 (94.0003048-7) - PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 255/259: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012609-39.1994.403.6100 (94.0012609-3) - INDUSTRIA METALURGICA SAOCAETANO S A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 189/190 anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Considerando que o valor penhorado supera o crédito do autor nestes autos, informe-se ao juízo da execução. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1) - ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora DIRCE DE OLIVEIRA LIMA, na pessoa de seu Advogado ORLANDO FARACCO

NETO, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 307, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de quinze dias para manifestação do Dr. ORLANDO FARACCO NETO quanto ao primeiro parágrafo, manifeste-se o patrono dos demais autores (DONATO ANTONIO DE FARIAS), requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL)

1. Considerando a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para devolução do ofício requisitório expedido nestes autos, e as certidões de fls. 353 e 358, intime-se a parte autora para sanar as irregularidades apontadas na referida certidão (providenciando os documentos comprobatórios da alteração da razão social), no prazo de dez dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N.º 60.452.752.0001-15), e expeçam-se novos ofícios. 3. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X CRISTIANA BELON FERNANDES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 494, e determino que o patrono se responsabilize pela divisão entre os herdeiros. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, arquivem-se os autos (findo), visto que já houve sentença de extinção da execução às fls. 330/verso. Int.

0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X

ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILI X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/323 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 313, primeiro e segundo parágrafos. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios de fls. 315/318.

0029410-93.1995.403.6100 (95.0029410-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 320 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, e não havendo manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório n.º 20120000045 (fl. 316).

0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2) - C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3) - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 289 - Em que pese o valor levantado referir-se a honorários advocatícios, no presente caso trata-se de destacamento de percentual (20%) do montante a que o autor tem direito devido à juntada de contrato de honorários. Considerando que está correta a sistemática de correção pela SELIC adotada para a conta judicial, por se tratar de depósito de valor de I.R. incidente sobre plano de previdência privada, entendo também como correta que para o valor total da conta seja adotado o mesmo índice, inclusive para aquele percentual a que o advogado tem direito. Comunique-se à CEF. Publique-se a decisão de fls. 283. Decisão de fls. 283: Fl. 278 - Providencie o patrono, no prazo de cinco dias, a retirada dos alvarás, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). Fls. 279/280 - Prejudicada o requerimento, visto que o ofício n.º 20140000937 (fl. 269) foi expedido para o autor com o destacamento de 20% dos honorários contratualmente acordados, exatamente nos termos da r. decisão de fl. 260, segundo parágrafo, contra o qual a parte autora não interpôs recurso. Fls. 281/282 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do crédito complementar efetuado pela CEF, conforme extratos juntados às fls. 362/364.Int.

0018810-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL X EDITORA DO BRASIL S/A

Fls. 76/77: Recebo a petição da União Federal (AGU) como pedido de retificação da Execução proposta, e prejudicada em parte a r. decisão de fls. 72/73. A União Federal (AGU) esclarece que os cálculos de fls. 37/38 não trouxeram os cálculos devidos quanto aos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação).

Considerando que já foram calculados 10% sobre o valor da condenação equivocadamente como multa, e a única impugnação do devedor foi exatamente contra a multa aplicada, reputo como válidos os cálculos de fls. 37/38, considerando o valor de R\$ 24.996,22 como o valor devido quanto aos honorários advocatícios na presente demanda. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos de fls. 37/38. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios por tratar-se a Impugnação de incidente processual.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios de conversão para a União Federal (AGU) quanto a guia de fl. 44 conforme discriminado pela União Federal (AGU) às fls. 76/77.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a FUNCEF forneça os números do CPF e RG do procurador indicado à fl. 353. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme guia de depósito de fl. 350. 3. Após a liquidação do alvará, e antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD (fl. 326), determino à exequente CEF que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN X IDA FAERMAN X LILIAN FAERMAN REICHER X ARNALDO FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 222 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, nova declaração conforme r. decisão de fl. 214, item 1, sem o segundo parágrafo da declaração de fl. 222, visto que os honorários contratuais serão destacados do principal devido ao autor, não havendo razão para constar a ressalva assim que essa ação for recebida, pagarei a porcentagem sobre o empréstimo compulsório ao Dr. Sylvio Krasilchik.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios para ARTHUR AIZEMBERG com o destacamento de 30% dos honorários contratuais para o antigo patrono, e quanto aos honorários advocatícios de sucumbência ao antigo patrono.Ciência às partes da expedição dos requisitórios.Quanto aos herdeiros de NATAN FAERMAN e coautor WILSON FAERMAN, considerando a contrariedade do atual patrono de fls. 224/225, providencie o patrono SYLVIO KRASILCHIK, no prazo de quinze dias, contato com os herdeiros (endereços às fls. 211/211) para obtenção da declaração de fl. 214 conforme já efetuado pelo coautor ARTHUR AIZEMBERG.Com a juntada das declarações, expeçam-se os requisitórios conforme determinado à fl. 203, item 6.Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0023205-48.1995.403.6100 (95.0023205-7) - ADAO MARQUES DOS SANTOS X ARNALDO SHIN YA KANAYAMA X CARLOS SAVERIO IERVOLINO X EDUARDO CAVALCANTE X IVANI BORGES FRANCO X OSNI DOS SANTOS X SUSSUMU KOGA X WILSON HIROCHI TOYOFUKU X TSUIETO OKUMURA X WILSON TSUYOSHI KANEKO(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 532/534 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fl.531, que esclareceu as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS, requerendo sejam sanados equívocos na decisão embargada, por conter omissão, contradição e obscuridade, relativamente à emissão de alvará de levantamento e a ausência de 61 folhas nos presentes autos (fls.519/579).Aduz o embargante que é parte legítima e interessada em cientificar-se sobre os valores levantados nos autos, informando que nenhum valor chegou às suas mãos, caracterizando, assim grave infração, podendo, inclusive, ensejar indevida apropriação e vultoso prejuízo do montante que lhe era devido nos autos.Relata que o despacho proferido não se coaduna com o requerimento efetuado em 20/01/2014 (fls.528/529), não esclarece sobre a expedição do Alvará de Levantamento em cumprimento a decisão deste juízo às fls.503, nem tão pouco informa se houve o respectivo levantamento e quem efetivamente efetuou o levantamento do mencionado Alvará junto a este Juízo (fl.533).Sustenta que no r.despacho proferido (...), estabelece-se a omissão no fato de nada esclarecer ou determinar com relação a ausência de 61 folhas nos autos (fls.519 a 579), bem como ausência da cópia do referido Alvará de Levantamento, que este Juízo determinou a emissão às fls.503 (fl.533).Ainda, que em nenhum momento questionou ou pleiteou o levantamento de depósitos efetuados na conta de FGTS, mas sim a expedição de Alvará de Levantamento concedido por este Juízo às fls.503 dos autos e/ou informações a respeito de quem o tenha levantado e/ou cópia do respectivo Alvará, ausente nos autos.Requer, assim, o provimento aos presentes embargos, retificando a decisão equivocada, determinando-se a expedição do Alvará de Levantamento conforme decisão de fl.503 dos autos, bem como, informações a respeito da lacuna de 61 folhas nos autos (fls.519 a 579), da ausência de cópia dos eventuais levantamentos, de quem efetivamente os tenha levantado e que tenham ocorrido em função da decisão de fls.503.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Conheço dos embargos, porque tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença/decisão impugnada.In casu, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida por este Juízo.Inicialmente, destaco que a execução encontra-se extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, já tendo havido o trânsito em julgado da decisão desde 16/05/2002 (fls.503/504).Após solicitar o desarquivamento dos autos o embargante requereu a expedição de alvará de levantamento, com base na decisão de fl.503, oportunidade em que informou a existência de numeração incorreta nos autos (fl.528).A fl.530 consta certidão da Secretaria da 3ª Vara Cível de renumeração dos autos a partir de fl.519, por constatar erro na numeração e a fl.531, por despacho deste Juízo, foi apreciado e indeferido o pedido do embargante, de expedição de alvará de levantamento, esclarecendo referido despacho a hipótese de levantamento de valores depositados na conta FGTS (art.20, Lei 8.036/90). Embora o despacho de fl.531 não tenha aludido ao fato de que não houve depósito judicial nos presentes autos, uma vez que o cumprimento da sentença realizado pela CEF ocorreu mediante creditamento de valores nas contas vinculadas dos exequentes - conforme extratos de fls.415/501 - pagamento contra o qual não se insurgiu a parte exequente à época (conforme certidão de fl.502 verso), fato é que a execução encontra-se extinta, dada a satisfação do crédito, depositado por via administrativa nas contas vinculadas dos exequentes.De se registrar que houve, de fato, equívoco na decisão de fl.503, que determinou a expedição de alvará de levantamento. No entanto, trata-se de manifesto erro material, uma vez que, conforme assentado, não houve depósito judicial nos autos, mas pagamento do crédito pela via administrativa.Assim, inexistindo depósito judicial nos autos, eis que o cumprimento da sentença ocorreu mediante creditamento direto dos valores nas contas de FGTS da parte exequente, incabível falar-se em expedição de alvará de levantamento.No tocante ao erro na numeração dos autos, este foi devidamente sanado, conforme certificado a fl.530, não havendo incongruência na sequência numérica em questão com relação à prática dos atos processuais, cujo dever de fiscalização é do Juízo.Ante o exposto, embora não haja omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada - que limitou-se a indeferir o pleito do embargante, de expedição de alvará de levantamento - informando as hipóteses de levantamento administrativo dos valores creditados no FGTS - acolho os presentes embargos de declaração - sem modificação da decisão embargada-, apenas para o fim de esclarecer ao embargante, de forma expressa, o motivo do indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, eis que inexistente eventual depósito judicial nos autos, por terem sido os valores creditados diretamente nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, tendo por suprida, igualmente, a informação acerca da retificação da numeração dos autos, eis que inexistente eventual lacuna de fls 519/579, como alegado, por tratar-se de simples erro material já sanado .Intime-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, com baixa na distribuição

0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2) - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO

PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Fl. 273 - Defiro, pelo prazo de trinta dias.Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 271.Após, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA X SERGIO LUIZ LAFRATTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA X UNIAO FEDERAL X ARTUR ZALTSMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X UNIAO FEDERAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Fls. 550/554 e 577/578:Entendo que não merece prosperar o pleito da parte exequente, uma vez que não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, a qual, ressalte-se, não transitou em julgado.Assim, prevalece a correção monetária que foi aplicada aos valores requisitados, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.No tocante à incidência dos juros moratórios, observo que a questão já foi decidida às fls. 311/314.Por conseguinte, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de diferenças a serem requisitadas por meio de precatório complementar.Dê-se ciência às partes dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 621/629.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/439: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Fl. 1000 Defiro pelo prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015130-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015130-5) - ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito no valor de R\$ 30.287,25, em 05/2013 (fls. 160/161). Impugnação da executada, sustentando ser devida a quantia de 23.934,55, em 05/2013 (fls. 169/174). Depósito judicial (fl. 175). Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 179). Informações e cálculos da Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 25.395,77, em 05/2013. Apurou que houve equívoco tanto na conta apresentada pelo exequente, quanto pela executada (fls. 180/182). A executada discordou dos cálculos, argumentando que, na égide do Código Civil de 1916, os juros legais eram de 0,5% ao mês. Somente com o advento do Código Civil de 2002, os juros passaram a ser de 1% ao mês (fls. 185/186). O exequente concordou com os cálculos judiciais (fls. 187/192). É o relatório. Decido. Da análise da r. decisão transitada em julgado (fls. 116/122 e 151/155), verifica-se que foi julgado procedente o pedido de ressarcimento/indenização por dano material ao autor nos valores de R\$ 1.500,00 relativo ao saque indevido e R\$ 500,00 relativo à garantia da proposta de compra, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, foi arbitrada indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, cuja correção monetária deve incidir a partir do arbitramento - Súmula 362 do STJ (fl. 179). Outrossim, foi arbitrado honorários advocatícios a favor do autor de 10% (dez por cento) sobre o valor indenizatório atualizado. Consta-se que a CEF não recorreu da parte do decisum que estabeleceu, no tocante às verbas de ressarcimento, a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Daí aperfeiçoou-se a coisa julgada, não podendo mais se questionar os juros de mora nessa fase de cumprimento de sentença. Não há, portanto, que ser alterada a incidência de juros para 0,5% a partir da citação até o advento do Código Civil de 2002, como pretendido (fls. 185/186). Precluiu o direito da CEF à discussão da aplicação do percentual de juros de mora. Observe-se que o exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, que cumpriu o quanto determinado na r. decisão transitada em julgado, aplicando juros de mora relativamente aos valores de ressarcimento de 1% ao mês a partir da citação e atualização do dano moral a partir do arbitramento (fls. 187/192). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 180/182), no valor total de R\$ 25.395,77 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados para 05/2013, sendo a quantia de R\$ 23.087,07 devida ao exequente e R\$ 2.308,70 a título de honorários advocatícios. Da diferença entre o valor homologado (R\$ 25.395,77) e o valor que a executada entendia correto (R\$ 23.934,55), isto é, R\$ 1.461,22 deve incidir a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Desse modo, ao crédito homologado deve ser acrescida a multa de R\$ 146,12. Em face da sucumbência recíproca (tanto a conta do exequente quanto da executada contiveram equívocos), deixo de arbitrar honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, aplicando-se o teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se a CEF, autorizando-a a se reapropriar do saldo remanescente do depósito judicial (fl. 175). Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014659-81.2007.403.6100 (2007.61.00.014659-2) - NELZA EID BALDON (RS058905 - FERNANDO SANTI E RS049211 - LEANDRO MARCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELZA EID BALDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 106 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 103/verso por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF. Após, não havendo recurso, cumpra-se a r. decisão de fls. 103/verso.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE (SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE

1. Esclareça a coexequente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, no prazo de dez dias, o requerimento de fl. 528, segundo parágrafo, considerando que já foram bloqueados de cada autor R\$ 1.115,71 de cada autor, exatamente nos termos do requerimento de fls. 503/505. 2. No mesmo prazo, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente UNIBANCO forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador (fl. 528, primeiro parágrafo). Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de depósito de fls. 523 e 525, e ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos de fls. 522 e 524.4. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante

recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelam-se os alvarás de levantamento.6. Após, não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021529-03.1974.403.6100 (00.0021529-5) - ROBERTO PAULO HOFMANN(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E Proc. EDVALDO GOMES DOS SANTOS E Proc. JOAO VIUDES CARRASCO E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 375/377: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0669508-23.1985.403.6100 (00.0669508-6) - TRANSMODERNO CAPUTO LTDA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 694/696: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041032-19.1988.403.6100 (88.0041032-4) - MIRNA TEIXEIRA FOFFANO(SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA E SP062511 - ODECIO BELOZO E SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 222/228: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0077477-94.1992.403.6100 (92.0077477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071696-91.1992.403.6100 (92.0071696-2)) EMPIRE MERCANTIL INTERNACIONAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 256/259: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0078544-94.1992.403.6100 (92.0078544-1) - SIGRID MARIA HANNES X LUDWIG BLOSS X CLODOALDO DE LIMA X GERSON MARINHO(SP067343 - RUBENS MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 151/155: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 290/292: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do trâmite dos autos a esta Vara Cível.Fl. 767 - defiro o pedido dos autores, a fim de conceder o prazo de 10 dias para vista dos autos fora de cartório e para que requeiram o que de direito.Nada sendo requerido no prazo designado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 666/670: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0087871-63.1992.403.6100 (92.0087871-7) - HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HALEY CASTANHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/320: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010713-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010713-7) - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/531: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIAKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 -

ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 3688: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do Comunicado 01/2014-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 533/537. Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão ulterior comunicação oficial do E. TRF3.

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014. Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Cível Federal em 14/07/2014 (fl. 399), à época da tramitação deste feito naquele Juízo. As fls. 386/389 - o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que não foi possível o cancelamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais expedido nestes autos, uma vez que os valores depositados já foram levantados pelo beneficiário. Esse fato, associado a outras circunstâncias descritas abaixo, levanta algumas questões. Vejamos: Verifica-se, às fls. 273, que o beneficiário dessa requisição de pequeno valor é o advogado Luiz Roberto de Andrade Novaes. De passagem, anote-se que a solicitação de cancelamento do requisitório se deu como desdobramento de petição desse mesmo procurador, à fl. 297, conforme decisão de fl. 338. Paralelamente a isso, às fls. 341/342, o patrono Luiz Edmundo Cardoso Barbosa peticionou requerendo que a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais fosse expedida em seu nome. O pedido foi

indeferido no segundo parágrafo da decisão de fl. 351 e contra ela foi interposto o agravo de instrumento nº 0029901-37.2013.403.0000. Dada essa situação, teríamos, em tese, que uma eventual decisão, no agravo de instrumento, que certificasse o direito do advogado Luiz Edmundo Cardoso Barbosa ao recebimento dos honorários sucumbenciais faria surgir para o advogado Luiz Roberto de Andrade Novaes a obrigação de restituir os valores por ele levantados, visto que se referem ao mesmo crédito. Contudo, observa-se na procuração juntada às fls. 365/366, usada no agravo de instrumento, que Luiz Roberto de Andrade Novaes é procurador, com direito a dar e receber quitação, de Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ante o exposto, concedo aos patronos indicados o prazo de 5 dias para que se manifestem acerca da situação acima descrita. Após, venham conclusos para que seja dada ciência ao Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0029901-37.2013.403.0000. Intimem-se.

0036827-73.1990.403.6100 (90.0036827-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do Comunicado 01/2014-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 281/285. Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão ulterior comunicação oficial do E. TRF3.

0680858-95.1991.403.6100 (91.0680858-1) - LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X PRIAMO FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X ANTONIO BATALHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X UNIAO FEDERAL X PRIAMO FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATALHA X UNIAO FEDERAL

O precatório do valor incontroverso foi expedido à fl. 225 e pago à fl. 238, portanto, entendo prejudicado o pedido contido na petição de fl. 237. Fl. 238 - ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do precatório expedido, a fim de que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.080372-8. Intime-se.

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência à União do despacho de fls. 368/372. Ciência às partes do Comunicado 01/2014-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 707/711. Após remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão ulterior comunicação oficial do E. TRF3.

0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1) - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 313/315 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se eletronicamente o Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal sobre a efetivação da penhora. Instrua-se com cópia do precatório de fls. 312, com o objetivo de informar ao Juízo os créditos, a que faz jus o exequente nestes autos. Após, venham conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios. Com a liberação do valor requisitado, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora. Proceda-se, outrossim, à comunicação do Juízo, por via eletrônica, acerca da transferência. Int.

0055657-14.1995.403.6100 (95.0055657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047141-05.1995.403.6100 (95.0047141-8)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a União quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 136/140. Após, venham conclusos.

0017781-54.1997.403.6100 (97.0017781-5) - ALBINO FERNANDES X ANGELO BARBAROTO X BASILIO

SIBOV X BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS X BOANERGES DE PAULO QUEIROZ X CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA JACOB PEREIRA X DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO X EIDI DA SILVA VENTURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(Proc. PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014.Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Cível Federal em 07/07/2014 (fl. 306), à época da tramitação deste feito naquele Juízo.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do contido na petição de fls. 273/305.Na concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do Comunicado 01/2014-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 707/711.Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão ulterior comunicação oficial do E. TRF3.

0011503-13.1992.403.6100 (92.0011503-9) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051027-17.1992.403.6100 (92.0051027-2) - POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Comunicado 01/2014-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 364/368.Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão ulterior comunicação oficial do E. TRF3.

0013320-44.1994.403.6100 (94.0013320-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/462 - expeça-se ofício com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito do Ofício Precatório nº 20130000127, expedido às fls. 448, seja efetuado/convertido à ordem do juízo.Após, intime-se a parte para que se manifeste acerca da petição da União, juntada às fls. 455/462.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023286-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023286-0) - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SALVADOR CUPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4886

MANDADO DE SEGURANCA

0023810-52.1999.403.6100 (1999.61.00.023810-4) - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 362/363: Defiro a expedição de mandado de intimação para cientificar a indicada autoridade coatora do trânsito em julgado do Venerando Acórdão e seu fiel cumprimento, conquanto a parte impetrante forneça as cópias necessárias para instruí-lo (inicial, r. sentença, relatório/voto/ V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc.), bem como o endereço atualizado da impetrada.2. Com o cumprimento do item 1, expeça-se mandado de intimação para a parte impetrada. 3. Após a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0021603-89.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 347: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019147-35.2014.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPFI EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0021179-13.2014.403.6100 - RICARDO MILFONT(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO MILFONT contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, o restabelecimento de sua inscrição no Coneslho, abstendo-se a ré do recolhimento de sua carteira profissional.Aduziu que o cancelamento da inscrição, decorrente de ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que tornou sem efeito todos os atos por praticados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.À fl. 46, foi determinada a comprovação de sua inscrição e comparecimento para realização da prova de regularização de sua vida escolar, tendo o impetrante informado sua inscrição e que seria desnecessária a realização do exame, por se tratar de impetração contra ato pretérito do Conselho (fls. 47-65 e 74-91).À fl. 66, foi determinada a regularização da inicial quanto ao polo passivo. Certificado o decurso de prazo (fls. 69-70) para manifestação da impetrante, foi prolatada sentença que indeferiu a inicial dada a manifesta ilegitimidade passiva do CRECI/SP.Posteriormente, foi protocolada petição pela impetrante com o aditamento da inicial (fls. 74-91). É o relatório. Decido.Visando à economia e celeridade

processual, recebo o aditamento à inicial de fls. 74-91 e determino o prosseguimento do feito, restando anulada a sentença de fls. 71-72. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2010 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 17), tendo sido inscrito no CRECI. A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 24), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, situação essa na qual se enquadra o impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova marcada para o dia 16.11.2014. Já expirou o prazo para recursos e foi publicada a lista dos ex-alunos que tiveram sua vida escolar regularizada (edição de 05.12.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 48-49). O nome do impetrante não consta nessa listagem, uma vez que, segundo informado às fls. 74-75, entendeu ser desnecessária a realização do exame. Conforme listagem constante no sítio da Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (em anexo), o impetrante não compareceu para realização da prova, embora tivesse sido aprovada sua inscrição para o exame de regularização de sua vida escolar (fls. 49/488). Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Uma vez que o impetrante deixou de realizar a prova para regularização de sua vida escolar, em análise sumária, entendo que não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apto a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Tampouco verifico perigo de dano até o julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Proceda a Secretaria à anotação cabível quanto à anulação da sentença registrada sob n.º 18/2015. I. C. Despacho de folhas 98: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 92/94. 2. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o pólo passivo da demanda de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO para PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO. Cumpra-se. Int

0023522-79.2014.403.6100 - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 164: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 153/154. Cumpra-se.

0004614-78.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE

COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) a confirmação de que foi o DELEX que praticou o ato coator; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféts.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Consoante o disposto no artigo 40, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em se tratando de prazo comum, os autos somente poderão ser retirados do cartório pelas partes, mediante prévio ajuste por petição, nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido formulado a fls. 1720/1721. Intime-se.

MONITORIA

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a prescrição do débito em relação ao embargante. Requer seja declarada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontados na fundamentação; que sejam afastadas as cumulações indevidas de encargos apontadas; a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida; Pugna pela realização de prova pericial contábil e pela imposição das implicações civis em desfavor da CEF, diante da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no dobro do valor indevidamente cobrado. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 233/242). Determinada a remessa dos autos para prolação de sentença, por tratar-se de matéria unicamente de direito (fls. 244). Contra referida decisão, a DPU interpôs agravo retido (fls. 245/252). Contraminuta a fls. 262/265. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. A CEF comprovou a realização de buscas de endereço junto ao SPC, Serasa e Delegacia da Receita Federal (fls. 68, 69 e 83), requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD (fls. 86) e indicou endereços para localização do réu (fls. 1430). Apesar das

diversas tentativas de citação nos endereços localizados, as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões acostadas a fls. 118, 154, 172, 180 e 189. Somente após a consulta nos sistemas SIEL, INFOJUD, RENAJUD e BACEN JUD, foi determinada a citação do embargante por edital (fls. 201). Portanto, não há como imputar à CEF a demora na citação do embargante, a fim de justificar a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, não logrou o embargante demonstrar que a instituição financeira cobrou juros capitalizados, a despeito da ausência de previsão contratual. No que atine à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato, e conforme restou demonstrado no documento de fls. 20/21. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto nas cláusulas vigésima primeira e vigésima terceira do contrato, que estabelece, que não ocorrendo o pagamento, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência na forma pactuada. Portanto, descabida a aplicação de encargos apenas após o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao pedido formulado pelo embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança. Também não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.

0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA

Fls. 105/106: Defiro. Diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua retirada, devendo comprovar a publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à ECT que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018175-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SILVA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 05/09/2014 a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 79), limitou-se a pugnar pela dilação de prazo (fls. 81), o que foi concedido a fls. 82 e, ainda assim, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 83). Diante do exposto, e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 211 - A consulta realizada, via RENAJUD, revelou que a ré ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS não é proprietária de veículo automotor, não existindo, por tal motivo, endereço cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005031-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MESSIAS SANCHEZ ALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 18/08/2014 a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 130), limitou-se a pugnar pela dilação de prazo (fls. 133), o que foi indeferido a fls. 138. Diante do exposto, e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0006206-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI FERREIRA DE GOUVEIA

Defiro a nova tentativa de citação do Réu, no primeiro e segundo endereços declinados a fls. 140. Em retornando negativa as diligências supra, defiro o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, para nova tentativa de citação do Réu no terceiro endereço declinado a fls. 140. Indefiro, entretanto, a tentativa de citação no quarto e no quinto endereços de fls. 140, tendo em vista as diligências negativas de fls. 105/106 dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009690-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré a fls. 171/178, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018573-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008270-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME
Fls. 124/132: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens da empresa devedora quantos bastem para o pagamento de seu débito, no endereço fornecido pela exequente a fls. 125. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013510-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018825-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIA MARA APARECIDA DOS SANTOS
Fls. 45 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Embu - SP, para tentativa de citação da Ré, mediante o prévio recolhimento de custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)
Diante do quanto certificado a fls. 289, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0023448-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO)
Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, com pedido liminar, pretende a embargante a improcedência da ação, reconhecendo-se a inépcia da petição inicial, por falta de interesse de agir, uma vez que a via processual adequada e, no mérito, seja afastada a cobrança de juros mensalmente capitalizados, da correção monetária e dos juros remuneratórios. Sustenta a abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual, bem como da comissão de permanência cumulada com demais encargos. Requer a realização de prova pericial, para apuração do real montante devido, com a devolução do indébito em dobro dos valores cobrados a maior. Instada, a embargante regularizou sua representação processual a fls. 89. Decisão de fls. 91 recebeu os presentes embargos, entendeu descabido o pedido liminar em sede de embargos monitórios e designou audiência para tentativa de conciliação. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitória (fls. 92/104). Ante a ausência de conciliação (fls. 106/108), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a alegada carência de ação em virtude da falta de interesse de agir e por inadequação da via eleita, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Note-se que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CONSTRUCARD. EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais

sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória., satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638120085101 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) - grifo nossoIndefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)No presente caso, Yara Cecília Ferreira Fonseca firmou com a CEF contrato de financiamento para a aquisição de material de construção aos 13 de junho de 2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 Conforme afirmado pela CEF na petição inicial da ação monitória, a devedora quedou-se inadimplente, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato.Tal fato fez incidir sobre o débito a taxa de juros de 2,35% ao mês sobre o saldo devedor, atualizado pela TR, conforme previsto na cláusula oitava do contrato.Em nenhum momento houve previsão de incidência da comissão de permanência, de forma que são descabidas todas as alegações formuladas a esse respeito. Ademais, o demonstrativo de fls. 22/23 sequer incluiu qualquer percentual a tal título.Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão a embargante.O Decreto 22.626, de

7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 e 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. Saliento que, no que atine ao pedido de redução dos juros remuneratórios fixados para 9% (nove por cento) ao ano, a embargante baseia-se em jurisprudência do E. TRF da 4ª Região referente a crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, totalmente inaplicável ao presente caso. Por fim, relativamente à pena convencional prevista na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foi objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 22/23. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000537-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL TASIANO FELIPE FILHO (SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos monitórios, em que pretende o embargante sejam cobrados no contrato objeto da ação monitória os mesmos juros do contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Alega que ao adquirir o financiamento imobiliário, lhe foi oferecido, de forma obrigatória, o crédito para reforma do imóvel. Aduz que jamais recebeu o cartão de aquisição, tendo utilizado o crédito com o número do contrato e código fornecido e que em contato com a CEF, a mesmo informou que deveria esperar o cálculo pelo sistema e envio do boleto, o que nunca ocorreu. Informa que recebeu a cobrança do valor integral da dívida, acrescida de juros e correção. Sustenta a abusividade do contrato, uma vez que enquanto no financiamento imobiliário foi pactuado juros de 9% (nove por cento) ao ano, no de aquisição de material de construção, os juros são de 32,82% (trinta e dois, oitenta e dois por cento) ao ano. Assevera que o contrato de CONSTRUCARD somente existe em função do financiamento do imóvel, sendo deste acessório, razão pela qual, deve seguir a mesma sorte do principal, inclusive no que toca aos juros aplicados. Requer os benefícios da justiça gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 103). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 107/122. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 28 de novembro de 2011, conforme comprova a cópia acostada a fls. 10/16. A fim de eximir-se do cumprimento de suas obrigações, alega que a CEF realizou venda casada, obrigando-o a contratar o crédito para reforma de imóvel, no ato da aquisição do financiamento imobiliário e que, por esta razão, devem ser aplicados os mesmos juros deste último. O embargante invoca em seu favor o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta a alegação genérica da prática ilegal da venda casada, desprovida de qualquer prova de sua evidência. Outrossim, em relação ao contrato do CONSTRUCARD, deveria ter indicado pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas mas, limitou-se a questionar os juros nele aplicados, apenas por entender ser o mesmo acessório ao do financiamento para aquisição de imóvel. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CORTEZ TADEMOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no contrato de fls. 06/11 não consta cláusula prevendo a aplicação da comissão de permanência, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos dos referidos contratos padrões com as cláusulas gerais dos contratos de CDC e cheque especial, dando-se vista, após, à Defensoria Pública da União. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0010180-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante a improcedência da ação, reconhecendo-se a carência da ação ante a ausência de documentos imprescindíveis à sua propositura e, no mérito, alega a aplicação dos juros sobre juros, de forma capitalizada, afrontando o Código de Defesa do Consumidor. Requer os benefícios da justiça gratuita e a produção de provas, se necessário. Prejudicado o pedido de justiça gratuita por ausência de declaração de hipossuficiência (fls. 56). Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitória (fls. 60/75). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de

ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Com relação à alegada cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão o embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022291-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-88.2011.403.6100) LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR (PE030956 - NYVERSON FERREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o curso da ação monitoria nº 0006301-88.2011.403.6100, até que seja definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se, nos autos da Ação Principal, a suspensão aqui determinada. 3. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 308 do mesmo diploma processual. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 495, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Antes de deliberar, acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 585, reconsidero a decisão de fls. 582/584. Isto porque a referida decisão salientou que o devedor já havia sido intimado, via imprensa oficial, para o pagamento da dívida, o que não ocorreu, bem como fez menção incorreta ao despacho de fls. 261, quando - na realidade - fazia alusão ao despacho de fls. 552, o qual não foi publicado. Desta forma, considerando que este Juízo entende desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito, ainda que constatada a revelia, intime-se a parte ré (mediante publicação no Diário Oficial), para pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 394/551, no prazo de 15 (quinze) dias, estando

ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Registre-se que, contra o revel, os prazos correm independentemente de intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil, até mesmo porque o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, a qual é conhecida por ser mera fase subsequente ao processo de cognição, não se tratando, portanto de processo autônomo. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos, para apreciação do pleito formulado pela credora, a fls. 585.Intime-se.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.503,90 (três mil, quinhentos e três reais e noventa centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens do executado passíveis de constrição judicial.No silêncio, aguarde-se a vinda da via liquidada do alvará expedido a fls. 106 e, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DEUS

Fls. 148 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 549: Defiro o prazo requerido pela Autora.Intime-se.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 333: Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil aos Autores. Anote-se.Cumpra-se o determinado a fls. 330, elaborando-se novas minutas.Publique-se, inclusive o despacho de fls. 332, após cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 332: Fls. 331: Nada para deliberar haja vista o determinado a fls. 330.Cumpra-se e após, intime-se.

0021860-81.1994.403.6100 (94.0021860-5) - PROMON EMPREENDIMENTOS S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, nos termos da planilha apresentada a fls. 474, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos

termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0046780-17.1997.403.6100 (97.0046780-5) - TRANSPORTADORA CANHON LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0049384-43.2000.403.6100 (2000.61.00.049384-4) - RENATO JURAS X VALTER OLIVEIRA DA SILVA X JOSEZITO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA DOS REIS X WALTER BALBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X VICENTE SOARES DE CARVALHO X PAULO RICARDO FARIAS X RUBENS MANZANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fls. 381/382 consta decisão do E. TRF3 determinando o prosseguimento da execução com o envio dos autos à contadoria judicial para elaboração de laudo esclarecendo as divergências das contas das partes. O contador elaborou relatório e cálculos a fls. 394/403, tendo a parte autora manifestado sua concordância, enquanto a CEF apontou incorreções em tal conta. A fls. 413 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para que a conta fosse refeita obedecendo-se integralmente ao julgado, de forma a serem aplicados os índices previstos pelo Provimento nº 26/2001. Novo relatório e cálculos foram elaborados pelo contador a fls. 415/426, e ambas as partes tiveram ciência do laudo (fls. 433 e 435). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifica-se que os cálculos elaborados pelo contador judicial a fls. 415/426 foram similares àqueles apresentados pela CEF a fls. 210/263 e 270/284. Assim, estando a conta da CEF correta e considerando que a mesma já creditou os valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores RENATO JURAS, JOSEZITO DOS SANTOS, JOAO LUIZ MOREIRA DOS REIS, WALTER BALBINO DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE DE ARAUJO, VICENTE SOARES DE CARVALHO, PAULO RICARDO FARIAS e RUBENS MANZANI, reputo cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a ré nos presentes autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0019802-27.2002.403.6100 (2002.61.00.019802-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-34.2002.403.6100 (2002.61.00.013988-7)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 635/637, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se. Fl. 633: Fls. 631/632: Indefiro o pedido, tendo em vista que o depósito foi realizado na ação cautelar n. 0013988-34.2002.403.6100 e por isso a destinação dos valores deve ser dirimida naquele feito. Proceda a Secretaria o traslado de cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a ação cautelar n. 0013988-34.2002.403.6100. Após, intime-se a União Federal de fls. 625 e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se e após, intime-se.

0008636-61.2003.403.6100 (2003.61.00.008636-0) - COATS CORRENTES COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026466-06.2004.403.6100 (2004.61.00.026466-6) - ENGEORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006250-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006250-2) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006782-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006782-2) - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal oficiou o antigo banco depositário (fls. 265/267), aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado. Silente, tornem conclusos.

0020938-78.2010.403.6100 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008052-76.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001437-49.2012.403.6301 - CARLA DE MORAES PRADO(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010622-98.2013.403.6100 - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a revisão contratual de sistema financeiro de habitação,

interpretando-se as cláusulas de maneira mais favorável à mutuária, recalculando-se as prestações desde a primeira, utilizando-se o Preceito de Gauss, excluindo-se juros compostos, bem como a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da demanda. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 98. A parte autora agravou da decisão, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa a fls. 138/207, requerendo a improcedência da ação. Réplica a fls. 214/228. As partes postulam pela realização de audiência de conciliação (fls. 136/137 e 210). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, observando que a mesma compareceu espontaneamente nestes autos. Anote-se. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. Ademais, a irrisignação da Autora surgiu na ocasião em que foi informada acerca da existência de saldo devedor residual, no mês de outubro de 2011, não havendo que se falar em prescrição. Por fim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). AC 1139843, publicada no DJF3 Judicial 1 em 27/08/2012. Relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Lunardelli. Processo Formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. No tocante à produção de provas, ainda que o contrato tenha cláusula de atualização das prestações pelo PES, verifico que a parte autora não questiona a aplicação dos índices de sua categoria profissional, o que afasta a necessidade de produção de outras provas. A mutuária discute questões de direito, atinentes à forma de aplicação dos juros sendo suficientes as provas documentais já acostadas aos autos. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível 1430137, publicada no e-DJF3 de 04.12.2014, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargador Federal Cecília Mello, cuja ementa trago à colação: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - SFH - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - DECARACTERIZADO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 DO CPC- DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. 1- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2- Assevero que os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada limitando-se a mera reiteração do quanto expendido anteriormente nestes autos. 3 - Na decisão agravada restou consignado que não há necessidade de produção de prova pericial no caso concreto, vez que a jurisprudência desta Egrégia Corte amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 4- Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante em relação à aplicação da Taxa Referencial e não configuração de anatocismo

quando da aplicação da Tabela PRICE.5- Recurso de agravo legal desprovido. Considerando que a Semana Nacional de Conciliação já foi realizada, prejudicado o pedido de remessa do feito à mesma. Assim sendo, diante do interesse das partes na conciliação (fls. 136/137 e 210), designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h30 para audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017714-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Diante da informado a fls. 21, defiro a devolução do prazo requerido a fls. 19/20. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA

Fls. 1.549: Indefiro, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de execução do título judicial, já tendo sido adotadas as providências atinentes à localização de ativos financeiros penhoráveis e veículos automotores pertencentes à J&T COML/ E COMUNICAÇÕES LTDA, que restaram inócuas. Já com relação ao pedido de pesquisa de endereços das pessoas físicas indicadas nos itens b e c da petição de fls. 1.549, indefiro, vez que não fazem parte da demanda. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora o pagamento da importância relativa aos serviços executados, faturados e não pagos pela Ré, bem como, outros serviços executados mas não faturados, além da liberação da quantia retida pela Ré a título de garantia contratual. Houve apresentação de reconvenção. A ação foi julgada parcialmente procedente, diante da sucumbência de ambas as partes em suas pretensões. Baixados os autos da Superior Instância, a Ré/Reconvinte pugnou pelo início da execução do montante que lhe cabe. A parte autora foi intimada a comprovar o pagamento do montante executado, quedando-se inerte. Contudo, este Juízo, verificando a sucumbência recíproca ocorrida nos autos, determinou à Autora a apresentação de seus cálculos do montante exequendo, fazendo constar os valores a compensar. Medida esta que, novamente restou inócua. A fim de dirimir tal questão, verifico ser cabível a compensação judicial já determinada pelo Juízo. Neste sentido segue decisão: (Resp 191802 / SP Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - data: 28/02/2000 - Página: 88) CONTRATO DE EMPREITADA. Inadimplemento. Resolução. Compensação judicial. O cumprimento imperfeito do contrato de construção, atrasando a proprietária da obra o pagamento de algumas prestações, pode não caracterizar causa suficiente para a extinção do contrato, considerada a grandiosidade do empreendimento e o valor das prestações, cabendo apenas indenização pelo dano daí decorrente. - Atraso na execução do cronograma e paralisação indevida da obra, razões consideradas suficientes para extinção do contrato a pedido da proprietária. - Ação proposta pela contratada julgada parcialmente procedente, para ser indenizada pelos atrasos, e procedência parcial da reconvenção oferecida pela contratante, com resolução do contrato por culpa da construtora. - Compensação judicial. Possibilidade. - Inexistência de ofensa à lei (arts. 1.092, 1.009 e 115 do CCivil) e de dissídio. Recurso não conhecido. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal a apresentação de seus cálculos, contendo a referida compensação, nos termos do fixados no título judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Autora/Reconvinda nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0675910-13.1991.403.6100 (91.0675910-6) - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI(SP080273 - ROBERTO

BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Considerando os termos do despacho exarado no RPV nº 2008.0128062 em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011 e tendo em vista a inconveniência da permanência de autos no arquivo com depósito sem localização do titular, determino o cancelamento do requisitório expedido, com estorno dos valores ao Tesouro Nacional, ressalvando ao interessado requerer, caso queira, a expedição de novo requisitório, cujos valores serão corrigidos sem acréscimo de juros de mora, eis que esta se imputa ao credor. Ciência às partes, após oficie-se ao Tribunal do conteúdo desta decisão para as providências cabíveis, retornando os autos ao arquivo.

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Promova a Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 333, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 496/531, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0035143-98.1999.403.6100 (1999.61.00.035143-7) - INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante do desinteresse manifestado pela União Federal em realizar penhora no rosto dos autos a fls. 571, expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado a fls. 566 em favor da autora mediante a indicação do nome, R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 569. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0010685-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010685-1) - IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005270-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005270-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 731/738: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0023173-43.2014.403.0000 noticiada a fls. 740/742, publique-se as decisões de fls. 722 e 728/728v e após, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado. Publique-se.

0020460-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020460-6) - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 288/319: Nada a deliberar, tendo em vista tatar-se do mesmo recurso informado a fls. 272/286. Cumpra-se o

determinado a fls. 287, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0028879-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010685-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010685-1)) IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0006531-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006531-6) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 338. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a parte embargante. Com efeito, o requerimento de execução formulada pela Embargante a fls. 335 foi relativo à multa do art. 557, 2º do CPC e, o entendimento consolidado da jurisprudência é no sentido que os benefícios da justiça gratuita não exime o recolhimento de multa, porquanto implicaria inaceitável privilégio à aquele que pratica atos procrastinatórios no curso da demanda. Assim, as multas processuais, como a aplicada por prática procrastinatória, não são alcançadas pelos benefícios da justiça gratuita, podendo a parte interessada proceder a sua execução. Nesse sentido tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 557, 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. 1. A Justiça gratuita da qual é beneficiário o recorrente não inclui dentre os benefícios que a ele concede a isenção da multa prevista no Art. 557, 2º, do CPC. 2. Embargos não conhecidos. Ap. Cível 0008600-51.2009.403.6183-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, órgão julg. 10ª Turma, data julgamento 29/03/2014, data publicação E-DJF3 06/04/2011. Diante do exposto, acolho os presentes embargos e determino a intimação da Requerente para que promova o recolhimento do montante devido a título de multa processual, nos termos da planilha apresentada a fls. 335, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7813

ACAO CIVIL COLETIVA

0025103-32.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Os pedidos formulados na petição inicial se referem apenas aos associados listados na fl. 43. A associação autora ajuizou esta demanda na condição de representante de associados determinados, e não de substituta processual de todos os seus associados. Portanto, embora o ajuizamento da demanda como ação coletiva, trata-se de ação para a defesa de interesses individuais das pessoas físicas descritas na fl. 43. A Associação tratou a questão de modo individual, e não de modo coletivo. Tratamento coletivo da lide ocorreria caso houvesse ajuizado uma única demanda para todos os associados. 2. Registro que, nos autos n.º 0023910-79.2014.403.6100, determinei à ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA -

APABESP a emenda da petição inicial, a fim de listar e qualificar os associados a que se refere o item III-e do pedido formulado na inicial desses autos, cujo teor é idêntico ao item III-e do pedido formulado na inicial destes autos (fls. 23, 215 e 217/218). Nos indigitados autos, aguarda-se a publicação da decisão inicial e o cumprimento pela autora. Contudo, os documentos apresentados naqueles autos se referem a ANTONIA GUIMARÃES LIMA (CPF 115.911.878-77), ANTONIEL MACEDO GAMA (CPF 011.159.458-82), CELIA DE SOUZA ALVES (CPF 655.911.008-72), GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO (CPF 223.462.604-87), JAIR ANTONIO MACHIA (CPF 216.746.988-87), JOÃO GOMES DA ROCHA (CPF 584.147.898-20), LUIZ ANTONIO DA SILVA (CPF 004.270.788-90), MARIA LAURINDA DE JESUS (CPF 045.234.368-27), ROSMARI GOMES RAMOS (CPF 012.859.068-88) e SONIA FERNANDES (CPF 007.500.558-12), nenhum deles representados pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP nos presentes autos. É manifesta a ausência de qualquer conexão ou continência entre as demandas, que versam sobre direitos individuais de partes distintas.³ Em uma das outras demandas ajuizadas pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP e distribuídas para esta Vara, com objeto similar ao desta, autos n.º 0024300-49.2014.403.6100, houve a individualização dos associados a que se refere o item III-e do pedido inicial (fl. 23). Em razão disso, determinei a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) autuação da demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado nas demandas individuais propostas por litisconsortes facultativos representados por associação à qual são filiados; ii) exclusão da autuação da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, pois devem constar como autores apenas os associados (trata-se de representação processual), e não a associação (não se trata de substituição processual), que não ajuizou a demanda veiculando pretensão coletiva, e sim individual (litisconsórcio ativo facultativo); eiii) inclusão na autuação, como autores, apenas dos associados descritos na relação que instrui a inicial. Ademais, tendo em vista que o valor atribuído à causa por litisconsorte ativo é inferior a 60 salários mínimos, que se trata de ação para a defesa de direitos individuais não homogêneos e que os representados são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, declarei a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinei a remessa dos autos n.º 0024300-49.2014.403.6100 para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.⁴ Ante exposto, por não se tratar de ação coletiva, mas sim de ação para a defesa de interesses individuais das pessoas físicas descritas na fl. 43, que aparentemente não são as mesmas representadas nos autos 0023910-79.2014.4.03.6100, não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 253 do Código de Processo Civil a firmar a prevenção deste juízo, determino à Secretaria que proceda à remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para restituição à 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para as providências que entender pertinentes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021451-07.2014.403.6100 - IVAN TURACA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata de liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.² Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.³ Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0024300-49.2014.403.6100 - ADEMIR BARRETO X ANTONIO DA ROCHA SILVA X EDSON MARTINS SANTOS X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO X JOSE DE

SOUZA GOMES X JOSE VIGOLA FILHO X MANOEL FERREIRA CAMPOS X MARIA DE MACEDO LIMA X ROBISON VIEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que os pedidos formulados na petição inicial se referem apenas aos associados listados na fl. 43, verifica-se que a associação autora ajuizou esta demanda na condição de representante de associados determinados e não de substituta processual de todos os seus associados. Portanto, embora o ajuizamento da demanda como ação coletiva, trata-se de ação para a defesa de interesses individuais das pessoas físicas descritas na fl. 43. A Associação tratou a questão de modo individual, e não de modo coletivo. Tratamento coletivo da lide ocorreria caso houvesse ajuizado uma única demanda para todos os associados. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para:i) autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado nas demandas individuais propostas por litisconsortes facultativos representados por associação à qual são filiados; ii) exclusão da autuação da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, pois devem constar como autores apenas os associados (trata-se de representação processual), e não a associação (não se trata de substituição processual), que não ajuizou a demanda veiculando pretensão coletiva, e sim individual; eiii) inclusão na autuação, como autores, dos seguintes associados:a) ADEMIR BARRETO, CPF 010.741.178-40;b) ANTONIO DA ROCHA SILVA, CPF 861.272.338-87;c) EDSON MARTINS SANTOS, CPF 569.081.488-15;d) FRANCISCO SEBASTIÃO HENRIQUE, CPF 065.433.598-20;e) GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO, CPF 054.609.488-00;f) JOSÉ DE SOUZA GOMES, CPF 703.591.218-53;g) JOSÉ VIGOLA FILHO, CPF 592.236.778-15;h) MANOEL FERREIRA CAMPOS, CPF 010.793.658-50;i) MARIA DE MACEDO LIMA, CPF 587.137.608-82; e j) ROBISON VIEIRA, CPF 008.236.048-02.3. Os associados descritos acima, representados pela associação autora, pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC, ou IPCA, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, nas suas contas do FGTS.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos, representados pela Associação autora. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 10.000,00, inferior a 60 salários mínimos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Trata-se de ação para a defesa de direitos individuais não homogêneos. Os representados são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.4. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, após o cumprimento do item 2 acima, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à

remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.5. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004778-61.1999.403.6100 (1999.61.00.004778-5) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001592-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001592-6) - MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 661/662: não conheço do pedido apresentado pela impetrante nas fls. 653/657, de reconsideração da decisão de fl. 651, em que indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório do valor apurado a título de restituição de imposto de renda.Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Além disso, observo que no acórdão transitado em julgado não há condenação da União na obrigação de pagar, uma vez que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu a segurança apenas para afastar a incidência do imposto de renda relativamente as contribuições cujo ônus tenha sido do impetrante, na proporção de 1/3, vertidas ao Plano de Previdência Privada Complementar no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01.01.1989 a 31.12.1995, isso tudo relativamente ao pagamento único decorrente da antecipação dos 25% da reserva constituída e, bem assim sobre os 75% restantes que serão pagos mensalmente, como benefício de complementação de aposentadoria, pela Fundação CESP (entidade de previdência privada) (fls. 431/439).De qualquer modo, a execução contra a Fazenda Pública possui rito próprio, previsto no artigo 730 do CPC, o qual é incompatível com o procedimento célere e documental do mandado de segurança. Neste procedimento não há fases de liquidação e de execução ou cumprimento de sentença. A sentença é mandamental e deve ser cumprida por meio de simples ofício expedido pelo juiz à autoridade impetrada, sem nenhuma complexidade, incumbindo à impetrante diligenciar administrativamente para obter a restituição pleiteada, como bem observado na decisão de fl. 651.Se a parte pretende a repetição de indébito por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, tem à sua disposição o procedimento ordinário, que prevê fase de liquidação e de execução.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, conforme deferido na fl. 651, em benefício da impetrante, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 649/650, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 40).3. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIÁ GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X

MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos agravos de instrumentos nºs 0028182-59.2009.4.03.0000 e 0028186-96.2009.4.03.0000, indicados na certidão na fl. 570, para traslado das decisões e certidões de trânsito em julgado daqueles para estes autos. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual desses autos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Cumprido o item 1 acima, e diante da discordância manifestada pela impetrante nas fls. 714/715 sobre os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 717/718, remeta a Secretaria os autos à contadoria para apuração dos valores a levantar e converter em renda da União, de acordo com o critério estabelecido no título executivo judicial (acórdão nas fls. 481/483).A contadoria deverá observar que não há incidência de multa de mora quanto aos tributos em atraso, com exceção do período de 10/2001 a 12/2001, conforme já decidido nas fls. 696 e 703.

0007566-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007566-1) - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 343/345: fica o impetrante intimado da juntada aos autos da petição do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014559-19.2013.403.6100 - MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO - INCAPAZ X FELIPE TEIXEIRA FRANCO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 442/455).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022913-33.2013.403.6100 - HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008036-54.2014.403.6100 - CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO (fls. 130/146) e pela impetrante (fls. 156/170), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Intime-se.

0009330-44.2014.403.6100 - ANTONIO MARCIO DE FREITAS(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (fls. 292/346), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010575-90.2014.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 169/185: recebo o recurso adesivo interposto pela UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que o recebo apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0012363-42.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 108/123 e cópias de fls. 126/141: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0015763-64.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP X TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA - ME

1. Fls. 1818/1820: recebo como aditamento à petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de TOPOSAT ENGENHARIA LTDA. - EPP (CNPJ 02.034.080/0001-21) e de TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA. - ME (CNPJ 05.008.461/0001-24) no polo passivo do mandado de segurança, como litisconsortes necessários.3. Expeça a Secretaria cartas precatórias para citação dos representantes legais de TOPOSAT ENGENHARIA LTDA. - EPP e de TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA. - ME, instruídas com cópia da petição inicial e dos documentos (fls. 2/83) e da petição de emenda à inicial (fl. 1818), a serem encaminhadas por meio digital.Publique-se. Intime-se.

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mandado de segurança com pedido de liminar em que as impetrantes pedem (fls. 2/17):a) A concessão da medida liminar pleiteada, inaudita altera pars, tendo em vista o depósito integral do crédito discutido nesta ação a ser realizado após a distribuição da presente ação mandamental e a presença inequívoca dos pressupostos elencados no inciso III do art. 7º, da Lei 12.016/09, para determinar ao i. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de seu depósito em juízo, abstenha-se de efetuar qualquer ato de cobrança da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (CPRB) sobre os valores objeto da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço nº 22 emitida pelo Consórcio Impetrante (Doc. 05, cit), recebidos pelos Impetrantes em 30/06/2014 em decorrência da Transação Judicial por eles celebrada com a Petrobrás em 29/05/2014 com o objeto de resolver pendências e desdobramentos referentes ao Contrato nº 0800.0038600.07.2, haja vista já ter ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários nos termos da legislação vigente à época da execução do contrato, garantindo-lhes ainda que os tributos objeto de depósito não representam óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão de Débitos com Efeito de Negativa. b) Seja notificada a Autoridade Coatora, para que preste, dentro do decêndio legal, as informações pertinentes, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09;c) Seja cientificada a UNIÃO, para que, querendo, ingresse no feito, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09;d) A concessão, definitivamente, quando da análise do mérito, da segurança suplicada, para declarar-se a não incidência da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011 (CPRB) sobre os valores objeto da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço nº 22 emitida pelo Consórcio Impetrante (Doc. 05, cit), recebidos pelos Impetrantes em 30/06/2014 em decorrência da Transação Judicial por eles celebrada com a Petrobrás em 29/05/2014 com o objeto de resolver pendências e desdobramentos referentes ao Contrato nº 0800.0038600.07.2, haja vista já ter ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários nos termos da legislação vigente à época da execução do contrato, assegurando-lhes ainda o conseqüente levantamento do depósito judicial.A análise do pedido de medida liminar foi diferida para após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 290).As impetrantes apresentaram documentos a fim de regularizar a representação processual nestes autos e comprovaram o depósito judicial de R\$ 694.292,52 (fls. 293/315).Notificado (fls. 316/317), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP prestou informações (fls. 320/324). Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa e a conseqüente incompetência da Justiça Federal em Campinas/SP para processar e julgar este mandado de segurança.Intimada (fls. 318/319), a União não se manifestou.As impetrantes reiteram a legitimidade passiva da autoridade originalmente indicada, mas, na hipótese de não acolhimento da legitimidade passiva, pede a inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo no polo passivo (fls. 328/331, cópias nas fls. 326/327).Inicialmente distribuídos ao juízo da 6ª Vara da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP, foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, ante a decisão de fl. 334, em que se acolheu o pedido de aditamento formulado pelas impetrantes e corrigiu de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para o fim de nele constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, e, em conseqüência, reconheceu a incompetência absoluta da Subseção Judiciária em Campinas/SP para processar e julgar este feito.As impetrantes interpuseram recurso de agravo retido em face desta decisão (fls. 337/343 e 347).O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que a matéria discutida neste mandado de segurança não é de natureza patrimonial, disponível, e as partes estão devidamente representadas (fls. 348/349).2. Fls. 337/343: em juízo de retratação, exercido em razão do recurso de agravo retido interposto pelas impetrantes, reconsidero a decisão de fl. 334.Embora a impetrante MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A esteja localizada no município de São Paulo, no âmbito da circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, neste caso ela é a empresa líder do consórcio impetrante, consórcio esse que deve ser equiparado a empresa em relação à contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei 12.546/2011, na redação dada pela Lei 12.995/2014:Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...)IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (...)As empresas consorciadas ficam como responsáveis solidárias pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio, mediante a utilização de CNPJ próprio.Tendo o consórcio impetrante sede no município de Paulínia/SP, no âmbito da circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, autoridade esta com sede em Campinas/SP, sujeita à jurisdição da Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP para processar e julgar este mandado de segurança.3. Ainda que assim não fosse, permaneceria a

competência do juízo suscitado, para que, em reconhecendo a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, profira sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Isso porque é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o polo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já em andamento. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante este juízo, supostamente competente, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém legitimidade passiva para a causa. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se imporia a extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. 2. No caso,

además, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Ante o exposto, suscito no Tribunal Regional Federal da Terceira Região conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP para processar e julgar este mandado de segurança, quer para julgar o mérito, quer para reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução do mérito.4. Expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Região da Terceira Região, suscitando este conflito negativo de competência.5. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal nos autos do conflito.6. Após a publicação desta decisão, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do conflito negativo de competência.Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011389-05.2014.403.6100 - ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 134/143: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-17.2014.403.6100 - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 231/232: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Fica a requerente intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0005843-66.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 285/493 e 494: ante a petição e documentos apresentados pela requerente, concedo à União prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0011527-06.2013.403.6100. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049396-62.1997.403.6100 (97.0049396-2) - SILVIA HELENA FERNANDES GALERA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ABEDENEGO CAVALCANTE LINS X AKIRA BAZANINI X THAIS MENANDRO LOPES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014484-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-03.1998.403.6100 (98.0042640-0)) EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012214-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) Considerando-se as manifestações da embargada e da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 157/163, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4) - TDB TEXTIL S.A.(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TDB TEXTIL S.A. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para pagamento da execução em benefício da exequente, nos termos da minuta de fl. 364. 2. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele. Publique-se.

0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692870-44.1991.403.6100 (91.0692870-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RUDGE LEITE NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 367.2. Ante a certidão de fl. 369, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente FERNANDO RUDGE LEITE NETO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório n.º 20130000155 (fls. 344 e 353).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667379-45.1985.403.6100 (00.0667379-1) - FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1. Fls. 462/466 e 500: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Nas fls. 427/429 foi proferida decisão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região por meio da qual se indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0017500-40.2012.4.03.0000, ainda sem julgamento definitivo. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual desses autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Não há mais nenhuma possibilidade de reversão do resultado do julgamento agravado (no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil). Ante os efeitos vinculantes, para este, do julgamento do Supremo, não há mais nenhuma possibilidade de ser deferido o pedido da União de compensação com base em tais dispositivos, declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF.Assim, reconheço o direito da exequente, PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA., de proceder ao levantamento do depósito de fl. 369.3. Fica a autora intimada para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento referente ao ofício precatório nº 20090000033 (fl. 194), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0743988-59.1991.403.6100 (91.0743988-1) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

1. Fls. 294/296: a autora opõe embargos de declaração em face da decisão na fl. 248, na parte em que determinada a realização de cálculos pela contadoria com exclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS relativos ao exercício de 1992, conforme postulado pela própria autora, na petição juntada nas fls. 281/282.A autora afirmara nessa petição que desistia da execução em relação ao exercício de 1992 ante a impossibilidade material da sua execução, pois não localizara as guias de depósito e os informes de faturamento do exercício de 1992 apresentados à Receita Federal do Brasil. Contudo, agora a autora afirma que, posteriormente à decisão na fl. 248, localizou as respectivas guias de depósito nos autos da medida cautelar nº 0721650-91.1991.4.03.6100 em apenso, e requer a inclusão dos valores nelas descritos nos cálculos a ser elaborados pela contadoria, quanto ao exercício de 1992.Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela autora. Não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.2. Contudo, em que pese o desprovimento dos embargos de declaração, por ausência dos

pressupostos que autorizam a sua oposição, ante a ocorrência de fato novo (apresentação das guias de depósito judicial) reconsidero a parte final da decisão a fl. 248, para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de dar cumprimento ao acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0025419-66.2001.4.03.0000 (fls. 268/274), com a inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS relativos ao exercício de 1992, tendo presente, ainda, os valores da base de cálculo do PIS informados pela Receita Federal do Brasil na fl. 198 dos autos da medida cautelar em apenso, nas competências de 09/1992, 10/1992 e 11/1992. Ante o que se contém na certidão na fl. 326 traslade a Secretaria para estes autos cópias da petição e planilhas de cálculos da União nas fls. 194/209 dos autos da medida cautelar em apenso, a fim de possibilitar o cumprimento do determinado nos autos do agravo de instrumento acima indicados. 4. Fls. 317 e 318/324: a autora apresentou novo instrumento de mandato e cópia de seu contrato social, em que não outorga poderes ao advogado indicado nos embargos de declaração nas fls. 294/296 tampouco ressalva a validade da procuração anteriormente outorgada a este. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior (RMS 23.672/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1224550/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 29/11/2010; REsp 1088783/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007, p. 204. Assim, inclua a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o novo advogado da autora indicado na petição na fl. 316.5. Oportunamente, após a publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e intimada a União, por meio de vista dos autos, exclua a Secretaria os advogados anteriormente constituídos do sistema processual para recebimento de publicações e, em seguida, remeta a Secretaria os autos à contadoria, nos termos do acima decidido. 6. Cumpra a Secretaria imediatamente o item 1 da decisão na fl. 248: desapense e remeta os autos da medida cautelar nº 0721650-91.1991.4.03.6100, ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017962-60.1994.403.6100 (94.0017962-6) - REQUINTE DECORACOES LTDA X DARCI VARGAS AMARANTE (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0041192-92.1998.403.6100 (98.0041192-5) - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 479. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8) - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 551. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013168-78.2003.403.6100 (2003.61.00.013168-6) - ANGELO CHESCON JUNIOR (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 399/401: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0091993-22.1992.403.6100 (92.0091993-6) - JOSE MOACIR ORIGENES BARBOSA DO AMARAL X MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL X JAIME DE JESUS LANZI X EDNA LANZI X LUIZ CARLOS DA SILVA X DENISE MAGALHAES DA SILVA X FLAVIO RIBEIRO DE MARINS X GLAUCIA MARIA NOGUEIRA LEAL X CARMEN GLOGVCHAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

1. Fls. 521/522: não conheço dos requerimentos. Os pedidos objeto desta cautelar foram julgados improcedentes por sentença em que expressamente cassadas as liminares de fls. 150, 288/289 e 295 e declarada a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (fls. 462/466). Na sentença, que transitou em julgado no dia 21.9.2005 (fl. 478), foi declarado que a Caixa Econômica Federal estava autorizada, a partir de sua publicação, que ocorreu em 08.07.2005 (fl. 467 verso), a adotar as medidas necessárias à execução do débito. O registro impugnado ocorreu em data posterior à da sentença e não afronta a coisa julgada formada nos autos (fls. 523/526). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se.

0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Fls. 287/288 e 290: fica o requerente intimado para se manifestar sobre o valor indicado pela União a ser levantado da conta n.º 0265.635.00193253-8, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, informe o requerente, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os valores depositados na conta n.º 0265.635.188868-7, conforme extrato atualizado, cuja juntada aos autos ora determino. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Jéssica Vaz Martinez M. de Magalhães, OAB/SP nº 327.189, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de aguardar o julgamento nos autos do agravo de instrumento n.º 0007185-16.2013.403.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO

CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0029701-93.2014.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com o relator desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP312547 - MARCELO JUSTO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 231/2014, formulário n.º 2080762 (fl. 488), que não foi retirado pelo beneficiário, cujo prazo de validade expirou e arquive a via original em pasta própria. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente N° 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 259/260: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na conta n.º 0265.280.00285246-5. 2. Fl. 261: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos vinculados a esta demanda, conta n.º 1181.280.00004637-9, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 261, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 9). 3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Afirma a autora haver contradição na sentença (fls. 464/476). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há contradição no fato de a sentença reconhecer a existência de crédito, com base nas conclusões do laudo pericial, mas afirmar que a compensação não poderia ter sido realizada em exercícios subsequentes àquele em que apurado o crédito. A apuração de crédito pelo contribuinte não lhe outorga o direito de proceder à compensação desse crédito sem observar as regras vigentes. Assim, nos termos da sentença embargada, a existência do crédito não outorgava ao contribuinte o direito à compensação em exercícios subsequentes àquele em que apurado o crédito, mas apenas no mesmo exercício. Cabe lembrar, em respeito às razões expostas pela parte ora embargante nos embargos de declaração, que, no que tange ao imposto de renda, a compensação dos prejuízos fiscais foi introduzida pela Lei n.º 154, de 25.11.1947, que permitia a compensação do prejuízo fiscal de um exercício com o lucro real calculado nos três exercícios posteriores: Art 10. O prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subsequentes. Parágrafo único. Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensado. Esse prazo foi aumentado para quatro exercícios pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.493, de 7.12.1976, quanto aos prejuízos ocorridos a partir do período-base relativo ao exercício de 1977: Art. 12. O prejuízo verificado num exercício a partir do período-base relativo ao exercício de 1977 poderá ser compensado total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subsequentes. 1º - Entende-se como prejuízo, para os fins de Imposto de Renda o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos despesas operacionais e encargos não dedutíveis. 2º - Decorridos 4 (quatro) exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes de prejuízos porventura não compensados. O Decreto-lei n.º 1.598, de 26.12.1977, estabeleceu, no artigo 64 e 2, a possibilidade de compensação do prejuízo fiscal ocorrido em um exercício com o lucro real determinado nos

quatro períodos-base subsequentes, total ou parcialmente, em um ou mais períodos-base, segundo a vontade do contribuinte: Art 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.(...) 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte. A Lei n.º 7.450, de 23.12.1985, instituiu sistema semestral de apuração do lucro real, prevendo, no artigo 26, a compensação semestral do prejuízo fiscal, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real ou arbitrado, com o lucro real determinado nos 8 (oito) períodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 64 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977: Art. 26 As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime previsto no art. 17 desta lei, poderão compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 8 (oito) períodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 64 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Este dispositivo foi revogado expressamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.354/1987, que no artigo 10 estabeleceu que o prejuízo fiscal apurado no período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986 somente poderia ser compensado com o lucro real determinado até o período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1990: Art. 12. Revogam-se os artigos 17, 19, 26, 27 e 28 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário. Art. 10 O prejuízo fiscal apurado no período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986 poderá ser compensado com o lucro real determinado até o período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1990. A Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, instituiu, no caput do artigo 38, o sistema de recolhimento mensal do imposto de renda, e, no 8.º desse artigo, autorizou a compensação do prejuízo apurado em um mês com o lucro real apenas dos meses subsequentes, afastando, assim, a possibilidade de compensação de prejuízos relativos a exercícios passados: Art. 38 (...) 7 O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes. Portanto, quando realizadas as compensações não havia nenhuma autorização legal que as autorizassem relativamente a créditos de exercícios anteriores. Conforme exposto acima, o Decreto-Lei n.º 2.354/1987 estabeleceu, no artigo 10, que o prejuízo fiscal apurado no período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986 somente poderia ser compensado com o lucro real determinado até o período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1990. Por sua vez, a possibilidade de compensação de prejuízos foi restabelecida apenas a partir do exercício de 1992, pela Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que instituiu, no caput do artigo 38, o sistema de recolhimento mensal do imposto de renda, e, no 8.º desse artigo, autorizou a compensação do prejuízo apurado em um mês com o lucro real apenas dos meses subsequentes, afastando, assim, a possibilidade de compensação de prejuízos relativos a exercícios passados. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEI 8.383, DE 1991.** A partir da Lei n.º 8.383, de 1991, o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas é recolhido no próprio exercício em que ocorre o fato gerador do tributo. Há, portanto, divergência entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma a propósito da aplicação da aludida lei: se a compensação dos prejuízos apurados só é possível a partir da sua vigência (como decidiu o acórdão paradigma) ou se alcança prejuízos apurados anteriormente (na linha do que decidiu o acórdão embargado). A Lei n.º 8.383, de 1991, que passou a vigorar a partir de janeiro de 1992 - ponto a cujo respeito os acórdãos não discrepam -, estabeleceu que o prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes (art. 38, 7º), de modo que não há que se falar em compensação de prejuízos apurados em período anterior à sua vigência. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento aos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 465.594/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 19/02/2014). Relativamente à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, também não existia direito à compensação em exercícios subsequentes àquele em que verificada. Quando a contribuição social resultasse negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, podia ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Isso por força do parágrafo único do artigo 44 da Lei n.º 8.383/91: Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas só podiam deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subsequente, a partir e durante a vigência da Lei 8.383/1991: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO COM A BASE DE CÁLCULO POSITIVA DOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subsequente, após a vigência da Lei 8.383/1991. 2. O art. 58 da Lei 8.981/1995 apenas limitou em 30% a redução do lucro líquido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores. 3. Sem expressa previsão legal, não há como pretender a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 com as bases de cálculo positivas dos períodos correspondentes ao segundo semestre de 1992, e a março e abril de 1993. 4. Recurso Especial provido (REsp 936.587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1992, COM BASE POSITIVA DE EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA C. DISSÍDIO DEMONSTRADO. 1. Ante a demonstração de dissídio jurisprudencial, admite-se o Recurso Especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Quando há divergência notória, mitigam-se as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI/STJ. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser impossível compensar os prejuízos apurados em períodos anteriores a 1992 com a base de cálculo positiva da Contribuição Social Sobre o Lucro de períodos subseqüentes. 3. A Lei 7.689/1988 não contempla a compensação de prejuízos fiscais. 4. O item 9º da Instrução Normativa 90/1992, portanto, ao vedar a compensação do resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991, não extrapolou os limites da citada norma. 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 386.418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS ANTERIORES A 1992 - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92. 1. No STJ é firme o posicionamento no sentido de que não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, inexistindo qualquer ilegalidade nas INs 198/88 e 90/92 - SRF. 2. Recurso especial improvido (REsp 605.593/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 02/05/2005, p. 294) Não se pode perder de perspectiva que a única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. O Instituto Nacional do Seguro Social pede a extinção deste processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em razão de a autora haver sido exonerada, ex officio, do cargo de Perita Médica Previdenciária, com fundamento no 2 do artigo 20 da Lei n 8.112/1990 (fls. 440/441). Rejeito a preliminar. Não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, que decorreria da exoneração da autora do cargo de Perita Médica da Previdência Social -- exoneração essa que tornaria prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de licença para tratamento da própria saúde. Isso porque os efeitos do ato de exoneração estão suspensos porque, nos autos n 0007539-40.2014.403.6100, o juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ajuizada pela autora ela para anular tal ato, deferiu em parte a antecipação da tutela, para determinar que seja a autora reintegrada ao cargo de Perita Médica da Previdência Social, sendo restabelecido o status quo ante, até que sejam renovados os procedimentos

administrativos, com observância dos princípios constitucionais, ou até o julgamento final da presente demanda, observando-se que a presente decisão não compreende o pagamento de vencimentos pretéritos ou futuros, visto que sua suspensão está relacionada a motivos não discutidos nos autos.2. Ante a juntada aos autos dos documentos relativos às perícias médicas a que a autora foi submetida no Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - IMESC, na qualidade de ocupante do cargo efetivo de médica desse Estado da Federação (fls. 469/629) -- especialmente os documentos reveladores de que, em junho de 2009, ela foi diagnosticada como portadora de transtorno afetivo bipolar (por exemplo, inspeção médica de fl. 568) - e tendo presente ter sido a autora aposentada por invalidez, nesse cargo, com diagnóstico da doença sob código CID F314: Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, a partir de 10.11.2012 (fls. 315/316), determino à Secretaria que solicite à perita nomeada nos presentes autos que responda ao quesito complementar, no prazo de 10 dias:- à vista das inspeções médicas produzidas pelo IMESC relativamente à autora (fls. 469/629) e tendo presente que esta também foi submetida no INSS a exame de saúde pré-admissional em 02.06.2011, tomou posse no cargo de Perita Médica da Previdência Social em 06.06.2011 e entrou em exercício no cargo em 16.06.2011, apresentando, em seguida, no mês de agosto de 2011, pedido de concessão de aposentadoria por invalidez motivado em declaração de incapacidade firmada em 23.07.2011 (pouco mais de um mês após a autora iniciar o exercício no cargo de Perita Médica da Previdência Social), pelo médico psiquiatra Dr. Sergio Ricardo Hototian, em que este afirma a incapacidade dela para as atividades da vida civil e laboral e indica aposentar-se das atividades laborais e curatela-la para vida civil (fl. 73), é possível concluir que a moléstia descrita por este médico era preexistente ao exercício, pela autora, do cargo de Perita Médica da Previdência Social e geradora de efetiva incapacidade total e definitiva para o exercício desse cargo? Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF-3).

0013902-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) Fl. 118: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 114. Publique-se.

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020035-04.2014.403.6100 - JUVENAL ALVES NASCIMENTO X ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA X BENEDITO ANTONIO FERNANDES X LUIZ SILVIO CONTI CINTRA X AVELINO OLIVEIRA FILHO X OSMIR FOGACA DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO X BENEDITO FERNANDO CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0020058-47.2014.403.6100 - IRINEU BASSETTO X SANDRA ZACHARIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é

obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0024341-16.2014.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X POGGIO CAMISARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Ante a certidão de fl. 175 regularizem as autoras, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, a representação processual, apresentando novos instrumentos de mandato que descrevam a qualificação completa dos outorgantes, a fim de provar que eles têm poderes de representação daquelas. 3. Não se justifica a resolução do caso em antecipação dos efeitos da tutela, sem a prévia oitiva dos réus. O registro n 902064797, depositado em 27.10.2009 e concedido em 02.10.2012, que se pretende anular data de quase dois anos. Esta circunstância afasta a urgência no julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da manifestação da autora acerca das respostas que serão apresentadas pelos réus. Resolverei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente depois da manifestação da autora, nos presentes autos, em réplica. 4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria: i) mandado de citação do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado; eii) carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, nos moldes e para os fins acima (item 4, i), para citação de POGGIO CAMISARIA LTDA. 5. Ficam os autores intimados para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 6. Oportunamente, julgarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depois da réplica. 7. Observe a Secretaria, na redação da carta precatória, que, nos termos do 1º do artigo 175 da Lei nº 9.279/1996, o prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0024865-13.2014.403.6100 - MARA HELENA CORSO PEREIRA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0024993-33.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental

deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0025283-48.2014.403.6100 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0025334-59.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS DO LITORAL- CTRC(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora requer (fls. 2/17): a) o conhecimento e regular processamento da presente ação pelo rito ordinário; b) a concessão de tutela antecipada para fins de suspender eventual ato de cobrança administrativo ou judicial, e constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária, até decisão definitiva declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária, uma vez preenchidos os requisitos legais autorizadores da presente medida emergencial, conforme disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil; c) a citação da Requerida para que apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia; d) a procedência da presente ação para fins de que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária recolhida por empresa cooperativa, ora Requerente, dada à inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, posto que incoerente com: d.i.) o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a contribuição previdenciária não foi instituída sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho desenvolvido pelos cooperados; d.ii.) o disposto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face dos serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados; d.iii) e, por fim, sendo nova fonte de custeio, somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme disposto no artigo 195, 4º, combinada com o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988; e) a condenação da Requerida em honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, custas e demais despesas processuais; f) e a produção probatória, pugnando pelas provas documentais anexas, bem como qualquer outra em direito admitida. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas. O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de

quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 23.04.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme se extrai da ementa desse julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Quanto ao requisito atinente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em temas nos quais há pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como ocorre na espécie. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, incluído pela Lei n 9.876/1999, em relação à parte autora, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Expeça a Secretaria mandado de citação representante legal da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão, bem como, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007357-33.2014.403.6301 - CAROLINE COVISSI PISANI(SP160587 - CHRISTINE COVISSI PISANI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 165/175: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0044148-98.2014.403.6301 - LAERTE SEBASTIAO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Demanda em que o autor pede a decretação de nulidade de autos de infração de trânsito. O Juizado Especial Federal declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar demanda destinada a anular ato administrativo federal que não diga respeito a lançamento tributário ou benefício previdenciário e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 64/65).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria parte autora, que não tem capacidade postulatória.Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário.É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo.Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil.Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994.Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória.Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente.Cabe à parte autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994.Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n 9.099/1995, aplicáveis ao caso, porquanto os autos nem sequer deveriam ter sido remetidos a esta Vara Federal, uma vez que caberia a extinção do processo pelo próprio Juizado, situação em que não caberia a condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora remetendo-lhe cópia desta sentença por via postal. Arquivem-se os autos.

0056929-55.2014.403.6301 - VIRGINIA BOCARDO GUZONI(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1. Fls. 228/237: mantenho a decisão em que indeferida a antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 238/244: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021344-

12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 17.526,22 para R\$ 12.351,63, para outubro de 2013 (fls. 2/4).O embargado concordou com o valor apresentado pela União (fls. 18/19).É o relatório. Fundamento e decido.A concordância do embargado com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 12.351,63 (doze mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), para outubro de 2013.Condeno o embargado a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

PETICAO

0022158-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria as cópias apresentadas pelas exequentes ao Setor de Distribuição - SEDI para registro e autuação em apartado como autos suplementares, a serem distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021456-05.2009.4.03.6100, sem compensação na distribuição, para prosseguimento da execução relativamente ao valor incontroverso apontado na petição inicial dos embargos à execução opostos pela União (nº 0013904-52.2010.4.03.6100).2. Fica a União intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095726-80.1999.403.0399 (1999.03.99.095726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-17.1995.403.6100 (95.0001201-4)) INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP120160 - RENE NUNES CHRISTILLI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 334, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 335).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

1. A exequente pede o levantamento dos valores com prestação de caução.Tal pedido não pode ser deferido. A execução provisória de obrigação de pagar é inconstitucional e ilegal, ainda que em antecipação dos efeitos da tutela, que segue as mesmas regras da execução provisória.O 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil condiciona a expedição do precatório ao trânsito em julgado: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.No mesmo sentido, a revelar, além da inconstitucionalidade, a ilegalidade da expedição de precatório para cumprimento de obrigação de pagar antes do trânsito em julgado, cabe trazer a contexto o disposto no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997: A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela, na sentença, foi concedida somente para cumprimento, pela União, da obrigação de fazer a implantação da pensão, e não de pagar valores atrasados. Não se antecipou os efeitos da tutela para expedição de precatório quando aos valores vencidos da pensão.A sentença em que antecipados os efeitos da tutela foi proferida em 14.11.2007, mas apenas em 17.09.2009 foi proposta pela exequente a execução da obrigação de fazer antecipada na sentença. Se a exequente não promoveu, assim que proferida a sentença, a

execução da decisão em que antecipados os efeitos da tutela para cumprimento da obrigação de fazer a implantação da pensão, descabia atribuir efeitos retroativos à execução da obrigação de fazer versada nestes autos. Os valores vencidos antes da implantação da pensão somente poderiam ser cobrados depois do trânsito em julgado, respeitando-se o devido processo legal e constitucional, nos moldes do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não há nenhuma exceção, ainda que o exequente seja idoso ou portador de moléstia grave. A aplicação desses dispositivos não pode ser afastada pelo juiz sem declará-los inconstitucionais. E eles nada têm de inconstitucionais, conforme julgados abaixo citados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Os valores que a exequente pretende levantar dizem respeito a precatório em que incluídas as prestações da parcela da pensão vencidas entre 01.11.2007 e 01.09.2009, anteriores à implantação da pensão. Esta execução da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, que, repito, deve seguir as mesmas regras da execução provisória, foi instaurada, tão-somente, para execução da obrigação de fazer a implantação da pensão. Não foi instaurada para a execução, na forma do artigo 730 do CPC, para o pagamento das prestações vencidas entre a data da sentença e a data em que implantada a pensão na via administrativa. O precatório foi expedido sem a observância do disposto no artigo 730 do CPC e sem a citação da União nos termos desse dispositivo, dando-se a ela mera ciência da conta e da expedição do precatório, nestes autos, que, repito novamente, não se destinavam à execução da obrigação de pagar os valores da pensão vencidos entre a data da sentença e a data em que implantada a pensão na via administrativa. A interpretação do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do quanto exposto acima: desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não se admitindo execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829). DECISÃO: Insurge-se, a parte recorrente, contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça local que reconheceu a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000. O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 30/2000 - tendo presente a disciplina constitucional então vigente das execuções patrimoniais por quantia certa instauradas contra as entidades de direito público - acentuou que a execução provisória não importava em ofensa ao preceito inscrito no art. 100 da Lei Fundamental, eis que a autorização para o processamento da execução provisória não implica, por si só, a conclusão de que o pagamento se fará independentemente da expedição de precatório (RE 181.698/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). A instauração de execução provisória - precisamente porque se achava sujeita a expressivas limitações de natureza jurídica estabelecidas pelo próprio ordenamento positivo - não permitia que se desconsiderassem, em seu iter procedimental, as razões que motivaram, a partir da Constituição Federal de 1934, a formulação da regra então inscrita no art. 100 da Carta Política, na redação anterior à EC nº 30/2000. Cabe observar, no entanto, que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que, a partir do advento da EC nº 30/2000 - que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Carta Política -, não mais se mostra possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública, pois a norma constitucional em questão passou a exigir, agora, de forma expressa, o trânsito em julgado da sentença judicial condenatória proferida contra a entidade de direito público (AI 243.967-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 402.876-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 255.531-AgR/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 430.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 463.936/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ofensa ao artigo 100 da Carta Federal (na redação anterior à EC 30/00). Não-ocorrência. A expedição de precatório não se restringe à existência de coisa julgada. Precedentes. 2. Superveniência da Emenda Constitucional 30/00. Incidência na presente hipótese. Alegação improcedente. O processo de conhecimento transitou em julgado antes da sua promulgação. Embargos de declaração rejeitados. (RE 272.625-AgR-ED/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, 1º - A), eis que, após o advento da EC nº 30/2000, não mais se legitima, constitucionalmente, a execução provisória, por quantia certa, de sentença condenatória proferida contra entidades de direito público. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2006 (RE 474680, Relator(a): Min. CELSO DE

MELLO, julgado em 27/04/2006, publicado em DJ 16/05/2006 PP-00064).DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a controvérsia seria infraconstitucional. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Correta a sentença que determinou o prosseguimento da Execução contra a Fazenda Pública, sendo a falta de trânsito em julgado óbice apenas à expedição do ofício requisitório e a expedição do precatório. Inexistência de prejuízo ao ente público. Manutenção da sentença em reexame necessário. DESPROVIMENTO DO RECURSO (fl. 16, grifos no original). 2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a decisão atacada está amparada na jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, anterior à Emenda Constitucional número 30, de 13 de setembro de 2000, que admitida a execução provisória contra a Fazenda Pública. A partir da mencionada intervenção do Poder Constituinte Derivado, o texto constitucional foi alterado para não mais se admitir a execução provisória contra a Fazenda Pública (fl. 35, grifos no original). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Agravante. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição da República, não se admite execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 463.936-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 16 .6. 2006). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. AFRONTA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 480.242-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007 , grifamos) . Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a execução provisória contra a Fazenda Pública, no período posterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000. Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2007 (AI 656770, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/09/2007, publicado em DJe-119 DIVULG 08-10-2007 PUBLIC 09-10-2007 DJ 09/10/2007 PP-00038).Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento, ainda que com prestação de caução, devendo-se aguardar, para tanto, o trânsito em julgado nos autos principais.2. Ainda que assim não fosse, a caução oferecida pela autora não pode ser admitida, ficando acolhida a impugnação da União, rejeitada a afirmação de preclusão, uma vez que a resolução da questão somente se colocou agora, quando da pretensão de levantamento. Trata-se de caução consistente em proventos mensais de aposentadoria que a exequente percebe da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Tais valores não garantem nada. Ou são depositados nos autos no valor total a ser levantado - o que não teria sentido para levantamento de valor em dinheiro de igual quantia -, ou nada garantem, porque condicionados a evento futuro e incerto, consistente em manter-se viva a exequente pelo tempo em que tais valores atingissem o montante a levantar. Ainda que fossem depositasse mensalmente, enquanto permanecesse viva a exequente, nada garantiriam, enquanto não atingissem o valor a ser levantado, o que não teria sentido, conforme já apontado. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002810-7) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe, em relação aos valores depositados na conta de depósito de poupança nº 0642.013.00015914-2, o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e março 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente) e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC desses meses, relativos aos denominados Planos Collor I e II (fls. 2/36).A ré contestou (fls. 102/118). Preliminarmente, requer a

suspensão do julgamento a ré contestou (fls. 102/118). Preliminarmente, requer a suspensão do julgamento, a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de documentos essenciais, a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I, a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e ao Plano Collor II. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade ou sobre a contestação (fls. 123/126). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 123/126). O Ministro Suspenso o julgamento do feito, em razão da decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes nos autos do agravo de instrumento n 754.745 (fl. 127), foi determinada a retomada do curso da demanda, porque terminado o prazo dessa suspensão (fl. 133). Onta (fls. 134/138) e o auto A Caixa Econômica Federal apresentou extratos da conta (fls. 134/138) e o autor se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 141). O julgamento antecipado da lide é o relatório. Fundamento e decidido. segunda parte do inciso I do artigo Julgamento antecipado da lide e a questão de mérito discutida nes. Julgo antecipadamente a lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. m fundamento os seguintes A questão da suspensão do processo Indefiro o requerimento da ré suspensão do processo, com fundamento os seguintes motivos: não do andamento dos processos como previsto no 3.º do ar- na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; ue versem sobre correção monetária de depós- no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991, bem como as execuções ainda não transitadas em julgado; e depós- no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser, bem como as execuções ainda não transitadas em julgado; suspensão de qual- no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução fixando em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 (...), inicialmente, em 180 o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, prazo este que já se esgotou, sem que tenha o Supremo Tribunal Federal prorrogado a suspensão; id- não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; atribuído à causa na petição de emenda da petição inicial (fl. 138), d- a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. ário mínimo vigente nessa data A questão da competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal petência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde O valor atribuído à causa na petição de emenda da petição inicial (fl. 138), de R\$ 31.000,00, em 10.02.2010, data de seu protocolo, é superior a 60 salários mínimos (considerado o valor de R\$ 510,00 do salário mínimo vigente nessa data). r as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde estiver instalado, está limitada às causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, cabeça e 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, é absoluta a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. o n Ante o exposto, não procede a afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal. depósito em pou A questão dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se Não procede a preliminar de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A Caixa Econômica Federal não nega a afirmação feita na petição inicial de que o autor é titular das contas de depósito de poupança descritas nessa petição. Os extratos de depósito em poupança não constituem documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se pede a correção monetária de depósitos de poupança. Trata-se de prova documental que pode ser produzida na fase de instrução, sem prejuízo para as partes, como ocorreu neste caso, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta (fls. 135/138). ao Plano Bresser. Não há na petição inicia Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. I, rejeito a preliminar. Não se pede na petição A questão da ilegitimidade passiva para a causa quanto a diferenças relativas aos Planos Bresser e Collor I e II al do Brasil, e sim diferenças sobr Não conheço desta preliminar quanto ao Plano Bresser. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao

Plano Bresser. Quanto aos Planos Collor I e II, rejeito a preliminar. Não se pede na petição inicial diferenças de correção monetária sobre valores depositados em poupança mantidos bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil, e sim diferenças sobre saldos de depósitos de poupança não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e que permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal. res A questão do interesse processualito a existência ou não dessa obrigaçA existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar índices de correção monetária superiores aos que foram aplicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.e seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prNo magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).pidamente o curso da demanda se, cSe há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre depósitos de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito.de jurídica do pedido ou a faltNão se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. puro mérito no campo da carência de açSe restar provado que as datas de creditamento de índices de correção monetária das contas de depósitos de poupança dizem respeito a períodos em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado com base no índice postulado, o caso será de improcedência do pedido.O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobriria para a improcedência?o-Lei 4Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial.A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança das diferenças relativas aos denominados Planos Collor I e IIde cobrança dos juros, ou quaiNão incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige este dispositivo. índice de correção monetária previsto em lei vigTambém não incide o artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto em lei vigente quando da contratação ou renovação do depósito em poupança.compleA prescrição é regida pelo artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido nNão incide o artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, do livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O termo inicial da pretensão de cobrança relativa aos índices de correção monetária se inicia no dia em que foram creditados os índices que a petição inicial afirma serem inferiores aos que seriam devidos (na chamada data de aniversário da conta ou data de creditamento da correção monetária e dos juros remuneratórios).ece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, para exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças relativas a tais índices. É viDesse modo, prevalece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.indivíduos o prazo decadencial quinquenalA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial

quinquenal atinente à Ação Civil Pública (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).s Planos CollorEsta demanda foi ajuizada em 10.02.2010, antes de decorridos 20 anos das datas dos créditos considerados inferiores aos devidos, depositados em abril de 1990 e fevereiro de 1991.ito.Considerada a data de ajuizamento da demanda, não está extinta, pela prescrição, a pretensão de cobrança das supostas diferenças relativas aos Planos Collor I e II. e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação eAnte o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança e prossigo no julgamento do mérito.ntido em depósito na Caixa EconômicaA correção monetária relativa a abril de 1990 A Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa desta demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990.tabelecida no 2ºA Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:rtidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).os e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (sei 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.originários da captação de cadernetas de poupança, serão 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.024/1990, foi determinada a cor3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.antida, desse modo, a sistemática de atualização monetária dos saldos Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês Restou mantida, desse modo, a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:tica foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenArt. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:30.5.1(...)rtigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupaTal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. ste trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator pDaí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. MOREIRA ALVES sobre os incidentes legisNesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):990 ? uma quinta feira.Vou ao ponto.ia 16 ? uma sexta feira.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.gundo a paridade estabelecida no 2ºRefiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).novoA MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.t deste artigo, serão conLeio a redação original do art. 6.º1, em doze parcelas mensais iguais Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).os e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (sei 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.originários da captação de cadernetas de poupança, serão 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.dito de rendimento.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.o do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17,A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... índice de atualização para o trintídio em curso.Iso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).se no índice vigente para o

trintídio em curso. Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. tamente, a MP 168/90. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III)., da MP 168/90, vigiam com a reda(...) havia dado a MP 172, de 17 de março. Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. ntegralmente, a redação original da MP 168/90. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. ções da MP 172/90, como as i Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. 11, 12, 13 e 18). Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. ão da MP 172/90 Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). sa pela MP 172/90 No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. nal retomou sua vigência, desde a data da edição Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. ada de eficácia A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. ão original. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. ntas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. ao índice de atualização. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. ar a redação dada pela MP 172/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. .024/90, a MP Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6.º. ias da edição da MP 180/90, o G Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. foram convertidas, nem reeditadas. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. eu 1º, nos moldes da MP 174/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. nho de 1990, quando foi substit Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. de abril de 1990 deve ser realizada pelo Índi Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. e 1990 O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. IPC foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). ção do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, (...).º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetár Desse modo, a correção monetária de abril de 1990 deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 44,80%. convertidas nos artigos 3.º A correção monetária a partir de 1º de junho de 1990 A partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos de poupança pela variação do IPC., de 10 de julho de 1989; A correção monetária dos depósitos de poupança, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal. O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: de rendimento I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...). epósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o m ê Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de anivers I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; o das contas abertas nos di II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: stralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de

poupança. de fevereiro, março e abril - c 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.a data e até o dia do próx 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eóitos de poupança contratII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. publicada em 1.2.1991, respeitou os contratos de Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.xtinto, e, a parParágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.concreto, a situação dos depósitos de poupança é a seguinte.O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991.ovado em 16.04.1A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os contratos de depósito já firmados, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. ro de 1991:Ante o exposto, não há direito adquirido a diferenças a partir de 1º de junho de 1990, de modo que improcede o pedido de correção monetária no percentual de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991.n.º 294, de 31.1.1991, publicadaO caso concretotigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos deNo caso concreto, a situação dos depósitos de poupança é a seguinte. íQuanto ao índice de 44,80%, de abril de 1990: 1991.- a conta de poupança n.º 0642.013.00015914-2 teve depósito renovado em 16.04.1990, quando apresentava saldo de Cr\$ 50.000,00, sobre o qual foi creditado, em 13.05.1990, apenas juros remuneratórios de 0,5%, no valor de Cr\$ 250,00 (fl. 98). Não houve crédito de nenhuma correção monetária, razão por que há direito adquirido ao índice de correção monetária de 44,80%;Quanto ao índice de 21,87%, de fevereiro de 1991:Os depósitos de poupança renovados a partir de 1.º de fevereiro de 1991, devem ser atualizados pela Taxa Referencial Diária, já aplicada pela ré, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Não há direito adquirido a índice de correção monetária em relação a fevereiro de 1991.stando os cOs critérios para correção monetária do créditoaborado na decisão judiA correção monetária é devida desde a data em que o crédito era devido até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. correção monetária cujos juros moratóriosshcedido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.juros dConforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.escrição. Direito adquirido. Quitação tácita. FunNo mesmo sentido: 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. AusêPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMÓ INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). o próprio crédito e não os seus acessórios.II - Recurso especial conhecido e provido. olução BACEN n.º 1.338 e no (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). já iniciados. cante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.ificação em sede de recurso especial depende do exame1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.te, e2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. Civil) deve ser calculado segundo a variaç4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde

a 42,72%. s devidos à 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ go Tributário N6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.4.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). for apresentada, conforme Resolução nº 134/ Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).lusive no mês da respectiva memória de cálculoOs juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.s também são devidos sobre diferenças de depósito de pouA correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices da tabelas das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.s juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tenA partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:Os juros contratuais Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos sobre diferenças de depósito de poupança. Nesse sentido:. 337;PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.ça e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo pres2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).ado /2010, DJe 17/05/2010).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:mento no sentido de - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; a data do encerramento- REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;vez que, a partir da citação, incid- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;atuais. Nesse sentidificativamente:Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça, sem nenhuma divergência, o entendimento de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).to da conta poupança ou o saque da totaO Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendimento no sentido de que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação) uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:ncusão dos índices expurgados nele previstos.DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. a a citação na vigência do Código Civil de 2002 (a(...)406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. ca Federal desprovida. Apelação da autora parcial6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.ETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.em

com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios). Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. VA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,0610. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).RATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. ão de multa e indenização,(...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicaç8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. demais índices c10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. e ocorrência de j11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei5/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer oPROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos(...)) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes., conforme posicionamento reiterado (...).6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. RA TURMA7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.ue as diferenças eram devidas até a data do encerramento d10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).ratórios. Daí a possibilidade de sua cumulaçãoelic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. NesAnte o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança

jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios, podendo ser cumulada com juros remuneratórios dos acima mencionados, O montante a Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. edido, a fim de condenar a ré a pagar Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. agará a metade das custas e os honorários. Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. e do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique sus Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, sobre o saldo da conta de poupança nº 0642.013.00015914-2 (fl. 98), a diferença relativa ao IPC de abril de 1990 (44,80%), com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a cobrança das custas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Mas a parte autora, mesmo sendo beneficiária da assistência judiciária, é obrigada a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente (EDcl no REsp 1427269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014). Registre-se. Publique-se.

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fls. 98 e 101) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Condeno a autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fl. 26). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu nem sequer foi citado. Registre-se. Publique-se.

0019881-88.2011.403.6100 - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO (SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS (SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0003577-77.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO BILUCA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

As partes opõem embargos de declaração em face da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O autor afirma que a sentença é obscura ou omissa (fls. 281/282). A ré alega haver na sentença omissões ou contradições (fls. 283/284). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração opostos pelo autor, devem ser providos. Há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Na fundamentação se afirmou que o imposto de renda não incide sobre os juros moratórios relativos a verbas trabalhistas decididas no contexto da

rescisão do contrato de trabalho. Mas no dispositivo da sentença não se desconstituiu o lançamento do imposto de renda quanto a tais juros. O mesmo ocorreu relativamente ao imposto de renda lançado com desprezo às tabelas e alíquotas vigentes quando os valores eram devidos. Os embargos de declaração opostos pela União também devem ser providos, a fim de esclarecer que, na fase de cumprimento da sentença, a União, por meio da Receita Federal do Brasil, poderá, de ofício, proceder à revisão do lançamento ora desconstituído em parte, a fim de adequá-lo ao que resolvido neste julgamento. Havendo saldo remanescente em benefício da União, deverá ser cobrado pelas vias processuais próprias (Lei nº 6.830/1980) uma vez que esta demanda não tem caráter dúplice. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes para substituir os seguintes itens do dispositivo da sentença: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar que o imposto de renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.170/1997, da 57ª Vara do Trabalho em São Paulo, incide de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pelo empregador, excluídos dessa incidência apenas os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao aviso prévio, à indenização de férias e respectivo terço constitucional e aos juros moratórios pagos nos autos da reclamação trabalhista; ii) desconstituir parcialmente o lançamento, na parte em que realizado sem a observância das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pelo empregador e sobre os valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao aviso prévio, à indenização de férias e respectivo terço constitucional e aos juros moratórios pagos nos autos da reclamação trabalhista; e iii) condenar a ré a restituir ao autor eventuais valores recolhidos a título de imposto de renda além do montante que é devido nos termos dos itens i e ii acima, com correção monetária e juros moratórios desde a data dos recolhimentos indevidos exclusivamente pela variação da Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou compensatórios. Eventuais valores devidos pelo autor ou a ser restituídos a ele pela União deverão ser apurados na fase de execução de sentença, considerados os montantes descritos nos cálculos de fls. 136/139, apresentados e homologados nos autos da reclamação trabalhista, e o que decidido acima, incumbindo à União, por meio da Receita Federal do Brasil, proceder à revisão do lançamento tributário realizado, desconstituído em parte nesta sentença, e à cobrança pelos meios processuais próprios (Lei nº 6.830/1980). No restante fica mantida a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013456-74.2013.403.6100 - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A parte autora pede o seguinte: A procedência da ação para: i. Declarar a inexistência da dívida de R\$ 9.572,10; ii. Declarar a ilicitude da conduta da empresa ré; iii. Determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam: SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA; iv. Determinar à ré a comprovação de baixa em seu cadastro interno, uma vez que, como é de conhecimento público, estes registros internos são comunicados a outras instituições no momento da concessão de créditos aos consumidores. (...) Condenar a empresa ré a pagar indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo, apenas sugerindo, em custo não inferior a R\$ 45.000,00. A parte autora pede também a antecipação da tutela para determinar à ré que exclua o nome daquela de cadastros de inadimplentes em relação aos débitos. Afirma que não assumiu obrigação nos citados valores (fls. 2/4). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 24). A ré contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos porque os dois débitos são devidos dizem respeito ao contrato de financiamento da modalidade CONSTRUCARD e ao saldo devedor de crédito rotativo em conta corrente, contratados pela parte autora (fls. 20/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41 e 68). A parte autora apresentou réplica (fls. 43/45). A ré apresentou os documentos relativos aos débitos em questão (fls. 47/63 e 78/84). A parte autora os impugnou (fls. 67 e 90/91). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta tem causa de pedir. A autora discrimina os débitos que entende indevidos e afirma que não os assumiu. Passo ao julgamento do mérito. O débito no valor de R\$ 9.089,32, diz respeito ao saldo devedor (vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento da parte autora, decorrente da ausência de pagamento a partir da prestação de amortização nº 14) do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, assinado pela parte autora, conforme comprovam os documentos de fls. 30/38 e 52/58 (contrato nº 0642.160.000760-75). O valor de R\$ 9.089,32 corresponde ao do saldo devedor do financiamento em 25.04.2011. O débito no valor de R\$ 482,78 tem origem no saldo devedor em excesso da conta corrente da parte autora, saldo negativo esse coberto pela ré (que creditou tal valor na conta corrente da autora em 03.05.2011, para liquidar o valor do saldo negativo da conta), ante a contratação, por aquela, no contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, assinado pela parte autora, da modalidade de crédito rotativo em conta corrente, denominado cheque especial, conforme

comprovam os documentos de fls. 59/63, 79/83 e fl. 84 (contrato assinado pela autora e extrato da conta no período). A parte autora não suscitou a falsidade das assinaturas dela, apostas nos contratos, nem comprovou o pagamento do saldo devedor do contrato CONSTRUARD ou as respectivas prestações em atraso que geraram o vencimento antecipado desse saldo devedor, tampouco exibiu comprovante de pagamento do saldo devedor negativo coberto pela ré na conta corrente. Os documentos foram apresentados pela ré tempestivamente, na fase de instrução processual, sem o propósito de ocultação ou de causar surpresa à autora a fim de impedir o exercício da ampla defesa. Não procede a afirmação de que se trata de documentos unilaterais ou apócrifos. A ré exibiu os dois contratos que motivam os débitos impugnados pela autora, contratos esses assinados por esta. Não basta à autora afirmar que não existem os débitos. Ela firmou os contratos que lhes deram origem, sendo dela o ônus de comprovar o pagamento. A ré não tem como produzir prova de fato negativo (o não pagamento dos valores pela autora). Comprovada a contratação dos débitos mediante a assinatura dos contratos pela autora, bem como a origem e os valores dos débitos, é da autora o ônus da prova do fato positivo, consistente no pagamento dos débitos, mediante a exibição dos respectivos comprovantes, pagamento esse nem sequer afirmado por ela. Ante o exposto, a ré comprovou que a autora contratou validamente as obrigações que geraram os registros do nome desta em cadastros de inadimplentes. Mas não as liquidou. A cobrança desses valores pela ré é válida e a falta de pagamento deles autoriza o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Houve exercício regular de direito pela ré. Nos termos do artigo 186, cabeça, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A ré não cometeu ato ilícito. A parte autora não teve direito violado. À luz desses dispositivos, os valores são devidos e não cabe indenização de dano moral. Os pedidos improcedem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0002858-27.2014.403.6100 - RENATA BOICZAR GONCALVES(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls. 288/320: decreto segredo de justiça com base no artigo 155, inciso II, do CPC, porque os documentos dizem respeito a separação e divórcios dos cônjuges, alimentos e guarda de menor. 2. Fls. 288/320: ficam as partes intimadas da juntada aos autos de documentos, facultada manifestação, no prazo comum de 10 dias (já computado em dobro o prazo de 5 dias, por terem procuradores diferentes), com possibilidade vista dos autos apenas em Secretaria, salvo convenção entre as parte e/ou carga rápida. Publique-se.

0005616-76.2014.403.6100 - CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008136-09.2014.403.6100 - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e o reconhecimento de que os valores relativos a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e primeiros quinze dias de afastamento nos casos de auxílio-doença e auxílio-acidente não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre sua folha de salários. Pede ainda a condenação da ré na restituição das quantias recolhidas a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e durante o curso da lide (fls. 2/17). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 64/73). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 76/93). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a afirmação da União de não comprovação documental das alegações da autora. Trata-se de preliminar genérica, o que equivale à ausência de impugnação. A ré não especifica que fato deixou de ser comprovado documentalmente pela autora e que dependeria de prova documental. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho,

Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do

salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou

estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no

sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Salário do período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente O período antecedente à concessão do auxílio-doença/acidente constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...). Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao auxílio-doença/acidente computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de

modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador das contribuições previdenciárias no que diz respeito aos valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias e salário dos dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, bem como para condenar a ré a restituir àquela, depois do trânsito em julgado, os valores cuja incidência foi afastada acima, recolhidos a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento).Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Ante a sucumbência recíproca a parte autora pagará as custas que recolheu e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0009197-02.2014.403.6100 - ADEMAR ALVES DA SILVA X ANTONIA DUARTE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 516/612: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Ficam os réus intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0013358-55.2014.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora pede seja esta ação julgada totalmente procedente para: (ii. 1) anular a decisão que reconheceu a prescrição/decadência, determinando-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analise as matérias postas a seu crivo afastando-se a preliminar que prejudicou o seu conhecimento, ou, subsidiariamente (ii.2) reconhecer o direito da Autora ao crédito presumido do IPI relativo ao 3 e 4 trimestre de 1997, no valor histórico de R\$ 387.807,83 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC; (iii) que a Ré seja condenada nos ônus sucumbenciais (fls. 2/20).A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 149/163).A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166/179).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o requerimento da autora de julgamento antecipado da lide.O Superior Tribunal de Justiça já definiu, em caso relativo a crédito presumido de IPI, como previsto na Lei nº 9.363/1966, que A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal:RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp n.º 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96.PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL.4. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações de omissão no aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.5. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp n.º 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10.6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543-C do CPC.7. Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento.8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo.9. Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.10. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte (REsp

1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) (grifos e destaques meus). Daí por que não procede a pretensão da autora de aplicação da tese dos cinco mais cinco no cômputo do prazo prescricional. Fixada a prescrição quinquenal para a pretensão de ressarcimento do crédito presumido do IPI como autorizado na Lei nº 9.363/1996, cabe definir o termo inicial desse prazo. A autora sustenta que o termo inicial da pretensão de ressarcimento do crédito presumido de IPI nos moldes da Lei nº 9.363/1996 surge depois de impossível a utilização do crédito para amortização de débitos próprios no período subsequente à apuração. Isso porque, segundo a autora, o 3º do artigo 4º da Portaria nº 38/1997 do Ministro de Estado da Fazenda estabelece que o contribuinte pode pedir o ressarcimento de crédito presumido de IPI, no caso de impossibilidade de utilização desse crédito para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito. A União, por sua vez, sustenta que o termo inicial da prescrição da pretensão de ressarcimento do crédito de IPI é o primeiro dia útil subsequente ao do final do trimestre em que os créditos foram apurados. A cabeça do artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 dispõe que Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente. Por sua vez, a Portaria nº 38/1997 do Ministro de Estado da Fazenda, estabelece, no mesmo sentido, do artigo 4º da Lei nº 9.393/1996, que o crédito presumido do IPI será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito. Dispõe também a Portaria nº 38/1997 do Ministro de Estado da Fazenda que o contribuinte pode pedir, à Secretaria da Receita Federal, o ressarcimento em moeda corrente, no caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido naqueles moldes, devendo tal ser apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal: Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito. 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno. 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade. 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente. 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Ainda, os créditos presumidos de IPI apurados devem antes ser utilizados mensalmente na compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, nos moldes do artigo 3º da Portaria nº 38/1997 do Ministro de Estado da Fazenda: Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá: I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção; II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito; III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I; IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração; V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário: a) utilizados para compensação com o IPI devido; b) ressarcidos; c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal. 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior. Dos textos legal e infralegal acima transcritos é possível extrair a seguinte norma: o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos moldes da Lei nº 9.363/1996, pode ser apresentado por trimestre-calendário, apenas no caso de impossibilidade de utilização desse crédito para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito. Os pedidos de ressarcimento em questão se referem a créditos presumidos de IPI apurados nos 3º e 4º trimestres de 1997 e foram protocolados em 31.03.2003 na Receita Federal do Brasil. À luz da norma acima descrita somente depois de terminado o 3º trimestre de 1997 poderia ser apresentado o pedido de ressarcimento dos créditos presumidos do IPI. Daí por que o termo inicial da pretensão de ressarcimento desses créditos surgiu em 1 de outubro de 1997 e terminou em 1 de outubro de 1992. Igualmente, somente depois de terminado o 4º trimestre de 1997 poderia ser apresentado o pedido de ressarcimento dos créditos presumidos do IPI. Onde o termo inicial da pretensão de ressarcimento desses créditos surgiu em 1 de janeiro de 1998 e terminou em 1 de janeiro de 2003. Tendo os pedidos de ressarcimento em questão, relativos a créditos presumidos de IPI apurados nos 3º e 4º trimestres de 1997, sido protocolados em 31.03.2003 na Receita Federal do Brasil, consumou-se a prescrição da pretensão de ressarcimento, porque decorridos mais de cinco anos do termo inicial do prazo da prescrição, que é quinquenal

(afastada, em tema de apuração de IPI, a tese dos cinco mais cinco), nos termos da fundamentação acima, de modo que não merece nenhum reparo a decisão administrativa que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida pela autora, restando prejudicado o julgamento das demais questões deduzidas por ela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023739-25.2014.403.6100 - ELIAS KHALIL JUNIOR (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 30, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes entre a ação de prestação de contas e a de repetição de indébito com revisão de cláusulas contratuais. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0025095-55.2014.403.6100 - SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandados de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK (SP151823 - MARIA HELENA CORREA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata suspensão de pagamentos de parcelas do saldo devedor em nome do Autor diante de sua total incapacidade laborativa, econômica e financeira, até o final da presente demanda quando então procedente, deverá tornar-se definitiva bem como (...) que a Requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos de natureza administrativa e judicial em desfavor do ora Autor, até o final da presente demanda. No mérito, pede a total procedência desta ação em todos os seus termos (fls. 2/7). Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, os autos foram redistribuídos a este juízo, em razão da incompetência absoluta declarada por aquele juízo (fl. 120). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Estão ausentes a prova inequívoca e a verossimilhança da fundamentação. Falta prova inequívoca porque a petição inicial nem sequer está instruída com a apólice de seguro, cujas cláusulas e condições são essenciais para a exata compreensão da controvérsia. Já a verossimilhança da fundamentação está ausente porque, independentemente das cláusulas e condições constantes da apólice de seguro, o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal estabelece no parágrafo quarto da cláusula décima sétima a ausência de cobertura securitária de invalidez permanente decorrente e/ou relacionada a doença manifestada em data anterior à da assinatura do contrato, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro. O contrato de financiamento foi assinado em 23.05.2011 e, dois dias depois, em 25.05.2011, o autor já estava sendo submetido a radioterapia para tratamento de câncer no reto (fl. 82). Não parece ser crível que, no prazo de 48 horas decorrido depois da assinatura do contrato, tenha ocorrido todo o procedimento, desde o primeiro atendimento, a realização de biópsia, o diagnóstico do câncer e o estabelecimento de toda a programação de tratamento de radioterapia. Também não é crível que, iniciado o tratamento 48 horas depois da assinatura do contrato, o autor não soubesse da preexistência de moléstia, quando dessa assinatura. Finalmente, o pedido não pode ser deferido para determinar a suspensão do pagamento da totalidade do valor das prestações do financiamento. O autor responde por 56,64% do saldo devedor e sua esposa, por 43,46%. Ainda que decretada a cobertura do seguro, nos moldes postulados na petição inicial, não implicará liquidação total do saldo devedor, mas apenas do percentual correspondente a 56,64%

dele. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo, emende o autor a petição inicial, para incluir no polo ativo da demanda, como litisconsorte necessária, a esposa, que também é contratante e deve ser afetada pelos efeitos da coisa julgada que eventualmente deferir ou indeferir a cobertura do saldo devedor correspondente à parte daquele no financiamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011900-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Trata-se de embargos à execução em que a União afirma nulidade de sua citação ou excesso de execução. Afastada a preliminar de nulidade da citação e concedida à União oportunidade de emendar a petição inicial dos embargos no prazo de 30 dias, ela agravou de instrumento em face dessa decisão, recuso esse que foi julgado prejudicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ante a emenda da petição inicial pela União. Intimados, os embargados impugnaram os embargos. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou cálculos, em duas oportunidades, ambos impugnados pelos embargados. A União concordou com os últimos cálculos da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Segundo os limites estabelecidos pelo título executivo judicial, o valor a ser restituído pela embargante aos embargados está limitado apenas ao imposto de renda retido na fonte sobre a parcela correspondente às contribuições deles para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Assim, o título executivo judicial somente considerou indevida a incidência do imposto de renda sobre valores que correspondessem à efetiva contribuição dos próprios embargados para o plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, uma vez que apenas sobre tais valores já fora realizada a retenção na fonte do imposto de renda quando do pagamento dos salários dos quais foram descontadas as contribuições para o plano de previdência. Na elaboração dos cálculos a contadoria observou estritamente os limites estabelecidos no título executivo judicial e a sistemática anual de apuração do imposto de renda, que incide sobre a totalidade dos rendimentos recebidos no período-base encerrado em 31 de dezembro, por força dos artigos 7º a 13 da Lei nº 9.532/1997. Primeiro, a contadoria computou todas as contribuições vertidas exclusivamente pelos embargados ao plano de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Segundo, corrigiu monetariamente todas essas contribuições até janeiro de 1996. Terceiro, excluiu os valores atualizados dessas contribuições da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual do período-base de 1996, exercício de 1997, apurando eventual saldo do imposto de renda a restituir aos embargados, considerados todos os rendimentos e deduções/isenções já declarados na referida declaração de ajuste anual do imposto de renda. A utilização desse critério não viola a coisa julgada, assim como a observância do disposto no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159/2001, segundo o qual Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Aliás, este dispositivo motivou o acolhimento da pretensão formulada na petição inicial do processo de conhecimento. A elaboração dos cálculos com base nos rendimentos declarados na declaração anual do imposto de renda respeita a sistemática de apuração deste tributo, que é devido sobre a totalidade dos rendimentos apurados no final do período-base encerrado em 31 de dezembro, conforme assinalado acima (artigos 7º a 13 da Lei nº 9.532/1997). Finalmente, cabe observar que a contadoria não excluiu nenhum valor recolhido em virtude da prescrição quinquenal. De qualquer modo, não procede a afirmação dos embargados de que o título executivo acolheu a tese da prescrição dos cinco mais cinco. É certo que a sentença fixou a prescrição com base nessa tese (cinco mais cinco). Mas o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da União para fixar a prescrição quinquenal, em acórdão transitado em julgado. Portanto, por força do título executivo transitado em julgado, a prescrição é quinquenal. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria, para março de 2011: i) José Augusto Joaquim: zero; ii) João Correia Lima: R\$ 4.882,12; e iii) João Cosmo da Silva: R\$ 6.554,57, no total de R\$ 11.436,99. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e fixar o valor da execução no montante calculado pela contadoria, de R\$ 11.436,99 (onze mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), para março de 2011. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os embargados ao pagamento à embargante, na proporção da respectiva sucumbência de cada um deles, dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria para os autos principais cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 254/267. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014484-43.2014.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

A União pede a redução da execução do valor de R\$ 83.480,51 para R\$ 54.940,31, para maio de 2014. Afirma que a embargada não demonstra de forma clara o critério de cálculo utilizado na obtenção da correção monetária (fls. 2/3). Intimada, a embargada não impugnou os embargos (fls. 34/34, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a impugnação da embargante de que a embargante não demonstra de forma clara o critério de cálculo utilizado na obtenção da correção monetária. A embargada corrigiu monetariamente os valores da data da restituição administrativa até dezembro de 1995 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. A partir de janeiro de 1996, a embargada aplicou exclusivamente a Selic. Este é o problema (a aplicação a Selic pela embargada). Isso porque a aplicação da Selic viola a coisa julgada. Os valores devem ser atualizados apenas pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, por força do título executivo judicial transitado em julgado, que não previu a Selic e determinou expressamente a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, o que afasta a incidência da Selic. Com efeito, a sentença, não modificada pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, condenou a União a repetir valores acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (Código Tributário Nacional, artigos 167, e 161, 1.º). Estes juros de 1% ao mês incidem por força da coisa julgada e afastam a incidência da Selic, não prevista no título executivo judicial transitado em julgado. A fixação, na sentença, de juros de mora nos moldes do Código Tributário Nacional afasta a incidência da Selic, se esta não está prevista na sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ofende a coisa julgada a aplicação da taxa Selic em fase de liquidação de sentença que fixou os juros de mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1233457/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença que fixou os juros da mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95) ofende a coisa julgada, por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. 2. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 1043746/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011). Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, de R\$ 54.940,31 (cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), para maio de 2014. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, da petição inicial, dos cálculos que a instruem e desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0017572-32.2009.4.03.0000 (fls. 421/432 e 452/456), obtido por meio de consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente, a fim de que passe a constar CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES, conforme consulta

ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício precatório complementar e suplementar em benefício da exequente, nos valores apresentados pelo contador judicial nas fls. 544/546, ante a expressa concordância de ambas as partes (fls. 551 e 553), com a determinação de depósito à ordem deste juízo, para levantamento somente depois do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X YASUO KAWANA X ITAU UNIBANCO S/A X YASUO KAWANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 158/160 e 162/163: não conheço do pedido dos autores, ora exequentes, de intimação dos réus para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os exequentes utilizaram tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Fica o ITAU UNIBANCO S/A intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, o termo de liberação da hipoteca, em cumprimento à sentença de fls. 130/131.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656730-11.1991.403.6100 (91.0656730-4) - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dado o valor das custas processuais, supra indicado, e em atenção aos princípios de economia e eficiência processual, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação do beneficiário dos honorários advocatícios no prosseguimento do feito.Int.

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o despacho de fls. 552.Fl. 554/562: Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 552: Em face da informação supra, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 551.Expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio da conta judicial nº 100129448457, decorrente do pagamento do requisitório nº 20120141357.Após a resposta do Tribunal Regional Federal confirmando o desbloqueio, dê-se ciência ao autor Espólio de Daniel Salvetti nos termos do despacho de fls. 542, segundo parágrafo.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Publique-se o despacho de fls. 1017.Dê-se ciência às partes da anotação de bloqueio efetuada na minuta de ofício precatório n.º 20130000205.Outrossim, antes da transmissão dos ofícios de fls. 965/966, esclareça a União sua manifestação de fls. 980-v.º, uma vez que a exequente RECESA não é beneficiária dos valores ali requisitados.Int.DESPACHO DE FLS. 1017: Em primeiro lugar, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 946 e o segundo parágrafo do despacho de fls. 977.Ciência à autora RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA acerca de fls. 995/999.Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos relativo a esta autora. Ademais, proceda-se à retificação da minuta do ofício precatório expedida às fls. 958 a fim de constar o bloqueio de valores.Quanto à autora FUJITSU GENERAL DO BRASIL, cumpra-se o despacho de fls. 929, quarto parágrafo.Transmitam-se os ofícios de fls. 965/966.Int.

0021823-15.1998.403.6100 (98.0021823-8) - RICAMAR AUTO POSTO LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICIO LTDA X AUTO POSTO NIPON DE CARAPICUIBA LTDA X RR COMBUSTIVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 827/828: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência n° 4201-3, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais n°s 170.500-8 e 170.090-8 para contas judiciais vinculadas a este Juízo, junto a agência n° 0265 da CEF.Confirmada a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, sob o código 2864.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009767-85.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls. 248.Fls. 254/257: Dê-se vista à parte autora.Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 248:Fls. 245/247: Com relação à cláusula de exclusão de responsabilidade alegada pela União, o art. 3º, 3º, da Portaria PGFN n.º 164/2014 assim dispõe: 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.As alegações da União, portanto, no que se referem à perda do direito de indenização na hipótese de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um e de outro (cláusula 11, IV), não estão incluídas neste rol, eis que não se tratam de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, sendo que a União não pode exigir da seguradora além do que a norma permite.Destarte, cumpra a União a decisão de fls. 149/151, no prazo de 10 (dez) dias, não servindo como óbice à aceitação da garantia ofertada a cláusula 11, IV da apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 218/232.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019346-57.2014.403.6100 - VANWAY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 54.Fls. 57/60: Dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 54:Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 20140300027593-9 às fls. 48/53.Aguarde-se a resposta da União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X

BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 958, 959 e 965. Fls. 968/977: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação do Juízo solicitante da penhora efetuada às fls. 934/957. Int. DESPACHO DE FLS. 958: Decisão fls. 958: Fls. 934/957: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-a ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que proceda à conversão do montante depositado na conta 005508173670, em razão do pagamento do requisitório n.º 20130210329, em depósito judicial à disposição deste Juízo, indisponível até ulterior decisão sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Em face da consulta supra, proceda-se ao traslado, para esses autos, da petição de fls. 235/238 bem como das decisões de fls. 246/247. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 96, instruindo-se o ofício para cancelamento da penhora com a cópia dos documentos acima indicados e anotando-se, no mesmo, a cessão do crédito imobiliário de Banco Econômico S.A para Caixa Econômica Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 965: Em face da consulta supra, cumpra-se as determinações de fls. 958 e 959 também em relação aos honorários contratuais destacados no ofício requisitório de Eustácio Barreira (Protocolo n.º 20130210329/ Ofício Juízo n.º 20120000016), observando-se, neste caso, que a conversão dar-se-á quanto ao montante depositado na conta n.º 1181.005508172593. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006730-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER SPINDOLA BULAMARQUE MOREIRA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA DALIESIO DAMBROSIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOSA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROSERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X NELY LEME CAMOSSO X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA

APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO DA SILVA PINTO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 1378/1380: Manifestem-se as executadas Ana Feliciano da Costa e Maria Antonieta de Siqueira. Quanto aos pedidos de habilitações, aguarde-se a comunicação pelo Tribunal ad quem referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 0027358-27.2014.403.0000. Fls. 1381/1387: Mantenho a decisão de fls. 1375/1376 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe o INSS acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do referido agravo. Int.

Expediente Nº 15247

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020949-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 77, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O C. STJ, na visão de suas Súmulas 233 e 258, não reconhece a liquidez necessária em nota promissória apenas quando ligada a contrato de abertura de crédito, como é o caso dos autos. Nesse sentido, as Súmulas: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.. 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.. A legislação processual exige os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para a constituição do título executivo. Ausentes qualquer um deles, não há título hábil para aparelhar a ação de execução. Assim são os julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ AFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - (...). III - No processo de execução as partes exercitam direito de ação contra o Estado e tal ação deve ser apreciada pelos mesmos critérios que norteiam a ação de cognição, sob pena de quebra da unidade do sistema. IV - Aferida a iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, carece o exequente, nos termos do art. 586-II, CPC, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, por impossibilidade jurídica da pretensão, cumprindo ao juiz, nos termos do art. 267, 3º, CPC, extinguir a execução, de ofício ou a requerimento da parte. (STJ - AgRg - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 192199, Processo: 19980076909-9 UF: RS Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão: 10/08/99, DJ DATA: 20/09/1999 PÁGINA 66) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ILIQUIDEZ DE TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 618, I DO CPC - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, o título executivo deve preencher os requisitos legais, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A presente execução por quantia certa se lastreia em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um dos seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. É que para a apuração do montante devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira ao correntista e a efetiva utilização desse valor. 4. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.. 5. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança do crédito em questão, sendo a exequente carecedora da ação por falta de interesse processual. 6. Tratando-se de matéria de ordem pública, porquanto diz respeito às condições da ação, é de ser reconhecida, de ofício, a nulidade da execução, a teor do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência de título executivo, decretando-se, por consequência, a sua extinção sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos à execução por perda de seu objeto. 7. A exequente deverá

arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada.a.(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 838644, Processo: 200161000165031 Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 27/04/2009, DJF3 DATA: 02/06/2009 PÁGINA 379)Diante do exposto, entendo inadequada a via executória pretendida pela CEF, de modo que indefiro o requerido.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0024101-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO MARQUES CRUZ

Em primeiro lugar, regularize a CEF sua petição inicial, uma vez que os dados do veículo objeto da ação, informados na exordial, divergem da documentação apresentada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

DEPOSITO

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR604699, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF 7089, Renavam 344052583, objeto de contrato de abertura de crédito - veículos.Expedido o mandado de busca e apreensão (fls. 64/69), o mesmo retornou negativo, nos termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65 e 67, tendo em vista a informação de que o veículo teria sido roubado há cerca de um ano.Requer a CEF às fls. 99 diante da não localização do bem alienado fiduciariamente, a conversão da presente demanda em depósito.É cediço o entendimento de que se não há a possibilidade do cumprimento da liminar de apreensão do bem, deve esta ser convertida em depósito.Uma vez não localizado o bem na ação de busca e apreensão ou se então não se achar na posse do devedor, faculta-se ao credor a conversão daquela em depósito, nos termos do art 4º do Decreto-Lei nº 911/69.O artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, indica que: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Não se controverte sobre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, desde que preenchidos os requisitos legais.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:Alienação Fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão. Ação de depósito. Conversão. Possibilidade - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1.10.1969). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 533.892/MS Ministro Barros Monteiro, DJ 21/10/2003).Assim, nos moldes do art. 4º do Decreto-lei 911/69, não se achando o bem na posse do devedor, a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos mesmos autos, é medida que se impõe.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto desta ação, a fim de que seja recadastrada como depósito.Apresente a CEF e memória atualizada do seu crédito.Após, expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado às fls. 69 nos termos do art. 902 do CPC.Int.

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0022481-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALNEY SANTANA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0023580-19.2013.403.6100 - AKIRA MATSUDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração nº. 19515.000896/2007-30, relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 2001 a 2003, no importe de R\$ 3.643.433,90. Narra que, segundo o relato do referido auto de infração, o autor foi identificado como ordenante, remetente ou beneficiário das operações bancárias realizadas pelas empresas Azteca Financial Corporation e Abalone Investments Inc. Aduz que, no entanto, as conclusões apontadas pelo Sr. Auditor Fiscal não guardam relação com a realidade, na medida em que o requerente não possui patrimônio compatível com as movimentações financeiras apontadas, não há nenhum documento que identifique de forma clara e inequívoca que ele seja o beneficiário das transações, ressaltando, ainda, que todos os documentos que lastrearam o auto de infração encontram-se em inglês. Conclui que as condutas delineadas no aludido laudo não guardam relação direta e pessoal com os fatos, não sendo possível enquadrar o autor como sujeito passivo da obrigação tributária descumprida. Alega, ademais, a decadência dos apontamentos relativos ao ano de 2001, invocando, também, o princípio da proibição do tributo com efeito de confisco. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação a fls. 158/172. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Não há como se aferir, neste momento processual, acerca da verossimilhança das alegações do autor, eis que não foi apresentado qualquer esclarecimento acerca das movimentações financeiras que justificassem o acréscimo patrimonial em face do montante de renda líquida, conforme documentos acostados aos autos, limitando-se o autor apenas a negar a conduta descrita. Vale ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Assim, neste juízo sumário de cognição, não me parecem plausíveis as alegações apresentadas, uma vez que não logrou a parte autora comprovar o direito à suspensão da exigibilidade dos referidos créditos. Além disso, nesta fase processual não é possível a este Juízo a verificação da regularidade contábil da autora, bem como do procedimento adotado pelo Fisco, que dependeriam, em princípio, de dilação probatória. Ademais, como é cediço, o art. 136, do CTN dispõe: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se. Intime-se.

0007279-60.2014.403.6100 - MOACIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE LINA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam restituídos em dobro os valores relativos ao imposto de renda retido a maior em decorrência do recebimento de verba indenizatória em processo trabalhista (fls. 18). A inicial foi instruída com documentos, tendo sido emendada a fls. 52/74. A fls. 75 foi determinada a substituição do espólio de Moacir Antonio da Silva por seus herdeiros no polo ativo de feito e deferido à co-autora Direce Lina da Silva so benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se aos demais autores o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido a fls. 77/79. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a União apresentou contestação a fls. 86/90. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova

inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a parte autora alega possuir, haverá a restituição dos valores em questão. Outrossim, o pagamento imediato das importâncias pretendidas, encontra vedação no 2º do art. 273 do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ao SEDI para a substituição, no polo ativo da ação, do Espólio de Moacir Antonio da Silva por seus herdeiros: DIRCE LINA DA SILVA, MARCIA MARIA SOARES DA SILVA, ADRIANE MARIA DA SILVA, KATIA MARIA DA SILVA BARONE, ELAINE MARIA DA SILVA CRUZ, ANDERSON ANTONIO DA SILVA, FERNANDA MARIA DA SILVA AVILA. Int.

0010789-81.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JBS S/A em face da UNIÃO, por meio do qual a autora pretende seja concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a exclusão das receitas provenientes de toda e qualquer exportação, inclusive das vendas às empresas comerciais exportadoras, realizadas pela autora, da base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, até a apreciação do mérito. A inicial veio instruída com os documentos fls. 21/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação. Citada, a União apresentou contestação a fls. 61/67. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 49/52 - Recebo como emenda à inicial no tocante às custas e ao valor da causa. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a parte autora alega possuir, haverá a compensação/restituição dos valores em comento. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0013988-14.2014.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016811-58.2014.403.6100 - GUIMARAES GOMES CONSULTORIA EM EDIFICACOES LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017386-66.2014.403.6100 - MARINALVA APARECIDA BEZERRA(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)
DESPACHO PROFERIDO EM 10/12/2014: Fls. 89/92: Esclareça a parte autora sua alegação de descumprimento de ordem judicial, tendo em vista o documento emitido pelo réu (fls. 75), comunicando ao médico solicitante da avaliação (fls. 16) que este possui autonomia para dar prosseguimento, caso recomendável, tendo a autora reconhecido o cumprimento da decisão de fls. 29/31 em sua réplica juntada às fls. 86/88. Observe a parte autora que o próprio Conselho réu, às fls. 38, reconhece que não poderá deixar de autorizar o procedimento de reprodução assistida da autora, por entender que a Resolução CFM 2013/13 não se aplica ao caso em pauta. Portanto o efeito, em termos práticos, da medida antecipatória de tutela, qual seja, a autorização do réu para o prosseguimento do procedimento de Reprodução Assistida independentemente da idade da autora, a critério do médico responsável, já foi alcançado. Tampouco demonstrou a autora que a exigência de novos exames, conforme

alegado, partiu do CREMESP.Fls. 93: Ante a informação prestada, torno sem efeito a publicação relativa ao presente feito disponibilizada no DJF3 do dia 10.12.2014. Int.

0019107-53.2014.403.6100 - ARIOVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que haja a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 028/2010-SR/DPF/SP até a prolação da sentença. Alega, em síntese, que o referido processo administrativo encontra-se eivado de vícios, que autorizam a decretação de sua nulidade, uma vez que, durante seu trâmite, foi tolhido de seu direito à ampla defesa, em virtude de a cópia da Ordem de Missão Policial referente ao estrangeiro Yongmim Mao ter sido apresentada de forma incompleta. Narra que, no verso de um dos documentos, havia uma anotação que demonstrava claramente o que o autor alegava em sua defesa, verso este que não foi juntado ao processo administrativo. Alega, ainda, que, não constava do referido processo umas das páginas relativas ao procedimento do estrangeiro. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação. Citada, a União apresentou contestação a fls. 247/266-verso, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Não há como se aferir, neste momento processual, acerca da verossimilhança das alegações do autor, eis que a vaga menção de desrespeito ao princípio da ampla defesa não tem o condão de suspender o processo administrativo disciplinar. No caso em tela, não há demonstração de prejuízo concreto que autorize a suspensão do PAD, apresentando o autor apenas frágeis argumentações e fragmentos de todo um processo administrativo que, não necessariamente, indicam que houve qualquer violação ao elevado princípio constitucional que invoca. Assim, neste juízo sumário de cognição, não me parecem plausíveis as alegações apresentadas, que dependeriam, em princípio, de dilação probatória. Por fim, o autor não demonstra qualquer situação de urgência que o impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do interesse na intervenção na demanda, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0019310-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATSUCREDIT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021710-02.2014.403.6100 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, por meio do qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine a abstenção da Autoridade Impetrada em cobrar judicialmente ou extrajudicialmente qualquer valor de multa aplicada em razão da lavratura do Auto de Infração n.º S002023, bem como em lançar o nome da autora em rol de devedores. Narra a autora, em breve síntese, que foi notificada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, por missiva datada de 26/02/2013 (fls. 19), para que procedesse a sua inscrição no referido Conselho, bem como para que contratasse serviços de um administrador como responsável técnico. Irresignada, a autora apresentou defesa perante o CRA-SP, não logrando êxito, sendo

condenada ainda ao pagamento de multa no Auto de Infração supramencionado. Interpôs novo recurso ao Conselho Federal de Administração - CFA, o qual manteve a decisão recorrida. Por fim, recebeu nova notificação, em 03/11/2014, a fim de sanasse a falta de cadastro, sob pena de autuação em dobro (fls. 62). Aduz que possui como atividade preponderante a prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial e, apesar de possuir estrutura administrativa organizada, como qualquer empresa, não exerce qualquer atividade-fim na área de administração. Defende que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração em São Paulo. Por fim, ressalta que a antecipação da tutela se faz imperiosa ante a possibilidade de cobrança judicial do débito, bem como o lançamento de seu nome em rol de devedores, visto que o vencimento da dívida se deu em 14/11/2014 (fls. 61). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/66. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou o feito às fls. 73/98. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela autora não desfruta de verossimilhança. Como bem verificado pela ré, os documentos acostados à inicial relativos à autuação demonstram que a esta foi dirigida à pessoa jurídica RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ 12.935.351/0001-73. Já o polo ativo da ação é ocupado por RENOWA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 10.855.810/0001-83. Para verificar a atividade-fim de uma pessoa jurídica, faz-se necessário analisar o seu instrumento constitutivo, especialmente no que concerne ao seu objeto social. A cláusula 4ª do Contrato Social (fl. 15) da autora assim delimita o objeto social: Cláusula quarta - A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de portaria, recepção, monitoramento de sistemas de alarmes e de câmeras, limpeza empresarial, comercial, urbana, manutenção predial, telefonista, ascensorista e copeira, jardinagem, paisagismos. Portanto, as atividades ali relacionadas também não coadunam com as informações prestadas na inicial. Por consequência, restando dúvida ao Juízo, está manifesta a ausência da prova inequívoca, imprescindível para a concessão do provimento almejado. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Diga a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 73/98. Intimem-se.

0022811-74.2014.403.6100 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAHUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0022815-14.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0022904-37.2014.403.6100 - MICHELE LUIZA VIVIANI(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0022934-72.2014.403.6100 - EDENA CORREA DOS SANTOS(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0023150-33.2014.403.6100 - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0023178-98.2014.403.6100 - PAULO FRANCA FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0023183-23.2014.403.6100 - JOSE CARLOS PICHÍ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0023203-14.2014.403.6100 - JANDIRA NEVES MORAES MOREIRA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0023501-06.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS

Cite-se.

0023514-05.2014.403.6100 - IVODIO TESSAROTO(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 02: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Cite-se. Int.

0023882-14.2014.403.6100 - PAULO SERGIO ROMA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0023900-35.2014.403.6100 - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para

análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0025039-22.2014.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a emenda da inicial, atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, promovendo o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022830-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0004120-56.2007.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Fls.168/169: Apresente a Caixa Econômica Federal a memória discriminada e atualizada da conta de seu crédito. Defiro a utilização dos sistemas SIEL, BACENJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado dos executados GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO, e GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.033.838/0001-04. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima referenciados o informado nos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado daqueles, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente tornem-me conclusos para a análise do requerimento de fls. 168/169. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 178/181.

0013276-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREMEM COM/ E IMP/ LTDA X ANANIAS MOREIRA BARBOSA X GIOVANNA PALAZZI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2014, manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 96 e 98.

0001622-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 107, desentranhem-se a Carta Precatória de fls. 81/99, bem como as guias de fls. 108, enviando-as ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha para seu cabal cumprimento em face do executado FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 75.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 112.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014629-02.2014.403.6100 - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: Defiro, tendo em vista o interesse exclusivo do requerente.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0023968-49.2014.4.03.0000, cabendo à parte interessada informar o Juízo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010977-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GLAUCIA ARAUJO COSTA

Notifiquem-se os requeridos. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria em baixa definitiva.

CAUTELAR INOMINADA

0016144-72.2014.403.6100 - PETRONIO VALDOMIRO ADVOGADOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Resta prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo requerente às fls. 48/53, ante a manifestação da União às fls. 57/62. Dê-se vista ao requerente da mencionada manifestação, bem como da contestação de fls. 45/47. Outrossim, diga o autor acerca da propositura da ação principal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013747-40.2014.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda à inicial, regularizando o polo ativo dos presentes autos, uma vez pleiteado direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6ª do CPC. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15248

ACAO CIVIL PUBLICA

0013945-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5A REGIAO/SAO PAULO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E DF040944 - VANESSA DOS SANTOS ARRUDA)

Publique-se o despacho de fls. 763. Dê-se vista ao MPF do pedido de desistência da ação, formulado às fls. 766/778. Int. DESPACHO DE FLS. 763: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação, aposta às fls. 759-v.º, resta prejudicada, por ora, a audiência cuja realização fora deferida na decisão de fls. 750/751. Cite-se o réu para contestar o feito. Intimem-se.

MONITORIA

0023043-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON LUIS DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0023066-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELE ADRIANA AURICHIO ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0023390-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE MELLO SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0023433-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA RODRIGUES FELIX

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0023805-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0023810-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE XIMENES SANTA CRUZ CRISTINO COSTA X DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Preliminarmente, e tendo em vista depreender-se da análise dos documentos juntados às fls.33/36, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Prognóstico COGE n.º68. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022562-26.2014.403.6100 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.60/99: Mantenho a decisão de fls.50/51 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0032351-16.2014.4.03.0000. Int.

0023341-78.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/65: Mantenho a decisão de fls. 39/41 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 43. Int.

0024883-34.2014.403.6100 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR GROSS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0024948-29.2014.403.6100 - GRIGORIO NALZIOZANO BELCHIOR(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão

da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0024976-94.2014.403.6100 - ANDRE ADRIANO ARGENTINO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0025018-46.2014.403.6100 - YOSHIHARU IZUMI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0025030-60.2014.403.6100 - VERNON CALCADOS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0025096-40.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls255/257 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º68. Providencie a parte autora, em aditamento à inicial e prazo de 10(dez) dias, a juntada de instrumento procuratório de outorga de poderes ao subscritor da inicial, tendo em vista a sua não localização nos autos. Cumprido, tornem-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

0025109-39.2014.403.6100 - RICARDO BISPO DO NASCIMENTO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0025259-20.2014.403.6100 - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SILVA E RODRIGUES COMERCIO DE REVISTAS E MATERIAIS PERIODICOS LTDA - EPP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de planilha demonstrativa dos débitos que alega ter em seu nome perante a União; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico; III- A juntada aos autos do instrumento procuratório original. Int.

0025288-70.2014.403.6100 - CERES RENTAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito a compensar/repetir; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o

caso, a diferença de custas devida; III- O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé.Int.

0000349-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NURSIA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha discriminada de todos os créditos que alega ter direito ao ressarcimento.Int.

0000479-79.2015.403.6100 - JULIO ZORIO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0000541-22.2015.403.6100 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023332-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-78.2014.403.6100) CAROLINE LIMA MURAKAMI(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.Int.

0023933-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100) CJLB COMERCIO DE BIJUTERIAS, MODA E DECORACAO EIRELI - EPP(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014361-45.2014.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Int.

0024630-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-36.2013.403.6100) RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA X FERNANDO MALAVAZZI MORI X TADAO MORI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a embargante, no prazo de 20(vinte) dias, em aditamento à inicial, a indicação do valor atribuído à causa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009488-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA X FERNANDO MALAVAZZI MORI X TADAO MORI

Tendo em vista que os réus RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA, FERNANDO MALAVAZZI MORI e TADAO MORI foram citados por hora certa, conforme se verifica às fls. 98 e 102, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito na qualidade de curadora especial dos mencionados réus. Int.

0012183-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYBELE FREIRE BRAGA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada

para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 61.

0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO
Fls. 22/24: Ciência ao exequente da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0026110-26.2014.4.03.0000.Cumpra o exequente o despacho de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0023092-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTABIL SISCOMPANY S/S LTDA - ME X NELLO CARLOS FERREIRA X CECILIA MANTOVANI
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0023104-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARTE DECORACOES LTDA - ME X MARCELO ASCENCIO GOMES X RUSSMEYER CAMILO GOMES
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0023109-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATHENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X RUBENS TADEU DA COSTA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0023289-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE - ME X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0023464-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JEFFERSONPAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0023553-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0023661-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME X JOSE CORDEIRO DA SILVA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0023673-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITORIA E CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X THIAGO GIUSEPPE GAETA X RAQUEL DE CASTRO COELHO GAETA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0023823-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOKSHA REPRESENTACOES, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME X DIOGO LUIS FERREIRA DE CAMARGO

Providencie o exequente, em aditamento à inicial, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação da memória discriminada a atualizada da conta do crédito que alega ter direito à restituição, uma vez que os valores apontados nos documentos de fls.52/61 não correspondem ao valor da causa indicado na inicial.Int.

0024015-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE DE CAMPOS SAAD
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024021-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024028-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONICA ARAMAN
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024046-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAC BARBOSA DOS SANTOS
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024190-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATAL PIOVAN
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0024215-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO VISENTIN CORONADO
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024220-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE VILAS BOAS CUSSOLIM
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024228-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARY ESTELA TAVERNARO
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024721-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024768-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO GAZOLA NETO

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024769-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA APARECIDA GOUVEA

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024770-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON FARIAS

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024775-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA FORTES SILVESTRE

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8677

ACAO POPULAR

0021612-51.2013.403.6100 - GEROLAMO RIZZO NETTO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015614-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo indiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035490-83.1989.403.6100 (89.0035490-6) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 277/280 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0057257-51.2014.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0027717-11.1994.403.6100 (94.0027717-2) - LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, a fls.1050/1055, sustentando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 954/959, a qual pugna seja aclarada e, conseqüentemente, sejam atribuídos efeitos infringentes ao presente recurso. Mais especificamente, a omissão apontada pela Embargante versa sobre a não consideração de um juízo de valor, o qual entende como ponto controvertido, consistente no efeito da decisão homologatória da desistência do Agravo de Instrumento nº 0010381-28.2012.4.03.0000 interposto pelas Impetrantes, ora Embargadas. Esse ponto, segundo a Embargante, deveria ter sido abordado no decurso, pois dessa forma, a conclusão seria necessariamente no sentido de negar a aplicação das benesses da Lei nº 11.941, de 11.05.2009, (REFIS) inclusive aos 11,80% dos depósitos judiciais. Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Registre-se que os presentes embargos decorrem do trabalho de fôlego de defesa da UNIÃO destinado à preservação da receita pública federal. É com esse propósito que a bem articulada petição recursal aponta a omissão, a qual - embora não se amolde à essência do que dispõe a lei processual em seu artigo 535, inciso II, pois não foi omitido um ponto, mas, isto sim, a conclusão de um juízo de valor - deve ser acolhida para a devida aclaração, em atenção à garantia da efetividade dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito e, conseqüentemente, dos princípios do devido processo legal e do contraditório. Cuida-se, em apertadíssima síntese, de pedido de manifestação específica sobre os efeitos jurídicos da decisão que homologou a desistência do Agravo de Instrumento nº 0010381-28.2012.4.03.0000 interposto pelas Embargadas contra a decisão de fl. 844. A análise desse ponto, segundo a Embargante, ocasionaria a alteração da decisão embargada (fl. 954/959), por meio da aplicação dos efeitos infringentes, para o fim de

determinar a conversão total dos depósitos em renda da UNIÃO. Afirma a Embargante que se o Juízo tivesse considerado a natureza declaratória da decisão homologatória do pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento nº 0010381-28.2012.4.03.0000, com efeitos aplicados retroativamente (ex nunc), concluiria no sentido de que o pedido de aproveitamento das benesses da Lei nº 11.941, de 11.05.2009, não poderia ser conferido aos depósitos judiciais, em sua totalidade, e não somente a 88,2%, uma vez que, na ausência do recurso, que fora objeto da desistência, prevaleceria a decisão agravada - a qual havia determinado a conversão em renda do total dos valores depositados em juízo (fl. 844). É certo que a decisão homologatória de desistência do recurso tem natureza declaratória e, por conseguinte, opera os seus efeitos retroativamente, é dizer, ex nunc. Entretanto, a Embargante parte de premissa equivocada, na medida em que busca considerar a retroação dos efeitos ex nunc do despacho homologatório à data da decisão agravada. Dessa forma, conclui apressadamente que uma vez deduzido o pedido de desistência do Agravo de Instrumento nº 0010381-28.2012.4.03.0000, a respectiva homologação acarretaria, automaticamente, o retorno dos efeitos da decisão de fl. 844, como se o recurso nunca tivesse operado os seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nesse pormenor reside a questão, pois, de fato, a natureza declaratória do despacho que homologa a desistência do recurso de agravo gera efeitos retroativos, porém estes remontam apenas e tão somente ao pedido de desistência e não à decisão agravada. Tanto é assim que o preclaro Barbosa Moreira, tratando dos efeitos da desistência, ressaltou que, a despeito da desnecessidade da homologação, esta contém atividade jurisdicional de controle dos atos processuais. Entretanto, ao contrário dos atos de natureza constitutiva que acrescem algo de novo, como ato de natureza declaratória, toda a eficácia remonta à desistência, cabendo tão-só ao juiz e ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular. Ademais, conclui Barbosa Moreira, que com a desistência do recurso, validamente manifestada, passa em julgado a decisão recorrida (...). A decisão é agora, pois, irrecurável; e por outro lado cessaram, em virtude da desistência, os efeitos da interposição do recurso, entre os quais o de impedir o trânsito em julgado. Verifica-se, portanto, que é a partir da data do pedido de desistência do recurso de agravo, e não da decisão agravada, que se operam os efeitos ex nunc pretendidos pela Embargante. Note-se, ainda, que se não fosse assim, ter-se-ia que admitir que a partir da data da prolação da decisão operar-se-ia a preclusão, o que afronta o princípio da recorribilidade. Do exposto decorre que a ordem para conversão de depósitos judiciais em pagamento definitivo (conversão em renda), determinada pela decisão de fl. 844, encontrava-se suspensa, quanto a 11,80% dos valores depositados, por força da concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0010381-28.2012.4.03.0000, quando do pedido de adesão das Impetrantes, ora Embargadas, ao REFIS. Verifica-se, em síntese, que a decisão agravada (fl.844), proferida em 27.03.2012, determinou a conversão dos depósitos em renda. Em 22.05.2012, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra a referida decisão de fl. 844, por meio do qual foi requerido o levantamento de 11,8%. Posteriormente, em 19.12.2013, as Impetrantes, ora Embargadas, informaram (fl. 904/907) que aderiram ao REFIS. As Impetrantes, ora Embargadas, apresentaram a petição de desistência do agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal, protocolizando-a em 12.02.2014, conforme extrato de fl. 933. A r. decisão homologatória da desistência foi prolatada pela Egrégia Corte da 3ª Região em 06.12.2014 (fl. 952). De tal forma que, considerando a sua natureza declaratória, os seus efeitos ex nunc retroagem ao pedido de desistência do recurso, deduzido em 12.02.2014, e não à decisão agravada que determinou a conversão em renda (fl. 844), proferida em 27.03.2012. De todo o exposto, afigura-se evidenciada que a eficácia da decisão de fl. 844 somente retoma o seu curso a partir de 12.02.2014, de modo que é de rigor afirmar que não existia nenhum óbice aos direitos das Impetrantes, ora Embargadas, em valerem-se dos benefícios dos artigos 17 da Lei nº 12.865/2013 e 10, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, bem como do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, na forma preconizada pelo decidido no Recurso Especial nº 1.251.513 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos valores correspondentes a 11,80% do montante depositado em juízo. Logo, não há que se falar de omissão de análise de ponto controvertido ou de juízo de valor que pudesse autorizar a atribuição dos efeitos infringentes pretendidos pela Embargada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO e, no mérito, acolho-os, para integrar a fundamentação da decisão de fl. 954/959. Outrossim, permanecem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada. Além disso, tendo em vista que a referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se cópia à Egrégia Corte da presente decisão. Manifeste-se a UNIÃO sobre a petição de fls. 1045/1047. Intime-se.

0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4) - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fl. Guarde-se a eventual concessão do efeito suspensivo.

0002740-42.2000.403.6100 (2000.61.00.002740-7) - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo

as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0028136-84.2001.403.6100 (2001.61.00.028136-5) - PADARIA FORTALEZA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela União Federal (fls. 256/276), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011034-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011034-5) - BANCO CARGILL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 029599-71.2014.403.0000 (fls. 472/474). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do recurso interposto pela impetrante. Int.

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0028015-66.2014.403.0000 (fls. 333/334). Após, tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 316. Int.

0027454-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027454-9) - PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012806-32.2010.403.6100 - NNC PARTICIPACOES LTDA X SP PARTICIPACOES LTDA X SS PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015609-46.2014.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 117/123 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0022239-21.2014.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 275: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 265. Int.

0023487-22.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/320: Ciência à impetrante. Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, saliento que os requerimentos posteriores à decisão de fls. 282/282-verso serão apreciados no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005971-80.2014.403.6102 - FABIANO DINIZ COSTA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Fl. 187: Admito a intervenção do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 71/73-verso. Int.

Expediente Nº 8704

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o depósito decorrente do ofício precatório expedido nestes autos foi convertido à modalidade de levantamento por alvará, torno sem efeito o despacho de fl. 601. Dê-se ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos (fls. 602/604). Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 600, via correio eletrônico, para o Cartório do D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna, a fim de instruir os autos do processo nº 0004698-54.1999.8.26.0238, confirmando a penhora no rosto destes autos. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo que determinou a referida penhora. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035494-81.1993.403.6100 (93.0035494-9) - ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ANA JOSE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO VITA LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. 3. Fls. 162-163: Ciência à União do pagamento voluntário, relativo ao valor parcial dos honorários devidos nos autos dos embargos à execução, que foi realizado vinculado a estes autos. 4. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, bem como a situação dos autores Adelson e Antônio perante o órgão de lotação: se ativos ou inativos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Verifiquei haver divergência na grafia do nome do autor Antônio entre o cadastro da Receita Federal do Brasil e o Sistema Processual. Determino a retificação, pelo SEDI, para fazer constar ANTONIO VITTA LOPES, exatamente como

consta do cadastro da RFB. 6. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.7. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2) - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Fl.463: O patrono dos autos alega que o ofício requisitório de fl. 459 referente aos honorários de sucumbência em seu favor encontra-se com valor inferior, todavia já consta nos autos à fl.446 a deliberação a respeito, em que determina o cumprimento da decisão transitada em julgado.Portanto, prejudicado o pedido.Voltem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8) - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)
Fls. 783: Prejudicado o pedido em face da decisão de fl. 778.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento de fls. 770.Int.

0097867-72.1999.403.0399 (1999.03.99.097867-3) - IRENE MOTTA CALEIRO X MARIA HELENA DE MACEDO SOARES X MARIA DAS DORES JUNQUEIRA BRAZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Trasladem-se cópias dos embargos, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6) - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 1603: Ciência as partes do extrato de pagamento do precatório.2. Fls. 1594/1602: Manifeste-se a UNIÃO quanto a efetivação ou não do pedido de penhora nos rosto dos autos requerida junto ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará de levantamento.Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)
1. Dê-se vista à UNIÃO. 2. Intime-se a Embargada a proceder a juntada da documentação solicitada pela Contadoria. Prazo: 15 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

0022838-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X

MANOEL BOAVENTURA DA SILVA - ESPOLIO X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031286-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035494-81.1993.403.6100 (93.0035494-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ANA JOSE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO VITA LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias.Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0004891-10.2002.403.6100 (2002.61.00.004891-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRENE MOTTA CALEIRO X MARIA HELENA DE MACEDO SOARES X MARIA DAS DORES JUNQUEIRA BRAZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias para os autos principais. Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036887-65.1998.403.6100 (98.0036887-6) - FUNDACAO FILANTROPICA SAFRA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 413177/SP e do RE 807498/SP. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0030696-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030696-0) - AURELIO JOSE DA SILVA PORTELLA X CELSON LUIZ HUPFER X OLIVIO MORI JUNIOR X JEAN MARTIN SIGRISTI JUNIOR X MARCELO SANTOS RIBEIRO X MARCOS AURELIO REITANO X MOACYR ROBERTO F.CASTANHO X OSVALDO JOSE DAL FABBRO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 377-459: A UNIÃO apresentou planilhas discriminando os valores a converter e a levantar referente aos depósitos efetuados nos autos.1. Intime-se a Impetrante a manifesta-se sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. Prazo: 30 dias.2. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.3. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados pela UNIÃO. 4. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos conforme indicado pela UNIÃO. 5. Liquidado o alvará e noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.Havendo discordância, dê-se vista à UNIÃO das alegações da Impetrante e façam-se os autos conclusos. Int.

0025749-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025749-0) - CELIA REGINA DE CASTRO MATOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 206: Defiro. Intime-se a advogada da impetrante para, em cinco dias, retirar certidão de objeto e pé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1268: Defiro o prazo de 10 dias requerido.Decorridos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

Fl. 295: Em consulta ao Sistema RENAJUD verifico que a restrição do veículo M.Benz/L 1313 placa CIT 1282 restringe-se à transferência, conforme extrato de fl. 299, sendo possível o licenciamento sem determinação deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo. In.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2970

ACAO CIVIL COLETIVA

0011631-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em que, deferida a medida liminarmente, o bem objeto do presente feito bem como o réu não foram encontrados. Frustrados, então, a tentativa de citação, requer a autora seja o feito convertido, a teor do que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, em ação de execução de título extrajudicial. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, deverá a autora promover o aditamento de sua petição inicial Contudo, considerando que o contato que pretende executar já se encontra em sua via original nos autos, determino que a autora junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Indefiro, o pedido de constrição on line do bem pelo sistema RENAJUD, visto que na execução o réu será citado para pagar o valor devido e não entregar o bem e o pedido de expedição de ofício para a autoridade policial. Int.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO

EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos em despacho. Fls. 512/514 - Manifestem-se os réus, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela Unifesp. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que os endereços referem-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das valores necessários à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se o ato. Intime-se. Cumpra-se.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Inicialmente, cumpre observar que o presente feito já foi julgado tendo sido os embargos monitorios apresentados julgados improcedentes e constituído o título executivo judicial. Dessa forma, não há que se falar em condenação em dano moral devendo, se assim quiser a ré, formular tal pedido em ação própria. Quanto ao acordo que informa a ré ter sido realizado, deverá ser comprovado o alegado e juntado ao feito o instrumento do referido contrato. Após, voltem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos, inclusive o de exclusão do nome da ré dos órgão de proteção ao crédito. Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 155, visto que quando convertido o feito em ação executiva não havia ocorrido a citação de todos os réus e dessa forma não tendo ocorrido o tempo para a fluência do prazo recursal, visto o que determina o artigo 241, III do Código de Processo Civil. Pontuo, ainda, que apesar de devidamente citados os réus Deoclécio Luiz de Oliveira e Dulce Griebler, não apresentaram a defesa cabível à espécie, sendo assim, declaro a sua REVELIA. Entretanto, nos termos do artigo 320, I, do Código de Processo Civil, tendo a corrê IQ2 Distribuidora de Software Ltda. apresentado seus Embargos Monitorios, mesmo que por meio da Defensoria Pública da União, a revelia declarada não induz seus efeitos. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 141. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 208. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025280-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS
Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl. 98, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 32, 53, 54 e 81,expeça edital de citação do réu JOSÉ APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0001835-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta quedou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003070-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE PEREIRA SOUZA
Vistos em despacho.Fl.s. 43/45 - Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EUNICE PEREIRA SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos

consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE SOUZA SILVA

Promova a parte autora o regular e efetivo andamento do feito com a indicação do endereço correto da(s) parte(s) ré(s), no prazo de 10(dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005537-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre observar que não existe a possibilidade de ser oficiado o sistema RENAJUD, visto tratar-se de uma ferramenta eletrônica, utilizada para a realização de constrição judicial de veículos. Quanto ao pedido de busca de endereços pelo sistema supramencionado, pontuo que tal ferramenta não possui tal finalidade. Dessa forma, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Indicado o endereço, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Fl. 78 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado

à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0006488-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GONCALVES SILVA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a apresentação por cópias simples. Após, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que, muito embora haja manifestação(ões) do(s) réu(s) nos autos, não houve apresentação de embargos monitórios no prazo legal. Dessa sorte, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0022219-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 420/426 - Diante do pedido formulado, adite-se a Carta precatória de fls. 409/416, desentranhando a mesma, para remessa à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a fim de que se proceda à tentativa de citação no mesmo endereço já diligenciado, utilizando-se o Sr. Oficial de Justiça das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0023136-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012210-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS LOURENCO DO NASCIMENTO FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação do réu e considerando o que determina o artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu acerca da desistência da ação requerida pela autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028849-06.1994.403.6100 (94.0028849-2) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o julgamento do presente feito, que determinou que o réu promovesse a

transferência do veículo automotor descrito na petição inicial em favor do autor, determino que o réu cumpra o julgado, devendo comprovar nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito às fls. 1058/1093. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013487-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-83.2014.403.6100) HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Promovida a vista dos autos ao autor, este se manifestou à fl. 151 concordando com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, determino que, observadas as formalidades legais, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora, como requerido à fl. 151, e, após, em favor da ré, do valor remanescente. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autores e o réu, cada qual deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Intimem-se e cumpra-se.

0001422-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 56/60 - Recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO

ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008462-66.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL

PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ FERNANDES SOARES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Cumpra a ré o determinado à fl. 338 e promova a juntada aos autos da Carta de Preposição e substabelecimento.Indefiro o pedido de conversão do rito em ordinário, visto o que determina o artigo 275, II, b do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011991-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, bem como acerca das provas de fls. 125/135 e 214/277.Com a apresentação da réplica ou decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca das provas de fls. 125/135.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013711-95.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Com a vinda da réplica ou decorrido o prazo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Após, com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011660-34.2002.403.6100 (2002.61.00.011660-7) - WAGNER GIMENES CARDADOR X GISELE LILIANE LIMA CARDADOR(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE(ADV)) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Fls. 218/229 - Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000654-10.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência.Em razão do despacho determinando a citação do executado exarado nos autos da Execução Fiscal 00199168.82.2014.403.6182 em 02/07/2014, diga o requerente se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018808-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014787-57.2014.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA
Processo n.º 0018808-76.2014.403.6100 - Restauração de Autos (Processo Original nº 0014787-57.2014.403.6100) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA Vistos etc.Trata-se de procedimento de restauração dos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº0014787-57.2014.403.6100, promovido pelo Ministério Público Federal, em razão da subtração dos autos principais em balcão de Secretaria, em 07 de outubro de 2014, por pessoa desconhecida, conforme relatado às fls.51/52 dos autos.O requerente acostou à inicial da presente restauração a cópia da inicial da ação civil de improbidade e de suas manifestações posteriores, bem como dos atos judiciais praticados até a expedição do mandado de notificação/intimação da ré, no qual se acostou tão somente cópia simples da petição inicial.Aponto que o mandado de notificação/intimação da ré para apresentação de defesa prévia foi devidamente cumprido pelo Sra. Oficial de Justiça em 03 de outubro de 2014, tendo sido juntado ao presente procedimento às fls.56/57.Determinada a instauração a instauração (decisão de fls.59/60), foi efetuada a citação da requerida- por hora certa (certidão às fls.91/91-verso), para contestar e exhibir documentos, cópias e quaisquer outros documentos que estivessem em seu poder, a teor do art.1065.Expedida a devida carta de confirmação, a teor do art.229 CPC, encaminhou-se os autos à Defensoria Pública da União para fins de atuação nos termos do art.9º, inc.II do CPC, que recusou o encargo em razão da manifestação da requerida às fls.95/97, demonstrando sua ciência real do procedimento (fl.101).O representante do Ministério Público Federal requereu a nomeação de advogado dativo com vistas a evitar qualquer alegação de nulidade, bem como reiterou o pedido de liminar, para fins de bloqueio de toso os bens da ré (fls.103/104).Aponto, finalmente, que consta dos autos mídia digitalizada do Processo Administrativo nº10167.002152/2010-88 (fls.65/83). É o relatório.DECIDONoticiado o extravio do processo, nos termos da informação à fl.51, incumbe ao Juízo adoção das medidas necessárias à sua restauração, em observância aos artigos 1063 e seguintes do Código de Processo Civil, cabendo às partes fornecer ao Juízo as cópias e documentos que possuírem, viabilizando, assim, a reconstituição do ocorrido.Nesse intuito, tendo a presente restauração sido requerida pelo Ministério Público Federal, determinou-se a citação da requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias contestasse o pedido e exhibisse os documentos e/ou cópias que estivessem em seu poder, a fim de possibilitar a recomposição dos autos da ação civil de improbidade, que foram subtraídos do cartório.Aponto que a Oficial de Justiça efetuou a citação da requerida por hora certa, tendo certificado que ela se ocultava para evitar sua citação pessoal (certidão fls.91/91-verso), tendo havido o envio de carta à requerida para fins do art.229 do CPC.Em que pese a citação tenha sido efetuada por hora certa, o que demandaria atuação de curador especial na defesa da citada (art.9º, inc.II do CPC), observo que a Defensoria Pública da União, a quem incumbe atuar nessas hipóteses, recusou o encargo, tendo alegado que a ré tem plena ciência do procedimento e, conseqüentemente, da necessidade de nomear advogado, conforme manifestação à fl.101.Entendo assistir razão à i. representante da DPU, vez que a nomeação de curador especial é prevista em lei no caso da citação por hora certa por não haver certeza da ciência do citado acerca do processo e, conseqüentemente, da necessidade de defesa. Com efeito, na citação por hora certa, doutrinariamente denominada como ficta, há presunção legal de conhecimento do autor, por meio dos atos praticados pelo oficial de justiça, complementados pelo envio da carta de confirmação pelo cartório.Assim, não havendo certeza sobre o real conhecimento da ação pelo requerido e, conseqüentemente da necessidade de sua defesa, impõe-se a nomeação de curador especial, visando garantir o contraditório e a defesa do citado fictamente.Ocorre que no caso dos autos a ciência da requerida acerca do presente procedimento é inequívoca, vez que se manifestou nos autos às fls.87/89. Pontuo que referida manifestação, embora irregular, vez que subscrita pela própria parte, que não possui capacidade postulatória, afasta a dúvida acerca do conhecimento da ação, o que dispensa a nomeação da curadoria.Cabe à requerida, que tem pleno conhecimento do presente procedimento, constituir advogado para apresentar sua defesa ou recorrer à assistência jurídica gratuita, comprovando sua hipossuficiência econômica.Assim, em que pese a citação efetuada seja classificada como ficta, ficou cabalmente demonstrado pela manifestação de fls.87/89, que a requerida tem EFETIVA CIÊNCIA do presente procedimento, o que dispensa a nomeação de curador especial para sua defesa. Nesse sentido, Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 7ª ed., pp.153/154RT, SP, 2002, in verbis: Caso o réu citado fictamente tenha ciência inequívoca do processo, não pode ser-lhe dado curador especialConcluo, assim, que caberia à interessada, à vista de sua ciência inequívoca, constituir advogado para sua defesa. Saliento, ainda, que a manifestação da requerida (ainda que sem advogado) foi protocolizada nos

autos em 23/10/2014, antes mesmo da juntada do mandado de citação e respectiva certidão do oficial de justiça, demonstrando que a ré tinha possibilidade de apresentar defesa técnica, por meio de advogado, dentro do prazo assinalado no mandado. Consigno, finalmente, que o presente procedimento não tem propriamente lide instaurada entre as partes, objetivando, em verdade, a reconstituição dos autos extraviados para possibilitar o regular processamento do feito original, oportunizando-se às partes o exercício do contraditório e ampla defesa, garantindo-se o devido processo legal. Nesses termos, considero presentes os elementos necessários ao prosseguimento do feito principal, que podem ser complementados pelas partes, mediante autorização deste Juízo. Pontuo, finalmente, que há necessidade de renovação de todos os atos praticados nos autos subtraídos, inclusive no tocante à intimação da ré para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, para posterior apreciação da admissibilidade da ação e do pedido liminar formulado pelo Ministério Público Federal. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a restauração dos autos da **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº0014787-57.2014.403.6100**, em que figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e como ré **MATILDE MARY TEMPORINI COSTA**. Após o trânsito em julgado desta sentença, adote a Secretaria os procedimentos necessários, conforme disposto no art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE n. 64. Oportunamente, prossiga-se, nos termos do Artigo 1067 do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários, por não terem as partes dado causa ao infortúnio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. **ELIZABETH LEÃO** Juíza Federal - 12ª Vara Cível Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço da pessoa jurídica coexecutada informado na delaração de Imposto de Renda de 2014 refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento dos valores necessários à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Vistos em despacho. Fl. 314 - Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 313. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Fl. 298 - Defiro o pedido formulado, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da pessoa jurídica executada, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Com a vinda do mandado cumprido, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA

ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0012355-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE JESUS TOLEDO CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora acerca do resultado do RENAJUD realizado, remetam-se os autos sobrestados. Int.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora acerca do resultado do RENAJUD realizado, remetam-se os autos sobrestados. Int.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora acerca do resultado do RENAJUD realizado, remetam-se os autos sobrestados. Int.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora acerca do resultado do RENAJUD realizado, remetam-se os autos sobrestados. Int.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DA CRUZ

Vistos em despacho. Fls. 103/108 - Considerando a documentação trazida pela parte executada, determino o levantamento das restrições, referentes ao presente feito, efetuadas no sistema Renajud. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA REGINA ARANHA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO

DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ALVES FEITOSA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0022803-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANZOIN

Vistos em despacho. Fl. 108 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0007683-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANCIO VIEIRA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO VIEIRA QUIRINO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em despacho. Fls. 204/205 - Recebo o requerimento do credor (JACQUES WOLKOVIER), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DO HAITI e GEORGE SAMUEL ANTONIE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das

condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA

Fl. 102: defiro a suspensão do feito, ora em fase de execução, pelo prazo de 01 (um) ano.I.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Fls. 37/40: dê-se ciência à CEF.I.

DEPOSITO

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado.Int.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Fls. 252: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 110: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Reconsidero o despacho de fls. 220.Intime-se a ECT para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOMENE

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0013027-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE DA SILVA BRITO

Intime-se a CEF para promover a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0023101-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ZANETTI DA CRUZ

Intime-se a CEF para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743023-81.1991.403.6100 (91.0743023-0) - MARCOS CARREIRO DE MELO X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOBOLH X MARGARETE ONISHI X PEDRO PAULO FIDLAY X ISIDORO JUAM BONILLA CASPILLO X JOAO CARLOS CASARES X CARMEN IZILDA MARTINS X SERGIO LEVY X MARCUS VINICIUS FRAGA(SP044159 - JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 230: face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pelos devedores indicados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7) - ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 801/802: preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do Banco do Estado de São Paulo S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A.Com o retorno, defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Banco Santander (Brasil) S/A, que deverá regularizar sua representação processual, visto que os advogados indicados ao recebimento da publicações não constam de procuração/substabelecimento juntado às fls. 803/806 verso.I.

0035722-85.1995.403.6100 (95.0035722-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X EMPRESA PAULISTA DE PROJETOS EDITORIAIS LTDA

Fls. 195/200: dê-se ciência à ECT.I.

0006599-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006599-8) - MARIA DAS GRACAS ALVES X JOAO BARBOSA NETO X IVANI ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 421/423: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA

MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Fls. 465/480: Manifeste-se a parte autora.Com relação à multa diária, não merece acolhimento os argumentos formulados pela CEF, na medida em que se operou a preclusão acerca de tal questão, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Intime-se a parte autora a carrear aos autos planilha atualizada do valor que pretende executar a esse título.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido.Int.

0025355-21.2003.403.6100 (2003.61.00.025355-0) - MARIA ZILDA GONCALVES DE FREITAS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 200/201: Sem razão a parte autora. A sentença de 1º grau fixou a verba honorária em 10% sobre o valor apurado em liquidação determinando que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.Por sua vez o E. TRF, ao apreciar o recurso de apelação da CEF, no tocante à alegação de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme artigo 29-C da Lei n. 8.36/90, com redação dada pela Medida provisória n 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, considerando que à época da propositura da ação referido texto legal encontrava-se em vigor, entendeu assistir razão à CEF.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8) - APARECIDA DE BRITO FELICIANO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados a título de pagamento de honorários de sucumbência pelos réus (fls. 586 e 603), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114/117 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL
Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos e reais), a ser atualizada a partir de novembro de 2014, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 323, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos e reais), a ser atualizada a partir de novembro de 2014, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 408, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0010833-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos e reais), a ser atualizada a partir de novembro de 2014, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 503, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos e reais), a ser atualizada a partir de novembro de 2014, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 422, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0016794-56.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO ASCARI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0002409-04.2013.403.6133 - MANOEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009104-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP
Fl. 84: dê-se ciência à ECT.I.

0013799-36.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito de restituir (pela via do precatório) ou compensar os valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos por índices que recomponham a perda do poder aquisitivo da moeda, acrescidos de juros moratórios pela Taxa SELIC. Alega que para o desenvolvimento de suas atividades, por vezes contrata os serviços de cooperativas, ocasião em que recolhe o montante de 15% a título da contribuição discutida nestes autos. Salaria que a referida exação vem prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/99. Aponta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência tributária combatida. Nessa direção, salienta que a mencionada contribuição implica nova fonte de custeio, o que demanda a edição de lei complementar para a sua instituição, quesito não observado na espécie. Frisa que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exação no julgamento do recurso extraordinário nº 595838. Aduz que a tributação impugnada recai sobre serviços que não são prestados por pessoas físicas, mas sim por cooperativas (pessoas jurídicas), de modo que a relação comercial não se estabelece com os cooperados. Ressalta a incompatibilidade entre a base de cálculo disposta no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 e a previsão constante do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de que o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços compõe base mais ampla do que aquela prevista na matriz constitucional (art. 195), já que engloba outras despesas agregadas, tais como tributos e custos com material. Destaca que a alteração de conceitos viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a demandante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que antecipou a tutela recursal. Citada,

a União oferece contestação, batendo-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Início a análise do tema registrando que a requerente, tomadora de serviços das cooperativas que contrata, é o verdadeiro sujeito passivo da contribuição previdenciária sob enfoque, e não a cooperativa. Nesse sentido, destaco que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, introduziu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que assim passou a dispor, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (grifei) A inteligência que se extrai da leitura do dispositivo legal é que o sujeito passivo da contribuição guerreada neste feito é a empresa que contrata os cooperados, ou seja, a tomadora de serviços. Assim, plenamente configurada a legitimidade para demandar o afastamento da exigibilidade de tributo que a afeta diretamente. No mérito, entendo que assiste razão à parte autora. Com efeito, como se depreende da dinâmica legislativa que disciplina a contribuição social em tela, verifica-se que o legislador ordinário, pretensamente amparado pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fixou a obrigação tributária pelo recolhimento de tributo incidente sobre os trabalhos desenvolvidos por cooperados, tomando como base de cálculo o valor das notas fiscais da cooperativa de trabalho, intermediadora dessa prestação de serviços. Parece evidente que a Lei nº 9.876/99 distanciou-se da autorização constitucional para a imposição dessa modalidade de tributo, por meio de lei ordinária, como também descuro-se de observar o destinatário constitucional da contribuição, que reputo suficientes ao acolhimento do pedido deduzido nestes autos. Com relação ao primeiro ponto, a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é clara ao prever que estão sujeitos à contribuição social o empregador, a empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, tendo como base material de incidência a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A Constituição Federal admite como base de cálculo da contribuição os valores pagos ou creditados à pessoa física, enquanto a Lei nº 9.876/99 elege base de cálculo diversa, a saber, o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, certo que tal elemento material não pode ser confundido com o pagamento feito à pessoa física. Nesse diapasão, mister lembrar a linha de entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, desde o célebre julgamento sobre a constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos (o denominado pró-labore), com esteio na antiga redação do artigo 195, inciso I, da Constituição, fixou a orientação de que os conceitos constitucionais não se podem prestar ao elastério interpretativo muitas vezes pretendido pelo Fisco, de maneira a permitir a livre manipulação desses conceitos para adequá-los aos intuitos vorazes de arrecadação do Estado, havendo que se observar a estrita redação do dispositivo constitucional sob enfoque. Tal diretriz ganha ainda mais força quando se adentra a seara tributária, na qual o princípio da legalidade alça contorno incomensurável diante da necessidade de respeito aos direitos do contribuinte frente ao Erário Público. Assim, se diversa é a base de cálculo posta pela Constituição, no dispositivo que dispensa a exigência de procedimento legislativo específico, não pode o legislador valer-se de tal fundamento para instituir a contribuição, por veículo diverso da lei complementar, nos expressos termos do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Se, entretanto, admitíssemos que estaria o legislador ordinário validamente a exigir contribuição social independentemente de sua instituição por lei complementar, tendo como base de cálculo a receita, assim entendida os valores expressos na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, igualmente não se há de aproveitar o comando legal, diante do flagrante divórcio entre a base impositiva escolhida pela lei e o destinatário constitucional. O que a Lei nº 9.876/99 veio estabelecer foi a obrigação de uma empresa, a saber, a tomadora de serviços, de realizar o pagamento de contribuição incidente sobre base de cálculo própria de terceiro, a cooperativa, o que, a par de caracterizar uma impertinente substituição tributária, não possui respaldo constitucional. Torna-se possível constatar o paradoxo da atribuição de responsabilidade tributária a terceiro, como a que se apresenta na situação concreta, considerando-se o total divórcio entre a situação de fato que geraria a obrigação tributária (receita da cooperativa) e o sujeito eleito como responsável pelo recolhimento. A propósito do ponto posto sob análise, registro, por oportuna, a posição do reputado doutrinador Geraldo Ataliba, em parecer que se tornou um clássico em relação ao tema: Em princípio, só pode ser posta, pelo legislador, como sujeito das relações obrigacionais tributárias, a pessoa que - explícita ou implicitamente - é referida pelo texto constitucional como destinatário da carga tributária (ou destinatário legal, na feliz expressão de Hector Villegas, cf. artigo in RDP 30/342). Será sujeito passivo, no sistema tributário brasileiro, a pessoa que provoca, desencadeia ou produz a materialidade da hipótese de incidência de um tributo (como inferida da constituição) ou quem tenha relação pessoal e direta - como diz o art. 121, parágrafo único, I do CTN - com essa materialidade. Efetivamente, por simples comodidade ou por qualquer outra razão, não pode o Estado deixar de colher uma pessoa, como sujeito passivo, para discricionária e arbitrariamente, colher outra. Não pode a lei atribuir a sujeição passiva a quem não tenha sido nitidamente referida no desígnio constitucional; a quem não seja o destinatário da carga tributária, segundo a referência constitucional (peculiaridade do nosso sistema de Constituição minuciosa e exaustiva, de discriminação tributária rígida). Na própria designação constitucional do tributo já vem implicitamente dito quem

será o seu sujeito passivo. No quadro dos contornos fundamentais da hipótese de incidência dos tributos - que estabelece a Constituição Federal ao instituir e partilhar competências tributárias, entre União, Estados e Município - está referido o sujeito passivo do tributo, aquela pessoa que, por imperativo constitucional, terá seu patrimônio diminuído, como consequência da tributação (v. Hector Villegas, in RDP 30/271). É óbvio, assim, que só pode ser sujeito passivo da relação obrigacional tributária de imposto de renda aquele que recebe renda. Do imposto de importação, quem exporta. Do de importação, quem importa. Do sobre serviços, o prestador. Como só ser sujeito passivo do imposto predial o dono do prédio. E assim por diante. Parece de evidência total que não pode a lei exigir de alguém - que mora no primeiro andar de um prédio - o imposto de renda devido por todos os moradores do prédio, simplesmente porque a cobrança, assim, se torna mais fácil! Nem exigir de quem more na esquina, o imposto predial de todos os contribuintes daquele quarteirão - ainda que, depois, se lhe assegurem mecanismos de reembolso junto aos demais - só porque tal expediente é cômodo à Administração. (in RDP 34/216-217) (grifei) Assim, quer se considere a distinção da base de cálculo posta pela Constituição (artigo 195, inciso I) e aquela eleita pela Lei nº 9.876/99, quer se examine a base de cálculo como sendo a receita da cooperativa (artigo 195, inciso II, primeira figura), em razão da eleição expressa, pela Constituição, do destinatário tributário, reputo suficientemente comprovada a relevância do pedido. Por fim, é de se atentar para que o E. Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre o tema quando do julgamento do recurso extraordinário nº 595.838, concluindo pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme se colhe da ementa a seguir transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 7/10/2014) Reconhecida a pertinência da tese trazida a julgamento, há de ser deferido o pedido de restituição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (vale dizer: valores recolhidos desde 30 de julho de 2009). Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de repetição ou de compensação do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido. É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, incidente desde o pagamento indevido, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) desobrigar a autora do recolhimento da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas que lhe prestam serviços e, em consequência, b) condenar a ré a suportar a repetição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 30 de julho de 2009, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído (condenação), devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

0016977-90.2014.403.6100 - CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIA LTDA X MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA X MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA X PAULO ROGERIO CARVALHO DE SOUSA (SP092619 - MILTON JOAO FORAGI) X INSTITUTO

NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018681-41.2014.403.6100 - FATIMA DE CASSIA MERLIN ALFANO(SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019066-86.2014.403.6100 - MAURICY TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019108-38.2014.403.6100 - MARIA FATIMA NUNES DE FREITAS(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019550-04.2014.403.6100 - NEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020011-73.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020405-80.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020609-27.2014.403.6100 - GERONIMO DE ALMEIDA REIS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020625-78.2014.403.6100 - PAULO JUNQUEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020707-12.2014.403.6100 - ANTONIO JORGE COSTA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020974-81.2014.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023158-10.2014.403.6100 - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024085-73.2014.403.6100 - MARLENE SAUKO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-16.2007.403.6100 (2007.61.00.005804-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743023-81.1991.403.6100 (91.0743023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARCOS CARREIRO DE MELO X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOBOLH X MARGARETE ONISHI X PEDRO PAULO FIDLAY X ISIDORO JUAM BONILLA CASPILLO X JOAO CARLOS CASARES X CARMEN IZILDA MARTINS X SERGIO LEVY X MARCUS VINICIUS FRAGA(SP044159 - JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Fl. 146: face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pelos devedores indicados, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0017138-71.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO)

Promova a embargada, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 412/413 e 416, mediante recolhimento junto ao Banco do Brasil, em GRU (Código 13903-3), a ser preenchida no endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/index_GRU.asp, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0011191-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do item 1 da petição de fls. 35/36, em 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 853/864: manifeste-se a CEF acerca do requerimento de parcelamento da dívida, formulado pelo executado.Após, tornem conclusos.I.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Fls. 88: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027114-83.2004.403.6100 (2004.61.00.027114-2) - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do despacho de fls. 690.Após, intinem-se as impetrantes para se manifestarem acerca da cota da União Federal às fls. 700, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027667-33.2004.403.6100 (2004.61.00.027667-0) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ante o julgamento do recurso especial (fls. 377/395), dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.I.

0002548-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002548-3) - VALNE LUCAS VIEIRA(SP026914 - SONIA MARIA

GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 182: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011285-13.2014.403.6100 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 123/127: recebo a apelação do IFSP, no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021721-31.2014.403.6100 - A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI - EPP(PR047421 - CAMILA MILANEZI CANERI) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO FEDERAL 114/2014 NO TRE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023166-84.2014.403.6100 - MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PETICAO

0010754-78.2001.403.6100 (2001.61.00.010754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020880-27.2000.403.6100 (2000.61.00.020880-3)) JOSE CARLOS MOTTA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Fl. 207: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JEAN PIERRE ROSSI X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X JEAN PIERRE ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 455/456: dê-se vista à expropriante.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.I.

0001016-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDEAO ROSA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7967

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002550-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção, já que os pedidos são

distintos.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

0002552-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO RODRIGO DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

Expediente Nº 8485

MANDADO DE SEGURANCA

0009251-50.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, II, da referida lei. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0001462-04.2014.403.6136 - ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078813 - SIDNEY ANGELO ADAMI E SP065643 - ETIE ADAMI MOSCATEL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000003-41.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZEKI CANDI AJAMI X DIB CANDI AJAMI X FREDDY CANDI AJAMI X MOISE CANDI AJAMI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível. 2. Ratifico as r. decisões de fls. 136/137 e 147. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000195-71.2015.403.6100 - ZUBAIDA USSENE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000464-13.2015.403.6100 - GAMMATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gammatec Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. em face do Diretor da Receita Estadual do Estado de São Paulo, visando a sustação de protestos de dívidas fiscais. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. Com efeito, a competência da Justiça Federal, no que toca às ações mandamentais, encontra-se delineada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. No caso dos autos, os débitos tributários levados a protesto se referem à dívidas fiscais do Governo do Estado de São Paulo, conforme atestam os documentos de fls. 15/21. Desta forma, se o ato apontado como coator decorre de autoridade investida pelo Poder Público Estadual, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8487

ACAO CIVIL PUBLICA

0014766-52.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP305045 - JULIANA TSIZURU MIASHIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 783/791: Designo audiência para o dia 18/03/2015, às 15 horas, visando esclarecer se as pessoas residentes no imóvel localizado na Av. Santo Amaro nº 5046/5146 já foram realocadas ou foi adotada alguma outra providência. Intimem-se os moradores nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Fls. 4602: Ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-63.2014.403.6100 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA X BRAZ ANASTACIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação pelo rito ordinário que visa ordem para determinar que o IBAMA se abstenha de executar multa aplicada, inscrever os autores no CADIN e embargar a atividade comercial da empresa. Em síntese, sustenta a parte autora que a decisão padece de contradição, pois ao mesmo tempo em que reconhece a urgência do pedido, indeferiu a tutela pretendida. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. A propósito da argumentação sustentada pela embargante, observo que a decisão é clara ao concluir que, a despeito de presente o requisito da urgência, ausente está a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por

consequência, a verossimilhança do direito invocado. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

Fls. 228/231: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de dez dias. Int.

0012855-34.2014.403.6100 - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 205/206: Manifeste-se a parte autora se houve a entrega do medicamento pleiteado nos autos e por qual ente (União, Estado ou Município). Int.

0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 86/89 - Dê-se ciência à parte-autora. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0016138-65.2014.403.6100 - EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Edvaldo Lopes da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Em síntese, aduz a parte autora que em 30/07/2001 firmou com a instituição financeira ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações (contrato nº. 7.1367.0000.136-6), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 56.000,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 166.661, situado na Rua Rabelo da Cruz, nº. 125, ap. 32-b, Vila Nivi, São Paulo. Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo, com destaque para a imposição do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que importaria capitalização de juros vedada em nosso ordenamento. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a CEF adote medidas extrajudiciais para retomada do imóvel ou inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, mediante depósito das parcelas calculadas segundo critérios que entende corretos. Pretende, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados e a restituição em dobro do montante indevidamente exigido. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/176). Às fls. 182 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela até a chegada da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 187/212 alegando, preliminarmente, carência de ação por já ter se consolidado em favor da ré, a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente. No mérito, combate as alegações da parte autora, destacando a adequação das cláusulas pactuadas com a legislação que rege a matéria. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de carência da ação em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Embora já tenha sido formalizada a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, um dos pedidos deduzidos na presente ação é justamente o de anulação da cláusula que autoriza o procedimento previsto nos arts. 26 e seguintes da lei nº. 9.514/1997, mostrando-se presente, portanto, o interesse processual, que nessa hipótese alcançaria, inclusive, a pretensão voltada à revisão das condições do financiamento em tela. Indo adiante, não vislumbro a presença dos elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelos autores pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 30/07/2001 a parte autora firmou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações (contrato nº. 7.1367.0000.136-6), obtendo o financiamento da importância de R\$ 56.000,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 240 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, acrescida de juros à taxa nominal de 10,5000% a.a. e efetiva de 11,0203 a.a., além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$ 771,74. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Entende a parte autora que a CEF, valendo-se de cláusulas consideradas abusivas, impôs obrigações excessivamente onerosas, notadamente a que determina a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que importaria capitalização de juros, insurgindo-se ainda contra a amortização da dívida somente após a correção do saldo devedor, e contra a autorização de retomada do imóvel pelo procedimento previsto no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997. No entanto, um exame preliminar da matéria neste juízo de cognição sumária, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do sistema de amortização eleito pelas partes, noto que o SACRE obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SACRE de amortização, as prestações iniciais são mais altas, decrescendo no decorrer do financiamento. Considerando que as prestações são compostas essencialmente de uma parcela que será dedicada ao pagamento dos juros, e outra destinada à amortização do saldo devedor, temos que, no sistema SACRE, a fração da parcela voltada ao pagamento dos juros reduz à medida que o saldo devedor diminui. De outro lado, aumenta o percentual de cada uma das parcelas dedicado à amortização da dívida. Daí a denominação do sistema como sendo de amortização crescente. A tese acerca da vinculação do SACRE a uma fórmula que contemplaria, em sua elaboração, a capitalização de juros, não encontra acolhida na jurisprudência, que assentou o entendimento segundo o qual a utilização do sistema SACRE não implica anatocismo. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00142027320124036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/11/2013: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. Ainda sobre o tema, destaco o entendimento do E. TRF da 3ª Região no julgamento da AC 00082744420034036105, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 11/07/2014: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. SACRE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO. 1. O vício apto a ensejar os embargos é aquele advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquele que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 2. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 4. Embargos providos, nulidade da sentença afastada. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido. Quanto à forma de amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº 1.278/1988, nº 1.446/1988, e nº 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº 8.004/1990 e nº 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E. STJ na Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Esse o entendimento adotado pelo E. STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66,

o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, sendo possível supor a existência, por parte do autor, de conhecimento mínimo necessário para compreensão das condições do contrato que celebrava com a parte ré, permitindo uma avaliação acerca da conveniência das obrigações que estava por assumir. Noto, ainda, que entre a data da contratação (30/07/2001) e o ajuizamento desta ação (05/09/2014), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações. Verifico, outrossim, que a planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF em sua contestação, apresenta um quadro bastante diverso daquele traçado pelo autor ao sustentar o pagamento de cerca de 90% das parcelas. O que se tem, na verdade, é a paralização dos pagamentos a partir da parcela de nº. 105, de um total de 240, com vencimento em 27/04/2010, persistindo o inadimplemento por 30 meses, até que em setembro de 2012 foi negociada a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, evento esse ao qual deve ser atribuída a elevação das parcelas do financiamento de R\$ 691,68 (último valor pago pelo mutuário), para R\$ 1.385,60. Apesar da renegociação, não houve o pagamento das parcelas seguintes, situação que perdurou até fevereiro de 2014, quando então, caracterizado o vencimento antecipado da dívida, a instituição financeira credora valeu-se do procedimento previsto no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, autorizado pelas cláusulas trigésima sexta e seguintes do contrato, visando à consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente. Sobre o procedimento em questão, a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia deriva da inadimplência do compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 da mencionada lei. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas

vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.Sem razão à parte autora, portanto, nesse tocante. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. Embora a parte autora oferte depósito do montante que entende incontroverso, verifica-se que seus cálculos importam em montante significativamente menor àquele exigido pela CEF (R\$ 83,33, contra R\$ 1.385,60, conforme fls. 26 e 237, respectivamente), pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações pertinentes ao financiamento em apreço e inviabilizando a tutela pretendida. Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontrem em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida.Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se. Cite-se.

0024263-22.2014.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 358, por tratar de causa de pedir e pedido diverso do presente feito. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, providenciando recolhimento de eventual diferença de custas; 2 - a identificação dos outorgantes da procuração de fls. 17/18, para comprovação da regularização da representação judicial.Int.

0024438-16.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, mesmo as ações em que figure no pólo ativo condomínio. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024455-52.2014.403.6100 - MARIA LUIZA FERNANDES GUIDIO(SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 181, por tratar de pedido diverso. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0024795-93.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOBRINHO(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0024841-82.2014.403.6100 - PAULO MAURICIO DE LIMA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0024904-10.2014.403.6100 - VERA REGINA NAHUR(SP260812 - SIMONE DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0025000-25.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver) referente ao processo n. 0005385-47.2008.403.6104 para verificação de prevenção, conforme apontado às fls. 35. No mesmo prazo, esclareça a parte-autora o valor atribuído à causa, a fim de que seja observada a competência deste Foro ou do Juizado

Especial Federal. Int.

0025001-10.2014.403.6100 - RICARDO COVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe ao juiz zelar pela correta atribuição do valor da causa tendo em vista sua importância e necessidade para fixação de competência, rito processual, cálculos de custas judiciais e honorários advocatícios. Nos casos em que se discute o creditamento de FGTS por um índice diverso daquele aplicado pela Caixa Econômica Federal, a parte autora almeja a aplicação do crédito do FGTS por um índice diverso da TR e o benefício econômico pretendido será, necessariamente, a diferença entre o valor pretendido pelo autor (corrigido pelo INPC ou IPCA) e o valor creditado pela CEF com a correção pela TR. Em outras palavras, se a parte autora almeja o crédito por outro índice qualquer, não pode somar (nos seus cálculos), além do índice pretendido, o que já foi obtido de acordo com a lei. No presente caso, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar uma planilha, indicando o valor creditado à título de FGTS e o numerário corrigido pelo índice pleiteado, a fim de se auferir corretamente, o valor dado à causa. Int.

0025229-82.2014.403.6100 - EDUARDO TABOZA X RUBIA KELLY PEREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Int.

0025321-60.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sepaco Saúde Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Aduz, em síntese, que a mencionada lei criou sistema de custeio da Seguridade Social denominado reembolso ou ressarcimento, mediante o qual as seguradoras privadas devem pagar verbas aos SUS em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. Todavia, a parte-autora sustenta que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, com prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, requerendo, preliminarmente, a extinção da exigência ante a ocorrência da prescrição. Ademais, sustenta que não está obrigada a reembolsar ao SUS os procedimentos realizados pelo paciente que, embora conveniado com rede privada, resolve se servir da rede pública, tendo em vista a universalidade do atendimento à saúde. Combate, também, os mecanismos de controle de tais reembolsos, bem como o preço a ser pago ao SUS (esse não é o mesmo pago pelo SUS aos hospitais que realizaram o atendimento, e sim aquele constante de uma outra tabela chamada de TUNEP, com os valores maiores do que os da tabela do SUS, sendo que a diferença do preço tem a destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000). Afinal, assevera ser inaplicável o ressarcimento ao SUS aos contratos de Planos de Saúde firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico prevenção com os feitos apontados no termo de fls. 123/125, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversos. De plano, verifico que a prescrição, argüida como prejudicial, confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será analisada ulteriormente. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois a exação em tela pode se reverter em recursos com cunho alimentar. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos).

A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 60, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E.STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde, seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexigível idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E.STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, p. ex.)). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são co-responsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias,

ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional ser as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. A esse respeito, note-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, considerada como direito social do trabalhador sem natureza tributária (art. 7º, III, da Constituição, e cobrada nos moldes da Lei 8.036/1990), embora seja exigência em moeda, compulsória, imposta pelo ius imperium do Estado, sem constituir sanção por ilícitos (o que já não é o caso do FGTS da Lei Complementar 110/2001, que tem natureza de contribuição social geral, amparada no art. 149 da Constituição). Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de

outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Por isso, não há que se falar em descumprimento do art. 195, 4º, da Constituição. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Ou seja, o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/1998 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, ao mesmo tempo em que é cobrado justamente da empresa privada que iria custear o que restou pago pela rede pública de saúde. Sobretudo pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Também não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido em razão de o reembolso em tela ser aplicável a contratos assinados antes da edição da Lei 9.656/1998. Com efeito, tais contratos são assinados entre empresas como a parte-autora e seus clientes (conveniados, segurados etc.), de maneira que a garantia constitucional abriga esses contratos, mas não se estende à relação jurídica entre o SUS e empreendimentos como a parte-autora (cuja relação é regida pelo Direito Público e submetida ao ius imperium do Estado). Ademais, o ressarcimento imposto pela Lei 9.656/1998 atinge apenas as efetivas prestações de serviço (tais como internações etc.) posteriores à edição dessa lei, embora decorrentes de contratos assinados entre os empreendimentos privados e seus conveniados. Vale enfatizar que esse ressarcimento não causa prejuízo aos empreendimentos justamente porque o reembolso é devido justamente em razão de os serviços terem sido prestados pelo SUS (e não pelo ente privado). Pela documentação acostada aos autos às fls. 48/59, atinente ao Processo nº 33902147664201350-42 (GRU nº 45504053758X), todos os procedimentos são posteriores à publicação da Lei 9.656/1998. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E.STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1.**

Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRSP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Não há perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS-LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado

de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. No E.TRF da 2ª Região a matéria foi tratada na AC 374195, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 14/01/2009, p. 216, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.... No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC, Quarta Turma, v.u., , D.E. de 18/08/2008, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha: OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.... Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Dito isso, não vejo elementos que permitam a concessão da tutela antecipada requerida. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intime-se e cite-se.

000010-33.2015.403.6100 - EMPORIO GRABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA.(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível. 2. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 30, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 3. Ratifico a r. decisão de fls. 28. 4. Sem prejuízo do prazo legal para apresentar resposta, expeça-se ofício à União Federal, nos termos da r. decisão de fls. 28, para que manifeste-se acerca do pagamento do débito inscrito em dívida ativa da União, sob nº 80.4.14.000493-26, conforme cópia da guia DARF às fls. 29. Int. e Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-70.1989.403.6100 (89.0011409-3) - FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006522-62.1997.403.6100 (97.0006522-7) - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP069548 - MARIA

ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019704-18.1997.403.6100 (97.0019704-2) - STANDUP COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028111-76.1998.403.6100 (98.0028111-8) - FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s) às fls. 651 (PRC n.º 20120000090), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, conclusos para transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014062-93.1999.403.6100 (1999.61.00.014062-1) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONDOMINIO EAST SIDE TOWER CANTAGALO(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.346/347: concedo o prazo de 5(cinco) dias para apresentação dos extratos requerido pelo autor. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019909-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019909-5) - MARIA CRISTINA LOUZADA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA E SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls.200/202: Informe o Sr. causídico João Carlos Spina o nº correto da OAB de Fábio Akira Munataka, com substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES às fls. 202, tendo em vista que o nº informado (125.475) não corresponde ao respectivo substabelecido. Prazo: 5(cinco) dias. Após apreciarei as petições de fls.189/199 e 203/204. Int.

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013906-51.2012.403.6100 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015782-41.2012.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000930-41.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005594-33.2005.403.6100 (2005.61.00.005594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-70.1989.403.6100 (89.0011409-3)) FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0011409-70.1989.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

0010815-60.2006.403.6100 (2006.61.00.010815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3)) ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Ciência do desarquivamento. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017269-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010815-60.2006.403.6100 (2006.61.00.010815-0)) ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Ciência do desarquivamento. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) Fls. 389/394: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-96.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

Fls.80: manifeste-se o requerente quanto ao alegado pela Comarca de São Sebastião do Cai/RS Juízo da 1ª Vara Judicial. Int.

0015269-05.2014.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/363: ciência ao requerente. Manifeste-se o requerente acerca da propositura do processo principal conforme mencionado na petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029525-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029525-4) - CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.428: concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pelo executado para comprovação do depósito judicial. Int.

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA S/A(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA S/A X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL
Fl.133: defiro a suspensão do feito por 90(noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027316-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-18.1997.403.6100 (97.0019704-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X STANDUP COM/ E CONFECOES LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0019704-18.1997.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763024-63.1986.403.6100 (00.0763024-7) - JOAO AUGUSTO DA COSTA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPEED TIME - EMPREGOS EFETIVOS S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 860: Em razão da não localização dos autores por seus advogados, determino sejam os autos remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão provocação. Int.

0037062-69.1992.403.6100 (92.0037062-4) - MARLI LIMONGI(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 108: Prejudicado o pedido feito pela parte autora, haja vista a ocorrência de prescrição da execução da sentença, já que esta transitou em julgado a 24/10/1996, tendo a autora permanecido silente até então, conforme despacho de fl. 106. Retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0011232-33.1994.403.6100 (94.0011232-7) - SAMUEL XIMENES COSTA X BENEDITO JOSE PINHEIRO X DARCI BORSARINI X DAVI DORICO X FERNANDO ROBERTO ULBRICH X JOAO DA SILVA ZILLIG X JOSE CARLOS PEDROZO X LEONARDO TITO DE SOUZA X NARCISO TAVARES DA SILVA X VALTER ROBERTO FAVA X OSVALDO GODOI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 160/192: Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 493: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0036114-88.1996.403.6100 (96.0036114-2) - ADELINO ELCIO BURATTINI X ANTONIO AIRTON RODRIGUES X ANTONIO FACINA X CARLOS ISSAMU SEINO X JAIR XAVIER DE ANDRADE X LOURIVAL ALVES DE QUEIROZ X MARIA AMELIA PEIXINHO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X OSMAR SERAFIM DE SOUZA X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MANOEL DA CONCEICAO X ROSAURA GUIMARAES DA ROCHA X THADEU NUNES DA COSTA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em razão do silêncio das partes, após o despacho de fl. 591, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020035-92.2000.403.6100 (2000.61.00.020035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-56.2000.403.6100 (2000.61.00.009251-5)) RUBENS RIBEIRO X ARASSARI KASSAS RIBEIRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 327/333: prejudicado o requerido pela CEF, uma vez que os depósitos efetuados nestes autos já foram levantados pela parte autora, através do alvará juntado à fl. 326. Deverá a CEF fazer uso de ação própria para a cobrança de outros débitos que esta lhe deve. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0032908-27.2000.403.6100 (2000.61.00.032908-4) - VALDECI OLIVA DE MELO X CONCEICAO APARECIDA MARINELLI X MARIA LUCIA DA COSTA X REGINALDO VIEIRA X HERMINIO LUVIZARI NETO X IVANIR FARIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em razão do silêncio das partes após o despacho de fls. 275, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 444/445: Recebo os embargos de declaração da CEF por tempestivos, para reconsiderar o despacho de fl. 440, visto que, preliminarmente à intimação da executada para que dê cumprimento ao julgado, se faz necessária a nomeação de expert na área joalheira, para realizar laudo, tomando-se como parâmetro o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias e deduzindo-se a importância recebida pelos autores na via administrativa, conforme decisão de fls. 419/423, transitada em julgado a 30.04.2013 (fl. 425). Sendo assim, nomeio o gemólogo Jardel de Melo Rocha Filho, perito devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, para que atue nestes autos. Deverá a Secretaria entrar em contato com o mesmo, via email/telefone, para que este informe se aceita a nomeação e, em caso positivo, retire o processo em carga e confeccione o laudo pertinente. Cientifique-se-o, de que os honorários periciais, que arbitro em R\$ 700,00, lhe serão pagos pela Assistência Judiciária Gratuita, deferido à parte autora à fl. 160. Fls. 446/456: Cadastre-se no sistema informatizado, o nome do novo patrono da coautora Benvinda da Silva Calmon. Int.

0019528-29.2003.403.6100 (2003.61.00.019528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016514-37.2003.403.6100 (2003.61.00.016514-3)) ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP239842 - CARLOS

EDUARDO SANCHEZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Considerando que o despacho de fls.515, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 14/02/2014, não saiu em nome do advogado CARLOS EDUARDO SANCHEZ, OAB/SP 239.842, conforme requerido na fl. 503, regularize-se o sistema processual a fim de que permaneça exclusivamente o nome do advogado CARLOS EDUARDO SANCHEZ, substabelecimento sem reservas na fl. 504.2. Republicue-se o despacho de fl. 515. Int.DESPACHO DE FL. 515.Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

0007582-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007582-3) - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em face do silêncio da parte autora após a disponibilização do despacho de fls. 184, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 236/243, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, haja vista que a autora é beneficiária de justiça gratuita, facultado à parte exequente iniciar a execução do julgado se comprovar a alteração da situação econômica da executada, dentro do prazo prescricional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017992-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017992-3) - CAETANO SANTORO FILHO X ELI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO CASEIRO X JOSE ROBERTO VITALI X AMERICO SIMOES NUNES X ANTONIO ROSSI LIMA X ANTONIO HENRIQUE AFONSO X MIGUEL PELLEGRINI X JOAO PARMEJANI GABRIEL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAETANO SANTORO FILHO

Fl.224: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0028987-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028987-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO FREITAS

Fls.599/603: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0008829-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008829-8) - COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/268: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0011445-48.2008.403.6100 (2008.61.00.011445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3)) NILSON ROBERTO ARMENTANO X RENATA MARCHINI ARMENTANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NILSON ROBERTO ARMENTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 215/216: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/314: Verifico que foi encaminhado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, cópia da sentença proferida nestes autos, para que efetivasse o registro de cancelamento da hipoteca do imóvel em sua matrícula, e o mesmo não deu cumprimento, sob a alegação de que o interessado deveria recolher custas e emolumentos no valor de R\$ 77,83 (fls. 229/230). Sendo assim, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas necessárias para a efetivação do cancelamento da hipoteca, devendo o mesmo comparecer no referido Cartório, e obter as informações necessárias para o pagamento, bem como o valor atualizado das custas e juntar aos autos, cópia das guias pagas, no prazo de 10 dias. Após, oficie-se ao 2º Cartório, para as devidas providências, instruindo-se com as peças pertinentes, mais cópia das referidas guias. No mais, para cumprimento ao despacho de fl. 304, traga o exequente, memória atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão no pólo passivo, dos sócios da empresa executada INCON, Nelson Vieira Conceição e Rita Lázara Camargo Mendes Vieira, conforme fl. 263. Int.

0014209-02.2011.403.6100 - RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Fls. 251/254: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0018371-06.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE OLIVEIRA

Fls. 267/268: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2769

ACAO CIVIL PUBLICA

0015278-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X MILTON JOSE BARCELLOS X RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP126686A - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO)

Chamo o feito à ordem. Assiste razão o réu em sua manifestação de fls. 8117/8118. Reconsidero o despacho de fl. 8113. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

À vista da inércia da parte autora, em cumprir o despacho de fl. 92, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0005107-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRYSZYNA KASPEROWICZ
Arquivem-se (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034925-36.2000.403.6100 (2000.61.00.034925-3) - ABMAEL GUEDES TEIXEIRA X ADNO GUEDES TEIXEIRA X LAZARO CLAUDINO X RAMALHO FERNANDES DO VALE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0020869-61.2001.403.6100 (2001.61.00.020869-8) - GISLAINE APARECIDA BRESANSIN(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP329370 - MARCELO FRULLANI LOPES) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GISLAINE APARECIDA BRESANSIN X BANCO SAFRA S/A X GISLAINE APARECIDA BRESANSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010669-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010669-0) - LCJ S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012485-60.2011.403.6100 - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA MELIN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017913-18.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Considerando que a petição de fls. 96/97 encontra-se apócrifa, intime-se o Dr. José carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843, para regularizá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANTONIO NUNES FERREIRA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X ROSANE ANDREA THIEL FORTES FERREIRA
Fls. 201/202: Cumpra-se o final da decisão de fls. 194/195, desbloqueando os valores constrictos às fls. 141/147.Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Ciência à exequente do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021819-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP192289 - PATRICIA SIMON) X EDISON GENNARI - ESPOLIO X WALKIRIA DE LUCCA GENNARI(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e da guias de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia simples LEGÍVEIS.Sem prejuízo, esclareça a CEF os pedidos de extinção do feito e desbloqueio de valores, uma vez que houve sentença de fls. 76/78, e do que consta dos presente autos, não houve qualquer bloqueio BACENJUD.Int.

0016857-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP069325A - FABIO GARCIA DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0018536-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOUZA LIMA

Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015273-13.2012.403.6100 - IRACI ABADIA BORBA CRAVO(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Considerando que houve trânsito em julgado nos presentes autos (fl. 222), esclareça a impetrante a manifestação de fls. 330/331, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0015419-54.2012.403.6100 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES X RENATA GONTIJO X RAUL ALMEIDA RODRIGUES X THOMAZ DA COSTA SOUZA X EDUARDO HENRIQUE SCARAMUZZA TUBALDINI X GUSTAVO INFANTE SILVEIRA X GUILHERME ALVES FERNANDES X VICTOR BRUNO RODRIGUES NEGRI X VINICIUS BASTOS GOMES X GABRIEL BEZERRA ADORNO X PEDRO CECCATO ROSSI X THIAGO CECCATO ROSSI X GABRIELA RICCI X CRISTIANO ELIAS FIGUEIREDO X CAROLINE LADEIRA DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 127: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Com a publicação deste despacho fica o impetrante intimado para retirar a certidão de objeto e pé, ficando condicionada a retirada ao pagamento de eventual custas remanescentes da expedição.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011188-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011202-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010441-68.2011.403.6100 - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3828

MONITORIA

0020482-75.2003.403.6100 (2003.61.00.020482-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSIMAR APARECIDA CUSTODIO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS)

Fls. 270: Intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 9.667,71, para janeiro/2009 (fls. 206/238), por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, intime-se a requerente a cumprir o despacho de fls. 271, juntando planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias.Int.

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Fls. 271: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA
Fls. 241: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0003977-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o alegado em fls. 121/124.Int.

0021399-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102 do CPC, e intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 76).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0005279-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON DE ARAUJO CAVALCANTE

Fls. 74/75: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0021990-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Às fls. 65, a requerida informa que tem intenção de se compor com a autora, porém só poderá fazê-lo em 17.02.2015. Pede a suspensão do feito até a referida data. Assim, dê-se ciência à autora do pedido de fls. 65, para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Int.

0023464-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RODRIGUES SANTOS

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0021060-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAIME DE ALMEIDA JUNIOR

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 27, declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Recebo a apelação da embargada, de fls. 141/146, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA(SP096557 - MARCELO SEGAT) X PAULO CASTANHEIRA FILHO

Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao INFOJUD. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs e de veículos. Assim, determino à exequente que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo complementar de quinze dias requerido pela CEF às fls. 328 para apresentar a planilha atualizada de débito.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada.Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Intimada a apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF limitou-se a juntar nota de débito, sem nada requerer (fls. 618/628). Diante disso, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Às fls. 402, a exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Analisando os autos, verifiquei que há valores bloqueados, pelo Bacenjud, às fls. 310/311. Assim, determino sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Intime-se a União Federal para que informe quais dados devem constar do ofício de conversão em renda. Após, expeça-se-o. Cumpra-se, ainda, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0022438-10.2014.403.0000, expedindo-se carta precatória de penhora e avaliação da fração de 1/8 do imóvel de matrícula nº 8.071, pertencente ao executado. Nomeio o executado como depositário do bem penhorado, advertindo-o, por esta publicação, de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Int.

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Verifico que às fls. 225/229 a CEF apresentou apenas as pesquisas junto ao 2º, 3º e 15º CRI. Assim, apresente a CEF, no prazo de dez dias, pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, para que se possa deferir o pedido de citação por edital (fls. 215), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0019029-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LUNA DOS SANTOS

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (fls. 39) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 51). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na

publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0009249-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

Fls. 154: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0000918-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela exequente às fls. 41, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005021-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME X WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA X EDILAINI FLORENCIO

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF às fls. 62, para que cumpra o despacho de fls. 60, comprovando a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008231-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARA CANDIDO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0008774-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES

A CEF requereu a realização de Renajud (fls. 286), o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO

Tendo em vista que a CEF permaneceu silente no tocante ao bem de fls. 1213, determino o levantamento da constrição do bem, ficando o depositário Airton Donizete intimado por esta publicação.A parte autora requereu Bacenjud (fls. 1303).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para requerer, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 80) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 98), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 101). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito,

proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3829

ACAO CIVIL PUBLICA

0012388-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES
TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº0012388-55.2014.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES2ª VARA CÍVELVistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a FUNARTE fez publicar o edital de concurso nº 01/2014 para provimento de cargos de nível médio e nível superior. Alega que, no quadro de vagas apresentado, constam duas vagas para o cargo de PTS - Profissional Técnico Superior II e três vagas para o cargo de PTS - Profissional Técnico Superior III, mas que os requisitos para investidura, as atribuições e os salários para ambos os cargos são idênticos. Sustenta que o edital, ao estabelecer vagas para cargos com nomenclaturas diferentes, mas mesmos requisitos de investidura, mesmas atribuições e mesma remuneração, viola os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como impede o acesso ao cargo público, garantido constitucionalmente. Sustenta, ainda, que os candidatos são submetidos à mesma prova de avaliação e podem ser aprovados ou não, dependendo da escolha pela PTS II ou PTS III, o que impede a concorrência leal. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do item 3.1 Edital n. 01, de 27 de fevereiro de 2014, somando-se as vagas oferecidas para o cargo PTS II - Profissional Técnico Superior II e para o cargo PTS III - Profissional Técnico Superior III, condenando a ré a reavaliar as provas, classificando os candidatos inscritos tanto para o cargo PTS II - Profissional Técnico Superior II quanto para o cargo PTS - Profissional Técnico Superior III, em lista única de aprovados. Foi determinada a intimação da requerida para que se manifestasse nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92. Intimada, a FUNARTE se manifestou sobre a petição inicial, às fls. 72/102. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 103/105. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 111/123). A ré contestou o feito às fls. 124/130. Em sua contestação, afirma que foi criada pela Lei n. 8.029/90, denominando-se inicialmente Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC. Foi criada pela reunião de três entidades extintas: Fundação do Cinema Brasileiro - FCB, Fundação Nacional de Artes Cênicas - Fundacen e a antiga Fundação Nacional de Arte - Funarte. Esclarece que os planos de cargos das entidades extintas foram mantidos. E que a atual FUNARTE funciona com os cargos anteriormente existentes nas três instituições que guardam, entre si, similaridade. Aduz que, em 2008, foi elaborado um estudo de racionalização de cargos, em conjunto com o Ministério da Cultura, que aguarda aprovação. E que, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos, deve funcionar com os planos e nomenclaturas de cargos existentes. Afirma que o concurso questionado foi aprovado pelo MPOG, por meio da Portaria n. 313, de 2013, desse Ministério, com a inclusão dos cargos de PTS II e PTS III (Profissional Técnico Superior), que, efetivamente, não diferem em termos de requisitos de preenchimento, nem remuneração, encontrando-se o PTS II e o PTS III, na área de Arte e Cultura do Edital. Foi contratada a Fundação Getúlio Vargas e as provas por ela confeccionadas para um e outro cargo foram idênticas. Alega que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor a presente ação, já que se trata de direitos individuais homogêneos. Afirma que, com previsão expressa, nos termos do artigo 48, X da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 32/2001, a unificação dos cargos públicos PTS II e PTS III, como pretende o autor, não está no campo da discricionariedade dos gestores da FUNARTE, mas depende de lei, cuja iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art. 61, 1º, II, a, CF). Acrescenta que para dar continuidade à sua atuação, vem solicitando ao MPOG, a realização de concurso público desde 2011. A autorização do MPOG para a realização do concurso é imprescindível, pois depende de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Tal autorização só pode ocorrer para cargos existentes, criados na conformidade da lei. Afirma, ainda, que o concurso foi homologado em 2 de julho, antes da interposição desta ação. E que, por isso, o pedido do Ministério Público encontra-se prejudicado. Saliencia que a única candidata que se sentiu prejudicada pela realização do concurso nos termos em que foi feito foi reprovada por não haver alcançado o mínimo de quinze pontos na prova objetiva da disciplina Conhecimentos Específicos, não tendo sido prejudicada pelo Edital do

concurso. Pede que a ação seja julgada extinta ou improcedente. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 132/135. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Com efeito, conforme o art. 5º da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública. E o art. 1º da mesma Lei tutela qualquer outro interesse difuso ou coletivo, em seu inciso IV. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para questionar a regularidade de concurso público. Confira-se: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFENDÊ-LO VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANDIDATO APROVADO EM CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO POR PROFESSOR TEMPORÁRIO CONTRATADO PARA O CARGO. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Órgão Ministerial para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade. 2. Se o Ministério Público tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, nos termos da Súmula 83, segundo a qual os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; no entanto nascerá este direito se, dentro do prazo de validade do concurso, ocorrer contratação precária para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição dos aprovados.... (RESP 201201716630, 2ªT do STJ, j. em 6.9.12, DJ de 10.10.12, Rel: HERMAN BENJAMIN) Passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, que seja declarada a nulidade do item 3.1 do Edital n. 01, de 27.2.14, somando-se as vagas oferecidas para o cargo PTS II - Profissional Técnico Superior II e para o cargo PTS III - Profissional Técnico Superior III, condenando a ré a reavaliar as provas, classificando os candidatos inscritos tanto para o cargo PTS II - Profissional Técnico Superior II quanto para o cargo PTS - Profissional Técnico Superior III, em lista única de aprovados. No entanto, de acordo com as afirmações da ré, às fls. 72/77 bem como em sua contestação, verifico que a diferença entre as denominações dos cargos é devida à reunião de três entidades distintas para a criação da atual FUNARTE, tendo sido mantido o plano de cargos das mesmas. Assim, os cargos são semelhantes. Conforme salientado pela ré, a unificação dos cargos depende de lei, de iniciativa do chefe do Executivo, existindo para tanto um estudo para a racionalização dos cargos, que aguarda aprovação, desde 2008. Desse modo, não foi possível elaboração de um edital com a oferta de cinco vagas para um único Cargo de Profissional Técnico Superior, como pretende o autor. Ora, o artigo 48 da Constituição Federal estabelece: Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: ... X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ... Assim, a unificação dos cargos pretendida pelo autor depende de Lei. E não é possível o Poder Judiciário agir como legislador. Ademais, a realização de concurso público para provimento de cargos a fim de dar continuidade às atividades da ré era necessária, embora ainda não houvesse aprovação do estudo apresentado para a unificação dos cargos existentes nas três entidades extintas, que formaram a Funarte. Acerca do princípio da continuidade do serviço público, assim ensina o ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello: 68. Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. Esta última, na conformidade do que se vem expondo, é, por sua vez, oriunda do princípio fundamental da indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos, noção que bem se aclara ao se ter presente o significado fundamental já exposto da relação de Administração. Com efeito, uma vez que a Administração é curadora de determinados interesses que a lei define como públicos e considerando que a defesa, e prosseguimento deles, é, para ela, obrigatória, verdadeiro dever, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõe e prevalece em quaisquer circunstâncias. É por isso mesmo que Jze esclarecia que a Administração tem o dever, mesmo no curso de uma concessão de serviço público, de assumir o serviço, provisória ou definitivamente, no caso de o concessionário, com culpa ou sem culpa, deixar de prosseguir-lo convenientemente. O interesse público que à Administração incumbe zelar encontra-se acima de quaisquer outros e, para ela, tem o sentido de dever, de obrigação. Também por isso não podem as pessoas administrativas deixar de cumprir o próprio escopo, noção muito encarecida pelos autores. São obrigadas a desenvolver atividade contínua, compelidas a perseguir suas finalidades públicas. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antonio Bandeira de Mello, Malheiros Editores, 30ª edição, 2013, p. 84 - grifei) Desse modo, não era só necessária a realização do concurso público para provimento dos cargos da ré, mas, também dever da mesma, a fim de dar continuidade ao serviço público, enquanto não unificada a carreira, por meio de lei. Não há, assim, como se acolher o pedido do autor. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em honorários, uma vez que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0007406-42.2007.403.6100 (2007.61.00.007406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP109345 - DENISE DA SILVA RICO E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 181, para que cumpra o despacho de fls. 177, apresentando planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 171/174 e requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0023412-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO SILVA LIMA

Fls. 159: Nada a decidir, tendo em vista que o sistema SIEL já foi diligenciado às fls. 156. Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 155, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0013215-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DIAS DE SOUZA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0013215-37.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RICARDO DIAS DE SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de RICARDO DIAS DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 65.104,53, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 000988160000020721.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 35/36).Intimada a apresentar o endereço atualizado do réu (fls. 37), a CEF juntou pesquisas realizadas junto aos cartórios e ao DETRAN (fls. 42/68).Às fls. 72, a CEF requereu a realização de diligência em endereço não diligenciado. Foi, então, expedido mandado de citação, o qual restou negativo.Às fls. 78, a CEF foi intimada novamente a apresentar o endereço atualizado do réu, o que foi feito às fls. 82. Expedidos novos mandado de citação e carta precatória, o réu não foi localizado (fls. 87/89 e 108/109) Conforme fls. 112/115, as pesquisas realizadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE restaram negativas.Às fls. 111, foi determinado que a CEF requeresse o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção do feito.No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 116).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022515-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 65, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade da requerida, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0007177-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOABILE PEREIRA DA SILVA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0007177-72.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOABILE PEREIRA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de JOABILE PEREIRA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.616,59, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 160000010307.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 116/117).Conforme fls. 120/123, as pesquisas realizadas junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE restaram negativas.Às fls. 126, foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, o que foi feito às fls. 128/130.Às fls. 131, foi determinado que a CEF requeresse o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção do feito.No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 131 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO) X LURDES MARIA NORBERTO

Defiro o prazo complementar de 15 dias solicitado pela CEF para que cumpra os despachos de fls. 129 e 147, comprovando, documentalmente, que Sérgio Francisco é o administrador provisório, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à requerida Lurdes Maria.Oportunamente, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação de fls. 114/121.Int.

0021979-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE MAGALHAES PAIXAO

Fls. 52: Indefiro o pedido de arresto, pelo Renajud, vez que é entendimento deste juízo que, para a realização dessa diligência, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 43/46), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0000391-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE TOSELLO LALONI

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102-B (fls. 28) e intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 44), não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 50). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte credora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0004401-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELTRAN

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102 (fls. 73) e intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 81-v), não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 76). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se a última declaração de imposto de renda do requerido e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0005631-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LUIZ

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0005631-45.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: REGINALDO LUIZ 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de REGINALDO LUIZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 84.174,67, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 002888160000056191, 002888160000059700. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 39/40). Conforme fls. 41/42, as pesquisas realizadas junto ao SIEL e RENAJUD restaram negativas, bem como foram realizadas diligências junto ao BACENJUD. Expedido novo mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 45/46). Às fls. 49, foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como requeresse o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 49 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou

da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007032-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE APARECIDA MORENO

Às fls. 54, a DPU informou que atuará nos autos, representando a requerida, pediu o deferimento da justiça gratuita e devolução integral do prazo para apresentar recurso cabível, bem como vista dos autos fora de cartório, com contagem do prazo em dobro a partir do recebimento do processo. Analisando os autos, verifiquei que a requerida foi regularmente citada para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, em 01.11.2014, por meio de oficial de justiça, tendo sido o mandado juntado em 12.11.2014 (fls. 51/52). Em 01.12.2014, após o encerramento do prazo simples e peremptório, a Defensoria Pública da União, representando a requerida, manifestou-se. Em que pesem as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, previstas na LC 80/94, certo é que o prazo para a requerida oferecer embargos monitoriais, previsto no art. 1102-C do CPC não depende de deferimento de pedido de vista dos autos. Outrossim, acolher o pedido de devolução integral do prazo, formulado pela DPU, importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo que não está prevista no nosso ordenamento jurídico. Assim, o termo inicial da contagem, em dobro, do prazo para oposição de embargos monitoriais é a data da juntada do mandado de citação, que ocorreu no dia 12.11.2014. A manifestação da DPU foi protocolada em 01.12.2014, ou seja, no 19º dia após se iniciar o prazo. Nestes termos, defiro a vista dos autos à DPU, pelo prazo remanescente para apresentação da defesa, ou seja, por 12 dias, a serem contados a partir do recebimento dos autos pela DPU. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à requerida. Ao retorno dos autos da DPU, publique-se. FLS. 73: A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos monitoriais às fls. 56/72. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 55.

0008862-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE CESAR TELHADA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0008862-80.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FELIPE CESAR TELHADA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de FELIPE CESAR TELHADA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.954,13, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 30). Conforme fls. 23 verso, as pesquisas realizadas junto ao WEBSERVICE e RENAJUD restaram negativas, bem como foram realizadas diligências junto ao BACENJUD e SIEL. Foram expedidos novos mandados para citação do executado, que restaram infrutíferos (fls. 42/50). Às fls. 51, foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requeresse o que de direito quanto à citação do réu. No entanto, a autora ficou inerte (fls. 51 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de

direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020189-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REBECA NAVARRO OLAVARRIA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0020189-22.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: REBECA NAVARRO OLAVARRIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de REBECA NAVARRO OLAVARRIA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.814,17, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto). Conforme fls. 30, a CEF foi intimada a esclarecer a divergência de informações, tendo em vista que a mesma juntou o contrato nº 222760 e aponta, em seus demonstrativos de débitos, a cobrança de valores referentes, também, ao contrato nº 124594. No entanto, a autora ficou inerte (fls. 34 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, deixou de esclarecer a divergência de informações presente em suas alegações. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretando a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0023503-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 (fls. 140 e 168) não pagando o débito no prazo legal. Foi realizado Bacenjud da empresa executada, sem êxito (fls. 165). A parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 169). Assim, defiro, neste momento, o pedido de fls. 154 de penhora online de valores de propriedade do coexecutado Cesário até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

O pedido de desbloqueio dos valores penhorados, pelo Bacenjud, foi acolhido parcialmente, às fls. 527, diante da concordância da CEF. Os valores que permaneceram bloqueados já foram levantados pela exequente, às fls. 591, em cumprimento à determinação de fls. 552. Em relação à alegação de renegociação da dívida, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

0011118-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

Diante da manifestação da CEF às fls. 228, determino o levantamento da penhora realizado sobre o veículo Alba/1990. Intime-se pessoalmente o depositário Givaldo de Barros, observando-se o endereço de fls. 253. No tocante ao pedido de diligência junto ao Bacenjud, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Fls. 156: Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte credora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por

sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0007676-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMARILDO SANTANA

TIPO CAUTOS N.º 0007676-90.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ AMARILDO SANTANA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de título extrajudicial, em face de JOSÉ AMARILDO SANTANA, visando ao pagamento do valor de R\$ 32.751,94, referente ao contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.0981.110.00003182-01, datado de 30/11/2007. Expedida carta precatória (fls. 36), o executado não foi localizado (fls. 50/52). Conforme fls. 54, as pesquisas realizadas junto ao RENAJUD restaram negativas, bem como foram realizadas diligências junto ao BACENJUD e SIEL. Foram expedidas novas cartas precatórias para citação do executado (fls. 58/59), que restaram infrutíferas (fls. 83 e 94). Às fls. 97, foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos CRIs e requeresse o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito. Contudo, a pesquisa administrativa de bens restou infrutífera e a CEF requereu a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 98/100). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a CEF, às fls. 98, desistiu da presente ação. Diante do pedido formulado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 66, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0020595-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (fls. 55) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 62). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINE COSTA BEZERRAS

Fls. 73/74: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0002647-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X TOYOSHIRO NAKAMURA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

A CEF requereu a realização de Renajud (fls. 141), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi

nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0007747-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE
Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 110, para que cumpra os despachos de fls. 106, apresentando pesquisas juntos aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0008524-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIROMI KANNO
Às fls. 43/44, o exequente pede a intimação pessoal do executado, para ciência dos valores bloqueados pelo Bacenjud, às fls. 41, o que defiro. Expeça-se mandado de intimação, no endereço de fls 33. Após, proceda, a Secretaria, à transferência da quantia executada, bem como ao desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO ROGERIO PACHECO
A CEF requereu a realização de Renajud (fls. 86), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos dos executados ZP Telecomunicações e José Carlos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Defiro o prazo complementar de 20 dias para que a CEF apresente as pesquisas junto aos CRIs dos executados e requeira o que de direito quanto à citação de Paulo Rogério, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esse executado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0019084-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON TIAGO DE JESUS
Diante do pedido formulado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.

0005034-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA
Diante das certidões negativas dos oficiais de justiça juntadas às fls. 144/145, defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 140, para que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELEFONICA BRASIL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Intime-se a expropriante para que retire a carta de adjudicação expedida, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006189-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCES MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES MARIA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 90, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade da requerida, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3834

ACAO CIVIL COLETIVA

0023657-28.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.232/251: Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF para ciência da sentença e despachos posteriores. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017493-58.1987.403.6100 (87.0017493-9) - YONE DE ARAUJO JARDINI X EVANDRO DE ARAUJO JARDINI X VANESSA DE ARAUJO JARDINI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CMR - CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA(SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls.641 e 652).Int.

0001513-80.2001.403.6100 (2001.61.00.001513-6) - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Às fls. 585/609 foram juntados pela CEF documentos para comprovar a implantação do julgado, tendo sido os autores intimados (fls. 616).Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001924-84.2005.403.6100 (2005.61.00.001924-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls.198). Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 196). Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intimando-as para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir (fls.559/564).Após, venham os autos conclusos.Int.

0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8) - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 199/200. Primeiramente, dê-se ciência ao autor da Planilha de Cálculo juntada pela CEF às fls. 177/198, para manifestação em 10 dias. Int.

0014420-38.2011.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora concordou (fls. 602) e a União não se opôs (fls. 603) ao valor estimado pelo perito (fls. 594/595), fixo seus honorários em R\$ 8.800,00, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 593) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0008923-72.2013.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls.196/200: Tendo em vista que a petição de fls. 52/74 foi mencionada na sentença como aditamento da inicial (fls. 172), reconsidero a decisão de fls. 195 para receber a apelação do autor (fls. 189/193) em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA

Fls. 152. Dê-se ciência à CEF das certidões negativas de citação, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000550-18.2014.403.6100 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 87).Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls.31), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50.Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a autora concordou (fls. 74) e a União não se opôs (fls. 75) ao valor estimado pelo perito (fls. 70/72), fixo seus honorários em R\$ 13.400,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 65) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0000936-48.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.245/253: Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença e despachos posteriores.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010235-49.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/335. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União às fls. 324/331, em especial às fls. 330/331, para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 234/v. Int.

0010432-04.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls 223. Dê-se ciência às partes da Audiência designada pelo juízo deprecado da 2ª Vara Estadual da Comarca de Teixeira de Freitas para o dia 24/03/2015, às 16:00 hrs. Publique-se e intime-se por mandado o réu.

0013856-54.2014.403.6100 - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 174/180. Intime-se a autora para que diga, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014714-85.2014.403.6100 - JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls.65). Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 63). Int.

0017290-51.2014.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls.38). Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 34/36). Int.

0018504-77.2014.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls.55). Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 34). Int.

0021820-98.2014.403.6100 - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos

termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022901-82.2014.403.6100 - HELENICE FRANCISCA BARRA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0022952-93.2014.403.6100 - VECAR - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a empresa VEICAR encontra-se com a situação processual BAIXADA (fls. 61v./62), intime-se a autora para regularizar o pólo ativo, que deverá ser composto por aqueles que passaram a responder pelas dívidas da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022965-92.2014.403.6100 - CRISTIANE GIACOMINI MALDONADO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0023199-74.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA DE LIMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0023769-60.2014.403.6100 - IZAURI DE ALVARENGA X MARTA PEGUIM DE OLIVEIRA ORSI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0023774-82.2014.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que junte as folhas falantes do Contrato n.º 155552098884, bem como autentique ou ateste a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024094-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Anote-se. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento

ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023587-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 10(SC015192 - MARCOS VINICIUS DE SOUZA) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

Apensem-se aos autos principais e intime-se a excepta para manifestação em 10 dias. Int.

0024640-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 12(PA012555 - SANDRA SUELY LIMA DE CARVALHO) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)

Apensem-se aos autos principais e intime-se o excepto para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Às fls. 530/543 foram juntados pela CEF documentos referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo sido os autores intimados (fls. 544/v.). Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-35.1995.403.6100 (95.0001064-0) - OESP GRAFICA S/A X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Fls. 851/872. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor contendo a informação indicada pela OESP MÍDIA S/A e intime-se-a para retirá-la nesta secretaria. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 849: Fls. 724/848.
Expeça-se Certidão de Inteiro Teor contendo a informação indicada pela autora e intime-se-a para retirá-la nesta secretaria. Tendo em vista que não foi interposto recurso contra a decisão de fls. 820, cumpre-se-a, expedindo Ofício para conversão em renda da ré do depósito de fls. 540 e aguarde-se o cumprimento deste para remessa dos autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0029088-73.1995.403.6100 (95.0029088-0) - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Tendo em vista que, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 217), não há depósito judicial vinculado a estes autos nem aos da Medida Cautelar apensada, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 203. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Da análise de fls. 546/552, verifico que os cálculos elaborados pela

Contadoria estão de acordo com os termos do Contrato (fls. 9/14) e do julgado (fls. 321/347 e 408). Contudo, como observado pela própria CEF às fls. 559/608, em 16/07/1997 houve a liquidação do Contrato pela cobertura do FCVS, fato este não considerado pela Contadoria. Diante disso, homologo os cálculos da Contadoria com exclusão dos valores acrescidos após 16/07/1997. Intime-se a CEF para complementar o depósito de fls. 538, com a diferença apurada pela Contadoria (7.813,30 - 6.815,84 = 997,46 corresponde à diferença apurada), no prazo de 10 dias. Int.

0010510-81.2003.403.6100 (2003.61.00.010510-9) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.559/562: Tendo em vista que a verba sucumbencial foi integralmente paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP306315 - MARIANA FERREIRA CAPOZZOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls.1727/1742: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 391. Considerando o grau de especialização do perito nomeado às fls. 365, bem como a complexidade do exame realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Considerando as provas já produzidas nos autos, intimem-se a autora e a CEF para que digam se ainda têm interesse na produção da prova testemunhal (fls. 266), no prazo de 10 dias. Int.

0018462-28.2014.403.6100 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se o valor depositado pela autora (fls. 182) purga integralmente a mora, conforme determinado no Agravo de Instrumento de fls. 267/269. Int.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA E MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, pelas razões a seguir expostas.Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo para aquisição de um imóvel, com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em 25/02/2000.Afirmam que realizaram o pagamento das prestações do financiamento até vários prédios do condomínio, incluindo aquele em que estava seu imóvel, serem interditados pela Defesa Civil de Jandira/SP, o que ocorreu em 2007.Afirmam, ainda, que, em razão da interdição, deixaram o imóvel, em fevereiro de 2013, sem levar todos os seus móveis e pertences pessoais, e que, com a desinterdição, em outubro de 2013, tentaram voltar ao imóvel, sem êxito.Alegam que o síndico do condomínio não permitiu a entrada dos mesmos, sob o argumento de ser necessária autorização da CEF, que, inclusive determinou a troca das chaves do imóvel.Sustentam que o imóvel não estava desocupado, já que saíram do mesmo por ordem da Defesa Civil, deixando seus pertences para trás.Afirmam o imóvel foi arrematado pela EMGEA, em 21/01/2008, sem conhecimento deles.Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial não observou as formalidades legais, eis que não foram intimados pessoalmente para purgação da mora, bem como não foram comunicados da realização dos leilões e da arrematação, o que deve acarretar sua nulidade.Pretendem, ainda, que seja reaberta a renegociação da dívida com as rés, por terem interesse em ficar com o imóvel.Pedem a antecipação da tutela para obter autorização para ocupação do imóvel, tornando sem efeito o ato praticado pelas rés, ao trocarem a fechadura do mesmo, em 28/03/2014, bem como para determinar que as rés renegociem a dívida, antes de levarem o imóvel à concorrência pública. Por fim, pedem que as rés sejam proibidas de alienar o imóvel a terceiros, em razão do não recebimento dos avisos de cobrança, para purgação da mora.Às fls. 63, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Intimada a comprovar a notificação

pessoal para purgação da mora, a CEF, às fls. 105/112, requereu a juntada das notificações enviadas aos autores.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.De acordo com os autos, verifico que os autores se insurgem contra a falta de intimação pessoal para purgação da mora.A intimação pessoal para purgação da mora está prevista no artigo 31 do Decreto Lei nº 70/66, nos seguintes termos:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; eIV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (grifei)A CEF foi intimada a se manifestar sobre a existência ou não da intimação pessoal para purgação da mora, tendo apresentado, às fls. 106/109, tão somente as notificações do autor Nicky acerca da arrematação/adjudicação do imóvel.Assim, não ficou demonstrado que os autores foram devidamente intimados para purgação da mora.Com relação aos demais pedidos de antecipação de tutela, verifico que não há elementos suficientes para afirmar que assiste razão aos autores. Somente depois da oitiva da parte contrária é que será possível afirmar se há a possibilidade de renegociação da dívida e o retorno dos autores ao imóvel.Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o imóvel poderá ser, indevidamente, vendido a terceiros.Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** tão somente para determinar à ré que se abstenha de vender o imóvel a terceiros.Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006851-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006851-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fls. 261/269: Intime-se a ré, ISABEL CONCEIÇÃO DE SOUZA PEREIRA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 10.867,91 (cálculo de dezembro/2014), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Entendo que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente poderá ser acrescida e, após intimada nos termos deste artigo, a parte devedora não pagar o montante devido no prazo legal.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)

DECISÃO DE FL. 341 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA EM FLS. 348/349: Autos nº 0013733-17.2008.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO SEVERINO FERREIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.1347/90.A denúncia foi recebida aos 28/01/2014 (fls. 191/193).O réu foi citado às fls. 329/331, tendo

apresentado resposta à acusação, por intermédio de Defensoria Pública da União (fls. 337/338), na qual foi reservado o direito de discutir o mérito oportunamente, adiantando, contudo, que o réu não incidiu na conduta criminosa apontada da denúncia. Pugnou a defesa pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia, embora não tenha sido arrolada nenhuma testemunha pela acusação, postulando por nova indicação em tempo hábil, após contato pessoal com o acusado. É a síntese do necessário. Decido. Conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Não havendo a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, determino o prosseguimento do feito e designo a audiência de instrução para o dia 26/02/2015, às 16:00, para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada, bem como dos ofícios encaminhados pelas instituições financeiras. Ciência à Defensoria Pública da União. São Paulo, 12 de novembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 4208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010405-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL DA SILVA QUINARELI X PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ X CLAUDINEI SOUZA BARBOSA (SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Autos nº 0010405-69.2014.403.6181 Fls. 157/159 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CLAUDINEI SOUZA BARBOSA, na qual arrolou duas testemunhas e reservou-se ao direito de discutir o mérito da causa após a instrução, sustentando a inocência do acusado. Fls. 172/173 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de RAUL DA SILVA QUINARELI e PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ, na qual arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e reservou-se ao direito de examinar as questões de mérito somente em alegações finais, ocasião em que demonstrará a inocência dos acusados. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos II e II, c/c os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Diante do acima exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos de nº 0011316-81.2014.403.6181, em razão de conexão probatória, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação naquele feito, a fim de que, não sendo reconhecida hipótese de absolvição sumária, seja designada a mesma data para audiência de instrução. Ciência ao MPF, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída. Intime-se novamente o Dr. Edson Costa e Silva (OAB/SP 268.489) para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. São Paulo, 09 de janeiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/01/2015

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6463

INQUERITO POLICIAL

0007877-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE OLIVEIRA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Apesar de haver decorrido o prazo estabelecido no edital de fls. 203 sem o comparecimento do indiciado Fabiano, verifico que este constituiu procurador às fls. 205. Considerando que o endereço indicado na referida procuração como sendo do indiciado Fabiano já foi diligenciado com resultado negativo (fl. 99), determino que o indiciado seja novamente intimado, desta vez por intermédio de seus advogados, a fim de que compareça perante este Juízo

no prazo de 20 (vinte) dias e após as 14h00, a contar da publicação do presente despacho, para retirar o Alvará de Levantamento da fiança prestada nos autos no valor de R\$ 510,00, ou informe que não possui interesse na restituição do valor.

Expediente Nº 6465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015701-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE FREITAS NETO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X KLEBER DE CASTRO PIRES

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. Os acusados também foram corretamente qualificados. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 108/111 proposta em face de JOÃO DE FREITAS NETO qualificado às fls.15, como incurso no artigo 171, 3, artigo 171, 3, c.c artigo 14, inciso II, e, ainda, por duas vezes, no artigo 304 c.c o artigo 297 e em face de KLEBER DE CASTRO PIRES, qualificado à fl. 20, como incurso no artigo 171, 3, 171, 3, c.c artigo 14, inciso II, e, ainda, por uma vez, no artigo 304 c.c o artigo 297, todos c.c o artigo 29, todos do Código Penal. 2) Citem-se e intemem-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação aos acusados. 4) Expeça-se ofício ao INSS, CEF e para a autoridade policial competente, nos moldes requerido pelo parquet às fls.100/101, itens a, b e c. 5) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X JOAO JOSE ROSSI(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/01/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito: Intime-se a Defesa do réu JOÃO JOSE ROSSI para se manifestar sobre o interesse na oitiva das testemunhas não localizadas, REINALDO RINALDES e TALUIA COELHO, fornecendo, se for o caso, o endereço correto destas, assim como para também se manifestar sobre a ausência nesta audiência e a ocorrência de eventual prejuízo. Nomeio a Drª. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP nº 91.089, para atuar como defensora ad hoc do corréu JOÃO JOSE ROSSI, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pela Defesa. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3528

PETICAO

0000811-02.2012.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARTIM WEINBERGER(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)
RELATÓRIO Geraldo da Silva Pereira ofereceu queixa crime pela prática dos tipos descritos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal em face de Martim Weinberger, portador da cédula de identidade nº 10.106.524 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 125.757.228-88. Alega que tomou conhecimento, em 30/01/2012, por meio de terceiros, de que estava disponibilizado na rede mundial de computadores, termo de audiência perante o Ministério Público do Trabalho, em que constavam afirmações do querelado de forma a comprometer sua honra objetiva e subjetiva, notadamente as de que o querelante, enquanto auditor-fiscal do trabalho, teria solicitado vantagem indevida para não lavrar Auto de Infração em face da empresa do querelado. Segundo se constata dos documentos juntados com a Inicial, tal termo de audiência data de 03.08.2011 (fls. 29). Às fls. 150/151, a querelante anexa mídia que comprovaria a lisura de sua conduta na inspeção fiscal que ensejou a controvérsia. Audiência infrutífera de tentativa de conciliação realizada no dia 20 de junho de 2012 (fls. 275), oportunidade em que a queixa-crime foi recebida apenas pelo delito de calúnia (art. 138, CP). O querelado apresentou exceção da verdade negando serem falsas as acusações imputadas ao querelante (fls. 277/289 e 316/326), bem como defesa preliminar às fls. 316/326 (e documentos), pugnando pela ausência de pressuposto processual e de dolo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 311/312, pela admissibilidade da exceção da verdade, bem como pelo prosseguimento do processo. Às fls. 357/379 (e documentos), o querelante apresenta contestação à exceção da verdade. Às fls. 577/579, a Superintendência Regional do Trabalho informa que o querelante é, atualmente, Auditor Fiscal do Trabalho, permanecendo no cargo tão somente em razão de sua condenação anterior pelo crime de concussão ter sido extinta em virtude da ocorrência da prescrição punitiva. Audiência realizada em 8 de abril de 2014 foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 637/642). Em audiência realizada em 20 de maio de 2014 as demais testemunhas foram ouvidas (fls. 849/853), bem como o querelante e o querelado. Às fls. 648/664, o querelante apresenta documentos relativos à ação judicial na qual teria sido confirmado que não houve, de sua parte, ofensas no dia em que realizou a fiscalização. O querelante apresentou alegações finais às fls. 866/874 afirmando sua inocência, bem como requerendo a condenação do querelado. O querelado apresentou alegações finais às fls. 876/885 requerendo o reconhecimento da nulidade integral do processo ou, alternativamente, a absolvição do querelado. Às fls. 885, a Superintendência Regional do Trabalho reitera os termos anteriormente apresentados, no sentido de que o querelante permanece exercendo a função de Auditor Fiscal do Trabalho. O Ministério Público Federal, às fls. 891/894, manifesta-se pela condenação do querelado pela prática do delito de calúnia. Ressalta, ademais, que, a despeito das mídias apresentadas pelo querelante que demonstrariam a lisura de suas condutas, a solicitação de vantagem indevida teria havido em momento em que ambos estariam a sós. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminarmente O querelado alega nulidade do processo penal, sob o fundamento de que a ação não poderia ter iniciado por queixa-crime, e sim mediante representação ao Ministério Público Federal, por se tratar de ação pública condicionada. Rejeito a presente preliminar. A previsão normativa de que a ação pública envolvendo crimes contra a honra praticados em face de servidor público depende de provocação do ofendido, serve para proteger o funcionário, e não vedar seu direito pessoal de buscar reparação. Em outras palavras, o Ministério Público não pode ingressar com ação penal sem ser representado, mas o funcionário ofendido pode propor ação penal privada, pois a legitimidade é concorrente. Neste sentido, a Súmula nº 714 do STF. 2. Mérito O crime de calúnia possui a seguinte definição, prevista no art. 138 do CP: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. 2º - É punível a calúnia contra os mortos. A caracterização do tipo depende da demonstração de que um sujeito atribuiu a um terceiro a prática de um crime, mesmo sabendo que o fato era falso. Os fatos supostamente criminosos foram narrados no documento de fls. 29/32, quando o querelado, em depoimento realizado no Inquérito Civil nº 000955.2011.02.000/3, declarou, perante Procuradora do Trabalho, fatos supostamente criminosos. O querelado reconheceu as declarações feitas perante o referido inquérito civil, portanto, não há dúvidas de que as mesmas ocorreram. Os seguintes trechos merecem destaque do depoimento: (...) que o Sr. Geraldo realizou uma primeira visita à empresa em maio de 2010 (fls. 10/19), na qual deu a entender ao sócio ora presente que o pagamento de algum valor em benefício do auditor resolveria o problema. (...) mais uma vez o auditor deixou a entender que receberia valor para solucionar a questão, afirmando (...) que existem coisas mais fáceis de serem resolvidas entre empresário e fiscal sem a presença de advogado. (...) o auditor Geraldo realizou nova ação fiscal, na qual encontrava-se com ânimo bastante alterado; que o auditor criou confusão na entrada do condomínio, pois não queria identificar-se como requerido pela administradora do mesmo para qualquer visitante, nem informar para que sala se dirigia; que o auditor, na ocasião, informou que chamaria a polícia federal, o que não chegou a ser feito; (...) que durante esta visita o auditor gerou diversos constrangimentos, abrindo gavetas e armários de forma brusca, mexendo nos computadores e distratando os empregados, afirmando que se os mesmos não respondessem às perguntas por ele realizadas iria coloca-los na cadeia Os dois primeiros trechos acima poderiam caracterizar o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP; os dois últimos trechos, por sua vez, poderiam caracterizar o delito de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898/65. A falsidade da afirmação integra o elemento do tipo, portanto, o

conhecimento da veracidade da afirmação deve ser demonstrado, para que se configure o crime de calúnia. Além disso, não basta que o ofensor saiba que a afirmação é falsa, deve possuir o dolo em caluniar o ofendido. Analisando o caso concreto, entendo que não ficou comprovado o animus caluniandi. De fato, o querelado narrou fatos ocorridos em seu local de trabalho, em fiscalização realizada pelo ofendido. Tais narrativas ocorreram em inquérito civil presidido por Procuradora do Trabalho, havendo inclusive o dever do querelado de narrar o que havia acontecido. A suposta calúnia, segundo depoimento do querelado perante inquérito no Ministério do Trabalho, teria ocorrido em maio de 2010, ou seja, em visita anterior a todos os problemas narrados na tentativa de ingresso posterior. O Geraldo teria ido sozinho, para fiscalizar o cumprimento de um TAC firmado anteriormente entre a empresa e a auditora do trabalho Poliana, visando a regularizar situação de cooperados que prestavam serviços para a empresa. Quando o querelante chegou à empresa, o querelado indicou a Mônica, responsável pelo RH, para atendê-lo e mostrar os documentos, e entrou em contato com seu advogado trabalhista, que o informou da existência de processos de extorsão contra o Geraldo em face de empresários, em outras fiscalizações. Alertou o querelante para ter cuidado. A responsável pelo RH solicitou a presença do querelado, pois Geraldo estava sendo ríspido com os funcionários, estava abrindo gavetas, ameaçando prender. O querelado, então, foi encontrar o querelante e pediu que ele tivesse calma, pois não havia necessidade de destratar as pessoas. Quando estavam a sós, o querelante teria afirmado que o querelado havia dado um tiro no pé dele, pois estava lá para fiscalizar o cumprimento do TAC firmado anteriormente, mas tinha certeza de que o TAC não estava sendo cumprido, e que havia um jeito de ambos resolverem, sem burocracia, ao invés de colocar no papel. O querelante afirmou que não lavrou Auto de Infração na primeira vez, pois o empregador teria se comprometido a corrigir os problemas. Também afirmou que gravava todos os atos praticados, visando a evitar problemas funcionais, pois já havia sofrido processo penal antes, por suposto crime de corrupção. Estranhamente, não houve gravação na primeira visita, em que teria havido a primeira solicitação. Na segunda visita do querelante à empresa, na degravação juntada pelo querelante, há referências a pedidos e desejo de não aplicar multa, o que causa estranheza e pode, em tese, corroborar a tese do querelado de que houve pedido anterior de vantagem ilícita para não aplicar multa. Na outra visita, em que houve os problemas no condomínio, o querelado chamou advogado criminalista para acompanhar, e, quando querelante e querelado se encontravam a sós, o querelante teria afirmado que haveria jeito mais fácil de resolver as coisas diretamente, sem o advogado, fato inclusive confirmado pelo querelante em seu depoimento (que alegou que os advogados às vezes atrapalham, por desconhecerem os procedimentos). Percebe-se que não ficou demonstrado o animus do querelado em atribuir falsamente determinada conduta falsa ao querelado, até porque o querelante foi intimado a depor em inquérito civil, quando deveria dizer o que achava ser verdade. Logo, fica afastado o delito de calúnia, nos termos da jurisprudência pacífica: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A HONRA - DOLO ESPECÍFICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ATIPICIDADE DOS FATOS - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. A doutrina e jurisprudência consideram o elemento subjetivo do tipo do crime de calúnia atentado contra a honra como a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este o elemento intencional que lhe está implícito. 2. Para a configuração do delito é necessária a existência de fato criminoso descrito de maneira clara, concreta, determinada, imputado e dirigido, tanto à pessoa, ou a seu ofício, com intenção de calúnia visível de pronto. 3. Pode-se até mesmo entender que a matéria jornalística extrapolou ao discorrer os fatos de forma calorosamente exagerada, inclusive abarcando todos os membros que compõem o Tribunal, diante dos rumos da operação investigatória, porém não se presta a imputar crime individualmente à representante. 4. Não vislumbrando animus caluniandi na conduta, os fatos se revelam atípicos, falecendo justa causa à ação penal. 5. Recurso improvido. (TRF3, SER 5965, 5ª T, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 13.2.12, e-DJF3 20.3.12) Por outro lado, não há como se afirmar que houve solicitação expressa de vantagem por parte do auditor. As afirmações são dúbias, tanto que o querelado afirmou que o querelante deu a entender que pretendia vantagem financeira, o que afasta a procedência da exceção da verdade. Em relação ao suposto abuso de autoridade, percebo que houve desinteligência e falta de comunicação entre os envolvidos, o que, por si só, poderia ter sido resolvido com pedidos de desculpas, ou mesmo esclarecimentos por parte do auditor, sobre o trabalho que seria desenvolvido. Ressalto que as testemunhas apontaram a existência do fato narrado, mas também não ficou comprovado o animus em abusar do poder, o que afasta o delito atribuído na inicial. A ação cível juntada pelo querelante (fls. 648/664), na qual foi demandado por danos morais, não faz coisa julgada perante o juízo criminal, já que o objeto de discussão é diferente, e apenas ressalta o que afirmado no parágrafo anterior, sobre a existência de discussões acaloradas. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a queixa-crime para absolver o querelado MARTIM WEINBERGER, bem como absolver GERALDO DA SILVA PEREIRA da exceção da verdade. Tendo em vista a improcedência da queixa, bem como da exceção da verdade, as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas processuais, no percentual de 50% cada, devendo os honorários advocatícios serem compensados. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

Vistos.Fls. 1121/1123: Designo o dia 15 DE JUNHO DE 2015 DAS 14:00 HORAS ÀS 17:00 HORAS (SALA 01) para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, 5ª Vara Federal, para a oitiva das testemunhas de Acusação FABRÍCIO DECANINI LOPES e FERNANDO TORTORELLA SILVA, da Carta Precatória nº 307/2014-FRJ (CP nº 0008199-74.2014.403.6119).Designo o mesmo dia 15 DE JUNHO DE 2015 DAS 14:00 HORAS ÀS 17:00 HORAS, após a realização da videoconferência, a OITIVA DA TESTEMUNHA FABIANA SANTOS arrolada pela Defesa do acusado MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA, bem como para os INTERROGATÓRIOS dos acusados MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA, Matrícula nº 181.413-6, preso e recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP e CLÁUDIO ROSSI GARBIN, a serem realizadas na sala de audiências desta vara, redesignando a audiência anteriormente marcada (07/04/2015 - 14:30H) e revogando o último parágrafo do despacho de fls. 1095/1097-v.Providencie e expeça a Secretaria o necessário para a realização dos atos. Requisite-se o réu preso. Oficie-se solicitando sua escolta.Comunique-se ao d. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP a data da audiência por videoconferência designada, bem como forneça a cópia da solicitação de agendamento de videoconferência já efetuada.Intimem-se. Expedida carta precatória 348/2014-CMTM à comarca de Mirandópolis/SP.

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Fls. 1318/1323 e 1331/1339: Cuida-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Tulio Vinicius Vertullo. Aduziu, preliminarmente, cerceamento de defesa, com impedimento de vistas do processo. No mérito, aduziu que as alegações do Ministério Público Federal deduzidas na denúncia carecem de prova. Requereu prazo de cinco dias para obtenção de endereço de Márcio Fabretti Filho, indicado como testemunha, bem como expedição de ofício à CVM para obtenção de dados de Armando Iezzi Junior, também indicado como testemunha.É o relato da questão.Decido.Preliminarmente, não há falar-se em cerceamento de defesa. A decisão de fl. 1272 fez expressa menção à existência de diligência em curso, sendo que seria cumprido, oportunamente, a Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal.Aduziu o defensor que o réu iria comparecer espontaneamente, sendo que não o fez porque foi impedido de ver o processo (fl. 1319, terceiro parágrafo). A alegação efetivamente não se sustenta e desafia o bom senso. O réu não precisava ler o processo para se apresentar em Juízo. Aliás, tanto era intenção do réu permanecer oculto que, na petição de juntada de procuração, não constou o seu endereço no referido instrumento de mandato (fl. 1271). Realmente desafia a lógica e o bom senso o argumento de que o réu iria comparecer em Juízo, quando, na petição de juntada de procuração, não é informado o seu endereço. No tocante à argumentação de mérito defensiva, não foi requerida expressamente a absolvição sumária. De qualquer forma, não há, no presente momento, argumento ou fato comprovado de plano que comprove a inocência do réu.A argumentação defensiva rebate alguns fatos descritos na denúncia, aduzindo que o réu somente assumiu o comando da empresa após o falecimento de seu genitor, inexistência de movimentação de valores paralelamente à contabilidade, falta de provas e tentativa de reparar qualquer dano. Desta forma, o acerto ou desacerto da acusação só pode ser analisado

após o término da instrução probatória. Assim, não havendo nulidades ou hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Quanto às testemunhas, aduziu a defesa que são todas sobre fatos e que não gozam de amizade com o réu (fl. 1320, décimo parágrafo). Requereu prazo de cinco dias para obtenção de dados de Márcio Fabretti Filho e requereu expedição de ofício à CVM para obtenção de dados de Armando Iezzi Junior (ambos arrolados como testemunhas). Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para apresentação de endereço da testemunha Márcio Fabretti Filho, sob pena de preclusão da prova. Contudo, indefiro o requerimento de expedição de ofício à CVM para obtenção de dados de Armando Iezzi Junior, eis que é ônus da defesa apresentar a qualificação e endereço de suas testemunhas. De qualquer modo, no mesmo prazo assinalado para apresentação de dados da testemunha Márcio, a defesa poderá apresentar os dados da testemunha Armando ou justificar a sua relevância e imprescindibilidade de sua oitiva para o cabal esclarecimento dos fatos, com o que poderá ser ouvida, se for o caso, como testemunha do juízo. Por fim, cumpre advertir a defesa que, quanto aos advogados arrolados como testemunhas, poderão, conforme o caso, valer-se da prerrogativa prevista no art. 7º, inc. XIX, da Lei 8.906/94, o que será verificado em audiência. Diante de todo o exposto, decido o que segue: 1) Em se tratando de processo com réu preso, ao qual deve ser dada a máxima celeridade, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogatório do réu, para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 13:00 horas; 2) Expeçam-se os mandados de intimação com urgência, devendo-se apor o caráter urgente em cada mandado. Qualquer certidão negativa de localização deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, tendo as partes o prazo de vinte e quatro horas para apresentação de novo endereço correto, sob pena de preclusão da prova; 3) Decorrido o prazo de cinco dias concedido para a defesa, havendo manifestação, venham os autos conclusos com urgência. A falta de manifestação implicará a preclusão da prova, conforme acima fundamentado; 4) Providencie-se a escolta do réu, se ainda estiver preso. Intimem-se com urgência.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1653

INQUERITO POLICIAL

0001009-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001009-8) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS (SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Intime-se o requerente Alfredo Del Bosque acerca do desarquivamento dos autos que permanecerá em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002275-66.2009.403.6181 (2009.61.81.002275-1) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES RAMOS X ISAIAS MAZELLI RAMOS (SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Intime-se o requerente Alfredo Del Bosque acerca do desarquivamento dos autos que permanecerá em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4961

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015101-85.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) ELAINE LUQUE CORREA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X JUSTICA PUBLICA
*****ATENÇÃO PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL*****Vistos.Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 107, com fundamento no artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal e determino o retorno dos autos ao órgão ministerial para apresentação das respectivas razões recursais.Após, intime-se a defesa da requerente ELAINE LUQUE CORREA para que apresente as contrarrazões ao apelo ministerial.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 17 de dezembro de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não foi apreciada a petição de fls. 211/212, em que o acusado Nicola Prior justificou sua ausência na audiência de instrução e julgamento para interrogatório designada para o dia 11/12/2013 e requereu a designação de nova data. Por outro lado, constato que os réus estão representados pelos mesmos procuradores, consoante as outorgas de fls. 131 e 159, e que não foi apresentada a justificativa do acusado Glauco Prior relativamente à sua ausência na audiência supramencionada. Isso posto, defiro o requerimento de fls. 211/212 e designo o dia 11 de fevereiro de 2015 às 14 horas para realização da audiência de instrução e julgamento a fim de proceder ao interrogatório do réu Nicola Prior, que deverá ser intimado por meio de seu advogado, pela imprensa oficial (fls. 104, 131 e 159).A despeito de não haver justificativa pela ausência do réu Glauco Prior, este poderá ser interrogado na mesma data acima assinalada, caso seja de seu interesse.Desentranhem-se os documentos de fls. 264/265, remetendo-os à 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, uma vez que são pertinentes a outros autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-96.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI) X GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS

R. DESPACHO DE FLS. 361: Ante o informado às fls. 353 e considerando que desde o mês de abril de 2014, em razão da suspensão das atividades do Fórum da Comarca da Atibaia/SP, o feito aguarda a realização da audiência de instrução, que compreende a oitiva das testemunhas arroladas e os interrogatórios, solicite-se ao Juízo deprecado, se possível, priorizar o cumprimento dos atos, tendo em vista que os fatos em apuração datam do ano de 2007. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das respostas acostadas às fls. 213, 293, 294/308, 319/327, 328/329 e 354/360. Providencie a Secretaria a regularização da numeração do feito, a

partir de fls. 293. Dê-se ciência às defesas. São Paulo, 01 de dezembro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal
Substituta.*****
*** CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP SOB
O N. 0006015-50.2014.8.26.0048.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0555423-15.1998.403.6182 (98.0555423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530662-17.1998.403.6182 (98.0530662-3)) SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS LTDA(Proc. EDUARDO A P ANDRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A parte embargante efetuou depósito relativo ao valor dos honorários advocatícios estabelecidos (folhas 154/155).A Fazenda Nacional, credora de tal valor, afirmou que a destinação do montante deveria ter sido efetivada por meio de guia DARF, tendo sido destinada à Advogacia Geral da União, motivo pelo qual pleiteou providências da Coordenação Geral de Orçamento (folha 168), então requerendo prazo neste feito. Depois, na folha 177, a mesma Fazenda Nacional pediu nova dilação, sendo que o INSS, nas folhas 181/182, noticiou a adoção de providências ainda não ultimadas.Vê-se que o problema verificado não depende de intervenção deste Juízo para ser solucionado - motivo pelo qual determino o arquivamento destes autos, com baixa findo.Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

0020969-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-95.2005.403.6182 (2005.61.82.050575-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELOISA PEDROSA MITRE(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0036384-11.2006.403.6182 (2006.61.82.036384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040108-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040108-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0017007-20.2007.403.6182 (2007.61.82.017007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005618-9)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de

tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se

0042345-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010732-0)) ANDREOSI E CARAZZAI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada, considerando, inclusive, a substituição da Certidão de Dívida Ativa recebida, nesta data, nos autos da Execução de origem.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0047977-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045742-4)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se

0050058-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530258-34.1996.403.6182 (96.0530258-6)) CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se

0006299-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505206-70.1995.403.6182 (95.0505206-5)) ANTONIO CARMINHATO JUNIOR(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

A parte embargante pediu, nas folhas 216-218, reconsideração da decisão que recebeu estes embargos sem eficácia suspensiva. Ocorre que, tendo interposto Agravo de Instrumento para buscar a revisão da mesma decisão e, considerando que já houve trânsito em julgado no referido recurso (fls. 322-324), não pode mais este Juízo se manifestar sobre a questão. Em razão disso, considero prejudicado o pedido constante de fls. 216-218.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se

0006561-21.2008.403.6182 (2008.61.82.006561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530365-78.1996.403.6182 (96.0530365-5)) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

F. 244-245 - Não conheço da manifestação relativa a adesão a parcelamento, porque já houve sentença com

trânsito em julgado nestes autos, tornando preclusa a questão ventilada. Arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

0048368-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049166-60.2000.403.6182 (2000.61.82.049166-5)) ANDRE PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se

0045695-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023822-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023822-2)) DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante junte aos autos os documentos do seu contrato social que demonstrem que Alexandre Della Coletta está habilitado a assinar pela sociedade empresária. Intime-se.

0000245-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022734-81.2012.403.6182) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida, tendo em vista que o auto de penhora posto como folha 43 está ilegível. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0032739-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032012-63.1999.403.6182 (1999.61.82.032012-0)) LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0514457-15.1995.403.6182 (95.0514457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236861-75.1991.403.6182 (00.0236861-7)) SEBASTIAO CALIGIURI(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da parte exequente, ora embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, ora exequente, apresente o demonstrativo de cálculo atualizado, nos termos do artigo 475-B do CPC, não sendo cabível, ante os termos legais, imputar esse trabalho privado ao serviço público (Contadoria do Juízo). No silêncio, archive-se. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo.

EXECUCAO FISCAL

0575464-47.1991.403.6182 (00.0575464-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MAGNAWHEEL COM/ IND/ AUTO PECAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)
Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 8, em favor da parte executada. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0511974-75.1996.403.6182 (96.0511974-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
F. 635 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do ofício constante nas folhas 636/640. Intime-se.

0002335-85.1999.403.6182 (1999.61.82.002335-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

O interessado MASSAO KAWANO apresentou fotocópia da Carta de Arrematação (folha 172) sem, contudo, constar as principais peças do processo. Assim, os documentos apresentados pelo interessado não oferecem segurança para eventual apreciação, uma vez que não se tem clara demonstração de que o imóvel penhorado (matrícula 259.420, do 11º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo) foi objeto da aludida aquisição judicial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada providencie documentos hábeis que possibilitem este Juízo apreciar o requerido. Intime-se os requerentes identificados na folha 155.

0032367-73.1999.403.6182 (1999.61.82.032367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDL/ E COML/ TEXAS LTDA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, conforme determinado na folha 118, apresentando procuração e identificação de quem assina os instrumentos, além da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, sob o risco de não ser conhecida sua manifestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0060938-54.1999.403.6182 (1999.61.82.060938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Compulsando os autos, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos decorrentes, sendo reconhecida a ocorrência da prescrição do débito objeto desta execução (folhas 93/97). Assim, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 69. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0001531-83.2000.403.6182 (2000.61.82.001531-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X YAMARU IND/ E COM/ LTDA X MASAYOSHI YASSUDA X MARIA LUZINETE GOMES(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

F. 87/91 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, tornem os autos à exequente para que esclareça a petição constante nas folhas 92/98, pois há garantia nos autos. Intime-se.

0040108-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAMPOFIX INDUSTRÍA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008222-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAHATA & HIRAHATA LTDA ME X VERA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS X KENHITI HIRAHATA(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA E SP279039 - CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO)

F. 87/89 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo, fixo 10 (dez) dias para que apresente as certidões de matrícula atualizadas dos bens nomeados à penhora, conforme a determinação da folha 86. Após, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a parte exequente, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de

pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0021793-78.2005.403.6182 (2005.61.82.021793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

F. 180/191 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo, fixo 15 (quinze) dias, para que apresente as certidões requeridas pela exequente nas folhas 167/177. Após, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste. Intime-se.

0056662-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056662-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 24, em favor da parte executada. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0060831-97.2005.403.6182 (2005.61.82.060831-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

F. 73/74 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada providencie o recolhimento dos emolumentos necessários para a liberação da penhora, junto ao 4º Ofício de Registro de Imóveis. Saliento que tais emolumentos deverão ser recolhidos diretamente no referido Cartório, que deverá informar este Juízo acerca do cumprimento da ordem. Após, arquivem-se os autos, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025526-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025526-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 28, em favor da parte executada. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0010732-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREOSI E CARAZZAI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)

F. 63-74 e 75-84 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nestes autos. Intime-se.

0039367-46.2007.403.6182 (2007.61.82.039367-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17, em favor da parte executada. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 31. Intime-se.

0039368-31.2007.403.6182 (2007.61.82.039368-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha

17, em favor da parte executada. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 31. Intime-se.

0033079-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033079-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GRACO CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

Expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 13, em favor da parte executada. Indefiro o pedido formulado pela executada na petição das folhas 27/28, uma vez que a execução relativa a honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos decorrentes deve ser pedida nos autos em que tenha ocorrido a condenação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença proferida nos embargos, transitada em julgado. Intime-se.

0012932-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

F. 110/126 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra a Secretaria a decisão constante na folha 98. Intime-se.

0030468-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCI HYDRO SERVICE, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS L(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Fixo prazo improrrogável de 2 (dois) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, apresentando procuração outorgada pelo Diretor Presidente assinando em conjunto com o Diretor Vice-Presidente, conforme a cláusula IX da Consolidação do Contrato Social constante nas folhas 45/54, sob o risco de não serem conhecidas as petições apresentadas. Intime-se.

0060734-53.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GUAIBA(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA)

F. 19 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Consoante expressamente disposto no artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, o prazo para o oferecimento dos embargos, pela parte executada, inicia-se a partir do depósito, que no caso dos autos ocorreu em 08/08/2014, como se vê na folha 21. Certifique-se quanto ao possível decurso do prazo para oposição dos embargos e, tendo ocorrido, expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 21, em favor da parte exequente. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção desta execução fiscal. Intime-se.

0037164-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO BENEDITO MENEZES(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARTI ESTELLES)

Ante a verossimilhança das alegações, recolha-se o mandado independentemente de cumprimento. Inclusões no Serasa e no SPC não foram provadas. Se existem, não foram feitas por ordem deste Juízo, inexistindo, ainda, prova de que foram feitas pela parte exequente. Além disso, tais órgãos não são parte neste processo, cabendo à parte interessada diligenciar diretamente junto a eles em primeiro lugar, no caso de alguma irregularidade, sendo conveniente lembrar que em se confirmando o alegado parcelamento, é possível ao próprio contribuinte solicitar administrativamente a baixa, fazendo prova da decisão judicial suspensiva. Em relação ao CADIN, caso a exequente confirme a suspensão da exigibilidade do crédito, fica desde logo intimada a promover as devidas anotações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0051946-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

0054730-63.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Considerando a documentação acostada a folhas 54, 59, 109/110, 112, 114, 119, 125, 149 e 158, há aparente suspensão dos créditos tributários em virtude de depósito, pelo que, por ora, suspendo qualquer medida constritiva em desfavor da executada nestes autos. Em relação ao CADIN, a providência já foi requerida nos autos da ação declaratória, pelo que se configura verdadeira preclusão (em semelhança à litispendência parcial) para discussão do tema nestes autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0055749-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente na folha 372. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito, a quem concedo 5 (cinco) dias para eventuais alterações de sua exceção. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0017562-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO TRESSI CAMPOS - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Diante da confirmação do parcelamento, suspendo esta execução, ficando desde já determinado que a exequente proceda à suspensão de restrições no CADIN em nome da parte executada. Indefiro o pedido apresentado para exclusão do nome da parte executada do Serasa, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo e sem prova de que tenha ocorrido por obra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta execução, na qual o Serasa não é parte. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

0026362-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDEOPRO - MEDICOS ASSOCIADOS SS LTDA - EPP(PR040682 - LUCIANA ARAUJO PEDROSA)

F. 51/55 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração contida na folha 53. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Na mesma oportunidade manifeste a parte executada quanto sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521967-11.1997.403.6182 (97.0521967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à SUDI para sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo A ALUGAMÁQUINAS ALUGUEL E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 43.108.620/0001-51, por A ALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº

68.999.572/0001-60. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos, cuja cópia foi trasladada como folhas 209/211, determino a expedição de requisitório de pequeno valor. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do documento acima mencionado, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0545679-93.1998.403.6182 (98.0545679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA-ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação/consulta constante na folha 74, verifica-se que há irregularidade na representação processual da parte, ora exequente, uma vez que a procuração constante na folha 17 foi assinada somente por uma das sócias, assim em desacordo com o contido na cláusula 1ª do Estatuto Social da empresa (folha 20). Desta forma, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ora exequente regularize sua representação processual, para tanto apresentando procuração outorgada mediante assinatura conjunta de ambas as sócias. Intime-se.

0027442-29.2002.403.6182 (2002.61.82.027442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Diante do comparecimento da parte exequente, ainda que ultrapassado o prazo estipulado por este Juízo, conforme certificado na folha 81, revogo a manifestação da folha 82. Ocorre que, na petição acostada como folha 83, a exequente apenas requereu novamente a expedição de ofício requisitório, sem prestar as informações indicadas no despacho da folha 78. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte exequente informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no referido despacho da folha 78, com a expedição do requisitório de pequeno valor. Decorrido o prazo acima estipulado sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença das folhas 61/62. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1388

EXECUCAO FISCAL

0054684-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGO JUNQUEIRA BACELETTE(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 187). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o r. despacho de fls. 154. 1 - Dê-ciência, às partes, da baixa dos autos do ETR da 3ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003198-4) - WILSON PAGANOTTI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003198-4Vistos etc.WILSON PAGANOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento do período rural que alega ter laborado no período de 25/04/1964 a 07/09/1970, considerando-o como tempo de serviço especial com a finalidade de majorar esse benefício, pagando as diferenças oriundas dessa revisão desde a data de sua concessão. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-115, pugnando pela improcedência do pedido.As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória às fls. 151-154.Alegações finais da parte autora às fls. 159-160.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício cuja revisão é pretendida pela parte autora foi concedido em 30/12/2005 (fl. 25) e esta ação foi proposta em 2008.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do labor rural como tempo de serviço especial para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que o autor já é titular.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, quando da concessão do benefício, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 04 meses e 12 dias até a DER, conforme contagem de fls. 85-86 e carta de concessão de fl. 25. Dessa forma, os períodos comuns e o labor rural de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 07/09/1970, considerados na referida contagem, são incontroversos.Como, administrativamente, já foi reconhecido o labor rural de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 07/09/1970, deixo de analisá-los.Logo, passo a analisar o alegado labor rural no período de 25/04/1964 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1969.Para isso, há, nos autos, os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, sem homologação do INSS nem do Ministério Público, datada de 2003 (fl. 36); matrícula de imóvel rural de Aspásia em que foi estipulada servidão para vários integrantes da família Scapin (fls. 37-38); certidão do Cartório de Registro de Imóveis em que consta que Rino Scapin e outros parentes adquiriram propriedade rural em 1956 (fls. 48-49); certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jales em que consta que Rino Scapin adquiriu propriedade rural em 06/06/1973 (fls. 39-47); declarações de possíveis testemunhas de fls. 50-52; certificado de conclusão de curso primário pelo autor (fl. 53); certificado de dispensa de incorporação, com a informação de que o autor era lavrador quando foi dispensado desse serviço, em 1968; título de eleitor, datado de 27/07/1968, no qual há a informação de que o autor era lavrador quando tal documento foi expedido, em 1968.O certificado de dispensa de incorporação e o título de eleitor servem, em princípio, como início de prova material, porquanto emitidos por órgãos públicos com informações atinentes a trabalho rural do autor em período contemporâneo ao alegado, ou seja, no ano de 1968.Já a matrícula e certidões emitidas pelo cartório de registro de imóveis não servem para comprovar o labor rural, porquanto somente demonstram a existência e propriedade dos imóveis rurais nelas descritos.Tampouco a declaração emitida pelo sindicato serve para demonstrar o trabalho rural alegado, já que datada de 2003, não homologada, ademais, nem pelo INSS, nem pelo Ministério Público.As declarações das possíveis testemunhas constantes às fls. 50-52 referem-se a declarações unilaterais fornecidas sem o crivo do contraditório, não servindo como início de prova material da atividade campesina alegada.Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Embora o certificado de dispensa de incorporação e o título de eleitor possam servir como início de prova documental, a demonstração do labor rural no ano de 1968 é improfícua no caso concreto, porquanto já reconhecido o exercício de atividade campesina, nesse mesmo ano, na via administrativa. No tocante aos períodos de 25/04/1964 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1969, por outro lado, só restou, para demonstrar o trabalho rural, a prova testemunhal.Ora, determina o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Desse modo, apesar de as testemunhas ouvidas em juízo terem confirmado o alegado trabalho campesino, tal prova é insuficiente para demonstrar o labor rural nos períodos de 25/04/1964 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1969 para fins previdenciários.Como a parte autora também pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor rural e os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 07/09/1970 já foram computados administrativamente como tempo de serviço comum, passo a analisar tal questão.Não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade campesina reconhecida administrativamente, porquanto a legislação previdenciária não define a

categoria de trabalhador rural (lavrador, pecuarista etc) como atividade especial e, nos autos, não há formulário ou laudo técnico que demonstre a exposição a algum dos agentes agressivos definidos na lei. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009863-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009863-3) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.009863-3 Vistos, em sentença. JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI ou, caso o fator seja mantido no cálculo, pugna pela utilização da tábua de mortalidade de 2002. Requereu, ainda, a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 94% em conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91 ou 90% de acordo com o que preceitua a Emenda Constitucional 20/98. Foi proferida sentença de improcedência nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, momento em que também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23-25). A parte autora opôs embargos de declaração à fl. 28. Foi dado provimento aos embargos, conferindo-se efeito infringente ao referido recurso para anular a sentença prolatada (fl. 30). Emenda à inicial às fls. 34-36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-53). Foi dada a oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 54). Sobreveio réplica. A parte autora juntou, aos autos, cópia do processo administrativo às fls. 73-125, sendo o INSS cientificado à fl. 126-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da anulação da sentença anteriormente proferida e para que não haja dúvida a respeito de ser ou não a parte autora beneficiária da justiça gratuita, concedo, expressamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 19. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há nem sequer prescrição parcelar, porquanto o benefício cuja RMI a parte autora pretende que seja revista foi concedido em 07/02/2008 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 07/02/2008 (fl. 17). Note que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício ou, caso mantido o fator previdenciário nesse cálculo, a parte autora pretende a utilização da tábua de mortalidade do ano de 2002. Além disso, pleiteia a revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei n.º 9876/99. Nesse sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria

Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Diante do reconhecimento da constitucionalidade na aplicação do fator previdenciário, passo a analisar o pedido de utilização da tábua de mortalidade de 2002 na apuração da aposentadoria da parte autora. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 07/02/2008 (fl. 17). Entenda-se, por legislação aplicável, o conjunto de normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes à espécie. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Dessa forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8.º do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Igualmente, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, concluo que o INSS efetuou o cálculo do fator previdenciário de forma correta, valendo-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do artigo 32, 11, 12 e 13, do Decreto nº 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido de revisão do benefício da autora nesse tópico. Quanto ao pedido de aplicação do coeficiente

de 0,94 (94%) ou de 0,90 (90%) no cálculo da RMI. A parte autora pugna, ainda, pela correta utilização do coeficiente de cálculo do seu benefício, primeiramente buscando o atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ocorre que tal regra somente é válida para benefícios concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 ou que tenham o tempo de contribuição apurado até o início de sua entrada em vigor. No presente caso, o benefício do autor foi concedido em 07/02/2008 e teve seu tempo de contribuição apurado até 01/2008, conforme se pode verificar da carta de concessão carreada à fl. 17, não lhe sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91. Por outro lado, conforme tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição abaixo transcrita, considerando o tempo de serviço/contribuição reconhecido administrativamente (carta de concessão de fl. 17 e contagem de fls. 114-115), verifica-se que o autor, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possuía 25 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, confirmando que não possuía os requisitos para se aposentar na aludida data de forma a permitir a aplicação do disposto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, conforme pleiteado nos autos. Aplicável, no caso, o disposto na Emenda 20/98, já em vigor quando o benefício do autor foi implantado. Dispõe o artigo 9º da referida emenda Constitucional: Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Conforme carta de concessão de fl. 17 e contagem de tempo de serviço acima transcrita, constata-se que o coeficiente de cálculo apurado pelo INSS estava correto, pois, considerando o pedágio que o autor tinha que cumprir (31 anos, 10 meses e 28 dias) e o tempo total de contribuição (34 anos, 03 meses e 12 dias), o que excedia este último equivalia a 2 anos, 01 mês e 02 dias, equivalente a um acréscimo de 10% sobre os 70% iniciais, considerados para apuração da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Como lhe foi aplicado o coeficiente de 80%, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 17, verifica-se que o autor não faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012053-20.2010.403.6183 - RONALDO DOS REIS FERRAZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012053-20.2010.4.03.6183 Vistos etc. RONALDO DOS REIS FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais laborados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 413. Aditamento à peça vestibular às fls. 415-482. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 488-508, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição parcelar, porquanto o benefício pretendido pela parte autora foi requerido em 08/09/2008 e a presente ação foi proposta em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser

dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados

os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Quanto aos períodos de 27/11/1973 a 12/11/1974, de 06/02/1976 a 14/04/1976, de 28/09/1976 a 03/02/1977, de 05/09/1977 a 19/04/1978, de 12/06/1978 a 02/12/1980, de 11/12/1980 a 04/08/1982, de 23/11/1983 a 24/08/1987, de 14/10/1987 a 05/11/1987, de 27/08/1993 a 01/12/1993, de 01/03/1994 a 13/06/1994, de 21/07/1994 a 23/08/1994,******

de 08/05/1995 a 13/09/1995 e de 18/01/2006 a 20/06/2006, foram juntados os formulários de fls. 67, 70,72, 74, 76, 77, 83, 85, 90, 100, 102 106 e 111, os laudos técnicos de fls. 63,68, 71, 73 75 e 77, 78-80, 84, 86-87, 101, 103-105, 107-108 e 111-112 e o perfil profissiográfico de fls. 128-129, com registro de avaliação ambiental contemporânea ao labor desenvolvido de 18/01/2006 a 20/06/2006, nos quais há a informação de que o autor ficou exposto a ruído de 90,1 dB, 91dB, 90dB, 84 dB, 85 dB, 91,2 dB, 97,5 dB, 84,3 dB, 91 dB, 97 dB, 97,5 dB, 90 dB, 93 dB e 87,3 dB. Há menção de uso de equipamento de proteção individual, mas sem comprovação de que esse equipamento neutralizasse o agente agressivo em tela, não descaracterizando, portanto, a especialidade dos referidos labores. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 31/12/1974 a 22/03/1975, laborado na empresa CONVAP, foram juntados o formulário de fl. 64 e o laudo técnico de fls. 65-66. Nesses documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído entre 58 dB e 80,5 dB, tendo sido indicado pelo profissional que elaborou o laudo que o ruído médio de exposição ao referido agente agressivo era de 69 dB. Como tal limite era inferior ao previsto pela legislação vigente à época (80 dB), não é possível reconhecer a especialidade alegada. Por outro lado, a função de montador, desempenhada pelo autor nesse período, tampouco era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. No que concerne aos períodos de 28/08/1989 a 04/12/1989 e de 01/03/1996 a 17/03/1998, laborados na Instelmon e na empresa Manutenção LTDA, foram juntados os formulários de fls. 88 e 116. Nesses documentos, há menção de que o autor ficava exposto aos agentes químicos graxa, óleo e thinner no primeiro vínculo e a vapores de hidrocarbonetos no segundo vínculo, devendo tais períodos ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.2.10, anexo I do Decreto nº 83.080/1979.Já quanto ao período de 18/03/1998 a 04/08/1998, laborado na empresa Usimon, foi juntado o laudo de fl. 121, em que há menção de que o autor ficou exposto a ruído entre 93 dB e 107 dB. Também consta que era utilizado equipamento de proteção individual na execução de suas atividades, mas sem comprovação de que tal equipamento neutralizava o agente agressivo, não ser afastada, portanto, a alegada especialidade. Logo, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.No tocante ao período de 26/01/1996 a 27/02/1996, laborado na União Recursos Humanos, foram juntados o formulário de fl. 113 e os laudos técnicos de fls. 114 e 115. Nesses documentos, há menção de que o autor exercia a função de mecânico de manutenção no canteiro de obras, exposto a ruído de 93 dB, fumos e gases oriundos de solda elétrica. Nos laudos, somente houve avaliação da exposição ao agente agressivo ruído, sendo que o de fl. 114 foi assinado por sócio-diretor da referida empresa, sem informação alguma de que teria sido elaborado por profissional habilitado, ao passo que, no de fl. 115, nem sequer há indicação de quem o assinou. Não comprovado, por conseguinte, ter havido avaliação ambiental por profissional habilitado para demonstração da exposição do autor ao agente agressivo ruído, não é possível o enquadramento do período pleiteado como especial. Ademais, em nenhum dos documentos é dito a que tipo de fumos e gases o autor ficava exposto no desempenho de suas atividades profissionais, tampouco restando também caracterizada a especialidade alegada também sob esse prisma. Por fim, a atividade de mecânico de manutenção também não era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 27/11/1973 a 12/11/1974, de 06/02/1976 a 14/04/1976, de 28/09/1976 a 03/02/1977, de 05/09/1977 a 19/04/1978, de 12/06/1978 a 02/12/1980, de 11/12/1980 a 04/08/1982, de 23/11/1983 a 24/08/1987, de 14/10/1987 a 05/11/1987, de 28/08/1989 a 04/12/1989, de 27/08/1993 a 01/12/1993, de 01/03/1994 a 13/06/1994, de 21/07/1994 a 23/08/1994, de 08/05/1995 a 13/09/1995, de 01/03/1996 a 17/03/1998, de 18/03/1998 a 04/08/1998 e de 18/01/2006 a 20/06/2006.O período de 2004 a 2005, em que o autor recebeu auxílio-doença, deve ser computado em seu tempo de serviço/contribuição, por estar intercalado com outros dois vínculos empregatícios que estabeleceu com empregadores diferentes, em conformidade com o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos períodos constantes no CNIS de fl. 505-508 e nas carteiras de trabalho de fls. 299-404, concluo que o(a) segurado(a), até a data do requerimento administrativo (08/09/2008- fl. 206), somava 33 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo transcrita. O autor havia alcançado 24 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 07 anos, 04 meses e 30 dias ou 07 anos e 05 meses, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 08 meses e 09 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (08/09/2008 - fl. 185), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 25).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 27/11/1973 a 12/11/1974, de

06/02/1976 a 14/04/1976, de 28/09/1976 a 03/02/1977, de 05/09/1977 a 19/04/1978, de 12/06/1978 a 02/12/1980, de 11/12/1980 a 04/08/1982, de 23/11/1983 a 24/08/1987, de 14/10/1987 a 05/11/1987, de 28/08/1989 a 04/12/1989, de 27/08/1993 a 01/12/1993, de 01/03/1994 a 13/06/1994, de 21/07/1994 a 23/08/1994, de 08/05/1995 a 13/09/1995, de 01/03/1996 a 17/03/1998, de 18/03/1998 a 04/08/1998 e de 18/01/2006 a 20/06/2006 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 08/09/2008 (fls. 182), num total de 33 anos, 04 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, entretanto, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ronaldo dos Reis Ferraz; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 08/09/2008; Reconhecimento período especial de 27/11/1973 a 12/11/1974, de 06/02/1976 a 14/04/1976, de 28/09/1976 a 03/02/1977, de 05/09/1977 a 19/04/1978, de 12/06/1978 a 02/12/1980, de 11/12/1980 a 04/08/1982, de 23/11/1983 a 24/08/1987, de 14/10/1987 a 05/11/1987, de 28/08/1989 a 04/12/1989, de 01/03/1996 a 17/03/1998 de 27/08/1993 a 01/12/1993, de 01/03/1994 a 13/06/1994, de 21/07/1994 a 23/08/1994, de 08/05/1995 a 13/09/1995, de 18/03/1998 a 04/08/1998 e de 18/01/2006 a 20/06/2006. P.R.I.

0000407-76.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0000407-76.2011.4.03.6183 Vistos etc. NELSON GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto na Lei n.º 6.708/79, com correção monetária pela variação do INPC. Pretende, também, o reajuste de seu benefício, em 1996, pelo INPC e a incidência dos percentuais de reajuste de 8,32% para junho de 1999, de 14,19% em junho de 2000 e 10,19% em junho de 2001, de 9,41% em junho de 2002 e de 30,91% em 2003. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo, neste juízo, sido deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-53, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autarquia-ré também opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida, sendo determinada a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 55-56). Em sede de réplica e na petição de fls. 123-134, a parte autora modificou seu pedido para readequação de seu benefício aos novos testes fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (fls. 76-89), tendo sido dada oportunidade para o INSS se manifestar acerca da modificação do pedido formulado nos autos (fl. 135 frente e verso). A autarquia-ré discordou dessa pretensão da parte autora (fl. 135 verso). Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou parecer e cálculos de fls. 99-107, referentes ao novo pedido formulado pela parte autora. Dada oportunidade para as partes se manifestarem, ambas se quedaram inertes. Vieram os autos conclusos

para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito o pedido de alteração do pleito revisional para readequação do benefício da parte autora aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, diante do que dispõe o caput artigo 264 do Código de Processo Civil, porquanto tal pedido foi realizado após a citação do INSS, tendo a autarquia-ré discordado dessa pretensão à fl. 135 verso. Posto isso, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, aplicando-se o disposto na Lei nº 6.708/79, com correção monetária pela variação do INPC.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a

ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que

a parte autora teve seu benefício concedido com DIB em 18/11/1999, tendo sido efetuado seu primeiro pagamento em 20/01/2000 (HISCREWEB em anexo), verifica-se que passou a transcorrer o prazo decadencial do seu pleito de revisão de sua RMI aplicando-se o disposto na Lei nº 6.708/79, com correção monetária pela variação do INPC, a partir do primeiro dia do mês subsequente a esse pagamento, ou seja, 01/02/2000, tendo decorrido mais de 10 anos entre esta última data e o ajuizamento desta ação na 16ª Vara Federal do Distrito Federal, em 10/08/2009. Dessa forma, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública. Quanto aos pedidos de reajuste, em 1996, pelo INPC e a incidência dos percentuais de reajuste de 8,32% para junho de 1999, de 14,19% em junho de 2000 e 10,19 % em junho de 2001, de 9,41% em junho de 2002 e de 30,91 % em 2003. No que concerne aos reajustes pelo INPC a partir de 1996, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora mediante aplicação do disposto na Lei nº 6.708/79, com correção monetária pela variação do INPC, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1973

ACAO CIVIL PUBLICA

0009272-83.2014.403.6183 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar para exibição de documentos, proposta pela Defensoria Pública da União (DPU) contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a União Federal, em que se aduz a prática de ilegalidades no Sistema Especial de Inclusão Previdenciária (SEIPrev), em especial a negativa sistemática de concessão de benefícios previdenciários a segurados facultativos que vertem contribuições previdenciárias à alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 21, 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212/1991. A autora cita, em arrimo à sua tese, precedentes jurisprudenciais que comprovariam as dificuldades enfrentadas pelos segurados facultativos de baixa renda para a obtenção de benefícios previdenciários, a saber: (a) recurso cível nº 5001889-11.2013.4.04.7206/SC e recurso cível nº 5000117-59.2013.4.04.7126/RS, em que refere ter o indeferimento administrativo das benesses sido fundamentado no fato de os segurados receberem o bolsa-família; (b) recurso cível nº 5005666-16.2013.4.04.7202/SC, em que a concessão do benefício de auxílio-doença foi condicionada à complementação das contribuições já vertidas, em razão da necessidade de a segurada, que exercia a atividade de faxineira, recolher na qualidade de contribuinte individual, às alíquotas de 11% ou 20%, e não como segurada facultativa; (c) recurso cível nº 5000125-93.2013.4.04.7010/PR e recurso cível nº 5032135-26.2013.4.04.7000/PR, em que as contribuições efetuadas à alíquota de 5% foram desconsideradas para os fins pretendidos, pois as seguradas seriam empregadas domésticas, e não donas de casa; (d) recurso cível nº 5002822-08.2013.4.04.7101/RS, caso em que o indeferimento foi motivado pelo fato de constar do cadastro único da segurada o exercício de trabalho com carteira assinada; (e) recurso cível nº 0014565-05.2013.4.03.6301/SP, também relacionado a dados constantes do Cadastro Único; (f) recurso cível nº 5007955-65.2012.4.04.7101/RS, em que a segurada teria declarado, quando de sua inscrição no Cadastro Único, possuir renda pessoal, em que pese a ausência de vínculos ou contribuições no CNIS; (g) recurso cível nº 5012904-80.2013.4.04.7107/RS, em que as contribuições sociais teriam sido desconsideradas em razão do recebimento de benefício assistencial; e (h) recurso cível nº 5000190-16.2013.4.04.7131/RS, em que as contribuições não teriam sido validadas, pois recolhidas antes da atualização do Cadastro Único pelo segurado. Requer, ao fim: (a) seja reconhecida a nulidade da normatização administrativa atual, devendo ser editado novo normativo de acordo com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional; (b) seja feita a análise dos últimos cinco exercícios em busca de beneficiários indevidamente não contemplados com a concessão do benefício por conta de invalidação de contribuições, efetuando-se o pagamento devido; (c) subsidiariamente, caso se repute legítima a invalidação das contribuições recolhidas, seja o INSS condenado a conceder os benefícios outrora negados nesse período, retendo os valores correspondentes às contribuições devidas, com aplicação da regra do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991; e (d) ainda subsidiariamente, caso se repute legal o indeferimento dessas benesses, sejam a União e o INSS solidariamente condenados a restituir os valores que receberam por erro dos segurados. Pede, também, que o provimento jurisdicional a ser proferido nesta demanda tenha abrangência em todo o território nacional. Os réus foram intimados, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, para se manifestarem sobre o pedido liminar. A União Federal manifestou-se à fl. 43 anº e vº, no sentido de que o pedido de exibição de documentos volta-se apenas contra o INSS. O INSS, por sua vez, apresentou defesa preliminar às fls. 44/123. Vieram os autos conclusos. Decido. A demanda não reúne condições para ser processada. Não há liame lógico entre os fatos narrados e os pedidos formulados. A autora infere, a partir de algumas citadas situações particulares não necessariamente similares (este e aqueles benefícios postulados por segurados que contribuem na forma do artigo 21, 2º, II, b, da Lei de Custeio foram indeferidos por razões diversas), na quase totalidade extraídas da jurisprudência da 4ª Região da Justiça Federal (cf. fls. 8/10), uma conclusão universal formalmente inválida (os benefícios são sistematicamente negados aos segurados que contribuem na forma do artigo 21, 2º, II, b, da Lei de Custeio). Isso não evidencia transindividualidade de interesses que enseje o manejo de uma ação coletiva. Tanto é assim, que o segundo requerimento da Defensoria é a instalação neste juízo federal de uma instância correicional da administração autárquica, a fim de que se apure a legalidade de todos os processos administrativos que culminaram, no último quinquênio e em âmbito nacional, com o indeferimento de benefícios motivado pela irregularidade de contribuições efetuadas na forma do artigo 21, 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212/1991. É óbvia a não delimitação de direitos individuais homogêneos ou de outros interesses coletivos na presente

demanda, e material e humanamente impossível a concretização da medida postulada. Noutra ponta, o pedido concernente à anulação de atos normativos e ordinatórios expedidos pela autarquia previdenciária, seguida de ordem de edição de novo normativo de acordo com a Constituição federal e a legislação infraconstitucional, é em seu conjunto juridicamente impossível. Em primeiro lugar, porque, como exposto, não há demonstração ou sequer indicação de situação fático-jurídica (a saber, a violação de direitos coletivos ou a violação geral de direitos individuais, da qual exsurja a transindividualidade do interesse jurídico) a ensejar a análise da legalidade dos citados atos. É defeso ao Judiciário, na via processual empregada, exercer o controle abstrato de atos normativos. Por segundo, a medida ulterior, referente à obrigação de fazer de editar novo normativo conforme aos ditames legais e constitucionais, constitui ordem imprópria de injunção, manifestamente descabida e inexecutável. A edição de norma regulamentar complementar ou ato ordinatório geral sujeita-se, em princípio, ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade pública competente, de forma que hipotético provimento jurisdicional exarado em sede de ação civil pública que impingisse tal obrigação transgrediria o princípio da separação dos poderes. Outrossim, o processamento de tal pedido acabaria por transmutar a ação civil pública, conferindo-lhe a natureza de mandado de injunção, em afronta à competência dos tribunais superiores (artigo 102, inciso I, alínea q, e artigo 105, inciso I, alínea h, da Constituição Federal). Nesse aspecto, por argumentar, haveria outra inadequação: a preexistência de regulamentação acerca do direito a ser injungido. Como preleciona Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 419, comentário ao artigo 5º, inciso LXXI): Não caberá [...] mandado de injunção para, sob a alegação de reclamar a edição de norma regulamentadora de dispositivo constitucional, pretender-se a alteração de lei ou ato normativo já existente, supostamente incompatível com a Constituição, ou para exigir-se uma certa interpretação à aplicação da legislação infraconstitucional, ou ainda para pleitear uma aplicação mais justa da lei existente. Ainda nesse tópico, cumpre indagar como se daria a execução desse provimento jurisdicional e, em especial, a verificação da conformidade do novo normativo à Constituição e à legislação infraconstitucional: por controle prévio do juízo, haveria nova e ainda mais absurda ingerência entre Poderes da República; por controle posterior, essa peculiar e hipotética ordem de injunção seria inócua e, portanto, desnecessária. Sob qualquer aspecto, o cumprimento dessa ordem, tal qual postulada, seria inviável. Por fim, anoto que o pedido subsidiário de condenação dos réus à restituição dos valores de contribuições recolhidas encontra óbice expresso no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, in verbis: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a peça inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006797-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006797-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 238/239. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 240 e 240 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6) - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 551/552, Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 563/564, Guias de retirada de fls. 567, 595/599 e 603, Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 620 e Comprovante de levantamento judicial de fls. 622/623. À fl. 962 foi determinada a expedição de requisitórios complementares para os autores HORÁRIO ALVES DE SOUZA,

JESSE DA SILVA GRACIA e IVAN JOSÉ DE MELO, cujos valores foram devidamente pagos pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Pequeno Valor - RPV de fl. 983 e Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 987/988. Intimada a parte autora, esta requereu o arquivamento dos autos (fl. 991). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004022-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004022-6) - FRANCISCO NERI PEREIRA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO NERI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme alvará de levantamento de fl. 398. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 396 e 399). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO WILSON CLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 634, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 640 e Guia de Retirada de fls. 643/644. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 641 e 645). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004643-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004643-9) - NILO SALVADOR X MARIA DOLORES SALVADOR X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X JOAO CELSO DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X CELIO DE ALMEIDA LAGE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DOLORES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ALMEIDA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. À fl. 183, a parte exequente informou a desistência dos coexequentes BENEDITO CLÁUDIO DOS SANTOS, BENEDITO DIVINO DA CRUZ e CÉLIO DE ALMEIDA LAGE por não terem interesse no prosseguimento da execução. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 207, verso). À fl. 326, a parte exequente retifica o pedido de desistência para CÉLIO DE ALMEIDA LAGE feito à fl. 183, tornando-o sem efeito. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 418/437 e 540/541 e recibos de saque de depósito judicial de fls. 449/478. Intimada, a parte

exequente requereu a extinção da execução (fl. 549).É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação aos coexequentes BENEDITO CLÁUDIO DOS SANTOS e BENEDITO DIVINO DA CRUZ que informou não terem interesse no prosseguimento da execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, com o consentimento do executado, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no artigo 267, inciso VIII e 4º, c/c o artigo 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais coexequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004133-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004133-1) - MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 406 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 403.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 404 e 405).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X EDSON LUIZ SOBRINHO X MARCELO FERREIRA X GERSON LUIZ SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 343, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 372/374 e Guia de Retirada de fls. 377/378.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 375 e 379).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais coexequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000451-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000451-0) - OSCAR ISHIHARA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR ISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 286, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 295 e Guia de Retirada de fls. 298/299.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 296 e 300).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X SEBASTIANA ARRIZATO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor-RPV de fls. 368/369, 412, 549 e 610, Comprovante de Levantamento de fls. 382/386, 404/409, 418/420, 436/438 e 560/562 e Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 389/391, 477 e 557.À fl. 566 a parte exequente

requeriu a expedição de requisitório com destaque de honorários, o que foi indeferido às fls. 570/573. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento de fls. 577/587, que restou provido às fls. 588/591, para expedição de requisitório com destaque de honorários. Intimado os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 611 e 614 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003784-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003784-8) - ANANIAS FLORINDO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANANIAS FLORINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 350 e Guia de Retira de fls. 352/353. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 354 e 356). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008545-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008545-4) - JOAQUIM LOURENCO ROSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM LOURENCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 206, Comprovante de solicitação de Pagamento de fl. 209 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 213. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 214 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002793-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002793-8) - JOAO DIVINO VECHIATO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DIVINO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 464 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 463. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 465 e 466 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003673-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003673-7) - MARCILIO DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 360 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 357. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 358 e 359). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001760-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001760-7) - CARLOS MARTINS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 259, Guia de Retirada de fls. 278/279 e 286 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 282.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 283 e 287).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002701-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002701-7) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOÃO MARCOMINI SOBRINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício com o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição que precedem os doze últimos, pela variação das ORTN/OTNs, aplicando-se, ainda, os reajustes legais e automáticos no novo valor, inclusive a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e pelos critérios da súmula 260 do extinto TFR.Inicialmente estes autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Da sentença de parcial procedência houve interposição de recurso de apelação, cujo acórdão de fls. 133/137 manteve na íntegra a r. sentença para condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria da parte autora, atualizando os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, recalculando-se a RMI para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT, e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Decisão transitada em julgado em 17/10/2014 (fl. 140).À fl. 141, com o retorno dos autos do TRF, deu-se início a fase de Execução.Contudo, diante do termo de prevenção de fls.142/143 e as cópias da consulta processual do JEF juntadas às fls. 144/147 e, ainda, as cópias juntadas pela parte autora às fls. 36/46, acerca do processo nº 0386124-61.2004.403.6301, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados, com sentença de procedência e trânsito em julgado em 08/02/2007 e pagamento de requisição de pequeno valor levantado em 27/06/2008.É o relatório.DECIDO.Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a Justiça Especial Federal Cível de São Paulo (autos nº 0386124-61.2004.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do seu benefício, corrigindo a renda mensal inicial por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido procedente a ação, cujo trânsito em julgado se deu em 08/02/2007 e pagamento de RPV em 27/06/2008, consoante cópia da consulta processual do JEF (fls. 144/147).Em relação ao artigo 58 do ADCT transcrevo parte do acórdão de fl. 137 que assim determinou:Cumprido esclarecer que em função do julgamento da ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.Todavia, uma vez determinada a revisão da renda mensal de benefício anterior a 1988, com o conseqüente aumento de seu valor, deve ser aplicado novamente o artigo 58 do ADCT, considerando-se o novo valor.Assim, em função da coisa julgada fica afastada a aplicação do artigo 58 do ADCT.Dessa forma, há coisa julgada material, exigindo-se a extinção da execução, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.Não há de se falar em pagamento da verba acessória à condenação, posto que o reconhecimento superveniente da causa impeditiva negativa, qual seja, a coisa julgada, tem como resultado a desconstituição do título judicial. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 267, incisos V e VI, c/c o art. 598, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004057-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004057-9) - PEDRO FIRMINO DE MELO(SP204940 - IVETE

APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte autora manifestou-se às fls. 188/189. Aduziu, em síntese, não ter interesse na continuidade deste processo, uma vez que o salário do benefício atual é mais vantajoso comparado com o cálculo da simulação de salário apresentado nos autos.

Requeru o encerramento e o arquivamento do presente processo. É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando a opção feita expressamente pelo exequente por continuar com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente e a conseqüente inexistência de crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005830-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005830-4) - NIDIVALDO CORREIA DE LIMA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDIVALDO CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, às fls. 715, foi intimada a AADJ a fim de que cumprisse a obrigação de fazer compelida no julgado. Às fls. 718/734 foi informado pela AADJ que foi cumprida a determinação desse juízo e que o documento da Averbação por tempo de Contribuição já foi encaminhado à APS São Paulo - Cidade Dutra, sita à Rua Padre José Garzotti, 75, onde a parte poderá efetuar a sua retirada. Foi dada ciência às partes do cumprimento da ordem judicial (fl. 735). A parte exequente não se manifestou (fl. 738). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e a ausência de manifestação da exequente no que tange ao despacho de fl. 735, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009477-59.2008.403.6301 - VITOR MANOEL DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 245, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 249 e Comprovante de Levantamento de fl. 258. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 250 e 259). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 193 e Extrato Pagamento de Precatório - PRC de fls. 197. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 198 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004918-20.2011.403.6183 - CLEIDE SALVARI BORGES (SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SALVARI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 198/199, Guia de Retirada de fls. 202/203 e Comprovante de Solicitação de Pagamento de fl. 205. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 200 e 208). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o

integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. sentença dos embargos à execução 0004246-41.2013.403.6183 que condenou o INSS em honorários sucumbenciais no aporte de 10% sobre o valor da causa dos mesmos e ante a apresentação dos cálculos atualizados pelo autor em fls. 242/246, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento 0023651-51.2014.403.0000 e da ação rescisória 0010975-08.2013.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0011697-88.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0008577-03.2012.403.6183 - IVANI DOS SANTOS BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0011465-42.2012.403.6183 - JOSE SALEMME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0001677-67.2013.403.6183 - OSMAR DOS SANTOS BOREGAS(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012563-96.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALMIRA BARBOSA REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0011252-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0000127-37.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0001930-55.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0004210-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0004219-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-22.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0004270-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0006263-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004303-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0006703-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0007212-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0007526-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-63.1994.403.6100 (94.0028884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ALZIRA GOMES MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES MAYER(SP076510 - DANIEL ALVES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0008161-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0012208-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0004621-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA

BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053156-32.1995.403.6183 (95.0053156-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE LAELSO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento em diligência.SELMA MARIA CAVALCANTE ajuizou em nome próprio Ação Ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL postulando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão em razão da prisão de Antônio Miguel Cavalcante em 15/03/2000.Inicialmente o processo foi distribuído e tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Em 20/03/2013 foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 187).Em sua contestação, o INSS invocou que o requerimento administrativo foi apresentado em nome da filha da autora, Simone Maria Cavalcante.Em petição às fls. 195 a autora aquiesceu ao fato de que o requerimento administrativo foi, de fato, processado em nome da filha.O STF - Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento de que a ação previdenciária exige, para que se configure o interesse de agir, o prévio requerimento administrativo. A consequência lógica de tal entendimento é que o sujeito de direitos que apresenta o requerimento administrativo deverá ser a parte que ajuíza eventual ação judicial para discutir o eventual indeferimento administrativo.Assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora proceda à emenda à inicial para que sua filha, Simone Maria Cavalcante, passe a integrar o polo ativo da ação requerendo o benefício previdenciário - sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.Vindo a emenda: i) intime-se o INSS para novo prazo de contestação; ii) após, intime-se as autoras para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias; iii) após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no feito no prazo de 10 (dez) dias; iv) após, venham os autos conclusos para sentença.Sem a emenda, venham os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009485-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009485-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V E VI. Esclarece que os benefícios não foram instituídos em data a qual a revisão em questão seria aplicada, ou seja, a Data de Início do Benefício é posterior 05/10/1988 e, portanto, não há quaisquer valores devidos aos embargados.Distribuídos à 4ª Vara Previdenciária, os embargos foram recebidos (fls.18), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação às fls. 24-25.Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou os pareceres de fls. 395 e 489, acompanhados da conta de fls. 396-418.A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 396-418. Já o INSS, intimado a se manifestar discordou tão somente em relação à embargada Asdghig Garabedian.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 20/03/2013, em cumprimento aos termos do Provimento nº 375/2013, do Conselho da Justiça Federal.É a síntese do necessário.DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o Embargante a promover a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição dos autores, consoante os índices de variação das ORTN e os que se lhe seguiram, sem aplicação do menos valor de teto, apurando a primeira renda mensal, e após o 7º (sétimo) mês a contar da data da promulgação da Constituição Federal, (parágrafo único, do artigo 58, da Lei Suprema), proceder à manutenção de igual número de salários mínimos correspondentes verificados à renda mensal inicial até o advento do Plano de Custeio da Previdência Social e as diferenças corrigidas monetariamente, com juros de 6% ao ano a partir da citação. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, alegando que a correção devida deve incidir apenas sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, não estando sujeita à aplicação dos coeficientes da variação das ORTN/OTNs na atualização dos salários de contribuição. Alega que tanto os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, quanto o artigo 58 do ADCT, são normas que dependem de regulamentação, não sendo

auto-aplicáveis.O v. Acórdão negou provimento à apelação. O apelante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do Acórdão. O Recurso Especial não foi admitido e o Recurso Extraordinário subiu ao Colendo Supremo Tribunal Federal, que, atendo-se ao limite da insurgência no Recurso Extraordinário, afastou apenas a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT, tendo a decisão transitado em julgado em 14/09/1998, formando título executivo nestes autos para condenar o Embargante a recalculer a RMI dos benefícios dos autores.Dos embargos.Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pela parte autora foram realizados em parcial desacordo ao título executivo e o INSS alega que não há valores devidos.Especificamente em relação à embargada Thereza Kneip da Silva, a Contadoria Judicial, em seu parecer, verificou que a revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN não gera diferenças a seu favor, assim como nos cálculos realizados pelo INSS. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 396-418, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados nos pareceres de fls. 395 e 489 dos autos, nos quais foram utilizados os índices de correção monetária e os juros de mora definidos na sentença.Pelo exposto:1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Asdghig Garabedian, Claudomiro Lima Dias e Elza de Oliveira Aguiar, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 246.651,81 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2012, sendo: a) R\$ 151.116,07 (cento e cinquenta e um mil, cento e dezesseis reais e sete centavos) a título do principal e juros para a embargada Asdghig Garabedian;b) R\$ 40.596,94 (quarenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) a título do principal e juros para o embargado Claudomiro Lima Dias;c) R\$ 32.515,91 (trinta e dois mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos) a título do principal e juros para a embargada Elza de Oliveira Aguiar;d) R\$ 22.422,89 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. 2- Julgo procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Thereza Kneip da Silva, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, o qual não gerou diferenças a favor da autora.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, despense-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004407-56.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V E VI. Esclarece que o benefício do embargado foi instituído após o advento da Constituição Federal de 1988 e, por isso, teve recalculado a sua renda mensal inicial na forma do artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pelo INPC.Distribuídos à 4ª Vara Previdenciária, os embargos foram recebidos (fls.15), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação às fls. 18.Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou os pareceres de fls. 21 e 163, acompanhados da conta de fls. 164-171.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 20/03/2013, em cumprimento aos termos do Provimento nº 375/2013, do Conselho da Justiça Federal.Converto o julgamento em diligência.Verifico que a Contadoria Judicial calculou a RMI do benefício aplicando os índices da variação da ORTN sobre os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sem aplicação do menor valor do teto. Contudo, em que pese os argumentos do embargante de que o benefício foi instituído após o advento da Constituição Federal, a sentença condenou o Embargante a promover a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição dos autores, consoante os índices de variação das ORTN e o v. Acórdão negou provimento à apelação do INSS. O apelante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do Acórdão. O Recurso Especial não foi admitido e o Recurso Extraordinário subiu ao Colendo Supremo Tribunal Federal, que, atendo-se ao limite da insurgência no Recurso Extraordinário, afastou apenas a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT, tendo a decisão transitado em julgado em 14/09/1998, formando título executivo nestes autos para condenar o Embargante a recalculer a RMI dos benefícios dos autores, aplicando os índices de variação da ORTN sobre os 36 salários de contribuição.Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos de acordo com o título executivo judicial.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.